



**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Piauí

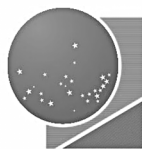
# **EMENTÁRIO TRE-PI 2020**

---

**Decisões proferidas pela Corte  
do TRE-PI no ano de 2020**







**Tribunal Regional Eleitoral**  
do Piauí

# **EMENTÁRIO TRE-PI 2020**

---

**Decisões proferidas pela Corte  
do TRE-PI no ano de 2020**



**Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**

Praça Des. Edgar Nogueira, S/Nº  
Centro Cívico – Bairro Cabral  
CEP: 64000-830 | Teresina – Piauí  
Fone: (86) 2107-9700 – Fax: (86) 2107-9782  
Home page: [www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br)

**Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição**

Cristiane Falcão Nogueira – Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação.  
Cristianna Ribeiro Moura Lopes de Araújo - Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.  
Jorge Luiz Leite – Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.  
Rita de Cássia Rufino de Carvalho – Seção de Jurisprudência e Biblioteca.  
Agnelo Moraes – Estagiário.

**Colaboração, disposição e conferência geral**

Cristiane Falcão Nogueira – Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação.  
Cristianna Ribeiro Moura Lopes de Araújo - Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.  
Jorge Luiz Leite – Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

**Revisão geral**

Cristiane Falcão Nogueira – Coordenadora de Jurisprudência e Documentação.  
Edmar Holanda Luz – Secretário Judiciário.

**Capa e projeto gráfico**

Breno Ponte de Brito – Seção de Comunicação.

**Ficha catalográfica**

Jovita Maria Gomes Oliveira – Seção de Jurisprudência e Biblioteca.

**Impressão e encadernação**

Setor de Reprografia / Seção de Comunicação.

**Tiragem (2020):** 20 exemplares.

**Disponível em formato digital em:** [www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br).

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

---

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Ementário TRE-PI 2020: decisões proferidas pela Corte do TRE-PI no ano de 2020 / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. – Teresina: TRE-PI, 2021. 439 p.

1. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Jurisprudência – 2020. I.Título.

CDD .341.2805

---

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

### **PRESIDENTE**

Des. José James Gomes Pereira

### **VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Des. Erivan José da Silva Lopes

### **JUIZ FEDERAL**

Dr. Agliberto Gomes Machado

### **JUÍZES DE DIREITO**

Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira

Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira

### **JURISTAS**

Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha

### **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

Dr. Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira

---

## **MEMBROS SUPLENTE**

### **DESEMBARGADORES**

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Hilo de Almeida Sousa

### **JUIZ FEDERAL**

Dr. Lucas Rosendo Máximo de Araújo

### **JUÍZES DE DIREITO**

Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

Dr. Lirton Nogueira Santos

### **JURISTAS**

Dr. Edson Vieira Araújo

### **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**

Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha

---

## **SECRETARIA GERAL DO TRE-PI**

### **DIRETOR -GERAL**

Ronaldo Maique Araújo Braga

### **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

Edmar Holanda Luz

### **SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Silvani Maia Resende Santana

### **SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Denise Vieira Berger Miranda

### **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Anderson Cavalcanti de Lima



# PALAVRA DO PRESIDENTE

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem a satisfação de apresentar este Ementário, um compêndio, de cunho informativo, que disponibiliza anualmente as principais ementas dos acórdãos e resoluções proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral do Piauí, expressando, de forma clara e concisa, a síntese dos fundamentos das decisões.

Em atenção ao Princípio da Publicidade, caracterizado como direito fundamental do cidadão e indissociável ao Princípio Democrático, registramos também neste periódico, de forma resumida, o Relatório Estatístico dos Processos Distribuídos/Julgados durante o ano de 2020, bem como a produtividade anual dos Membros desta Corte Eleitoral.

Considerando a natureza objetiva do Ementário e, com o intuito de facilitar a pesquisa, salientamos que os julgados estão agrupados por temas, não constando o inteiro teor das decisões.

Servirá, por certo, como imprescindível instrumento de consulta para estudantes, profissionais do direito, em especial aos militantes da área do direito eleitoral, professores, estudiosos e a todos quantos tenham interesse no convívio social, pelo desenvolvimento e permanente aperfeiçoamento do processo democrático brasileiro.

A jurisprudência caracteriza-se pela exegese e aplicação da lei por órgão colegiado do Poder Judiciário na resolução dos conflitos sociais, servindo de norte não só para os juízes de primeiro grau, como aos próprios integrantes das Cortes em julgamentos futuros. Ademais, reflete a evolução da ciência jurídica que é dinâmica na medida em que avança com a sociedade em seus posicionamentos éticos, morais, políticos, econômicos, ideológicos e filosóficos, enfim, seus usos e costumes.

Esta valorosa obra, por certo, prima pela divulgação atualizada da jurisprudência desta Justiça Especializada, servindo como instrumento de pesquisa e consulta para a sociedade. O Ementário ficará disponível no *site* do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Neste sentir, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem a honra de entregar aos cidadãos brasileiros mais uma publicação com registros históricos dos julgados desta Corte Eleitoral.

Eis a obra!

**Des. José James Gomes Pereira**  
*Presidente do TRE/PI*





# APRESENTAÇÃO

A Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí possui a atribuição regimental de elaborar e disponibilizar anualmente o Ementário TRE-PI, um compêndio de cunho informativo, que contém as principais ementas dos acórdãos e resoluções proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral do Piauí durante o ano, bem como o Relatório Estatístico dos Processos Distribuídos/Julgados e a produtividade anual dos Membros da Corte, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CORPAD, ligada à Secretaria Judiciária do TRE-PI.

Este Ementário apresenta o quantitativo de 968 (novecentos e sessenta e oito) ementas de acórdãos de processos julgados pela Corte desta Justiça Especializada durante o ano de 2020, distribuídos por temas e em ordem cronológica de publicação das decisões, de forma a permitir objetividade na consulta por parte dos interessados. É relevante observar que tal disponibilização tem o condão de revelar o atual entendimento desta Corte Eleitoral acerca de temas e matérias aqui contemplados.

Para melhor entendimento, o tema Embargos possui vários assuntos inseridos, tais como: Ação de Investigação de Mandato Eletivo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Prestação de Contas, Representação, etc. Recurso Eleitoral é outro tópico que também relaciona diversos assuntos, os quais destacam-se: Alistamento, Transferência Eleitoral, dentre outros. O item Agravo Regimental segue a mesma organização. As demais classes não apresentam subdivisões.

Esta obra será de grande utilidade aos operadores de direito e demais interessados, que terão acesso a uma vasta fonte de pesquisa sistematizada, com decisões e entendimentos recentes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Teresina-PI, março de 2021.

***Cristiane Falcão Nogueira***

*Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação*



# SUMÁRIO

|                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------|-----|
| 01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....               | 11  |
| 02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....             | 16  |
| 03 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA .....                              | 30  |
| 04 AGRAVO REGIMENTAL.....                                   | 30  |
| 05 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL .....                      | 34  |
| 06 CONSULTA .....                                           | 36  |
| 07 CORREIÇÃO.....                                           | 38  |
| 08 EMBARGOS.....                                            | 38  |
| 09 HABEAS CORPUS.....                                       | 68  |
| 10 MANDADO DE SEGURANÇA .....                               | 70  |
| 11 PETIÇÃO .....                                            | 73  |
| 12 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....                     | 82  |
| 13 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....              | 86  |
| 14 PROCESSO ADMINISTRATIVO .....                            | 111 |
| 15 RECURSO CRIMINAL .....                                   | 125 |
| 16 RECURSO ELEITORAL.....                                   | 127 |
| 17 REPRESENTAÇÃO .....                                      | 396 |
| 18 REVISÃO CRIMINAL .....                                   | 432 |
| APÊNDICE I – NORMAS INTERNAS (2020) – RESOLUÇÕES.....       | 433 |
| APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE ANUAL – TRE/PI .....            | 439 |
| APÊNDICE III – PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE 2020..... | 440 |



## 01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600562–86.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2020.**

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATOS DE TODOS OS IMPUGNADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA FRAUDE. DESCABIMENTO POR TRATAR-SE DO PRÓPRIO MÉRITO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ESCOLHA POSTERIOR E APARTADA DAS CANDIDATAS, APÓS A CONVENÇÃO OFICIAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MATERIAL DE CAMPANHA DAS MULHERES. VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA. MULHERES QUE FORAM CANDIDATAS EM 2012 E OBTIVERAM A MESMA PÍFIA VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE CASSAÇÃO DE TODOS OS IMPUGNADOS. RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO IMPUGNATÓRIA. EXTINÇÃO DA MULTA IMPOSTA A UM DOS RECORRENTES POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE POR SE TRATAR DE PRIMEIROS ACLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DOS OUTROS DOIS APELOS.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

*Quando a sentença se reporta, de forma motivada, a todas as matérias de ordem preliminar e prejudicial, bem como ao mérito da questão, não há falar em ausência de fundamentação. Rejeição.*

2. Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de oitiva de testemunha

*Constatada a relação filial entre a testemunha cujo depoimento foi requerido e uma das pessoas impugnadas, a ocasionar seu evidente interesse e consequente suspeição no feito, é perfeitamente justificado o indeferimento do pedido de diligência respectivo. Por outro lado, o pedido de reconhecimento de nulidade processual deve ser formulado mediante a demonstração do prejuízo eventualmente sofrido, pois, como sabido, sem demonstração de efetivo prejuízo, não se declara nulidade. Rejeição.*

3. Prejudicial de mérito de ausência de provas da alegada fraude

*A alegativa de ausência de prova do ilícito retratado na inicial diz respeito ao próprio mérito da questão.*

*Mérito.*

4. *Havendo prova robusta da prática de fraude à cota de gêneros, impõe-se a aplicação da sanção prevista de cassação de mandatos e diplomas a todos os candidatos envolvidos na ilicitude e/ou por ela beneficiados. No caso de candidatura proporcional, a penalidade deve alcançar todos os componentes da respectiva chapa.*

5. *Na espécie, a fraude restou demonstrada diante da constatação de que as candidaturas femininas foram “indicadas” em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados, dias após as convenções oficiais, nas quais foram escolhidos apenas homens para disputar o cargo de vereador em nome dos respectivos grêmios; bem como ante a comprovação de*



*identidade das prestações de contas; de ausência de gastos de campanha, de propaganda eleitoral e de atos condizentes com a vontade de concorrer; além de votação zerada ou pífia e do fato de que as candidatas ditas fictícias participaram do pleito anterior (2012), obtendo, nos mesmos moldes, votação zero ou inexpressiva.*

*6. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo foram bastante contraditórios no que se refere ao cerne da questão, isto é, à realização ou não de efetiva campanha pelas mulheres, sendo uma das depoentes, arrolada pelos impugnados, declarou que as candidatas não pediram seu voto, não tinham material de campanha e que, nas casas delas, não havia propaganda eleitoral.*

*7. Cassação dos mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes que concorreram ao pleito por meio do mesmo DRAP fraudulento.*

*8. Realização de recálculo de votos no que se refere aos cargos proporcionais.*

*9. Não há falar em decretação de inelegibilidade na espécie, haja vista que não prevista tal sanção como resultado da procedência de ação impugnatória, o que se dá, em verdade, de forma reflexa.*

*10. Extinção da penalidade de multa imposta em primeiro grau por protelação, considerando que, na espécie, tratou-se de primeiros e únicos embargos, em cujas razões se alegou a existência de omissão na decisão.*

*11. Desprovimento de um dos recursos e provimento parcial dos outros dois.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601184-05.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEITADA. MÉRITO. USO POLÍTICO DE OBRAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA.*

*Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.*

*1. Indeferimento de diligência pertinente à realização de perícia nas mídias acostadas aos autos. Os vídeos, nos quais os recorrentes solicitaram perícia (“convenção”, “convite convenção inicial”, “geral”, “oficial da convenção” e “pós convenção”), são pertinentes a fatos cujas ilicitudes foram afastadas pelo d. magistrado na sentença, quais sejam, irregularidades na convenção partidária, uso de logomarca, símbolos e obras municipais em camisas da campanha e realização de grandes eventos (festas/reuniões). Inclusive, conforme registrado, os próprios recorrentes confirmaram na audiência que as mídias supostamente comprovariam três das quatro condutas a eles imputadas. Ausente prejuízo à defesa, porquanto inexistente o interesse de agir dos recorrentes, os quais tiveram a sentença favorável quanto a esses fatos.*

*2. Indeferimento de oitiva da testemunha Getúlio Alves Carvalho. O Juiz, de forma acertada, entendeu que a ausência da testemunha à audiência não foi devidamente justificada, haja vista que, pelos documentos acostados, entendeu que os exames por ele realizados na cidade de São Paulo não tinham caráter de urgência, e a audiência fora realizada naquela data em decorrência de redesignação. Ademais, como bem destacado na decisão, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo a audiência deve ser una e indivisível, a teor do art. 5º, §1º, da LC nº 64/90*

*3. Indeferimento de oitiva da testemunha José de Araújo Dias (diretor do DER/PI à época dos fatos). O pedido de oitiva da citada testemunha somente foi feito em sede de diligências. Este não foi arrolado na defesa dos investigados, ora recorrentes, operando-se, assim, a preclusão. É cediço que o julgador não está adstrito aos fundamentos apresentados das partes, mas sim aos limites do pedido, cabendo-lhe apreciar livremente as provas e aplicar o direito que entender*



cabível. Ademais, não se verifica nenhum defeito na condução do processo pelo magistrado de primeiro grau, porquanto, entendeu suficiente a prova documental anexada e indeferiu a oitiva da testemunha referida, por entender desnecessária, a teor do art. 370 do CPC.

4. Indeferimento da oitiva da testemunha José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado à época dos fatos). Da leitura da petição inicial, verifica-se que não há qualquer referência a ato praticado de forma específica por José Wellington Barroso de Araújo Dias, mas tão somente afirmações sobre supostos atos praticados pelo Governo do Estado, consistentes nas obras de asfaltamento do município, para o fim de beneficiar a candidatura dos recorrentes. Dessa forma, não se mostra prescindível a oitiva de seu depoimento para o fim de solucionar a lide.

5. Indeferimento da oitiva da testemunha Flora Izabel Rodrigues. No que tange ao depoimento da citada testemunha, os recorrentes destacaram a sua necessidade, alegando que ela esteve presente no evento denominado pelos recorridos como “pré-campanha”, podendo esclarecer ao juízo a natureza do alusivo evento/reunião. No entanto, sobre tal fato o magistrado afastou a sua ilicitude na sentença. Não há que se falar em prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir dos recorrentes, que tiveram a sentença favorável quanto a esse fato.

6. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada.

*Prejudicial de mérito: decadência*

7. Ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários. Ausência de obrigatoriedade de participação no polo passivo da demanda do Governador do Estado do Piauí, Wellington Dias, e do Diretor do DER/PI, José de Araújo Dias, porquanto tais agentes públicos praticaram os atos que beneficiaram a campanha eleitoral dos impugnados.

8. Considerando que o resultado positivo da AIME é a desconstituição dos mandatos, a inelegibilidade dos impugnados não se dá por via direta, declarada como sanção no dispositivo da sentença/acórdão, mas sim por via reflexa, a qual pode ser declarada em eventual pedido de registro de candidatura destes. Assim, a decisão que julga procedente a AIME não carrega nenhuma consequência jurídica aos agentes públicos que supostamente praticaram os ilícitos, diferentemente da AIJE, cuja procedência gera a inelegibilidade.

9. O novel entendimento adotado pelo c. TSE no sentido de que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos infratores foi proferida em sede de AIJE e não de AIME, como é o caso em espécie.

10. Prejudicial de mérito de decadência rejeitada.

*Mérito*

11. Realização de obra de asfaltamento pelo Governo do Estado – exploração eleitoral pelos impugnados. É fato incontroverso que as obras de asfaltamento das ruas e avenidas da cidade de Picos/PI foram realizadas pelo Governo do Estado do Piauí/PI, por meio do DER/PI, que realizou procedimento licitatório, cuja empresa vencedora é de propriedade do irmão do candidato a Vice-Prefeito, ora impugnado (Edilson Alves de Carvalho). Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a realização da referida obra beneficiou a candidatura dos recorrentes, maculando a legitimidade das Eleições de 2016 no Município de Picos/PI.

12. Não houve ação específica, no período eleitoral ou próximo deste, entre o DER/PI em consonância com o chefe do Poder Executivo Municipal e então candidato a reeleição, José Walmir de Lima, no sentido de viabilizar de forma célere as obras de asfaltamento das vias urbanas no Município de Picos/PI.

13. A ausência de comprovação nos autos de que as obras foram usadas para promoção eleitoral, decorre também da conclusão de que os recursos utilizados foram 100% (cem por cento) provenientes do Estado do Piauí/PI, bem como diante da ausência de demonstração de que o cronograma de execução das obras tenha sido elaborado pelos ora recorrentes.

14. A empresa vencedora da licitação, de propriedade do irmão do candidato a Vice-prefeito, também foi vitoriosa nas licitações realizadas em outros 15 (quinze) municípios, o que demonstra



*que não houve direcionamento do procedimento realizado no Município de Picos/PI, para beneficiar a candidatura dos recorrentes.*

*15. Não há nenhuma comprovação de que houve qualquer solicitação ou até mesmo esforço por parte dos recorrentes, para o fim de promover a realização da obra de asfaltamento das ruas e avenidas da zona urbana do Município de Picos/PI, durante as Eleições de 2016. Portanto, não se pode atribuir responsabilidade a estes sobre a execução da obra, a qual, como consta dos autos, fora executada pelo DER/PI, órgão do Governo do Estado do Piauí.*

*16. Ilegalidade no processo licitatório para a realização das obras. Embora tenha sido concluído de forma célere, o processo se desenvolveu em seu trâmite normal e não foi identificada nenhuma supressão das etapas necessárias para a sua conclusão.*

*17. Modificação injustificada do número de ruas que recebeu asfaltamento. Não houve uma alteração aleatória do aumento da quantidade de ruas que recebeu asfalto na cidade de Picos/PI, mas sim tal aumento decorreu do cumprimento por parte do DER de uma das determinações emitidas pela Controladoria Geral do Estado, conforme comprovado nos autos do processo licitatório.*

*18. Os depoimentos colhidos pelas testemunhas arroladas pelos recorridos foram frágeis e destituídos da robustez necessária para subsidiar a condenação imposta aos recorrentes na decisão de primeiro grau.*

*19. O fato de existirem diversas fotografias nos autos que mostram o Prefeito e o Vice-Prefeito caminhando pelas vias asfaltadas, visitando eleitores, vestidos com camisas com suas propagandas eleitorais não demonstra a exploração eleitoreira da obra, de modo a caracterizar abuso de poder político e econômico. Não há ilegalidade na demonstração pelos recorrentes de que a obra é resultado de seus atos de governo.*

*20. A realização da obra de pavimentação asfáltica no Município de Picos/PI foi iniciada antes do período eleitoral e mesmo que tenha sido operacionalizada até a véspera da eleição, tal fato não configura prática de abuso de poder. Precedentes deste e. TRE/PI.*

*21. Das entrevistas concedidas pelos candidatos à rádio local. O fato de o primeiro recorrente ter feito pedido diretamente ao Governador para a obra do asfaltamento do bairro Junco, não demonstra prática de abuso, porquanto a citação de que determinada obra foi realizada em razão de sua atuação perante os outros entes/órgãos não configura abuso de poder econômico/político. Ao contrário, o gestor mostrou em sua campanha que buscou o apoio da administração estadual para o fim de obter melhorias no município, o que a meu ver, demonstra o seu regular exercício de poder político.*

*22. Os investigadores, ora recorridos, não lograram êxito em demonstrar que houve o efetivo uso político e eleitoreiro por partes dos recorrentes da obra pública realizada no Município de Picos/PI, consistente no asfaltamento de ruas da zona urbana, com o fim de obter benefícios na campanha eleitoral de 2016.*

*23. Diante da ausência de provas incontestes das alegações feitas pelos recorridos, faz-se imperioso prestigiar a soberania popular e a manifestação eleitoral assentada nas urnas, com vistas a garantir a segurança jurídica.*

*24. Provimento dos recursos.*

*25. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo em tela.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE EM APENSO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO.*

- A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é uma identidade jurídica, quando idênticos os efeitos jurídicos dos pedidos das ações.*
- A teoria da tríplice identidade na caracterização da litispendência, retirada da leitura do art. 337, § 2º, do CPC deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático.*
- O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência desse instituto quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas.*
- Recurso desprovido. Manutenção da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601765-20.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. AÇÃO QUE POSSUI IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR COM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. AÇÕES INSTRUÍDAS EXATAMENTE COM AS MESMAS PROVAS E CUJAS SENTENÇAS CONTÊM FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO.*

- 1- Conforme entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido – , conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica-base das demandas (AIJE 060175489, DJE de 20/03/2019).*
- 2- Caso em que o substrato fático, os atos processuais e as provas produzidas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são exatamente os mesmos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral anteriormente ajuizada, de modo que as ações revelam-se absolutamente idênticas e possuem a mesma relação jurídica-base.*
- 3-Litispendência reconhecida para extinguir a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.*

## 02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-85.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR - DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUANTIA EM TROCA DE DOCUMENTOS PARA OBSTAR VOTAÇÃO DE ELEITORES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ILICITUDE DE PROVA PREJUDICADA. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS NO ILÍCITO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.*

- 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto houve irrestrito acesso às mídias questionadas, sem negação de autenticidade ou veracidade do respectivo conteúdo, e tampouco comprovou-se prejuízo no exercício de garantias e direitos da defesa.*
- 2. Preliminar de ilicitude de prova prejudicada, uma vez que se trata de matéria afeita ao próprio mérito da demanda, porquanto exige apreciação do contexto fático das gravações, pertinente às circunstâncias da captação do fato e identidade dos interlocutores.*
- 3. Inobstante se tenha comprovada a captação ilícita do sufrágio, verifica-se que o acervo probatório é demasiadamente frágil no sentido de se firmar a participação ou anuência dos Recorrentes.*
- 4. A mera presunção de que os Investigados tenham se beneficiado do ato ilícito praticado não se mostra suficiente para fundamentar o provimento condenatório na presente ação. Precedentes.*
- 5. Provimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0602016-38.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. COLIGAÇÃO. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DOS REGISTROS. NULIDADE DOS VOTOS DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A FRAUDE E DOS CANDIDATOS MASCULINOS QUE FORAM ATINGIDOS PELO CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. QUESTÃO PROCESSUAL. TERCEIROS INTERESSADOS. INGRESSO. ADMISSÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS / NÃO DETENTORES DE MANDATO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE E INSUBSISTÊNCIA DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL À TESE DA DEFESA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDOS OS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DOS TERCEIROS INTERESSADOS. PROVIDO APENAS O RECURSO DOS INVESTIGADOS.*



1. Admissão dos terceiros interessados (art. 996, do CPC), uma vez demonstrado o interesse jurídico dos recorrentes.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva dos não detentores de mandado afastada.
3. Preliminar de nulidade da sentença afastada: deve ser tida como válida a sentença que atende aos requisitos legais e é suficientemente fundamentada.
4. Mérito: a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções. Precedentes reiterados deste Tribunal.
5. Recursos conhecidos e provido apenas o recurso interposto pelos Investigados, para reformar a sentença de piso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-61.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.**

RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. GOVERNADOR DO ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Nas ações que apuram conduta vedada há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados. O Governador de Estado não figura como litisconsorte passivo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral que visa apurar condutas praticadas por Secretários de Estado e pelo Departamento de Estradas e Rodagens Estadual. Preliminar Rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Ausência de provas do recebimento, por investigado condenado em sentença, da comunicação para apresentação de defesa. Comparecimento do investigado apenas em recurso, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e aduzindo o evidente prejuízo por não ter participado da instrução processual, já que fora condenado na sentença atacada. Preliminar acolhida para declarar a nulidade de todos os atos praticados, desde o momento em que deveria ter sido intimado a apresentar defesa e não o fora, devendo os autos retornar à origem para, após abertura de prazo para apresentação de defesa pelo investigado, dar regular andamento ao feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-57.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020.**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1. PRELIMINARES. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. Não conhecimento diante da impossibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica dos Recorridos quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo. - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O art. 41-A c/c o art. 22 da Lei Complementar no 64, autorizam a apuração de captação ilícita de sufrágio em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Rejeitada. - DA AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO. Necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário entre o candidato a Prefeito e o Tenente da Polícia Militar que supostamente estaria coagindo eleitores por ordem daquele. Acolhida.

2. MÉRITO. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, os documentos e depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de não haver provas da prática de abuso de poder, conduta

*vedada ou captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos. Com efeito, o acervo probatório afigura-se frágil, ou seja, destituído da força probante necessária para resultar na aplicação de qualquer das penalidades requeridas.*

*3. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-59.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22, XIV, DA LC 64/90. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA: POR AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS; POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA REQUEREREM DILIGÊNCIAS; E POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE 44 PASSAGENS AÉREAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ELEITORES DE RIBEIRA DO PIAUÍ RESIDENTES EM SÃO PAULO, EM TROCA DE VOTOS. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. ILÍCITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.*

*1. Preliminar de cerceamento de defesa em razão de não terem sido expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. As cartas precatórias somente devem ser expedidas durante a instrução de uma AIJE em situações excepcionais, uma vez que cabe às partes que arrolaram as testemunhas o ônus de conduzi-las à audiência. Ademais, não ficou demonstrada, pela parte interessada, a necessidade/imprescindibilidade da oitiva das duas testemunhas arroladas, mediante carta precatória. Por fim, a argumentação de cerceamento de defesa, suscitada apenas em sede de alegações finais, afigura-se preclusa. Preliminar rejeitada.*

*2. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos.” (Precedente: AgR-REspe nº 1669-13/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016). 8. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 70328 BARAÚNA – RN, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 19/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2018, Página 45) (Grifos acrescidos)*

*3. A teor do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. No caso, foi arguida preliminar de cerceamento de defesa por ausência de manifestação do MPE, contudo, na instância recursal, o próprio Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida, ante a ausência de prejuízo para o mérito da demanda.*

*4. Na espécie, o conjunto probatório dos autos revelam que os investigados Arnaldo Araújo Pereira da Costa e Maria Leônidas Teles de Melo tiveram participação direta na prática dos ilícitos narrados na inicial, consistentes no fornecimento de 44 passagens aéreas, com mesmo código de reserva “DDK5MQ” e pagamento único, no valor de R\$ 70.081,33 (setenta mil e oitenta e um reais e trinta e três centavos), e locação de ônibus a eleitores de Ribeira do Piauí-PI que residem em São Paulo, para se deslocarem e neles votarem nas eleições de 2016. Além disso, foi constatado o fornecimento de material de construção e de dinheiro a eleitores em troca de voto.*

*5. Diante da gravidade das condutas, das circunstâncias em que foram praticadas, do valor envolvido nas benesses entregues a determinados eleitores do município de Ribeira do Piauí em*



*troca de votos nas eleições de 2016, com a participação direta dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município, restaram caracterizados os ilícitos de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso do poder econômico (art. 22, XIV, da LC 64/90).*

*6. Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-63.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONVENÇÃO INTRAPARTIDÁRIA TRANSMUDADA EM COMÍCIO. PROPAGANDA IRREGULAR RECONHECIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO Nº 521-40, TRANSITADA EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Realização da convenção partidária do Partido dos Trabalhadores em Pedro II/PI, nas eleições de 2016, na qual teve a participação efetiva do recorrido, candidato a Vereador por outro partido político, em ato ostensivo similar a comício, porquanto não se dirigiu somente aos convencionais, visto que foi colocado no local palanque voltado à praça pública, com a participação maciça de diversos eleitores.*

*2. A configuração do ato como prática de propaganda eleitoral irregular foi objeto de representação eleitoral julgada procedente, na qual o recorrido foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97*

*3. O recorrente não logrou êxito em comprovar, por meio de provas robustas e incontestes, que o ato de propaganda irregular realizado na citada convenção resultou na prática de abuso de poder econômico. O ônus da prova é do autor, segundo inteligência do art. 373, I, do CPC.*

*4. Não demonstrado o viés econômico no ato da realização da convenção, mesmo diante da ostensividade do evento (que não se limitou à convenção intrapartidária mas em verdadeiro comício), porquanto não houve sequer notícia de distribuição de dinheiro ou bens (brindes, alimentos, transportes, etc), utilização de bandas musicais, dentre outros. Não houve, pois, a demonstração que foram despendidos recursos patrimoniais na realização do evento.*

*5. A pequena diferença de votos, comprovada mediante certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, não é prova satisfatória da gravidade da conduta, mormente em uma disputa para cargos de natureza proporcional, nos quais é corriqueiro a proximidade de votação entre os candidatos eleitos e não eleitos.*

*6. É mister a presença de um conjunto probatório robusto e seguro para que incida a condenação em abuso de poder em sede de ação de investigação judicial eleitoral, mormente diante da gravidade e da repercussão de tal condenação. Precedentes deste e. TRE/PI.*

*7. Diante da ausência de provas da prática de abuso de poder, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.*

*8. Desprovimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600595-76.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. CONFECÇÃO DE CAMISETAS COM A LOGOMARCA DO CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DA RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS. DESPROVIMENTO.*





1. Diante da fragilidade do conjunto probatório acostado aos autos, não restou configurada a prática, pelos investigados, do abuso de poder econômico noticiado na inicial.
2. Na espécie, foram apreendidas, na cidade de Piripiri-PI, dezenas de camisetas vermelhas da marca "ARTICORES", com gravação da logomarca do candidato a Prefeito de Pedro II "CAFÉ 40", confeccionadas irregularmente, em desconformidade com o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. No entanto, as provas produzidas nos autos não foram conclusivas quanto à responsabilidade dos investigados, porquanto não houve confirmação da utilização de camisetas similares em atos de campanha, nem restou revelado, através das testemunhas ou por outro meio de prova produzida, o montante de recursos utilizados, tampouco da responsabilidade dos investigados pelo material apreendido.
3. A caracterização da prática de abuso do poder econômico exige a demonstração da utilização, pelos investigados, de recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes.
4. Na linha do entendimento do TSE, "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92440, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 21/10/2014, Página 74).
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-94.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR ATUAL: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MARÇO DE 2020.**

*RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA E ABUSO DE PODER. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL QUE CONSTITUI PROVA FULCRAL DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO OU CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDUZIMENTO OU INSTIGAÇÃO POR PARTE DA INTERLOCUTORA RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DA CONVERSA. ADESÃO DO INVESTIGADO À OFERTA DE VOTO DA ELEITORA EM TROCA DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO ART. 41 - A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO ROBUSTAMENTE COMPROVADAS POR MENSAGENS TELEFÔNICAS E GRAVAÇÃO AMBIENTAL, CORROBORADAS POR PROVA TÉCNICA E PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. É lícita, para efeito de prova, a gravação realizada por interlocutor em ambiente público, desde que descartadas as hipóteses de flagrante preparado e crime impossível.
2. Ante a existência de mensagens telefônicas e gravações de vídeos, corroboradas por prova técnica e depoimentos testemunhais, comprovando cabalmente a autoria e a materialidade do ilícito de compra de votos relatado na exordial, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente a demanda.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-03.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO*



*IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL REJEITADA. MÉRITO. SUPOSTA OFERTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Preliminar de decadência da ação por ausência de litisconsórcio passivo necessário. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afasta a necessidade do litisconsórcio passivo necessário quando o sujeito agiu na condição de simples mandatário do candidato. Rejeitada.*
- 2. Preliminar de nulidade decorrente da ausência de colheita de depoimento testemunhal. O parquet realizou as perguntas de forma diligente e quando enxergou algo de discrepante entre o afirmado naquele momento e o afirmado quando do procedimento preparatório, buscou acarear a testemunha para que esclarecesse sobre a questão dúbia. Rejeitada.*
- 3. Mérito. A situação não está clara e os depoimentos foram dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*
- 4. No caso em tela, inexistem nos autos prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.*
- 5. Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO – JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2020.**

*PROPAGANDA RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. AIJE E AIME. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. MÉRITO NO AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA DA ADVOGADA DOS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DOS ASSISTIDOS NO PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSTITUIREM NOVO PATRONO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 110 DO CPC. VOTO NO RECURSO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NO MÉRITO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS PRODUZIDAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. DECLARAÇÕES OBTIDAS EM ENTREVISTAS COM POPULARES QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. SUPOSTAS PRÁTICAS DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, DE CONDUTA VEDADA E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.*

- Os agravantes são litisconsortes necessários dos recorrentes desassistidos, o que, na esteira da jurisprudência do TSE, demonstra sua legitimidade e interesse para interpor este recurso.*
- A comunicação da renúncia é ínsita à relação jurídica de mandato estabelecida entre o advogado e o cliente, de modo que é providência a ser tomada pelo mandatário-renunciante, descabida qualquer intervenção judicial, não se aplicando nesta hipótese a regra do art. 76 do CPC.*
- Tendo a advogada renunciante providenciado a notificação a que refere o artigo 112 do CPC e decorrido o prazo legal para que os outorgantes informassem a nomeação de novos advogados, contra eles correm os prazos independentemente de suas intimações, sem qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito.*
- A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC,*



*dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.*

*- Agravo Regimental conhecido e improvido.*

*- Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário: é pacífica na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, entre os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas e os terceiros que dela participaram. Observa-se que todos os que foram indicados com beneficiários ou participantes dos ilícitos foram regularmente incluídos no polo passivo, inclusive tendo sido citados e apresentado defesa. Preliminar rejeitada.*

*- Preliminar de ilicitude da prova: na circunstância dos autos, a matéria atinente à ilicitude da prova não deve ser conhecida como questão preliminar, por se tratar de matéria indissociável da análise meritória que deve ser apreciada quando do exame do mérito da causa. Preliminar rejeitada.*

*- São lícitas as gravações de entrevistas com moradores e eleitores, produzidas por um dos interlocutores, na esteira da jurisprudência mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/05/2019, DJe de 06/08/2019), mas, em relação àquelas cujos entrevistados não foram ouvidos em Juízo, os diálogos respectivos são destituídos de valor probante.*

*- Para a configuração do ilícito eleitoral faz-se imprescindível a apresentação de provas robustas e incontestes de sua perpetração.*

*- In casu, as provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados (abuso do poder econômico e político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio).*

*- Recursos conhecidos e providos.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1322-60.2014.6.18.0000 - CLASSE 3 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.**

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E REGISTRO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. 1. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. A CONDENAÇÃO PODERÁ OCASIONAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, AINDA QUE O MANDATO TENHA SE ENCERRADO. 2. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. 4. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. INVESTIGADOS EXERCERAM ATIVAMENTE O SEU DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. 5. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MPE. PRECLUSÃO. 6. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 7. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. 8. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1- A eventual procedência do pedido poderá acarretar a inelegibilidade do candidato, daí por que não se mantém a tese de perda do objeto em razão do término do mandato.*

*2- Resta evidente que não há clara e integral identidade entre a RP nº 24-96.2015.6.18.0000 e a AIJE nº 1322-60.2014.6.18.0000 – a indicar coisa julgada. A relação aí é de continência. A AIJE continente, proposta depois, repete em parte a representação, mas tem “razões mais amplas” em relação à RP contida. Há fatos essencialmente autônomos na AIJE. Embora semelhantes, não são idênticas as causas de pedir remotas, afastando, sem sombra de dúvidas, a suscitada coisa julgada.*





3- O requisito hábil para viabilizar a tese de ilegitimidade passiva “ad causam”, a saber, a inexistência de circunstâncias que vinculem os sujeitos passivos da demanda, não ficou devidamente demonstrada na espécie, ao contrário, o que está em exame é um suposto esquema ilícito para a captação de votos, com viés de abuso do poder econômico.

4- Inviável o acatamento das alegações de afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, visto que, no desenrolar do processo, constata-se a existência de diversas intervenções dos Investigados nas quais exercem ativamente seu direito de manifestação, em consonância com os princípios constitucionais por eles reclamados.

5- A preliminar de nulidade das provas obtidas nos procedimentos investigatórios empreendidos pelo Ministério Público Eleitoral já foi decidida, tendo se operado a sua preclusão.

6- Com efeito, nos termos em que foi lavrada a decisão de interceptação telefônica, de forma genérica, sem apresentar fatos precisos (os indícios), colhidos do próprio procedimento investigatório que visava instruir, serve a qualquer caso, a qualquer situação, é uma espécie de “decisão modelo”, ou “decisão formulário” que não atende minimamente aos requisitos do art. 93, IX, da CF e, muito menos, ao art. 2º da Lei n. 9.296/1996, constituindo-se em manifesta violação ao devido processo legal, que assegure contraditório e ampla defesa, por isso é decisão inepta, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico válido. Premido em tais circunstâncias, por ter decorrido de decisão desprovida de fundamentação idônea, declaro-as ilegais, por isso excludo do acervo probatório deste processo todas as informações colhidas por meio das interceptações telefônicas em questão, restando prejudicado os demais argumentos trazidos pela defesa para invalidação da prova ora atacada. Sendo assim, acolho especificamente esta preliminar, para declarar a invalidade da interceptação telefônica em questão, por ser nula a decisão que a decretou, e também todas as provas daí derivadas.

7- Para a configuração do abuso do poder econômico (art. 22, inc. XVI, da LC 64/90), faz-se necessário o concurso de provas robustas e contundentes de que houve a utilização de recursos financeiros, de forma desproporcional, devendo-se observar ainda a existência de eventual benefício à candidatura do Investigado, frise-se, com o objetivo de aferir a ocorrência do ilícito e se o mesmo possui gravidade suficiente a autorizar a procedência da ação. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), faz-se necessário o concurso de provas robustas e incontroversas da finalidade de se obter o voto e da anuência do candidato, de modo a propiciar a confirmação cabal dos fatos alegados, haja vista as graves repercussões na esfera jurídica, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma, sendo insuficientes meras presunções acerca do encadeamento das condutas.

8- É assente na jurisprudência que a condenação pela prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de votos há de ser embasada na gravidade das sanções e em provas robustas, indenes de dúvidas, o que não sucede no presente caso.

9- Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente, tendo em vista a ausência de acervo probatório robusto e apto para embasar a expedição de decreto condenatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-63.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2020.**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE. REJEITADA. Hipótese em que os candidatos a prefeito e vice não foram eleitos, de sorte que não estão sujeitos à cassação de diplomas. Quanto a outras possíveis sanções, inclusive inelegibilidade, possuem caráter personalíssimo. Eventual imposição de sanção de inelegibilidade àqueles que foram incluídos no polo passivo da demanda não alcançará a esfera jurídica da candidata a vice-prefeita, que não perderá mandato, não terá registro cassado nem será declarada inelegível, de modo que a omissão na sua inclusão como



*litisconsorte não acarreta qualquer prejuízo aos investigados, inclusive quanto ao contraditório e à ampla defesa. Nessas circunstâncias, não é necessária a formação de litisconsórcio entre o investigado, candidato a prefeito, e a candidata a vice-prefeita. Precedente do TSE (Agravado de Instrumento nº 51853, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 6.3.2020). 2. MÉRITO. Comprovada indicação do suposto envolvimento do então Prefeito, pois tal investigação partiu de uma informação anônima (em 28 de setembro de 2016), supostamente realizada junto ao Promotor Eleitoral, sobre distribuição de dinheiro para compra de votos em um hotel que estaria sendo chamado de “Prefeitura de Barras”. Ao tomar conhecimento da “denúncia anônima”, houve averiguação por policial que também fez afirmações com base “em relatos anônimos” de populares (que não quiseram se identificar), havendo a imediata determinação de interceptações telefônicas e, no dia seguinte, de buscas e apreensões, estas se realizariam no dia da eleição, ou seja, longe de se constatar “prudência e discricionariedade” de forma a justificar a instauração do inquérito e/ou adoção das medidas com Cláusula de Reserva de Jurisdição. As interceptações foram autorizadas com base em denúncia anônima e antes de qualquer outra investigação, pois as buscas só foram requeridas pelo Delegado no dia seguinte (30 de setembro), data em que foi deferida pelo Magistrado a quo. Porém, “A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar.” (...). (HC 108147, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013). Decorridos quase 25 dias depois, quando já determinadas as interceptações e buscas, um eleitor compareceu à Promotoria de Justiça Criminal de Barras para declarar a ocorrência de crime de Corrupção junto ao Promotor Eleitoral, momento em que indica, por diversas vezes, o Prefeito. Portanto, embora existente prerrogativa de foro, não houve, por este Regional, a supervisão de atos sujeitos à reserva de jurisdição, quais sejam: buscas e apreensões domiciliares e interceptações telefônicas. Incompetência aferível desde o início, pelo teor das supostas denúncias anônimas, supostos relatos de populares aos policiais, decisões do juiz de primeiro grau, bem como pelas representações e manifestações policiais e ministeriais. Esclareço que a desnecessidade de autorização judicial para o início de investigações não implica, por outro lado, que as apurações contra prefeitos tramitem sem a supervisão judicial do Tribunal competente, a quem devem ser submetidos os atos que, para serem praticados, dependam de autorização judicial. Assim, é da competência dos TREs deferir as medidas com reserva de jurisdição durante as investigações dos Crimes Eleitorais imputados a Prefeito. Destaco que a correta submissão dos autos a este Regional teria proporcionado a supervisão pelo órgão ministerial com atribuição para eventual oferecimento da denúncia, bem como o auxílio, desde o início, pela Polícia Federal. Sentença reformada por ausência de provas válidas, pois nulos todos os elementos probatórios colhidos nos autos. Improcedência dos pedidos formulados na inicial.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-26.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. COMINAÇÃO DE MULTA AOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL:*



1- A jurisprudência deste Regional, alinhada ao entendimento firmado pelo TSE, é no sentido de que “o correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, notadamente porque não há regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento na Justiça Eleitoral.” (TRE-PI – RE: 060201298 JOÃO COSTA – PI, Relator: Daniel Santos Rocha Sobral, Data de Julgamento 23/04/2019, Data de Publicação: DJE, Data 10/05/2019).

2- Na espécie, apesar da informação prestada pela Chefe de Cartório de que não existia fac-símile disponível no Cartório para recebimento do apelo, a parte não se desincumbiu do dever de enviar os originais do recurso, para aplicação excepcional da Lei nº 9.800/99.

3- Reconhecida a intempestividade do recurso interposto via e-mail, ele não deve ser conhecido, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

4- Recurso não conhecido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-59.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA REJEITADA. MÉRITO. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROMESSA DE PERFURAÇÃO DE POÇO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. DIRECIONAMENTO DE CARRO-PIPA A ELEITOR. PAGAMENTO DE CONCERTO DE MOTOCICLETA DE ELEITOR EM TROCA DE VOTO. REFORMA NA CASA DE ELEITORA EM TROCA DE VOTO. FATO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para oferecimento de alegações finais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. Restou demonstrado que os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre todas as provas trazidas aos autos e puderam combater os argumentos defensivos antes da prolação da sentença, não havendo prejuízo. Rejeitada.

2- Preliminar de ilicitude da prova juntada pelos investigadores. A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Rejeição do desentranhamento das provas carreadas aos autos e análise da ilicitude das mesmas durante a apreciação do mérito.

3- Mérito. O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, via de regra, sejam consideradas lícitas. Pedido de desentranhamento das provas e envio de mídias à Polícia Federal não acolhidos.

4- Promessa de perfuração de poço em propriedade de eleitor em troca de seu apoio político. Não é possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio e não há nos autos provas do abuso de poder político ou econômico.

5- Disponibilização de carro-pipa somente às casas de eleitores do recorrente. Não foram levados ao processo provas robustas que demonstrassem o favorecimento a determinado eleitor na distribuição de água no município de Tanque do Piauí. Não restou demonstrada a configuração do fato como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.



6- Pagamento do conserto de motocicleta de eleitor em troca de voto. Não há nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio.

7- Reforma da casa de eleitora em troca de voto. Não há nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio.

8- O recorrido não incorre em nenhuma das hipóteses que configuram litigância de má-fé presentes no Código de Processo Civil.

9- A situação não está clara e os depoimentos foram dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

10- No caso em tela, inexistente nos autos prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de abuso de poder político ou econômico e captação ilícita de sufrágio.

11- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601764-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. VIA ELEITA ADEQUADA. MATÉRIA QUE PODE SER OBJETO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE QUE SOMENTE PODERIA SER CONSTATADA NO CURSO DA CAMPANHA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 1º, DO CPC. CITAÇÃO DESACOMPANHADA DE CÓPIA DOS ANEXOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS INVESTIGADAS TOMADOS SEM SUAS ANUÊNCIAS. DEPOIMENTOS ADMITIDOS APENAS EM FAVOR DAS INVESTIGADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CAMPANHAS REALIZADAS MEDIANTE ABORDAGEM PESSOAL DE ELEITORES EM VIAS PÚBLICAS E RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM VALORES MÓDICOS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

**PRELIMINARES:**

1 - A ocorrência de fraude, mediante lançamento de candidaturas femininas fictícias, visando apenas simular o cumprimento aos percentuais de candidaturas por gênero, fixados no art. 10, § 3º, da Lei 9.604/1997, pode ser objeto tanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2 - Rejeita-se preliminar de preclusão, suscitada sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno, uma vez que apenas no curso das campanhas eleitorais, ou mesmo ao seu final, seria possível identificar situações que denotem a ocorrência de fraude.

3 - Não é inepta a petição inicial quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. Precedente: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189/TSE, publicado no DJE de 12/03/2019.

4 - Não há que se falar em inépcia da inicial, na hipótese de citação desacompanhada de cópias de documentos que a instruem, se o descumprimento dessa formalidade não implicou prejuízo para a defesa dos investigados.

5 - Nos termos de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 19392/Valença do Piauí), a procedência da ação ajuizada com fundamento em fraude à quota de gênero implica a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos a vereador, eleitos e suplentes, integrantes da mesma coligação, razão pela qual impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles.

6 - Conforme reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, embora eles não estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham. (AIJE 060196965, DJe de 08/05/2020; AI 28918/SC, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, DJe de 5.8.2009; HC 85.029, DJ de 1º.4.2005).

7 - Depoimentos pessoais tomados sem a anuência dos investigados podem ser admitidos apenas em seus benefícios, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade pro reo nos processos eleitorais, dado o seu caráter sancionador.

8 - O refazimento da oitiva de testemunha, com o objetivo de sanar falha de registro audiovisual e recompor a integralidade do acervo probatório colacionado nos autos, não implica a nulidade da sentença anteriormente proferida, uma vez que aquele ato em nada influiu no livre e motivado convencimento do Juiz Eleitoral, manifestado na decisão recorrida.

#### MÉRITO:

9 - Ínfima votação e ausência de gastos com publicidade de campanha não configuram, por si sós, fraude à quota de gênero.

10 - A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados pelas candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral. Campanha comprovada por imagens, depoimentos pessoais e testemunhais.

11 - Caso em que as investigadas compareceram às urnas, não pediram votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo e não afirmaram terem desistido, sequer tacitamente, de suas campanhas, de modo que as provas produzidas demonstram a realização de campanha pelas candidatas, ainda que de forma modesta.

12 - Para a configuração da fraude à quota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação (TSE, REspe nº 25565, DJe de 26/06/2020).

13 - Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600387-58.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Depoimentos que sustentam apenas não ter conhecimento das citadas candidaturas, bem como de eventuais atos de campanha por elas praticados, o que é insuficiente para comprovar o ilícito narrado na inicial, pois, por outro lado, nenhum deles afirmaram presença em todos os atos da Coligação investigada. Sequer é possível cogitar que os depoentes tenham presenciado boa parte da referida campanha, de forma a considerá-los participantes ativos na vida política da cidade. -





Peças dos autos das prestações de contas que afastam qualquer alegação de que as candidatas teriam apresentado receitas/despesas irrisórias, pois, embora baixo, o patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) está dentro da normalidade das candidaturas ao cargo de vereadores em cidades pequenas, pois, não poucas vezes, há apresentação de contas sem qualquer movimentação financeira. Acrescente-se a aprovação das contas das candidatas. - Possibilidade de não realizar propaganda por meio de rádio, televisão, folhetos ou outros, já que facultado aos candidatos, tanto do sexo masculino, quanto do sexo feminino, escolher a forma que melhor se adequar aos seus anseios e condições financeiras. - Sem fundamento a alegação de restar comprovada a referida fraude sob afirmação de que as candidatas não teriam votado em suas próprias campanhas e, ainda, de que uma delas não teria recebido voto dos filhos, nem dos eleitores que votaram na candidatura do seu marido, eleito com mais de 1.000 votos. O fato é que nenhum candidato é dono da manifestação de vontade dos eleitores, sendo lícito até mesmo a esses candidatos, homens ou mulheres, optarem por não levar adiante as próprias candidaturas, seja por eventuais sinais de baixo desempenho ou ausência de aceitação eleitoral, seja decorrente de outros fatores da vida pessoal que desestimulem tão atribulada condição (de candidato), o que leva muitos deles a apoiar outras candidaturas. - Ausência de qualquer prova, ou sequer menção, de ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da Coligação para o fim específico de burlar a lei. - Provas robustas e incontroversas da prática de ilícitos eleitorais são indispensáveis para a cassação de mandatos eletivos. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar quaisquer das penalidades requeridas. - Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-07.2020.6.18.0000 - ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ/PI (64ª ZONA ELEITORAL - INHUMA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS. INAUGURAÇÃO DE PROJETOS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. FORNECIMENTO DE BENEFÍCIOS, REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Agente público é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por suposta prática de conduta vedada. - Prints de conversas, termos de declarações e vídeos com relatos de populares sobre determinados acontecimentos são provas lícitas quando realizadas sem qualquer expectativa de privacidade e com a plena anuência dos declarantes, por outro lado, essas informações possuem apenas presunção de veracidade de que as pessoas afirmaram ter ciência desses fatos, porém, não provam a ocorrência do fato em si, incumbindo esse ônus ao interessado em sua veracidade (art. 408 do CPC). Além do mais, as provas orais serão produzidas em audiência (art. 361 do CPC), onde será aferida a aptidão dos declarantes para prestar depoimentos, bem como a veracidade dessas versões/afirmações, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - A perfuração de poço que até a data da audiência não havia fornecido uma só gota de água não possui capacidade para macular o pleito em benefício dos investigados, pois é nítido o descontentamento da população com essa situação. Por outro lado, documentos comprovam que a perfuração desse poço foi financiada através de Associação de Moradores, em terreno doado (ainda que “de boca”) por seu Vice-Presidente, sendo que a forma afoita como contratada (sem garantias financeiras) somente evidencia a situação sofrida e desesperada da população diante da falta desse bem indispensável à sobrevivência humana. Ausência de provas de perfuração de outros poços com ou sem a disponibilização de equipamentos de instalação, por parte dos investigados e com o fim de angariar votos. - A suspensão, durante as eleições, da cobrança de taxa para fornecimento de água pelo carro-pipa, além de não comprovada, pois as faturas se referem ao ano de 2015 e há testemunha negando a referida cobrança, também não houve comprovação de eventual finalidade eleitoreira. - Fornecimento gratuito de transporte escolar a alunos da rede estadual de ensino, em troca de votos, não restou comprovado, pois os



depoimentos testemunhais possuem versões opostas, enquanto uns afirmam a ocorrência da irregularidade, outros negam. Merece destaque o depoimento seguro e coeso de uma das mães que esteve presente na reunião onde o ilícito teria ocorrido, ao negar qualquer vantagem oferecida por candidato, bem como ao sustentar que a solução para a aquisição de transporte aos alunos consistiu em quantia paga pelos respectivos pais/responsáveis. - Ausente qualquer irregularidade na participação do candidato à reeleição no lançamento do projeto “Pelotão Mirim”, pois nem mesmo é possível constatar autopromoção ou qualquer menção à candidatura, mas apenas participação em ato em prol de toda a comunidade e sem nenhuma relação com o pleito eleitoral. Acrescente-se que a população não pode ser penalizada de forma a ficar à espera do decurso de todo o período eleitoral para, somente após, ter acesso a serviços e obras de seu interesse, pois o que a norma proíbe é a exploração desses atos em prol de candidaturas. - Não configura showmício a participação de três jovens, sequer conhecidos pelas testemunhas, cantando música de campanha em comício dos investigados, pois inexistentes o aparato musical e a apresentação de artistas com a finalidade de animar o evento, sendo visível a modesta estrutura de palco e a irrelevância da performance musical dos adolescentes ao acompanhar canção veiculada por equipamento de som. - Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio. - Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0000209-54.2016.6.18.0080 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÃO 2016. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGOS MAJORITÁRIOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO. FATOS. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM LOCALIDADES RURAIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ARTS. 41-A E 73, V, DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Ausência de comprovação da suposta irregularidade eleitoral referente à instalação de rede de energia elétrica em localidades rurais, tendo em vista que o acervo probatório demonstrou que houve pedido expresso de vereadores e de associação para a realização dos serviços, bem como que o Governo do Estado realizou esse tipo de obra, inclusive em outros municípios. Ademais, inexistem provas de que os investigados utilizaram-se dessa obra – de responsabilidade do Estado, frise-se – para angariar votos.*

*2- Contratação de servidores em período vedado: In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na suposta contratação de pessoas em período vedado não demonstra que tenha sido praticado o alegado abuso de poder.*

*3- Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos é insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve o desvio de finalidade alegado.*

*4- Consoante entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, para que seja afastado determinado mandato eletivo, com base na prática ilícita abuso de poder aferível em ação de investigação judicial eleitoral, deve-se verificar no bojo do processo a existência de provas robustas e incontestadas do ilícito eleitoral, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de registro, diploma ou mandato.*

*5- A ausência da gravidade dos fatos impede a imposição das graves sanções previstas na ação investigativa.*

*6- Recurso conhecido e desprovido.*





### 03 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 140-73.2013.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: PIRACURUCA-PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*AÇÃO PENAL ORIGINAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Extinção da punibilidade, pois ausentes quaisquer das causas de revogação de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como restaram cumpridas as obrigações decorrentes do sursis processual. - Extinção da punibilidade nos moldes do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995.*

### 04 AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO Nº 0600063-68.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 103, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-PI. REFORMA DA DECISÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OITIVA DO EXCEPTO.*

- 1. A decretação de suspeição do Presidente de um Tribunal é medida excepcional e deve estar embasada em elementos materiais aptos a demonstrar objetivamente a concretização das hipóteses legalmente previstas.*
- 2. O arcabouço probatório nos autos, levando em conta a realidade fática exposta, não é suficiente sequer para dar prosseguimento à presente exceção de suspeição, uma vez que se funda unicamente em mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo, sem a presença de elementos materiais mínimos que demonstrem o interesse do excepto no julgamento dos autos principais a que se referem a exceção de suspeição.*
- 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO Nº 0600064-53.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 103, §1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-PI. REFORMA DA DECISÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OITIVA DO EXCEPTO.*

- 1. A decretação de suspeição do Presidente de um Tribunal é medida excepcional e deve estar embasada em elementos materiais aptos a demonstrar objetivamente a concretização das hipóteses legalmente previstas.*
- 2. O arcabouço probatório nos autos, levando em conta a realidade fática exposta, não é suficiente sequer para dar prosseguimento à presente exceção de suspeição, uma vez que se funda unicamente em mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo, sem a presença de elementos materiais mínimos que demonstrem o interesse do excepto no julgamento dos autos principais a que se referem a exceção de suspeição.*
- 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.*



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-14.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL – ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL. INÉPCIA DO RECURSO ELEITORAL. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1- Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do agravo regimental verifica-se que a insurgência esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica da decisão recorrida, sem que tenha sido apresentado qualquer fundamento fático-jurídico a infirmar as conclusões do decisum, de forma que aplicável, ao presente caso, de forma supletiva (Art. 15 do CPC), o disposto no Art. 1.010, III, do CPC, sendo dever da parte recorrente apresentar os fundamentos específicos e suficientes para a reforma da decisão de primeiro grau.*

*2. A inépcia recursal decorre do princípio da dialeticidade, na medida em que permite o exercício do contraditório por parte do recorrido, bem como permite ao órgão recursal, analisar a questão, à luz dos fundamentos trazidos pelas partes.*

*3. Deve ser mantida a decisão pelo não conhecimento do recurso eleitoral, ante a patente ausência de fundamentação específica na petição recursal (Art. 932, III, do CPC).*

*4. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.*

**AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600353-83.2020.6.18.0000 - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA NA DECRETAÇÃO DA MEDIDA.*

*1- A teor do art. 300 do Código*

*de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*2- Diante da análise da documentação carreada aos autos, entendo não haver indício de nulidade capaz de desconstituir a decisão que julgou as contas como não prestadas.*

*3- A expedição da quitação eleitoral pleiteada possibilitaria a realização de atos e medidas que podem operar efeitos irreversíveis, o que também impede a concessão da tutela, consoante o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.*

*4- Agravo conhecido e não provido.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-96.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL – ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INOMINADO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1-Em atenção ao princípio da dialeticidade, o conhecimento do recurso reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos da decisão*



vergastada, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes suas alegações recursais genéricas, a imporem o não conhecimento do apelo.

2-A prova de residência é apenas umas das formas de pautar o pleito de alistamento/transferência e o juiz de primeiro grau, diante dos elementos já constantes dos autos, concluiu que estavam devidamente demonstrados os elos entre os eleitores e o município, ao ponto de declarar despidianda a realização de diligências, tendo sido a intimação via Avisos de Recebimento em Mãos Próprias - ARMP determinada pelo juízo apenas para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso.

3- Agravo interno conhecido e não provido.

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600188-70.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ANTES DO FINAL DA LEGISLATURA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 57, DO TSE. IMPROCEDÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO COM TRANSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1- Segundo o verbete sumular nº 42 do TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

2- Na espécie, o candidato apresentou suas contas extemporaneamente, depois de julgadas não prestadas pelo Tribunal. As contas foram convertidas em pedido de regularização. Verificada, pela unidade técnica, a presença de gastos de recursos de origem não identificada, o candidato procedeu à devolução dos valores envolvidos e, com isso, teve seu pedido de regularização deferido, mas com restrição para a obtenção de certidão de quitação eleitoral antes do final da legislatura do cargo para o qual concorreu, na forma prevista na Súmula nº 42, do TSE. Irresignado, o candidato agravou a decisão pedindo a aplicação, ao caso, da Súmula nº 57, do TSE.

3- A jurisprudência do TSE é no sentido de que, “a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha do pleito 2016 perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42/TSE e art. 58, I, da Res.–TSE nº 23.406/2014). Esta Corte também já decidiu que a apresentação das contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral.” (Recurso Especial Eleitoral nº 060168912, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

4- A Súmula nº 57 do TSE tem incidência nas contas apresentadas tempestivamente, não importando se foram julgadas aprovadas ou desaprovadas para que o candidato obtenha, de imediato, sua quitação eleitoral. Tal verbete não alcança, contudo, as contas apresentadas extemporaneamente, depois de julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado.

5- Agravo Regimental desprovido.



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-68.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. POSTAGENS GENÉRICAS EM REDE SOCIAL. MENÇÃO DE CONSIDERAR FAMILIARES COMO PAIS. PROXIMIDADE DE LARES. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DE AFETO E CONFIANÇA. INSUFICIENTE ADEQUAR NO CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. - Postagens em rede social de forma genérica na medida em que se refere ao avô e aos tios, bem como ao final, afirma que os mesmos fizeram papel de pais para muitos. - Não prospera a alegação de filiação socioafetiva pelo simples fato de possuírem (recorrida e o atual prefeito) casas uma ao lado da outra. - Impossibilidade de considerar a relação de afeto entre a recorrida e o atual prefeito, como configuradora da inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da CF, devendo, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau. Agravo conhecido, porém, improvido.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-82.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - Independentemente do momento de homologação do registro da coligação, esta se aperfeiçoa ao tempo da manifestação de vontade dos partidos coligados, ou seja, quando da realização das convenções dos partidos envolvidos. A partir daí, a legitimidade do Partido Político somente prevalece para atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria convenção, não sendo este o caso dos autos. - Candidatura ao cargo de Prefeito. - Manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu o requerimento de registro de candidatura do ora recorrido. - Agravo conhecido, porém, desprovido.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-72.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AGRAVO DESPROVIDO. - Impossibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral em face das contas de campanha atinentes às eleições de 2016 terem sido julgadas como não prestadas. - A Súmula 57 do TSE resguarda casos em que houve apresentação das contas de campanha, enquanto a matéria trazida à apreciação cuida da ausência dessa obrigação, sendo indiferente, para as eleições 2020, eventual deferimento de pedido de regularização de cadastro, pois persiste o impedimento de obtenção de certidão durante o curso do mandato ao qual concorreu (Súmula TSE nº 42). - Não cabe rediscutir o mérito do julgamento de processo de Prestação de Contas em sede de Requerimento de Registro de Candidatura como pretende o recorrente (Súmula TSE nº 52). Dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não se aplicam ao caso, pois, a ideia central dos textos internacionais que cuidam do tema é evitar restrições casuísticas e arbitrárias. - Sentença mantida. Registro indeferido. Agravo conhecido, porém, improvido.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-89.2020.6.18.0015 - ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO DE PARTIDO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE A COMPROMETER A HIGIDEZ DO PLEITO ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 – A legitimidade das partes é matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.*

*2 - Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar convenção de partido adversário, tendo em vista a falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos.*

*3 – No caso em exame, a alegação de que o estatuto do Partido Progressistas (PP) estabeleceu que as deliberações acerca das escolhas de candidaturas devem ocorrer de forma colegiada e com o quórum de no mínimo a maioria absoluta dos convencionais é matéria relacionada estritamente aos correligionários, cabendo somente a eles questioná-la judicialmente. Ademais, a suposta irregularidade não revelou qualquer indício de fraude apta a comprometer a higidez das eleições, carecendo o recorrente de interesse processual.*

*4 – Agravo Interno conhecido e desprovido.*

## **05 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600174-40.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TRE Nº 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. SUPOSTA CONDUTA VEDADA DISCIPLINADA NO ART. 73, I E III DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL. - Suposta veiculação de imagens de servidores e bens públicos na propaganda eleitoral pela representada configurando, na visão dos representantes, as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97. Declaração de competência do Juízo da 3ª Zona Eleitoral para o julgamento da Representação em análise. Validação da decisão liminar proferida pelo Juiz incompetente, desde o momento de sua prolação e até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente.*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600178-77.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TRE Nº 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. SUPOSTA CONDUTA VEDADA DISCIPLINADA NO ART. 73, I E III DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL. - Suposta veiculação de imagens de servidores e bens públicos na*





*propaganda eleitoral pela representada configurando, na visão dos representantes, as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97. Declaração de competência do Juízo da 3ª Zona Eleitoral para o julgamento da Representação em análise.*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600179-62.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TRE Nº 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. SUPOSTA CONDUTA VEDADA DISCIPLINADA NO ART. 73, I E III DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL. - Suposta veiculação de imagens de servidores e bens públicos na propaganda eleitoral pela representada configurando, na visão dos representantes, as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97. Declaração de competência do Juízo da 3ª Zona Eleitoral para o julgamento da Representação em análise.*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600796-31.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer11 de novembro de 2020.**

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ART. 1º, III, DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 379/2019.*

*1- Conflito negativo de competência entre os Juizes da 1ª e da 63ª Zonas Eleitorais.*

*2- Compete ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral processar e julgar as ações de investigação judicial eleitoral decorrentes das eleições de 2020. Inteligência do art. 1º, III, da Resolução TRE/PI nº 379/2019.*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-34.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREVENÇÃO. ART. 37º, § 6º-A, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. DISTRIBUIÇÃO AO JUIZ QUE PRIMEIRO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO INDUTOR DA PREVENÇÃO.*



## 06 CONSULTA

**CONSULTA Nº 0600091-36.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI– JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.**

*CONSULTA. PREFEITO. CANDIDATURA À REELEIÇÃO NO PLEITO DE 2021/2024. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO OCUPANTE DO CARGO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Os parâmetros que levam ao enfrentamento das consultas formuladas na seara Eleitoral são de extremo rigor. As indagações devem ser propostas de forma clara e objetiva, obedecendo aos requisitos previstos na norma de regência, não podendo compreender, mesmo que de forma reflexa, caso concreto.*

*2. Consulta não conhecida.*

**CONSULTA Nº 0600120-86.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO FIXADO NO ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. PETIÇÃO CONVERTIDA EM CONSULTA. COMPETÊNCIA DO TRE-PI. CONSULTA FORMULADA SOBRE CASO CONCRETO E CUJA MATÉRIA É OBJETO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRAMITAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.*

*Compete ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar pedido de reconhecimento da grave situação de urgente necessidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 para, quanto aos valores das despesas com a publicidade destinada à orientação social e ao enfrentamento dessa pandemia, excluí-los do cálculo estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de hipótese diversa da que cuida o inciso VI, “b”, do mesmo artigo da Lei das Eleições, a qual competiria aos Juízes Eleitorais de Primeiro Grau, em se tratando de eleições municipais.*

*Convertido o pedido em consulta, por decisão monocrática do Juiz Relator, é cediço que se trata de espécie processual cuja apreciação compete apenas ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, por força do art. 30, VIII, do mesmo Código. Preliminar de incompetência do TRE rejeitada.*

*Não se conhece de consulta que verse sobre caso concreto e cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal. In casu, o pedido formulado pelo Prefeito de Teresina encontra-se fundamentado em circunstâncias fáticas indissociavelmente relacionadas com aquele Município. Além disso, o tema da consulta possui o mesmo objeto da ADI 6374, que se acha em tramitação no Supremo Tribunal Federal.*

*Consulta não conhecida.*

**CONSULTA Nº 0600128-63.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.**

*CONSULTA. ASSESSOR JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO CANDIDATURA A CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AOS PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.*

*1- Advogado que não ocupa cargo, emprego ou função pública, não tem obrigação de se desincompatibilizar das suas atividades, para fins de candidatura no pleito eleitoral.*



2- Caso o advogado exerça cargo ou função de Diretor, Administrador ou Representante de Pessoa Jurídica ou Empresa que preste serviço de assessoria jurídica a Entidades ou órgãos Públicos Municipais, na circunscrição do pleito ao qual pretende se lançar candidato, deverá se desincompatibilizar do respectivo cargo, observando-se o prazo de 04 (quatro) meses para candidatura a Prefeito ou Vice-Prefeito e de 06 (seis) meses para candidatura a Vereador, caso o contrato não seja regido por cláusulas uniformes.

3- Consulta conhecida e respondida.

**CONSULTA Nº 0600316-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

CONSULTA. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO RESPONDIDA. A Res. TSE nº 23.624/2020, que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, estabeleceu que “a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário” (art. 9º, III). Assim, iniciado o período eleitoral, a consulta não deve ser respondida.

**CONSULTA Nº 0600342-54.2020.6.18.0000 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

CONSULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE REJEITADA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. TROCA DE PARTIDO POLÍTICO. SUPLENTE DE VEREADOR. EFEITOS JURÍDICOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. LEI Nº 9.096/95. DESCABIMENTO DE QUESTIONAMENTOS POR PARTE DA CÂMARA DE VEREADORES ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SUPLENTE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.

1- Preliminar de ilegitimidade afastada, haja vista que a nomeação da câmara municipal como consulente, no caso em análise, constituiu mero erro material, sendo o seu presidente possuidor da qualidade de autoridade pública para os fins de competência consultiva deste Tribunal Regional, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 15, inciso VII, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno).

2- É possível ao suplente de vereador assumir o cargo eletivo vago, ainda que tenha se desfilado do partido pelo qual foi eleito e fora das hipóteses do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sendo prerrogativa dos legitimados – partido político, Ministério Público Eleitoral e terceiros interessados -, se assim o entenderem, realizar eventuais questionamentos acerca da infidelidade partidária por meio de ação de perda de mandato eletivo, a ser ajuizada perante a Justiça Eleitoral, a quem compete a decisão final, porém, tal ajuizamento deve ocorrer somente após o ingresso do suplente no cargo vago.

3- Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

## 07 CORREIÇÃO

**CORREIÇÃO N° 0600211-16.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 24/06/2019**

*Correição Ordinária Anual. Exercício 2018. Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 02/2014 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação.*

## 08 EMBARGOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601605-92.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.*

- 1. O acórdão embargado julgou como não prestadas as contas de campanha em razão da não apresentação de diversos documentos considerados obrigatórios pela Resolução TSE nº 23.553/2017, com destaque para a ausência da procuração para constituição de advogado. Precedentes desta Corte e do c. TSE.*
- 2. Embargante foi devidamente intimado para suprir a referida falha durante a instrução processual, tendo mantido-se inerte.*
- 3. Apesar de ter sido o instrumento de procuração apresentado com a petição dos embargos declaratórios, os arts. 269 e 270 do Código Eleitoral não admitem a juntada de documentos em sede de recurso, bem como que nos casos que trata o art. 270. O contrário somente é possível quando a parte demonstrar a impossibilidade de fazê-lo na fase apropriada para tanto, o que não é o caso dos autos.*
- 4. Alegação de que o nome do advogado foi mencionado na certidão de julgamento se trata de mero erro material, incapaz de sanar o vício da ausência do instrumento de procuração para constituição de advogado.*
- 5. Não constatada omissão no acórdão ora questionado, apto a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não podendo estes rediscutir os fundamentos do acórdão, ainda que tragam novos documentos.*
- 6. Embargos conhecidos e desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0602010-31.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022*



*DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.*

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos conhecidos e desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0602011-16.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.*

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos conhecidos e desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0602013-83.2018.6.18.0000. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.*

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos conhecidos e desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-90.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 4 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

- 1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
- 3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601465-58.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

- 1. A exceção prevista no supra citado art. 55-A, o qual fundamentou a peça de embargos, prevista na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), aplica-se no âmbito das prestações de contas de exercício financeiro dos órgãos partidários, e não nas prestações de contas de campanha eleitoral, como se trata a presente.*
- 2. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
- 4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-07.2019.6.18.0000 (PJE).ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

- 1. Nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Pedido de adiamento de julgamento em face de substabelecimento de mandato a outro causídico na véspera do julgamento. Parte representada por mais de um advogado. Pedido indeferido. Prejuízo não demonstrado. Nulidade afastada, a teor do art. 219 do Código Eleitoral.*
- 2. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de de declaração.*
- 4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 75-39.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS NA FASE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NOVAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS A DESTEMPO PARA AS FALHAS ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. SEM FORÇA PARA PROMOVER O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

- 1. Dado à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, quando não se inserem na ressalva do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, em virtude dos efeitos da preclusão.*
- 2. As alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.*
- 3. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para promover o acolhimento dos embargos de declaração, mormente quando inexistentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.*
- 4. Embargos de declaração desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601412-77.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO LEVANTADA ENCONTRA-SE BEM ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

- 1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção de rediscutir o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes do c. TSE.*
- 3. Conhecimento e desproimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600562-86.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGATIVAS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.*

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desproimento dos aclaratórios.*





3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Sobre o pedido de efeito prequestionatório, a partir da vigência do art. 1.025 do CPC/2015, dá-se de modo ficto.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DO ATO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE, TESOUREIRO E SUBSTITUTOS DO ÓRGÃO PRESTADOR DE CONTAS PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS. EFETIVO PREJUÍZO AO RECORRENTE.*

1. Preliminar ex officio de nulidade do acórdão por ausência de notificação pessoal do presidente, tesoureiro e substitutos do órgão prestador de contas para constituição de advogado nos autos. Determinação expressa no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
2. Diante da menção expressa na norma acerca da necessidade de intimação do órgão partidário e dos responsáveis para a complementação da documentação, deveriam ter sido notificados pessoalmente o Presidente, o Tesoureiro e seus substitutos para sanar o defeito de representação.
3. In casu, houve apenas a notificação do órgão partidário, em nome do seu respectivo Presidente, não fazendo qualquer alusão aos demais responsáveis, o que vai de encontro ao disposto na norma de regência.
4. A falta de intimação dos responsáveis para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar constituiu óbice para o regular andamento da análise da Prestação de Contas, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma que a invalidação do acórdão é medida que se impõe.
5. Conheço do recurso e acolho preliminar levantada ex officio de ausência de notificação pessoal do Presidente, Tesoureiro e Substitutos do órgão prestador de contas para constituição de advogado nos autos, com a consequente anulação do acórdão recorrido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-03.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO § 3º, DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ANTERIOR § 2º. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO VERGASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Por expressa proibição do § 3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos pré-candidatos profissionais dos meios de comunicação, no exercício do seu mister, incidir nas práticas elencadas no § 2º, as quais, por seu turno, remetem aos incisos I a VII do caput, do mesmo dispositivo.



3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

4. A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovidimento dos declaratórios.

5. Embargos conhecidos e não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601474-20.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2018. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. SEM FORÇA PARA PROMOVER O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

2. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para promover o acolhimento dos embargos de declaração, mormente quando inexistentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022, do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601184-05.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos rejeitada. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.

2. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

3. Foi verificado inconformismo dos embargantes com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção dos embargantes em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

4. Conhecimento e desprovidimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-61.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTAS OMISSÕES. DESPROVIMENTO.

*Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, pois discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita, meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-59.2019.6.18.0000 - ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 275 DO CE C/C O ART. 1.022 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. NÍTIDO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA REGULAR E INTEGRALMENTE ANALISADA. DESPROVIMENTO.*

1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, “a existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, não sendo caso de ser arguida em sede preliminar.” (Precedente: Acórdão TRE-PI- MS: 6410 FLORIANO-PI, Relator: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Data de Julgamento: 02/04/2018, Data de Publicação: DJE- Diário da Justiça Eletrônico. Tomo 61. Data 10/04/2018, Página 9/10).
2. Por força do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 489, inciso IV, ambos do CPC, o Juiz ou o Tribunal estão obrigados a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não há, por óbvio, obrigação de enfrentar os argumentos e alegações não deduzidos no processo e/ou que não sejam capazes, ainda que em tese, de modificar a conclusão adotada na decisão embargada.
3. O mero inconformismo dos embargantes com o Acórdão vergastado não caracteriza omissão que legitime a oposição de Embargos de Declaração.
4. Nos termos do entendimento firmado pelo STF, “a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.” (Precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).
5. Desprovimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. OBSCURIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO. EXERCÍCIO EFETIVOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFEITO INTEGRATIVO DOS ACLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA SANAR OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO.*

- 1- Em sede de embargos, o acórdão inicial foi anulado por vício de representação, que constituiu óbice para o regular andamento da prestação de contas, com afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, foi determinada a intimação pessoal do presidente, tesoureiro e substitutos para apresentarem as respectivas procurações judiciais, com base no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



2- Porém, percebe-se que o acórdão vergastado foi obscuro quanto ao momento da retomada da fase de instrução processual, vez que restringiu-se somente à determinação de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, nada tratando acerca da possibilidade de manifestação dos representantes partidários acerca das falhas apontadas pela unidade técnica no âmbito do parecer preliminar de diligência.

3- Desta forma, com base no efeito integrativo dos embargos de declaração e com o objetivo de sanar a obscuridade verificada, acrescento aos fundamentos da decisão atacada a determinação da intimação dos representantes partidários para manifestarem-se acerca do parecer preliminar de diligência, por ser medida que visa resguardar o exercício efetivo do contraditório e ampla defesa nos presentes autos, bem como o regular andamento do feito.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-36.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.*

1- *SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.*

2- *IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-94.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DE PONTOS RELEVANTES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C O ART. 489, § 1º, AMBOS DO CPC. OMISSÃO. ERROS DE PREMISSAS FÁTICAS. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SITUAÇÃO SEMELHANTE A DE UM FLAGRANTE PREPARADO. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS DELA DECORRENTES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REMANESCENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO REFORMADO.*

*- DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RELATIVA À COMPRA DE VOTOS DE RAIMUNDO FEITOSA DE HOLANDA E SUA ESPOSA:*

1 - *Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é certo que o art. 368-A do Código Eleitoral impede o uso de prova singular dessa natureza em processos que possam levar à perda do mandato. No caso dos autos, houve apenas uma testemunha, eleitor participante da suposta compra de votos (não desinteressada, portanto), que declarou as condutas caracterizadoras da prática do ilícito, sendo certo que as outras duas testemunhas que confirmaram essa prática o fizeram por “ouvir dizer” do próprio eleitor depoente, o que fragiliza sobremaneira a prova de modo a não suportar o decreto condenatório.*

2 - *A jurisprudência dessa Corte Regional é firme no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova contundente da prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*



- DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RELATIVA À COMPRA DE VOTOS DE ANA CRISTINA TOMAZ LEITE E VERÔNICA DE MOURA SILVA COMPROVADA POR MEIO DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA FEITA MEDIANTE “FLAGRANTE PREPARADO”:

1. Para o Tribunal Superior Eleitoral, “a licitude ou a ilicitude da prova, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, liga-se ao modo de sua obtenção, com desrespeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, e não a qualquer outra razão, como a motivação egoística, com fins eleitorais.” (TSE, HC nº 30990, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/11/2011)

2. Na linha dos precedentes do TSE, no contexto do flagrante preparado, as provas produzidas e as derivadas são consideradas ilícitas. Precedentes. (Agravo de Instrumento nº 41314, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/08/2018, Página 39)

3. Na espécie, a gravação foi feita por eleitora menor de idade (inimputável), em ambiente privado (dentro da residência de um dos investigados), com tratativas anteriores feitas com a filha do investigado, que resultou no agendamento de encontro do seu pai com eleitora para a venda do próprio voto e da amiga que a acompanhava mas declarou não saber antes que seu voto estaria em negociação, sendo a gravação e as tratativas (feitas por WhatsApp) posteriormente encaminhadas à Coligação adversária dos investigados. Circunstâncias que revelam o “flagrante preparado” mediante premeditação da eleitora e o induzimento do investigado, através de legítima confiança de sua filha que intermediou a prática do ilícito.

- CONCLUSÃO:

1 -Constatados os erros de premissas fáticas no julgamento do recurso e as omissões relativas à insuficiência de fundamentação no Acórdão embargado, é possível, em decorrência de sua integração, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, em caráter excepcional.

Embargos de declaração providos, para reformar o Acórdão embargado e dá provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos iniciais, ante a fragilidade do conjunto probatório dos autos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-30.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

1 - As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2 - No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3 - Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.

4 - Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-15.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 275 DO CE C/C O ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU QUAISQUER OUTROS VÍCIOS QUE DEMANDEM A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E REGULARMENTE ANALISADA. NÍTIDO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.*

*1- Este Regional tem decidido que, “os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada”. (Precedente: Recurso Contra Expedição de Diploma n 18179, ACÓRDÃO de 06/06/2017, Relator(a) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 13/06/2017, Página 12/13 )*

*2- Na espécie, os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o nítido propósito de rediscutir a matéria regular e suficientemente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.*

*3- Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento de embargos de declaração somente se legitima em decorrência da presença de vícios na decisão embargada que, a teor do art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC, demandem sua integração pela estreita via dos aclaratórios.*

*4- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, “a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.” (Precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).*

*5- Embargos de declaração desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-97.2019.6.18.0028.- ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 6 DE JULHO 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1 - Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

*2 - No caso dos autos, a embargante pretende que se reconheça a existência de vínculo afetivo com a municipalidade, ao alegar que um determinado comerciante da região é seu filho de criação, argumento devidamente examinado quando do julgamento do RE.*

*3 - A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.*

*4 - Embargos conhecidos e não providos.*





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-60.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. SUPOSTAS OMISSÕES. DESPROVIMENTO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-45.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO.*

*1-Todos os documentos e argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.*

*2-Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*

*3-Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-63.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita, meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VÍCIOS INEXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.*

*1-Os embargos de declaração são admissíveis para integrar o acórdão mediante o saneamento dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.*

*2-Os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da causa em razão do mero inconformismo da parte.*

*Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-12.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: - LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ALEGATIVA DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*

*1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de omissão, contradição, obscuridade ou quando houver necessidade de correção de erro material.*

*2- A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.*

*3- Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.*

*4- Embargos conhecidos, mas desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0600131-18.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1 - As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

*2 - No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.*

*3 - Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.*

*4 - Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-94.2020.6.18.0020 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO. DESPROVIMENTO.*

*1- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.*

*2- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*

*3- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-18.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

*2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela recorrente quando do julgamento do recurso eleitoral.*

*3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.*

*4 - Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA LEVANTADA PELOS AGRAVANTES. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA EXAMINAR A MATÉRIA OMISSA. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.*

*2- Reconhecida a omissão no aresto embargado, haja vista que a tese levantada pelos agravantes, no sentido de que o deferimento da diligência contestada por meio de agravo regimental violaria a estabilidade da demanda, não foi apreciada por ocasião do julgamento.*

*3- Deferimento de diligência destinada à obtenção de provas acerca da realização de gasto com publicidade institucional, matéria que não é objeto da demanda, por não tratar de conduta vedada, especialmente da hipótese do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, mas de suposto abuso previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, importará em uma ampliação objetiva da demanda, com patente violação do princípio jurídico-processual da congruência previsto no art. 492 do CPC, regra fundamental de preservação do direito subjetivo à ampla defesa.*

*4- Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para prover o agravo regimental.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-33.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU QUAISQUER OUTROS VÍCIOS QUE DEMANDEM A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.*



1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de omissão, contradição, obscuridade ou quando houver necessidade de correção de erro material.

2- A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3- Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade por esta Corte, desvirtua o objetivo do mencionado recurso.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-45.2020.6.18.0029 -ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JUNTADA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO, CÓPIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO VÍNCULO COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

1- A Corte Eleitoral já se posicionou no sentido de que a cópia de Carteira de Identidade, comprovando que o eleitor é natural do município em que se requer o alistamento eleitoral, apresenta-se suficiente a demonstrar o vínculo comunitário com a localidade, impende concluir que os embargos devem ser providos.

2- Conhecimento e provimento, com efeitos modificativos, dos Embargos de Declaração para alterar o decidido no acórdão embargado e deferir o requerimento de transferência eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-55.2020.6.18.0015 - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO. - SUPOSTAS OBSCURIDADE. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira fundamentada acerca do fato aduzido no feito. - O pedido de reconhecimento dos embargos como meramente protelatórios com a aplicação de multa ao embargante, apresentou-se completamente despropositado, não sendo adequado criar obstáculo a quem entende que teve seu direito lesado. - A matéria foi debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-59.2020.6.18.0049 -ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*



1- A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que é admitida a juntada de documentos novos que comprovem o preenchimento dos requisitos de registrabilidade em pedidos de registro de candidatura enquanto não houver esgotamento das vias ordinárias.

2- Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para alterar o decidido no acórdão embargado e deferir o requerimento de registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-85.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- Em síntese, a embargante pretende que seja reconhecida a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da rejeição das contas públicas de gestão do embargado, alusivas ao exercício de 2015, enquanto prefeito de Santa Rosa do Piauí/PI, nos termos do Acórdão n. 1.012/2019, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

3- No voto condutor do Acórdão TRE/PI n. nº 060022985, foi examinada e afastada a incidência da inelegibilidade, concluindo que “nesse contexto, a despeito da irrisignação da coligação impugnante, o Acórdão n. 1.012 do TCE/PI, que rejeitou as contas do ora recorrido, enquanto prefeito de Santa Rosa do Piauí, não é suficiente para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porque a competência para julgá-las seria da Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Piauí/PI, conforme entendimento perfilhado pelo STF e TSE”. Portanto, diante da ausência do veredito do órgão competente para julgamento das contas objeto da presente demanda, não há como declarar a inelegibilidade do embargado.

4- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

5- Embargos conhecidos e não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600690-69.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MOROSIDADE NA EXECUÇÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

1- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.

2- Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula 41, TSE).



3- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

4- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-12.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-87.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-16.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. DOCUMENTO INAPTO A DEMONSTRAR OS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FIRMADAS POR PRESIDENTE DE*





ENTIDADE SINDICAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS NÃO COMPROVADOS COM A MUNICIPALIDADE. CONTRADIÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA MAIOR AMPLITUDE DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍCIO INOCORRENTE. DESPROVIMENTO.

1- Embora o conceito de domicílio eleitoral seja mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaça com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, tais vínculos devem ser demonstrados mediante documentos idôneos.

2- A exigência de documentos idôneos para a comprovar a existência de vínculos entre os Embargantes e o município para o qual pretendem transferir seus domicílios eleitorais não configura contradição com o reconhecimento de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, como pretendido na petição dos embargos de declaração.

3- Embargos desprovidos ante a inocorrência do alegado vício de contradição.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-98.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.

2- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

3- Não obstante, todos os pontos que os embargantes afirmam haver omissão foram diretamente enfrentados no Acórdão vergastado.

4- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

5- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-77.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA. REPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DOS DECRETOS PELA CÂMARA. POSTERIOR APROVAÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Admissão de documentos em sede de embargos declaratórios.

2- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.



3- O voto do relator deixou claro que o que o embargante quer rediscutir não é matéria afeta a esta Justiça Especializada, tendo o acórdão se manifestado quanto ao CNIS e a prova extraída do Portal da Transparência.

4- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

5- Quanto aos documentos trazidos em sede de embargos, a saber, folhas de pagamento de 05/2015 e 06/2016 extraídas do que parece ser o sistema de pagamento da prefeitura, entendo que eles só vêm corroborar o entendimento desta Corte.

6- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-98.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO EX OFÍCIO. PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO APRESENTADA AINDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ELEGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes” (Precedente: AgR–RO 0600610–84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).

2- Apresentada, ainda que extemporaneamente, com os embargos de declaração, a documentação comprobatória da regular desincompatibilização da candidata em relação ao cargo público que ocupa e, sendo esse o único fundamento de fato para o indeferimento do seu RRC, o acórdão embargado deve ser reformado, prestigiando-se a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) da candidata.

3- Embargos de declaração providos. Acórdão reformado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-87.2020.6.18.0040 - ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL - FRONTEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- A alegação de omissão quanto à nulidade da decisão de primeiro grau não subsiste, tendo em vista que o embargante, em sede recursal, não pediu expressamente a nulidade da sentença.

2- Não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigi-lo, admita sua concessão pelo juiz. O pedido deve ser exposto.



3- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

4- O que se depreende da simples leitura do Acórdão impugnado é que o mesmo se encontra devidamente fundamentado e o relator apresentou o seu voto de forma clara e coerente aos fatos expostos, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

5- O fato de o relator não aderir às proposições defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

6- Quanto ao pedido do embargado para condenar o embargante à multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, entendo carecer de fundamento. Na verdade, o que se observa é a utilização do recurso para ver reconhecido em juízo uma pretensão que acredita ser plausível. Além disso, trata-se de primeiros aclaratórios o que se presume não serem meramente protelatórios.

7- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-10.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.*

1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.

2- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

3- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

4- Desprovidimento dos Embargos de Declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-47.2020.6.18.0032 - ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE CANDIDATO SUB JUDICE CONTINUAR A PRATICAR ATOS DE CAMPANHA. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A possibilidade de manutenção da prática de atos de campanha a candidato sub judice decorre de previsão expressa de lei, sendo desnecessária a previsão ou regulação de tal direito por meio da decisão judicial que julga recurso apresentado em sede de processo de requerimento de registro de candidatura.

3- Conhecimento e desprovidimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-38.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.*

*1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.*

*2- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

*3- Conforme entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

*4- Desprovemento dos Embargos de Declaração.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-02.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA NOMEADA PARA EXERCER CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO CANCELADA SEM OCORRÊNCIA DE POSSE. CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A INOCORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FATO DE CARGO PÚBLICO SEM PRÉVIA POSSE. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL POSSE E EXERCÍCIO A CARGO DO IMPUGNANTE. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA TSE Nº 54 POR NÃO SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. OMISSÕES INOCORRENTES. DESPROVIMENTO.*

*1- Conforme precedentes do TSE, ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços.*

*2- Caso em que a candidata não tomou posse e, portanto, não exerceu cargo público em comissão do qual devesse se desincompatibilizar, sendo patente a inaplicação da Súmula nº 54, do Tribunal Superior Eleitoral, à hipótese.*

*3- Embargos de declaração desprovidos ante a inocorrência dos alegados vícios de omissão.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-19.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.*



1. *SUPOSTAS OMISSÕES. Acórdão que se manifestou explicitamente sobre o caso em debate (inelegibilidade constatada pelo Juízo a quo, a partir de informações constantes de Cadastro Eleitoral e prestadas pelo Chefe de Cartório), com a aplicação de regramento específico (Resolução TSE nº 23.609/2019). Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.*

2. *IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-41.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

1- *Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

2- *A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.*

3- *Embargos conhecidos e não providos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-55.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

1- *O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*

2- *A irrisignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.*

3- *Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.*





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-33.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.*

1- *Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.*

2- *Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

3- *“A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

4- *Desprovemento dos Embargos de Declaração.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-82.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ELEITORAL TEMERÁRIA. IMPUGNAÇÃO CONTRA REGISTRO DE CANDIDATA SEM “VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA”. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, I, DO CPC). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CIÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE ADVERSA E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO EM SESSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA A PROMOTOR ELEITORAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 77, § 6º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE A SANÇÃO SEJA APLICADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.*

1- *Constatado que, após a sustentação oral da advogada do recorrido, na qual o pedido de condenação por litigância de má-fé foi formulado, o Procurador Regional Eleitoral fez uso da palavra, antes e mesmo após o voto do Relator, e tendo apresentado, antes da proclamação do resultado da votação, suas manifestações acerca da litigância de má-fé, resta indubitoso que o contraditório foi observado, não havendo que se falar em violação ao princípio da não surpresa.*

2- *O § 6º do art. 77 do CPC tem cabimento apenas nas hipóteses de violação dos deveres de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, bem como de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, porque tais violações configuram atos atentatórios à dignidade da justiça, que não se confundem com a litigância de má-fé.*

3- *Caso em que ao Ministério Público, como parte da demanda e do processo, foi aplicada a multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, I e 81, § 2º, do CPC, não se tratando de ato atentatório à dignidade da justiça, daí não se cogitar da incidência do art. 77, § 6º, do CPC.*

4- *Considerando que o caput do artigo 80 é dirigido ao litigante, a multa deve ser aplicada ao órgão ao qual é vinculado do Promotor Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, que é o Ministério*





*Público Eleitoral, cabendo a este órgão analisar a conveniência de buscar a responsabilização do citado membro do Ministério Público, de forma regressiva, nos termos do que dispõe o Artigo 181 do CPC.*

*5- Embargos conhecidos e parcialmente providos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-74.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Acórdão que se manifestou explicitamente sobre o caso em debate. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-57.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

*1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício na decisão guerreada, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*

*2- A irrisignação dos embargantes com os fundamentos da decisão não ensejam omissão ou contradição na mesma, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.*

*3- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, a decisão ora atacada.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-90.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Acórdão que analisou explicitamente o caso em debate. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-98.2020.6.18.0027 - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.*

*1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.*

*2- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

*3- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

*4- Desprovemento dos Embargos de Declaração.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-74.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DESIMCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES. DESPROVIMENTO.*

*1- O acórdão embargado analisou todas as questões relevantes e os argumentos apresentados no momento oportuno, não cabendo falar-se em qualquer omissão ou contradição presente no julgado.*

*2- Previstos no art. 275 do código eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1022 do código de processo civil, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*

*3- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-46.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DESACOLHIMENTO.*

*1- Não se configura qualquer omissão ou contradição no acórdão combatido, na medida em que todos os fatos e fundamentos foram devidamente levados em consideração nas razões de decidir.*



2- *Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não há no julgado qualquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, sendo estes incabíveis para a reanálise de prova e rediscussão de matéria decidida.*

3- *Embargos de Declaração desacolhidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-06.2020.6.18.0028 - ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. OUTDOOR. CARREATA. JINGLES. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ERRO NA CONTAGEM DE VOTOS.*

1- *Tanto o voto relator como o voto-vista debateram o tema trazido pelo recurso de forma ampla e completa, chegando, no entanto, à conclusão diversa da pretendida pelo embargante. Não há omissão ou contradição em ambos os votos.*

2- *O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.*

3- *Foi devolvido por meio do recurso apenas a questão referente à legitimidade ativa. No pedido, o Partido requer a reforma da sentença para declarar a sua legitimidade ativa e devolução do processo à Zona Eleitoral para prosseguir no julgamento do feito.*

4- *O voto proferido pelo eminente Juiz Charles Max não deve ser computado ao relator ou à divergência. Trata-se de um voto autônomo e em um direcionamento diverso, haja vista não ter os outros membros desta Corte, ao julgarem o presente caso, procedido à análise e separação das provas para acolher uma legitimidade ou ilegitimidade parcial.*

5- *Antes mesmo do Desembargador José James Gomes Pereira proferir o seu voto, já existia uma maioria que negou provimento ao recurso, formada por este relator, o dr. Agliberto Machado e o Desembargador Erivan Lopes, negando a legitimidade do Partido para o ajuizamento do presente processo.*

6- *Assim sendo, compreendo que deveria o processo ser finalizado no voto do Exmo. Desembargador Erivan José da Silva Lopes, que de fato foi o voto desempate.*

7- *Nego provimento aos embargos de declaração, reconhecendo, porém, no que pertine à contagem de votos, que essa se encerrou com o proferimento do voto do Desembargador Erivan José da Silva Lopes.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUESTÃO LEVANTADA ENCONTRA-SE BEM ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

1- *O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*



2- Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção de rediscutir o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes do c. TSE.

3- Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 88-09.2015.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-86.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.*

1- Não existe omissão no acórdão vergastado por ausência de pronunciamento sobre todos os pontos aduzidos no recurso, posto que não se faz necessário que o colegiado debruçe-se sobre fundamento que não seja capaz de infirmar o entendimento adotado.

2- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte” (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

3- A oposição de embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, que é de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não apenas provocar o rejugamento da causa, o que é incabível nesta via processual.

4- Embargos de declaração providos parcialmente apenas para corrigir erro material no dispositivo do voto condutor do acórdão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-17.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A



*oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

*2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovemento dos declaratórios.*

*3- Embargos conhecidos e não providos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-68.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.*

*1- Na espécie, os embargantes alegam contrariedade entre termos da ementa do julgado, dando interpretação ampla ao disposto no art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, para entender-se que a comprovação do domicílio eleitoral poderá ser feita por todo e qualquer documento, inclusive, os produzidos unilateralmente, não dotados de fé pública.*

*2- Por conta da amplitude conceitual de domicílio eleitoral, embora se admita a comprovação por um ou mais documentos aptos a demonstrar a residência ou a manutenção de outros vínculos admitidos pela norma e pela jurisprudência do TSE, no município pretendido, é certo que esses documentos devem ser hábeis e idôneos, para que os mandatários eleitos representem legitimamente o eleitorado efetivamente interessado na vida política de cada município.*

*3- Mesmo que para fins de prequestionamento da matéria, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC, o que não se verifica no presente caso.*

*4- Embargos de declaração desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-63.2017.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria explicitamente debatida e rejeitada pela Corte. 2. SUPOSTAS OMISSÕES. Considerados todos os documentos constantes dos autos até o julgamento em plenário, inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-**

**47.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. FALHA FORMAL NO TEXTO DO ACÓRDÃO PUBLICADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEVIDAMENTE ANALISADO EM SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PUBLICADO PARA CONSTAR DECISÃO PROFERIDA. ARGUMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL DEVIDAMENTE ABORDADO DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*

*2- Pedido de desistência devidamente analisado e decidido durante sessão de julgamento do recurso realizada por videoconferência em 25/11/2020. Constatada mera falha formal quanto ao texto do acórdão publicado.*

*3- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão no mesmo, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.*

*4- Conhecimento e parcial provimento dos embargos para complementar acórdão publicado de modo a refletir os termos do voto proferido em sessão por videoconferência, mantendo a íntegra do acórdão quanto aos demais pontos, por ausência de qualquer vício.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-76.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

*1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

*2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.*

*3- Embargos conhecidos e não providos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-94.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. TESE DEBATIDA PELA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO*





*DO RECURSO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. INALTERADA A ESSÊNCIA DO JULGADO. SEM RAZÃO PARA CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*

*2- Reconhecida a omissão da tese que afastou a nulidade da sentença, suscitada por ocasião do julgamento do recurso, deve a falha ser corrigida, integrando o Acórdão vergastado com a premissa condizente com as razões de decidir do colegiado.*

*3- Não reconhecimento dos efeitos infringentes do embargado, pois a inclusão da tese omitida não altera a essência do julgado, pois o lapso em questão em nada afetou o entendimento da decisão colegiada, que manteve a condenação da embargante.*

*4- Embargos conhecidos e parcialmente providos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-68.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.*

*1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejuízo da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).*

*2- Caso em que a embargante apenas sustenta tese diversa da que restou assentada no acórdão embargado, cuja apreciação deve ser levada a efeito pela via recursal própria, não em sede de embargos de declaração.*

*3- Embargos de declaração conhecidos mas desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-68.2020.6.18.0033 -ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

*1- Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão gerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*

*2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.*



3- Ausentes os supostos vícios da obscuridade, contradição e omissão suscitadas pelos Embargantes, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, permanecendo inalterado o acórdão ora em análise.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-80.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.*

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejugamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que o embargante apenas sustenta tese diversa da que restou assentada no acórdão embargado, cuja apreciação deve ser levada a efeito pela via recursal própria, não em sede de embargos de declaração.

3- Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600291-14.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA -JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIZADO O EXAME TÉCNICO. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.*

1- Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

2- Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação das contas, sem consignar a existência da importância tida como irregular.

3- Afastada a determinação de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário. Penalidade reservada para os casos de recebimento de recursos procedentes de fontes vedadas ou de origem não identificada, o que não é o caso dos autos.

4- Parcial provimento dos embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0600566-26.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.*

*1- Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, erro material ou obscuridade no julgado, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*

*2- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-91.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CASO DE ACLARAMENTO DE PONTOS VERSADOS NA DECISÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.*

*1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*

*2- O caso é de parcial provimento dos aclaratórios quando servem apenas para detalhar pontos versados no recurso sem atribuir-lhes efeitos infringentes.*

*3- Embargos conhecidos e providos em parte.*

## **09 HABEAS CORPUS**

---

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600472-44.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEITORAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1- A prisão preventiva é medida excepcional. Nos termos do § 6º do artigo 282, do Código de Processo Penal, somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, destacando-se que o eventual não cabimento deve ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.*

*2- A custódia cautelar deve se sustentar com clareza nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, quando houver prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, e, sobretudo, quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelaram inadequadas ou insuficientes.*

*3- No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos genéricos. No que diz respeito à garantia da ordem pública, a gravidade em abstrato do delito não constitui motivo para a prisão. Não foi demonstrado objetivamente em que medida a liberdade do recorrente poderia comprometer a ordem pública.*

4- A conveniência da instrução criminal tampouco admite generalidades, como a mera possibilidade de obstaculizar o desenvolvimento do feito ou ludibriar testemunhas. Deveria, assim, estar baseada em elementos concretos que justificassem o efetivo risco da instrução.

5- “É indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo, cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins” (Habeas Corpus nº 130254/PR, Ministro Teori Zavascki)

6- Ausente demonstração de perigo de liberdade, com fulcro na legislação processual vigente, bem como em homenagem aos princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CRFB), da proporcionalidade e razoabilidade e as condições pessoais do paciente, a ratificação da liminar em sede meritória é medida que se impõe, permanecendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

7- Ordem concedida.

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600517-48.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI (98ª ZONA ELEITORAL) - RESUMO: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - PIC 169-349/2020 - RP 201-32 - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM DENE-GADA.*

1- O Habeas Corpus é remédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

2- As medidas acautelatórias foram determinadas pelo magistrado com base em relatórios de investigação dos órgãos de controle - NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE A CORRUPÇÃO – NUGEI, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI. Ausência de ilegalidade, ato abusivo ou constrangimento ilegal na citada decisão.

3- A utilização do habeas corpus para trancamento de procedimento investigatório criminal é de caráter excepcional e só se admite quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito (atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade). Precedentes do c. TSE.

4- A discussão acerca da configuração ou não de “laranjas”, ou da ausência ou não de capacidade operacional da empresa, não constitui matéria a ser debatida na via estreita do habeas corpus, sobretudo quando nem sequer há informação acerca de eventual conclusão de investigação dos fatos supostamente ilícitos.

5- Quanto ao pedido de devolução dos bens apreendidos, cabe a apreciação ao juízo de piso sobre a manutenção ou não dos bens apreendidos, pois caso estes interessem ao processo, podem ficar sob a custódia da justiça até o trânsito em julgado da decisão (art. 118 do CPP).

6- Pedido de liminar indeferido. Denegação da ordem de habeas corpus.

## 10 MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600020-34.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BOM JESUS/PI - (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE FEVEREIRO DE 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS IMPOSTAS EM REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO DE CANDIDATO PARA PAGAMENTO. CANDIDATO QUE NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DAS REPRESENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Intimação do impetrante para pagamento de multas impostas nos autos das Representações nºs 306-55.2016.6.18.0015, 288-34.2016.6.18.0015, 298-78.2016.6.18.0015 e 308-25.2016.6.18.0015. O impetrante não participou dos feitos que resultaram na condenação ao pagamento das citadas multas, somente foi instado a integrar a demanda a partir da decisão ora guerreada, quando foi determinada a sua intimação.

2. A decisão proferida pelo d. magistrado, no ponto em determinou a intimação do impetrante (então candidato à época dos fatos pelo PSDB, partido integrante da Coligação condenada) para pagamento das multas aplicadas exclusivamente à Coligação, violou frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. *A inclusão do impetrante somente na atual fase processual (pagamento da multa imposta em decisão judicial transitada em julgado), com a ampliação do polo passivo, demonstra ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, previstos no art. 506 do CPC. 4. Inteligência do art. 6º, § 5, da Lei das Eleições. Para a aplicação desse dispositivo legal é imperioso que o candidato tenha participado do processo no qual foi imposta a condenação de multa por propaganda eleitoral, a fim de que este possa apresentar suas razões e defesa, apresentar provas, enfim, participar integralmente da lide, de forma que lhe seja assegurada a garantia constitucional do devido processo legal.*

5. *A decisão atacada padece de ilegalidade, na medida em que violou frontalmente os princípios constitucionais no contraditório e da ampla defesa, bem como infringiu os limites subjetivos da coisa julgada.*

6. *Concessão da segurança.*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600127-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO. VÍNCULO FUNCIONAL ATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE USUFRUTO DE FÉRIAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - *O impetrante, servidor de uma prefeitura municipal, veio requisitado ao TRE-PI ocupando funções/cargos comissionados e, durante o período em que esteve na Justiça Eleitoral, usufruiu, aqui, férias adquiridas no seu órgão de origem. Diante disso, nada impede que o servidor, após retornar ao ente municipal, goze naquela repartição dos períodos de férias cuja aquisição ocorreu no eleitoral.*

2 - *Como não foi exonerado do emprego nem aposentado por invalidez, mantendo seu vínculo funcional ativo, pode fruir férias no ente municipal, valendo frisar que a razão pela qual lhe foi dada a possibilidade de usufruir férias no TRE é a mesma razão pela qual ele pode usufruir do mesmo direito em Matões/MA.*





3 - De outra parte, não há falar em perda patrimonial, porque se trata de gozo de férias que podem ser fruídas até 2022, sendo que, segundo relatado, o valor relativo ao terço de férias que caberia a esta Especializada quitar já foi devidamente pago.

4 - Precedente do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no ARE 721001.

5 - Segurança denegada.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600306-12.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.

1- No Processo Eleitoral, o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória deve atender aos seguintes balizamentos: i) Inexistência de recurso próprio, com efeito suspensivo; ii) decisão com caráter teratológico, inclusive com patente violação ao devido processo legal; iii) ausência de trânsito em julgado. Súmulas TSE nº 22 e 23.

2- A indicação da URL, bem como da prova da responsabilidade do representado, são exigências legais previstas no Artigo 17, III, da Resolução TSE nº. 23.608/2019. Na impossibilidade de fazê-lo quando da propositura da representação para discutir eventual propaganda eleitoral irregular, veiculada em redes sociais, que o representante requeira liminarmente tal diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Na espécie, o argumento da autoridade coatora de que a menção da URL se faria desnecessária para a retirada da propaganda extemporânea, por ser conhecida a autoria da propaganda, confeccionada e postada de modo visível e ostensivo pela própria impetrante em suas redes sociais, carece de fundamento legal. A indicação da URL é imperativo legal.

4- A verificação da indicação da URL na representação não demanda instrução probatória, e pode ser objeto de análise em sede de Mandado de Segurança, por estar relacionada ao devido processo legal, evitando-se nulidade no processo e violação ao contraditório.

5- A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. Precedente do c. STJ.

6- Dessa forma, verifico que a decisão ora atacada padece de ilegalidade, na medida em que violou frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal e do exercício do contraditório.

7- Concessão da segurança. Decisão liminar deferida em sede do presente mandamus confirmada.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600314-86.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.



1- No Processo Eleitoral, o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória deve atender aos seguintes balizamentos: i) inexistência de recurso próprio, com efeito suspensivo; ii) decisão com caráter teratológico, inclusive com patente violação ao devido processo legal; iii) ausência de trânsito em julgado. Súmulas TSE nº. 22 e 23.

2- A indicação da URL, bem como da prova da responsabilidade do representado, são exigências legais previstas no Artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Na impossibilidade de fazê-lo quando da propositura da representação para discutir eventual propaganda eleitoral irregular, veiculada em redes sociais, que o representante requeira liminarmente tal diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Na espécie, o argumento da autoridade coatora de que a menção da URL se faria desnecessária para a retirada da propaganda extemporânea, por ser conhecida a autoria da propaganda, confeccionada e postada de modo visível e ostensivo pelo próprio impetrante em suas redes sociais, carece de fundamento legal. A indicação da URL é imperativo legal.

4 - A verificação da indicação da URL na representação não demanda instrução probatória, e pode ser objeto de análise em sede de Mandado de Segurança, por estar relacionada ao devido processo legal, evitando-se nulidade no processo e violação ao contraditório.

5- A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. Precedente do c. STJ.

6- Dessa forma, verifico que a decisão ora atacada padece de ilegalidade, na medida em que violou frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal e do exercício do contraditório.

7- Concessão parcial da segurança. Decisão liminar deferida em sede do presente mandamus confirmada.

8 - Prejudicado o Agravo Regimental por perda superveniente do objeto, ante o julgamento de mérito do feito principal.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600330-40.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RETIRADA DE PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS PESSOAIS DO REPRESENTADO. IDENTIFICADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 - Inexistente recurso cabível com efeito suspensivo e patente a ilegalidade da decisão impugnada, o presente remédio constitucional é cabível, na linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula nº 22).

2 - A indicação da URL é uma exigência legal, que além de servir como prova da existência do conteúdo, tem o condão de indicar o local na internet onde está situada a postagem, possibilitando à justiça, se necessário for, diligenciar ao provedor que hospeda a aplicação, para que informe dados cadastrais acerca da postagem e do responsável pela mesma, nos termos do que dispõe os artigos 38 a 40 da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

3 - A decisão atacada, além de não mencionar a URL das postagens que deveriam ser removidas, determina de forma genérica a retirada de “propaganda eleitoral das redes sociais pessoais pelo próprio representado”, sem especificar quais são as páginas que constam efetiva burla à legislação



*eleitoral e, portanto, sem especificar quais são os atos tidos como irregulares, em desarmonia com a própria exegese da norma.*

*4 – Patente a ilegalidade da decisão, na medida em que violou os princípios constitucionais do devido processo legal e do exercício do contraditório, caracterizando o direito líquido e certo do impetrante, apto a autorizar a concessão da segurança.*

*5 – Concedida a segurança.*

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600355-53.2020.6.18.0000 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

*MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE LIMINAR. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1- Para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, além da necessária inexistência de recurso próprio a combatê-lo, também é essencial restar estritamente comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia.*

*2- Segundo o CNJ, decisão teratológica é aquela que está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema. Dispõe, ainda, que eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico.*

*3- Da análise da decisão liminar proferida pelo Magistrado a quo, embora concorde não ter sido prolatada com o melhor desvelo, não a considero dotada de qualquer manifesta ilegalidade, abuso ou teratologia.*

*4- Tendo em vista que este mandado de segurança foi impetrado contra decisão liminar, não pode a resolução de seu mérito intervir no mérito da demanda de origem e conceder ao impetrante o objeto almejado, podendo apenas decidir se a autoridade impetrada analisou corretamente os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.*

*5- Segurança denegada.*

## 11 PETIÇÃO

---

**PETIÇÃO Nº 0600099-13.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 2 DE JUNHO DE 2020.**

*REVISÃO DO ELEITORADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.*

*1- Diante de possíveis indícios de irregularidade e preenchimento dos requisitos que ensejam a revisão de eleitorado, compete a este Tribunal tão somente indicar o município que apresenta essas características para deliberação pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.*

*2- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*

**PETIÇÃO Nº 0600105-20.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.**

*REVISÃO ELEITORAL. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS TRÊS REQUISITOS DO ART. 58 DA RES. TSE 21538/2013. REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.*

1- A resolução nº 21.538/2003 do TSE dispõe, em seu artigo 58, que o Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que: I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2- Ficando demonstrado pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral que os três requisitos foram cumulativamente preenchidos, cabe ao Egrégio Regional remeter o processo ao Tribunal Superior Eleitoral.

3- Processo remetido ao TSE.

**PETIÇÃO Nº 0600135-55.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.**

REVISÃO DE ELEITORADO. COMPETÊNCIA DO TSE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRE SE LIMITA À COMPROVAÇÃO DE FRAUDE EM PROPORÇÃO COMPROMETEDORA. REVISÃO DO ELEITORADO INDICADA QUANDO A PROPORÇÃO ELEITORADO/POPULAÇÃO FOR SUPERIOR A 80%. ENTENDIMENTO DO C. TSE. FRAUDE NÃO COMPROVADA. REMESSA DOS AUTOS AO C. TSE.

1. A competência para a determinação da realização de revisão de eleitorado de ofício é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do disposto no art. 92 da Lei das Eleições.

2. No que tange à competência do Tribunal Regional Eleitoral para a realização de revisão do eleitorado, esta decorre do Código Eleitoral, que, em seu art. 71, §4º, dispõe que sempre que houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

3. A realização da revisão de eleitorado é autorizada mediante a ocorrência dos requisitos elencados nos incisos I, II e III do art. 92 da Lei das Eleições.

4. Quanto ao preenchimento do requisito previsto no inciso III, o c. TSE já pacificou entendimento no sentido de que a revisão do eleitorado é indicada quando o eleitorado for superior a 80% da população (Resoluções TSE nos 21.490/2003 e 20.472/1999), enquanto nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, basta a correção ordinária anual (Resolução TSE nº 21.490/2003).

5. O pedido formulado pela CRE não decorre de comprovada fraude no eleitorado em proporção comprometedora, a atrair a competência deste e. TRE/PI.

6. Reforça a tese da inexistência de fraude o fato de que se verifica que o percentual eleitorado/população, além de estar baseado em dados obsoletos (Censo de 2010), sequer atinge o percentual de 80% (oitenta por cento) do eleitorado, exigido pela Corte Superior para a revisão de eleitorado.

7. Remessa dos autos ao C. TSE.

**PETIÇÃO Nº 0600591-39.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.**

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE MÍDIA CONTENDO OS ARQUIVOS GRAVADOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1- A análise do pedido de regularização interposto, restou impossibilitada em razão da inércia no requerente em apresentar as contas através de mídia gravada em formato compatível com o sistema eletrônico de prestação de contas.

2- Indeferimento do pedido.



**PETIÇÃO Nº 0600144-17.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO 22 DE JUNHO DE 2020.**

*PETIÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. INSPEÇÃO. DETECÇÃO DE AUMENTO NOS PERCENTUAIS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A 14ª ZONA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003, C/C O ART. 92 DA LEI N. 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.*

*1- Apenas quando houver “denúncia fundamentada de fraude” é que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ordenar a Revisão de Eleitorado, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o que não é o caso em apreço.*

*2 – No caso dos autos, impõe-se sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria, a teor do art. 92 da Lei n. 9.504/97.*

**PETIÇÃO Nº 0600146-84.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.*

*1- Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nos 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correção ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.*

*2- Apenas o Município de Santa Luz/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 17,28%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (4.114/1362) foi de 3,02 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 81,45% (oitenta e um inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).*

*3- Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.*

**PETIÇÃO Nº 0600469-26.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.*

**PETIÇÃO Nº 0600131-18.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.**

*AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPLENTE DE VEREADOR FILIADA A PARTIDO PERTENCENTE À COLIGAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*





1- A autora é filiada a partido político diverso da agremiação ao qual o mandatário demandado foi eleito. Disputa de representatividade que não é do partido ao qual pertence o interesse jurídico nato. Ilegitimidade ativa ad causam.

2- “O interesse de agir do partido – para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa – depende da existência de suplente, o que revela a compatibilidade dos raciocínios jurídicos.” (Petição nº 51859, Min. Luciana Lóssio, DJE 15/12/2016).

3- Na esteira dos precedentes do c. TSE, não há o interesse jurídico/legitimidade ativa, por parte de suplente que não pertença à agremiação partidária da qual se desfilou o mandatário supostamente infiel, porquanto a consequência prática não é a de punir o vereador, mas sim a de recompor a representatividade do partido.

4- Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida.

5- Extinção do feito sem resolução do mérito.

**PETIÇÃO Nº 0600132-03.2020.6.18.0000 (PJE)\_ ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA- JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

PETIÇÃO. REVISÃO DO ELEITORADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO TSE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 92, I, II, III da Lei nº 9.504/97 e art. 58, §1º, I, II, III da Resolução TSE nº 21.538/2003. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- Nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97 e do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003, pode se constatar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para determinar de ofício a revisão do eleitorado das zonas eleitorais, sempre que ocorrerem as situações previstas naqueles dispositivos.

2- Diante de possíveis indícios de irregularidades e diante do preenchimento dos requisitos que ensejam a revisão de eleitorado, compete a este Tribunal tão somente indicar o município que apresenta essas características para deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 0600134-70.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: FRONTEIRAS/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.

1 - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correção ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2 - Apenas o Município de Alegrete do Piauí/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 41,93%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (4.957/1.307) foi de 3,02 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 80,56%.



3 - Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 0600293-13.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL - UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.

1 - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correção ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2 - Apenas o Município de Lagoa Alegre/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 132,43%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (7.432/2.294) foi de 3,23 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 87,29%.

3 - Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 0600298-35.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

REVISÃO DO ELEITORADO. PARNAÍBA. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.

1 - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correção ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2 - O município em questão não atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado. O percentual de 67,68%, ficou em grau menor quanto ao último requisito, compreendido entre 65% e 80%, a ensejar correção ordinária anual.

3 - Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 0600295-80.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE AGOSTO 2020.**

PETIÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. INSPEÇÃO. DETECÇÃO DE AUMENTO NOS PERCENTUAIS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A 10ª ZONA. ART. 58 DA



**RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003, C/C O ART. 92 DA LEI N. 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

*1 – Apenas quando houver “denúncia fundamentada de fraude” é que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ordenar a Revisão de Eleitorado, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o que não é o caso em apreço.*

*2 – No caso dos autos, impõe-se sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria, a teor do art. 92 da Lei n. 9.504/97.*

**PETIÇÃO Nº 0600294-95.2020.6.18.0000 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

**REVISÃO DO ELEITORADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

*1- Diante do preenchimento dos requisitos que ensejam a revisão de eleitorado, compete a este Tribunal tão somente indicar o município que apresenta essas características para deliberação pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.*

*2- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*

**PETIÇÃO Nº 0600395-69.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

**PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.**

*1- Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica considerado que a única falha remanescente não comprometeu a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foi constatado que o Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2015, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.*

*2- As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.*

*3- Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.*

*4- Pedido deferido.*

**PETIÇÃO Nº 0600133-85.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

**PETIÇÃO. REVISÃO DO ELEITORADO. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.**

*1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limita-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.*

*2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*

**PETIÇÃO Nº 0600299-20.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.*

*2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*

**PETIÇÃO Nº 0600313-04.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limita-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.*

*2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*

**PETIÇÃO Nº 0600267-49.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.*

*1 – Nos termos do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, “o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento”.*

*2 – No caso em exame, embora devidamente intimados acerca do parecer de diligência, a fim de que apresentassem documentos tidos por ausentes, tanto o partido quanto seus responsáveis mantiveram-se inertes, impondo-se, pois, o indeferimento do pedido de regularização das contas e consequente manutenção da sanção imposta, a teor do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.*

**PETIÇÃO Nº 0600266-64.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2016. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.*

*1. Pedido de regularização das contas do antigo Partido Ecológico Nacional - PEN, atual PATRIOTAS, referente ao exercício financeiro de 2016, cujas contas foram julgadas não prestadas por este e. TRE/PI.*

*2. As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas, haja vista que, conquanto devidamente intimados, o partido e os agentes financeiros responsáveis deixaram de apresentar documentos indispensáveis para a análise do requerimento pela unidade técnica do tribunal.*



3. A ausência de tais documentos dificulta ou impede a constatação de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. Tal fato prejudicou a análise técnica do pedido de regularização, o que implica na negativa de tal pleito.

4. Indeferimento do pedido de regularização das contas.

**PETIÇÃO Nº 0600396-54.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO.*

1- *Examinados os documentos e justificativas apresentados na instrução do pedido de regularização da situação de inadimplência do partido político, constatou-se a existência de duas falhas que, conforme ressaltado pela unidade técnica, não comprometeram a análise e a regularidade das contas.*

2- *Regularizada a situação de inadimplência do partido político, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicadas quando do julgamento das contas como não prestadas.*

3- *Pedido deferido.*

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600785-02.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA ENQUADRAR A SITUAÇÃO NA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART.1º, §3º, VIII, DA EC Nº 107/2020. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

1- *Pedido de autorização de publicidade institucional. Publicidade em mídias sociais, feita pelo Programa de Inovação de Teresina, denominado THEch, cujo objetivo é ajudar na divulgação e no incentivo ao empreendedorismo.*

2- *Sob o prisma da Emenda Constitucional nº. 107/20, os elementos constantes nos autos são insuficientes para enquadrar a situação na previsão excepcional trazida no artigo 1º, §3º, VIII da citada emenda, que restringiu a autorização de publicidade para as situações voltadas ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19.*

3- *Recurso desprovido.*

4- *Manutenção da sentença.*

**PETIÇÃO Nº 0600394-84.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PEDIDO DEFERIDO.*



1- *Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica considerado que a única falha remanescente não comprometeu a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foi constatado que o Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2014, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.*

2- *As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.*

3- *Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.*

4- *Pedido deferido.*

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600512-26.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PALMEIRAIS/PI (31ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. INSPEÇÃO NA 31ª ZONA. REVISÃO DE ELEITORADO. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 92, I, II E III DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003, C/C O ART. 92 DA LEI N. 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.*

1- *Apenas quando houver “denúncia fundamentada de fraude” é que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ordenar a Revisão de Eleitorado, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o que não é o caso em apreço.*

2- *No caso dos autos, impõe-se sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria, a teor do art. 92 da Lei n. 9.504/97.*

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600514-93.2020.6.18.0000 - ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE. - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correção ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003. - Apenas dois Municípios atenderam cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado. Respectivamente: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 89,13% e 69,7%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos foi de 3,36x e 2,84x.; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 90,78% e 82,63%. - Não sendo caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.*

## 12 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601695-03.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE NA CONTRATAÇÃO DE ALUGUEL DE VEÍCULO PARA A CAMPANHA ELEITORAL.*

*1. Extrapolação de limite de gastos: as despesas com aluguel de veículos automotores corresponderam a 38,78% (trinta e oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do total das despesas contratadas pelo candidato durante a campanha eleitoral, extrapolando, assim, o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pela legislação de regência, o que atrai a imposição de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do que excedeu ao aludido limite. Tal falha é grave o suficiente para implicar em desaprovação das contas ora em análise. Precedentes desta Corte.*

*2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, haja vista que os valores referentes às irregularidades apontadas não são ínfimos e extrapolam o limite de 10% (dez por cento) previsto pela jurisprudência das Cortes Eleitorais.*

*3. O montante referente à extrapolação do limite previsto para gasto com aluguel de veículos corresponde a 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco por cento) do total arrecadado para a campanha, afastando a incidência dos referidos princípios ao julgamento deste caso. Precedentes deste Regional.*

*4. Desaprovação das contas, com a aplicação da multa pela extrapolação do limite com gastos com aluguel de veículos, correspondente a 100% (cem por cento) do que excedeu o citado limite, no montante de R\$ 4.794,17 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601345-15.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 5 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1- AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. No caso dos autos o veículo foi cedido por pessoa diversa da requerente, conforme termo de cessão e certificado de registro e licenciamento de veículo, portanto resta caracterizada a falha, na forma descrita pelo órgão técnico, como impropriedade não impeditiva da análise das contas, considerados os demais documentos apresentados.*

*2. OMISSÃO DE DESPESA. Houve omissão relativa às despesas, conforme informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.*

*3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. A candidata não comprovou o recolhimento de sobra de recursos do FEFC. Necessidade de devolução dos recursos públicos, a teor do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*



4. *DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Aplicáveis regras da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades corresponder a 10,47% do total arrecadado.*

5. *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601571-20.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 5 OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA AO PARTIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA AGU PARA REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. A COCIN aferiu a inexistência de sobra de campanha, uma vez que obtida mediante a diferença entre receitas e despesas declaradas pela candidata. Legitimidade da AGU para conduzir o cumprimento de sentença das decisões que aplicarem multas eleitorais em processos de prestação de contas, nos termos dos arts. 513 e ss. do CPC e demais normas conexas desta Justiça Especializada. Precedentes do TSE. A inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN é meio legítimo de cobrança, já que previsto no art. 2º, I, da Lei nº 10.522/2002, além de garantir um mínimo de efetividade das decisões proferidas por esta jurisdição Eleitoral, haja vista a inércia da candidata, após devidamente intimada, no pagamento voluntário da multa por excesso de gastos. Pedido parcialmente deferido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-06.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. LEITURA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO NÃO PRESTADAS AS CONTAS. DESPROVIMENTO.*

*1- Contas do candidato julgadas não prestadas, a teor da Resolução TSE nº 23.463/2015, situação que impede a quitação eleitoral até o fim da legislatura respectiva e enquanto perdurar tal omissão.*

*2- Responsabilidade pela prestação das contas pessoal e intransferível.*

*3- Regularização das contas que depende da observância integral do art. 73, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.463/115.*

*4- Recurso desprovido.*

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600364-15.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO REGULARIZAÇÃO.*

*1- A omissão de conta bancária, bem como a não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira da*



*conta informada, constituem falhas de natureza grave, capazes de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.*

*2- Indeferimento do pedido de regularização das contas.*

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-19.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2010.*

*2- A retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral tem seus efeitos somente após o término na legislatura para a qual concorrera, nos termos do 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010.*

*3- Levantamento da restrição imposta, pois a legislatura findou em 31/01/2015.*

*4- Deferimento do pedido.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600383-21.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERE-SINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.*

*1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2018.*

*2- Após o julgamento das contas como não prestadas, para obter a regularização do seu cadastro eleitoral, não basta apenas que a candidata apresente a prestação de contas ausente, mas também é necessário que as referidas contas venham acompanhadas com todos os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017, não conste o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não haja irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e nem apresente irregularidades de natureza grave.*

*3- A unidade técnica assinalou a existência de diversas irregularidades de natureza grave nas contas ora apresentadas. Mesmo intimada para se manifestar, a requerente não apresentou justificativas. Desta forma, a permanência das falhas apontadas impede o deferimento do pedido de regularização das contas e da situação da requerente no cadastro eleitoral, devendo aquela continuar sem quitação eleitoral enquanto suas contas não for efetivamente regularizadas.*

*4- Indeferimento do pedido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-97.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE PISO E O REQUERENTE SEJA INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL, APRESENTANDO CÓPIA INTEGRAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OBJETO DOS AUTOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INICIAL ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS REFERENTES À QUESTÃO DISCUTIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO PROCESSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO, TENDO EM CONTA ERRO DE GRAFIA DO SEU NOME NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. PRELIMINARES QUE DIZEM RESPEITO À QUESTÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA PELO ÓRGÃO OFICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA REFERENTE À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*A Resolução TSE 23.463/2015, no seu art. 84, § 2º, estabelece que a regra é que “na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa”, que foi exatamente o que ocorreu na espécie, conforme comprovado pela cópia do Diário de Justiça Eletrônico.*

*Consoante firme jurisprudência, a questão relativa à nulidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.*

*Somente, nas hipóteses em que não houver advogado constituído nos autos, é que se fará a notificação pessoal ao candidato.*

*A regularização das contas deve ser feita pelas vias próprias, devendo ser apresentado “pedido de regularização”.*

*O julgamento das contas como não prestadas implica na ausência de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o requerente concorreu, sendo necessário, para fins de regularizar a situação, que as contas sejam reapresentadas e o pedido de regularização seja deferido e, mesmo assim, necessário, frise-se, aguardar o transcurso do prazo do mandato.*

*Tendo em vista que não foi demonstrado nenhum vício de citação do Processo de Prestação de Contas, bem como que não é possível a expedição de quitação eleitoral, em virtude de as contas do ora recorrente, referentes às eleições de 2016, terem sido julgadas como não prestadas e, ainda, que o pedido de regularização deve ser feito pelas vias adequadas, conclui-se que o presente recurso deve ser desprovido.*

*Desprovimento do recurso.*





### 13 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601474–20.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO NA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS CANHOTOS DOS RECIBOS DE DOAÇÕES E AS EFETIVAMENTE REGISTRADAS COMO DOAÇÕES RECEBIDAS. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE ABERTURA DA CONTA DENOMINADA DE “OUTROS RECURSOS”; DESTINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DA COTA ESTABELECIDADA PARA AS CANDIDATURAS FEMININAS. OMISSÕES DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*1 – Existência de impropriedades que não impediram a análise das contas, tratando-se de meras falhas formais que ensejam a incidência do disposto no § 2º–A do art. 30 da Lei nº 9.504/97.*

*2 – Foram identificadas outras irregularidades, relativas à falta de abertura de conta bancária de “Outros Recursos” e à apresentação dos respectivos extratos que, por si só, já ensejaria a desaprovação das contas em apreço.*

*3 – A omissão de registro e comprovação de despesas é irregularidade grave que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que resulta na impossibilidade de atestar a fidedignidade das informações trazidas pela agremiação partidária.*

*4 – A exigência contida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, tem caráter vinculante e obrigatório, com o escopo de impulsionar a participação feminina na política.*

*5 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves, representam mais de 10% do total de recursos arrecadados e/ou inviabilizam o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.*

*6 – Por não haver informações nos autos acerca do valor do repasse mensal futuro de recursos do Fundo Partidário, a fim de que seja possível aferir a quantidade de meses de suspensão das cotas, entendo que a sanção deva ser aplicada por meio do desconto da importância apontada como irregular no valor a ser repassado ao partido.*

*7 – Contas desaprovadas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-57.2019.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2020**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESENTE DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.*

*1. Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Resolução*

TSE nº 23.464/2015, segundo dicção do art. 76, c/c o art. 65, § 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. A data da outorga de poderes ao advogado posterior à data de propositura da ação, sem que tenha havido ratificação dos atos anteriores, implica na persistência da falha na representação processual, ensejando, assim, a reforma da decisão e o julgamento das contas como não prestadas.

3. Recurso provido. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024–71.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 28 DE JANEIRO DE 2020.**

*RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. A Resolução TSE nº 23.463/2015, ao tratar da elaboração e da prestação das contas de campanha, no seu art. 48, inicia, já no caput, por determinar a juntada dos extratos bancários à prestação de contas mesmo que não haja movimentação financeira. Entretanto, a análise técnica juntou aos autos os extratos eletrônicos da conta bancária destinada a outros recursos e comprovou a ausência de movimentação financeira registrada pela agremiação, conforme se vê do documento ID 2674070. Desse modo, a falta dos extratos físicos, em que pese constitua irregularidade, não impediu a análise e a confiabilidade das contas devendo ser mantida a imposição de ressalvas. 2– RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-50.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: OEIRAS/PI - RELATOR DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2020**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. FALHAS. OMISSÃO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS (TESOUREIRO). PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA. APROVA AS CONTAS, COM RESSALVAS. VÍCIOS FORMAIS. CAMPANHA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS, CIRCUNSTÂNCIA CONFIRMADA POR EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS EXTRAÍDOS DOS SISTEMAS DISPONIBILIZADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM IMPEDEM O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*

*- A ausência de extratos bancários relativos à movimentação financeira da conta “outros recursos” configura, via de regra, vício grave e apto a gerar a desaprovação das contas. Contudo, in casu, tal vício não inviabilizou o exame das contas por esta Justiça Especializada, uma vez que consta no opinativo técnico que, quando da análise da movimentação financeira, foi possível a verificação das informações através do banco de dados da Justiça Eleitoral. Ademais, a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância confirmada por extratos bancários eletrônicos extraídos dos sistemas disponibilizados pela Justiça Eleitoral (SPCA E SPCE WEB).*

*- A omissão da entrega da prestação de contas parcial e a intempestividade da prestação de contas final configuram falhas aptas a impor ressalvas nas contas. Precedentes deste Tribunal.*

*- Inconsistências nas informações relacionadas aos dirigentes (tesoureiro) do partido, porque divergentes das registradas no sistema SGIP, configura falha formal, apta a gerar ressalvas nas contas.*

*- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012–57.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES REGISTRADOS COMO DESPESAS QUANDO EM COTEJO COM AS RECEITAS AUFERIDAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE EM ALGUNS DOCUMENTOS. FALHAS FORMAIS, INAPTAS A MACULAR AS CONTAS QUANDO ANALISAS EM SUA INTEGRALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. A intempestividade na entrega da prestação de contas configura falha formal, inapta a, por si só, ocasionar a sua desaprovação (Precedente do TRE/PI – PC Nº 0601498–48.2018.6.18.0000, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Sessão de 27/08/2019).*
- 2. A diferença obtida entre os valores lançados como receita e despesa nas planilhas apresentadas pelo partido foi devidamente registrada como saldo a ser aplicado no exercício do ano seguinte, de modo que não há que se falar em inconsistência de informações.*
- 3. As assinaturas do profissional de contabilidade nos documentos apresentados após as diligências são suficientes para atestar a veracidade das demais informações insertas na prestação de contas.*
- 4. Contas aprovadas com ressalvas.*
- 5. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019–49.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES REGISTRADOS COMO DESPESAS QUANDO EM COTEJO COM AS RECEITAS AUFERIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. A intempestividade na entrega da prestação de contas configura falha formal, inapta a, por si só, ocasionar a sua desaprovação (Precedente do TRE/PI – PC Nº 0601498–48.2018.6.18.0000, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Sessão de 27/08/2019).*
- 2. A diferença obtida entre os valores lançados como receita e despesa nas planilhas apresentadas pelo partido foi devidamente registrada como saldo a ser aplicado no exercício do ano seguinte, de modo que não há que se falar em inconsistência de informações.*
- 3. Contas aprovadas com ressalvas.*
- 4. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-13.2020.6.18.0000(PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL –OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGITACTUM. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.*

- 1. A intempestividade das contas constitui mera formalidade não sendo suficiente para fundamentar decisão pela não prestação.*



2. Para as prestações de contas anuais de órgãos partidários referentes ao exercício financeiro de 2013, a abertura de conta bancária específica para apresentação das contas é obrigatória, nos termos do arts. 4º e 14, II, I e n, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
3. Por mais que a Resolução nº 23.546/2017 (na mesma linha das demais resoluções que a precederam, após o advento da Lei nº 13.165/2015) estabeleça que os partidos políticos que não recebam recursos estão desobrigados da abertura de conta bancária (art. 6º, § 1º), tal disciplina não se encontrava vigente em relação ao exercício financeiro reportado nos autos (2013), o qual era regulado pela Resolução TSE nº 21.841/2004 (art. 4º).
4. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que se aplica o princípio da irretroatividade às normas de direito material sobre finanças e contabilidade dos partidos políticos, sobretudo porque não ostentam natureza penal, devendo-se concretizar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. **PRINCÍPIO DO TEMPUS REGITACTUM.**
5. A gravidade da irregularidade de não abertura da conta bancária trouxe óbices à análise e fiscalização das receitas e despesas por parte desta Justiça Especializada, comprometendo a integralidade das contas, quando impossibilitou a verificação de eventuais movimentações de recursos financeiros.
6. Recurso provido para desaprovar as contas. 7. Considerando a ausência de recebimento de qualquer recurso financeiro, bem como oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser aplicada a sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, nos termos do art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pelo período mínimo de 1 (um) mês, conforme disposto no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-65.2020.6.18.0000(PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL –OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. AUSÊNCIA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E DO TESOUREIRO EM PARTE DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1. O art. 6 da Resolução TSE nº 23.432/2014 determina a abertura de conta bancária pelos órgãos partidários para fins de controle dos recursos financeiros arrecadados. Ocorre que o § 1º do dispositivo citado prevê que essa exigência só se aplica aos partidos que, direta ou indiretamente, recebam recursos financeiros, estando dispensados da abertura da conta bancária as agremiações que não possuam movimentação financeira no período.
2. No caso dos autos, o prestador de contas recebeu, durante o ano de 2015, apenas a doação estimada em dinheiro de serviço de contabilidade. Assim, diante da ausência de movimentação financeira, tem-se que o partido ora recorrido estava dispensado da obrigação de abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de recursos financeiros. Portanto, entendo que não assiste razão ao recorrente, devendo a sentença ser mantida nesse ponto, a qual aprovou com ressalvas as contas sob exame.
3. Quanto à ausência de assinatura do profissional de contabilidade e do tesoureiro em algumas peças que compõem a prestação de contas, também entendo que as razões do recorrente não merecem prosperar, visto que tal falha é de natureza formal, que não comprometeu a regularidade das contas e não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Desta forma, a impropriedade sob exame não tem o condão de desaprovar as contas, mas apenas de impor-lhes ressalva.
4. Recurso desprovido para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas sob análise.





**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600442-43.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2018. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.*

*1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.*

*2. Aplicação dos efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

*3. Contas julgadas não prestadas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600541-13.2019.6.18.0000(PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI(13ª ZONA ELEITORAL –SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TSE N. 26. APELO NÃO CONHECIDO.*

*1. Falta condição de admissibilidade ao recurso genérico e patentemente vago que apenas declara o inconformismo com a decisão objurgada, sem, todavia, infirmar os pontos da mesma que merecem reforma.*

*2. Inteligência da Súmula TSE n. 26: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”*

*3. Recurso não conhecido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-28.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL- SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 6 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS. EFETIVO PREJUÍZO AO RECORRENTE.*

*1. Preliminar ex officio de ausência de constituição válida e regular do processo. Nas prestações de contas anuais, havendo irregularidades constatadas no parecer preliminar de diligências emitido pela unidade técnica, o juiz deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (art. 34, §3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017).*

*2. Diante da menção expressa na norma acerca da necessidade de intimação do órgão partidário e dos responsáveis para a complementação da documentação, deveria o Juízo a quo ter intimado o presidente e tesoureiro ao tempo da prestação de contas, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído e estavam em exercício durante a intimação para sanar as falhas identificadas na prestação de contas.*





3. A falta de intimação dos responsáveis para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar constituiu óbice para o regular andamento da análise da Prestação de Contas, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma que a invalidação da sentença é medida que se impõe, a fim de retomar o feito à época da expedição do relatório de diligências para que o vício seja sanado.

4. Conheço do recurso e acolho preliminar levantada ex officio de ausência de constituição válida e regular do processo para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem e anular todos os atos posteriores à expedição do relatório de diligências, com a consequente citação dos responsáveis pelo órgão partidário.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-08.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ACOLHIDA.*

1. Preliminar de ofício de nulidade do feito por ausência de constituição válida e regular do processo.

2. Deve ser aplicada a Resolução TSE nº 23.546/2017, porque, quando da marcha processual, já estava em vigor a mencionada Resolução, a qual estabelece que as disposições processuais ali previstas devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

3. Segundo a Resolução TSE nº 23.546/2017, o processo de prestação de contas deve ser autuado em nome do partido, dos presidentes e dos tesoureiros, tanto os atuais, quanto os que desempenharam tal função no exercício financeiro da prestação de contas.

4. Não consta da autuação do feito o nome dos responsáveis pelas contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2014 e do atual presidente e tesoureiro do partido. Além disso, os anteriores presidente e tesoureiro e o atual tesoureiro não foram citados para integrar a lide.

5. Nulidade do processo a partir do vício detectado, qual seja, desde a autuação, na forma do que dispõe citado art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem.

6. Acolhimento da preliminar de ofício de nulidade do feito por ausência de constituição válida e regular do processo, com o retorno dos autos à 3ª Zona Eleitoral/PI (Parnaíba/PI), para que o processo seja reautuado com a inclusão dos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Diretório Municipal do MDB em Parnaíba/PI no exercício de 2014, bem como dos atuais Presidente e Tesoureiro do Partido, como também deve ser procedida à citação de todos eles para integrarem o presente feito, a partir da Informação Preliminar expedida pelo setor técnico (fl. 34 do ID 2186570).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-95.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA CONTAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DESPESAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E DO TESOUREIRO EM PARTE DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final consiste em falha formal, que não compromete o exame das contas.



2. O órgão partidário não registrou corretamente os recursos e despesas nos demonstrativos, entretanto, tais inconsistências não são suficientes para operar a desaprovação das contas do Partido, uma vez que é possível identificar a movimentação financeira no extrato bancário apresentado.
3. Quanto à ausência de assinatura do profissional de contabilidade e do tesoureiro em algumas peças que compõem a prestação de contas, tal falha é de natureza formal, uma vez que não comprometeu a regularidade das contas e não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. Recurso desprovido para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas sob análise.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44-19.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. 1 - IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER CONCLUSIVO: 1.1. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES CONTRIBUINTES. O campo destinado à identificação dos doadores foi preenchido apenas com os nºs 1, 2 ou 4. Recebimento de recursos sem a devida identificação dos doadores, devendo o montante irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional. 1.2. AUSÊNCIA DE PROVISIONAMENTO DE DESPESA. A “Provisão” é um passivo de prazo ou de valores incertos, ou seja, a obrigatoriedade de provisionamento recai justamente naqueles eventos já ocorridos e sem o conhecimento preciso de seu valor e/ou data de liquidação. 1.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. Ausência de comprovação de despesa (nota fiscal de hospedagem sem a indicação dos hóspedes) com a efetiva execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de forma a justificar os gastos com encontro de mulheres do PMDB. Determinação de transferência do importe para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95). 2. DA PROPORCIONALIDADE. Aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, em face de o importe das irregularidades corresponder a 1,45% do total arrecadado. 3. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/15.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600345-77.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.**

*PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. ANO EM QUE A AGREMIAÇÃO NÃO ESTEVE VIGENTE. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PARA EFEITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.*

1. A agremiação não realizou movimentação por não estar vigente no referido exercício.
2. Contas aprovadas diante da sua regularidade, conforme art. 46, I, da Res. TSE nº 23.464/2015.
3. Pedido deferido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600439-88.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.*

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.



2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-79.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. CONTAS APROVADAS NO JUÍZO A QUO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS. RECURSO PUGNANDO PELA DESAPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR MEIO DE CÓPIAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.*

1. *CONTA BANCÁRIA.* A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são meras formalidades e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.
2. *INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS.* Registro de despesas sem lançar as doações de pessoa física (serviços contábeis e serviços de limpeza), apresentando o “Demonstrativo de Origens e Aplicações dos Recursos” sem movimentação.
3. *DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* Não se aplicam a razoabilidade e a proporcionalidade, pois a ausência da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, diante da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-55.2020.6.18.0000. ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.**

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITASSEM A ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-17.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS NO JUÍZO A QUO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE NOMES DE DIRIGENTES. DESAPROVADAS.*

1. *CONTA BANCÁRIA.* A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.
2. *DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* Não se aplicam a razoabilidade e a proporcionalidade pois a ausência da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, diante da suposta inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601928-97.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.*

*1. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas, o desatendimento às diligências determinadas, bem como a ausência de instrumento de mandato, torna inexistentes os documentos apresentados por falta de capacidade postulatória, impondo o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a consequente perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, nos termos do art. 83 da mesma Resolução - Contas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-18.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 17 DE MARÇO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO OU RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL DE CESSÃO DE VEÍCULO. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO DO FUNDO PARTIDÁRIO.*

*1. Houve o pagamento de despesas de multa e juros com recursos oriundos do Fundo Partidário, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, a jurisprudência dominante do Colendo TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade neste ponto, visto que o valor total irregularmente aplicado corresponde a apenas 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do total de gastos realizados pelo prestador de contas no exercício financeiro, sendo irrisório na presente prestação de contas. Ademais, não houve prejuízos à higidez das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Portanto, tal falha é capaz de impor apenas ressalvas às contas sob análise.*

*2. Em que pese a aposição de simples ressalvas, determino a obrigação ao prestador de contas de devolver ao Tesouro Nacional o valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário, mediante desconto no repasse da cota do citado fundo destinada ao partido, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

*3. Também foi apontada pela unidade técnica a falha referente à aquisição de combustível sem que tenha sido registrado na prestação de contas qualquer gasto com locação de veículo ou a arrecadação de receita estimável de cessão de uso de veículo. Entretanto, mais uma vez é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor dispendido com a compra de combustível equivale a apenas 1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento) do total de despesas efetivadas pelo prestador de contas no ano de 2016. Ademais, a falha não é grave e todas as despesas foram devidamente registradas e contabilizadas na presente prestação de contas. Imposição de simples ressalvas nesse aspecto.*

*4. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.*



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 8673.2014.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2020.**

*PETIÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESAPROVADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1013. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. DIRETÓRIO ESTADUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO VALOR IRREGULAR APURADO DE R\$ 47.320,00, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, ATINENTE A RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ANISTIA DE DÉBITO OU PARCELAMENTO DE DÉBITO EM PRESTAÇÕES DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) E SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Pedido de anistia do débito, com fundamento do art. 55-D, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95: A Lei nº. 13.831/2019 introduziu o artigo 55-D na Lei nº. 9.096/95, prevendo anistia de débito imputado à agremiação partidária, em decorrência de condenação por recebimento de doação de pessoa física, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, desde que filiados ao partido político beneficiário da doação;*

*2. O artigo 3º da Lei nº. 13.831/2019 preceitua que "As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado."*

*3. Destaca-se que o artigo 2º da Lei nº 13.831/2019, o qual previa a inclusão do Artigo 55-D à Lei 9.096/95 foi vetado pelo Presidente da República. Em seguida, o Congresso derrubou o veto e o citado dispositivo foi promulgado em publicado em 19.06.2019, após o trânsito em julgado da decisão executada, que ocorreu em 06.06.2019 (certidão nos autos).*

*4. Destarte, quando do protocolo do pedido de anistia (outubro de 2019), não seria cabível ao presente caso, pelo óbice do trânsito em julgado, previsto no artigo 3º da Lei nº. 13.831/2019.*

*5. Entretanto, a Lei nº. 13.877/2019 fez incluir um parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº. 13.831/2019, preceituando que: "Aplica-se também aos processos que se encontram em fase de execução judicial o disposto no art. 55-D da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995."*

*6. Este dispositivo também foi objeto de veto presidencial, e de igual modo ocorreu a derrubada do veto, com a promulgação e publicação desse dispositivo, em 13.12.2019.*

*7. Dessa forma, como este processo se encontrava em fase de execução quando entrou em vigor o Parágrafo Único do artigo 3º. Da Lei nº. 13.831/2019, em 13.12.2019, não há que se falar em vedação de anistia em decorrência do trânsito em julgado, visto que no Processo Eleitoral só há execução de sanção pecuniária após o trânsito em julgado.*

*8. Entretanto, entendo que Partido Comunista do Brasil - PC do B - não comprovou que os doadores dos valores, ocupantes de cargo em comissão no Estado do Piauí, eram filiados ao partido político. Condição sine qua non para a concessão da anistia. Precedente do c. TSE. Indeferimento do pedido.*

*9. Conforme precedentes do Colendo TSE, a fase de execução se mostra adequada para a demonstração dos requisitos legais para a concessão da pretendida anistia (Agravado de Instrumento nº 9432, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes).*

*10. A filiação partidária do doador é requisito objetivo e inafastável para o reconhecimento da anistia do artigo 55-D da Lei nº. 9.096/95 (Agravado de Instrumento nº 1134, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto). Ademais, por se tratar de renúncia de receita, a interpretação do dispositivo deve ser restritiva, não comportando analogia ou presunção do cumprimento dos requisitos legais.*



11. *Pedido de parcelamento do débito em prestações equivalentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sem a incidência de juros e correção monetária: O parcelamento do débito é possível, na esteira do que dispõe a Lei nº.10.522/2002, limitado a 60 (sessenta) parcelas. Deferimento.*

12. *Quanto a não incidência de juros e correção monetária, o pleito deve ser indeferido, ante a ausência de previsão legal. A eventual dificuldade financeira do devedor não dá amparo jurídico para o pedido do requerente.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 88-09.2015.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.*

1. *AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO DEMONSTRATIVO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS. Falha que contraria a determinação contida no art. 14, I, "c", da Res. TSE nº 21.841/2004.*

2. *CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E LANÇAMENTOS DE DESPESAS INADEQUADOS. Descumprimento de normas contábeis e eleitorais.*

3. *AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. A agremiação deve fornecer a documentação necessária para a comprovação da despesa na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE nº 21.841/2004.*

4. *DESAPROVAÇÃO. Inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, em face de o importe das irregularidades corresponderem a 14,71% do total arrecadado, devendo, assim, as contas serem desaprovadas.*

5. *RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. Faz-se obrigatório o recolhimento ao erário dos valores referentes à falta de documentos comprobatórios de despesas com recursos do Fundo Partidário.*

6. *SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Em face da desaprovação das contas, mas considerando o importe das irregularidades totalizar R\$ 21.440,40, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme dispõe o art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601467-28.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. PRELIMINAR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. CONSEQUÊNCIA. ART. 34, CAPUT E §§2º e 3º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. Art. 82, § 1º. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 77, IV, da RES. TSE Nº 23.553/ 2017.*

*- O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.*

*- Admitir a juntada tardia da procuração, estendendo sine die as oportunidades para saneamento do vício, seria permitir a eternização da instrução processual nas prestações de contas e tornar inúteis as disposições com força normativa a elas direcionadas.*

- A impossibilidade de identificar a origem dos recursos aplicados na campanha resulta na sua devolução ao Tesouro Nacional, na forma prevista do art. 34, caput e §§ 2º e 3º, ambos da Resolução TSE 23.553/2017.
- A ausência de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica na devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Constatada a inércia do partido em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
- Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600291-14.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE MÍDIA NA FORMATAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS À MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A mídia, com formatação adequada, contendo os arquivos com o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício são documentos essenciais e que viabilizam o começo da fiscalização das atividades financeiras do partido político. A publicação de tais peças no Diário da Justiça Eletrônico oferece, inclusive, oportunidade para eventuais impugnações.
2. A omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios e contábeis é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária, o que acarreta a sua desaprovação.
3. A ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido, indica omissão de gastos, eis que a manutenção de sede partidária implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias e de sua manutenção.
4. Mesmo diligenciada a agremiação não justificou nem sanou as irregularidades e omissões presentes na prestação de contas.
5. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Irregularidades graves e insanáveis, que comprometem a confiabilidade, a transparência e o controle das contas.
7. Contas julgadas desaprovadas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-55.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS NEM JUSTIFICADAS REFERENTES A PAGAMENTOS COM ALUGUEL DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA (MULTA E JUROS), COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO § 2º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE



23.464/2015. *DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95 E DO ART. 22, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.464/2015, ALUSIVAS À APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NOS PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE CANDIDATAS. IRREGULARIDADE. FALHAS QUE EM CONJUNTO MACULAM A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.*

1- *Embora com vencimento em 2016, pagamentos alusivos a fatos contábeis referentes a 2015 deveriam ter sido registrados na prestação de contas daquele exercício, razão pela qual sua escrituração no Livro Diário de 2016 se deu em desacordo com o Princípio da Competência, cuja inobservância configura irregularidade e afronta o art. 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

2- *Pagamentos de aluguel a empresa diversa da que emitiu os respectivos recibos de locação, emitidos em uma mesma data, embora alusivos a meses diversos, configuram inconsistências não sanadas, acerca das quais sequer a agremiação apresentou manifestação.*

3- *Pagamento de encargos decorrentes da inadimplência (multa e juros), com recursos oriundos do Fundo Partidário, configura violação à vedação imposta pelo § 2º do art. 17 da Resolução TSE 23.464/2015.*

4- *Realização de gastos destinados a programas de incentivo à participação feminina na política e, em especial, ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatas pela agremiação, com recursos que não transitaram pela conta específica, mas pela conta "Outros Recursos", configura descumprimento das disposições do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e do art. 22, § 6º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Trata-se de irregularidade grave.*

5- *As falhas persistentes, em conjunto, maculam a higidez e a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.*

6- *Contas julgadas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600389-62.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.**

*PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2009. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.*

1- *Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica considerado que a única falha remanescente não comprometeu a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foi constatado que o Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2009, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.*

2- *As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.*

3- *Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.*

4- *Pedido deferido.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-63.2017.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. 1- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO- O regramento de regência admite a comprovação dos gastos através do documento fiscal ou por outros meios, dentre os quais elenca o comprovante bancário de pagamento. Devem ser afastadas as irregularidades descritas pela COCIN apenas quanto às despesas com pagamentos identificados pelo órgão de controle deste Regional nos extratos*



bancários eletrônicos correspondentes, no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Permanecem irregulares as demais despesas sem qualquer comprovação no montante de R\$ 227.407,30 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos). A irregularidade apurada, correspondente a 92% do valor total arrecadado do Fundo Partidário de R\$ 245.647,85 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), acarreta ao partido a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o seu valor integral, bem como a aplicação de multa em percentual que fixo em 18,5%, totalizando R\$ 42.070,00 (quarenta e dois mil e setenta reais), dada a proporcionalidade entre o valor irregular e o montante arrecadado. 2- RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - A unidade técnica pontuou acerca da existência de crédito em conta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com origem não identificada. Conforme relatado pela COCIN, não consta no demonstrativo de receitas distribuídas pelo órgão partidário nacional respectivo o repasse de tal valor em favor do prestador de contas. De outra parte, não foi possível identificar pelo extrato bancário a origem da quantia recebida. Desse modo, considerado o previsto no art. 47, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, deve ser suspenso o repasse dos recursos do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral. 3- NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. A agremiação não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de aplicação do percentual mínimo de recursos recebidos do Fundo Partidário em programas destinados a participação política das mulheres prevista na Lei dos Partidos Políticos e regulamentada no art. 22 e §§ da Resolução TSE nº 23.464/2015. O montante de R\$ 12.782,39 (R\$ 255.647,85 x 0,05) deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, nos termos do art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/95. 4- DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS APRESENTADO PELO PARTIDO. Irregularidade já foi tratada no tópico 2 acima e caracterizada como recurso de origem não identificada, dando causa à suspensão dos repasses provenientes do Fundo Partidário até o necessário esclarecimento da situação devidamente aceito pela Justiça Eleitoral. 5- CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 237.407,30, correspondendo a 92% do total arrecadado (R\$ 255.647,85).

6- CONTAS DESAPROVADAS. Verificadas irregularidades que comprometem a integralidade das contas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-12.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: - LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL, DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS. GENERALIDADE PARCIAL DO RECURSO NÃO PREJUDICA SEU CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES RELEVANTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Comprovado o protocolo do recurso no cartório eleitoral dentro do prazo de 3 (três) dias, impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.





2- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

3- Embora o recorrente não tenha impugnado todos os pontos da sentença, impugnou especificamente a ausência de documentos essenciais à análise da prestação de conta em razão do não atendimento de requerimento por parte do cartório eleitoral.

4- A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

5- A ausência de autenticação do Livro Diário no Ofício Civil compromete a confiabilidade da prestação de contas, quando analisadas em conjunto com as demais irregularidades.

6- A não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital autoriza o julgamento pela desaprovação das contas.

7- Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601919-38.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE. FALTA DO INSTRUMENTO DE CESSÃO E DO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. IMÓVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na espécie, depois de ultimada a instrução processual, remanesceram falhas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de instrumento de cessão e do comprovante de propriedade do bem imóvel cedido pelo doador. Tais falhas não comprometeram o exame e a confiabilidade das contas da agremiação.

2. A intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Anual constitui mera impropriedade, não ensejando a desaprovação das contas.

3. Erros ou falhas formais ou materiais que analisadas em conjunto não comprometam a aferição da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/95). Na ocorrência de tais hipóteses, caso aprovadas as contas, impõem-se-lhes as correspondentes ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-20.2020.6.18.0000 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RES. TSE Nº 23.463/2015. PARTIDO POLÍTICO. GASTOS DE CAMPANHA JUNTO A PESSOA JURÍDICA SEM A EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS E DOS DADOS INFORMADOS NA QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SAQUES REGISTRADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E OS VALORES DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E A APURAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10 QUE FORAM REALIZADAS





*ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE, OU EM CHEQUE, E NÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1- A intenção do legislador quando exige que os gastos somente sejam efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária é possibilitar a identificação do seu beneficiário e, assim, comprovar o gasto dispendido. Embora a legislação flexibilize os meios de prova da despesa eleitoral, aceitando outro meio idôneo distinto da nota fiscal, inclusive a própria cópia do cheque emitido, o recorrido não logrou êxito em comprovar o destino do gasto realizado, uma vez que não acostou qualquer documentação que identificasse o beneficiário da quantia.*

*2- O registro de todas as contas bancárias abertas pelo Partido e os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas.*

*3- Várias despesas foram pagas por “cheques” sem a identificação da contraparte que recebeu, denotando que foram utilizados recursos financeiros em desacordo com o disposto no art. 32 da Res. TSE nº 23.463/15.*

*4- Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser efetuadas por transferência eletrônica, pois é um mecanismo que possibilita o controle e a fiscalização da legitimidade e higidez dos recursos financeiros, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo.*

*5- Na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte e encampada por outros Regionais, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*

*6- Aplicação dos artigos 18, § 3º, e 26 da Resolução TSE 23.463/2015.*

*7- Recurso provido. Sentença reformada.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600446-80.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1- Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias apuradas como recurso de fonte vedada, no montante de R\$ 6.675,30 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

*2- Citado o Partido para cumprir a obrigação de prestar contas, deixando transcorrer o prazo sem a devida manifestação, é medida que se impõe o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 52, § 6º, VI, e art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997.*

*3- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADI nº 6.032, em 05/12/2019, deu interpretação conforme a Constituição a este dispositivo para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995.*



4- *Suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, e devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

5- *Contas julgadas não prestadas.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-89.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL REFERENTE ÀS ELEIÇÕES/2016. MUNICÍPIO COM DUAS ZONAS ELEITORAIS. COMO O MUNICÍPIO REFERENTE AO CASO EM ANÁLISE NÃO É SEDE DE ZONA ELEITORAL, O CASO DEVE SER PROCESSADO E JULGADO PELO JUÍZO AO QUAL O MUNICÍPIO TERMO É VINCULADO. MELHOR INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 396/2020 QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 377/2019 E ACRESCENTOU O ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600319-11.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 - NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO -TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.*

1- *O Partido da Causa Operária - PCO/PI, apesar de devidamente notificado para prestar suas contas referentes ao exercício de 2019, permaneceu inerte, em total afronta ao no art. 4º, II e art. 28, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

2- *Contas julgadas não prestadas, nos termos art. 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 47, inciso I, da mencionada Resolução.*

3- *Impossibilidade da suspensão da anotação do Órgão Regional, em razão de disposição normativa contida nos artigos 47, inciso II, e 73, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.*

1- *Aprofundamento do exame das receitas arrecadadas: foram identificadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial mas não informadas à época. Tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.*



2- Omissão de receitas e gastos eleitorais: foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários. Outrossim, foram identificadas omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral. Após a apresentação das justificativas, verificou-se que as falhas não foram sanadas, e estas correspondem a 35,04% (trinta e cinco vírgula zero quatro por cento) do total arrecadado. Assim, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, além de constituir falhas de natureza grave, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto.

3- Ausência de extratos bancários e abertura de conta: o partido informou que não procedeu à abertura da conta bancária “Outros Recursos” e, por conseguinte, não houve apresentação de extratos de tal conta. Irregularidade de natureza grave, porquanto impede o efetivo controle da movimentação financeira do partido, o que compromete a transparência e confiabilidade da prestação de contas.

4- Contas desaprovadas. Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01 (um) mês, sanção a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-74.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 377/19 C/C RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 396/20. JUÍZO INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A distribuição de competência introduzida pela Resolução nº 377/19 do TRE/PI objetivou distribuir aos Juízos Eleitorais, de forma igualitária, os feitos que tramitam exclusivamente nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral.

2 - É legítima a sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (Campo Maior/PI) nos feitos provenientes de Nossa Senhora de Nazaré/PI, porque se trata de município termo submetido à competência jurisdicional eleitoral da aludida Zona.

3 - Recuso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601894-25.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DOS FORNECEDORES E A BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA.



1- *Existência de doações financeiras realizadas por meio de depósito bancário sem identificação dos doadores, em desacordo ao disposto no § 1º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.556/2017;*

2- *Recebimento de Recurso de Origem não Identificada no montante de R\$ 84.000,00.*

3- *Omissão de gastos eleitorais no montante de R\$ 290,00 em face das divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

4- *Demais impropriedades, que, quando examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade das contas.*

5- *Desaprovação.*

6- *A existência de recursos de origem não identificada implica na transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente, na forma do § 10, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600440-73.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. INÉRCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.*

1- *A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.*

2- *O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarretará a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 257-59.2016.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA APÓS O PRAZO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA DE CAMPANHA POR PARTE DA ESFERA NACIONAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESPESA REALIZADA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO E SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DIRETAS A DIRETÓRIOS MUNICIPAIS/CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS PELOS BENEFICIÁRIOS EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA OUTROS PRESTADORES DE CONTAS MAS NÃO REGISTRADAS NESTA PC. DESPESAS NÃO REGISTRADAS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.*

1. *A Resolução TSE nº 23.563/2015 determina que a prestação de contas final seja apresentada até 1º/11/2016. In casu, o prestador fez a entrega somente dois dias após o*



referido prazo. Embora a irregularidade constitua infração à legislação de regência, esta não é capaz de acarretar a desaprovação das contas, mas apenas de cominar ressalvas. Precedentes desta Corte.

2. A ausência da declaração de assunção de dívida por parte órgão partidário, no valor de R\$ 16.754,97 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, implicando, desta forma, na incidência do art. 27 da norma de regência. Irregularidade grave que não foi sanada.

3. Despesa paga após a data da eleição. Restou comprovado que a despesa referente ao serviço de assessoria jurídica foi realizada dentro do período eleitoral e devidamente adquirida por meio do contrato de assessoria jurídica, recibo e nota fiscal emitidos pelo profissional advogado. Comprovado o pagamento da despesa eleitoral através de transferência bancária (TED) pelo ora prestador. Mera inconsistência.

4. A unidade técnica identificou transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas a Diretórios Municipais e candidatos com informações divergentes nas prestações de contas dos respectivos beneficiários. As informações lançadas pelo órgão partidário doador são corroboradas pela documentação acostada aos autos, bem como pelos extratos eletrônicos obtidos no SPCE, não podendo o ora prestador ser prejudicado por erro no lançamento dos dados na prestação de contas dos candidatos beneficiários. Impropriedade.

5. Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas mas não informados nos presentes autos. A Resolução de regência obriga o partido a contabilizar os valores dos gastos decorrentes das transferências de recursos financeiros e estimados a candidatos e órgãos partidários, o que não ocorreu nos presentes autos. Cabe ao prestador comprovar todas as receitas e gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, razão pela qual entendo que a irregularidade em exame mantém-se incólume, em sintonia com posicionamento desta Corte. Irregularidade parcialmente sanada.

6. Ausência de apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais efetuados com recursos do Fundo Partidário, em que pese a despesa ora questionada ter sido lançada na prestação de contas retificadora. Esta irregularidade tem força apenas de cominar ressalvas às presentes contas.

7. Realização de gasto eleitoral em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ausência de prejuízo para a fiscalização das contas. Mera impropriedade.

8. Não é possível aplicar, ao presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela pacífica jurisprudência do c. TSE. No caso dos autos, as falhas apontadas, quando analisadas em conjunto, comprometeram a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada. Se não bastasse, os valores envolvidos nas irregularidades, aqui consideradas, totalizam R\$ 21.474,97 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), equivalente a aproximadamente 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento) do total das receitas arrecadadas (R\$ 170.890,00 - cento e setenta mil, oitocentos e noventa reais).

9. Determinada a SUSPENSÃO do recebimento pelo partido das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês, a qual deverá ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, a teor do art. 68, §§ 3º e 5º da mencionada resolução.

10. Ante a dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, deverá a Secretaria Judiciária encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de





*apuração dos valores referentes à dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

*11. Contas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600303-28.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.*

*1- Irregularidades como ausência de comprovação de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, pagamento de despesas sem o devido trânsito por conta bancária, divergência entre os valores constantes do extrato bancário em cotejo com o Demonstrativo de Receitas e Gastos e, por fim, documento fiscal de despesa sem o correspondente registro na prestação de contas impossibilitam a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.*

*2- Ademais, no caso em exame, aludidas irregularidades perfizeram mais de 20% (vinte por cento) dos gastos do partido no ano de 2017, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.*

*3- Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.*

*4- Contas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600321-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2019. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.*

*1 - Nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.*

*2 - Aplicação dos efeitos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

*3 - Contas julgadas não prestadas.*



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600320-93.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.*

*1- A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.*

*2- O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2017).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600285-07.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO DO FUNDO PARTIDÁRIO.*

*1- Houve o pagamento de despesas de multa e juros com recursos oriundos do Fundo Partidário, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, a jurisprudência dominante do Colendo TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade neste ponto, visto que o valor total irregularmente aplicado corresponde a apenas 1,36% (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento) do total de gastos realizados pelo prestador de contas no exercício financeiro, sendo irrisório na presente prestação de contas. Ademais, não houve prejuízos à hígidez das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Portanto, tal falha é capaz de impor apenas ressalvas às contas sob análise.*

*2- Em que pese a oposição de simples ressalvas, determino a obrigação ao prestador de contas de devolver ao Tesouro Nacional o valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário, mediante desconto no repasse da cota do citado fundo destinada ao partido, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

*3- Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000051-11.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS.*



*CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA. - Agremiação que não apresentou demonstrativo de sobras financeiras de campanha, inobservando o disposto no art. 29, XVII, da Res. TSE nº 23.464/2015. - Constatadas, ainda, irregularidades na comprovação de despesas, tais como: a) divergência no saldo final das contas "Bancos Conta Movimento" e "Aplicações Financeiras", no balanço patrimonial; b) pagamento de despesa do ano de 2015 em 2016; c) não foi demonstrado o adiantamento em favor do empregado, sendo, entretanto, efetuados os descontos; d) embora tenham sido apresentadas cópias dos cheques (nominais e cruzados), o extrato eletrônico, remetido pela instituição bancária, diretamente a este Regional (que contém informações mais completas que o extrato simples juntado pelo ora prestador) não identificou tal situação, sendo forçoso reconhecer a falta de confiabilidade nos documentos trazidos pela agremiação para fins de comprovação dos pagamentos; e) irregularidades na contratação de táxi-aéreo por ausência de identificação dos beneficiários desses serviços, das atividades por eles desenvolvidas e de sua correlação com as atividades partidárias, nos termos do disposto no art. 18, § 7º, II, da Res. TSE nº 23.464/15; f) impropriedade na realização de pagamento anterior a emissão da nota fiscal; g) ausente prova material da prestação do serviço de assessoria de comunicação na forma prevista no art. 18, §7º, I, da Res. TSE nº 23.464/15; h) não demonstrada a aplicação do percentual mínimo de 5% destinado ao Programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. - Constatada, ainda, a ausência de documentação comprobatória das doações e cessões estimadas. - Contas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600322-63.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. - Embora intimados para apresentar manifestação, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. - Julgamento das contas anuais da agremiação, referentes ao exercício de 2019, como não prestadas, aplicando-se-lhe os efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando a agremiação impedida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a presente situação. - Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600445-32.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE MÍDIA NA FORMATAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO EM ANÁLISE. OMISSÃO DO REGISTRO DE RECEITAS E/OU DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVES. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO*



VALOR TIDO IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 CUMULADO COM O ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95.

1- Na espécie, ausentes documentos essenciais, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação do diário de Justiça Eleitoral, que viabilizam o começo da fiscalização das atividades financeiras do partido político.

2- A não apresentação dos extratos bancários relativos a todo o período ao qual se refiram as contas prestadas e que demonstre a movimentação financeira ou a sua ausência, é questão de ordem grave, de modo que sua ausência enseja a reprovação das contas pelo grau de potencialidade, interferindo na fiscalização desta Justiça Eleitoral.

3- Omissão do registro no demonstrativo de receitas e gastos das despesas estimáveis em dinheiro referente aos serviços técnicos profissionais de advogado e contador, configurando irregularidade grave e maculando, por conseguinte, a análise das contas partidárias por esta Justiça Especializada.

4- A ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para manutenção da sede do partido quando de sua existência, indica a omissão de gastos, eis que a manutenção de sede partidária implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo funcionamento decorrente das atividades partidárias e de sua manutenção.

5- O Partido efetuou despesas com verbas oriundas do Fundo Partidário, que não logrou êxito em comprovar a sua existência, bem como, não foi encontrada nos autos qualquer documentação que indique a sua comprovação, o que constitui irregularidade grave, impondo a desaprovação das contas.

6- Mesmo diligenciada a agremiação não justificou nem sanou as irregularidades e omissões presente na prestação de contas.

7- Tais falhas apontadas pela unidade técnica na prestação de contas em exame não são erros meramente formais e, quando analisadas em seu conjunto, são de natureza grave, acarretando a falta de confiabilidade das contas e prejudicam a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca das receitas arrecadadas e dos gastos efetivados pela agremiação partidária durante o exercício financeiro do ano de 2017. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8- Nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

9- Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-86.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A legislação é clara ao permitir a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos exclusivamente na hipótese de o órgão partidário não ter arrecadado recursos de qualquer natureza. Assim, a afirmação de que a agremiação arrecadou recursos estimáveis em dinheiro afasta a possibilidade de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos. Neste caso, o partido político deveria ter apresentado a prestação de



contas completa, com todas as informações e documentos exigidos pela legislação de regência.

2- Verificada que a declaração de ausência de movimentação de recursos não corresponde à verdade, a desaprovação das contas é medida imposta pelo art. 45, III, “c” da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3- Ademais, a ausência de registro e dos documentos comprobatórios relativos aos recursos estimados arrecadados são falhas graves que comprometem substancialmente a regularidade das contas e impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença ora guerreada no sentido de desaprovar as contas sob análise.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601899-47.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DE SEU ENVIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDÍCIOS DE OMISSÃO NA ABERTURA DA CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTANTES DOS CANHOTOS DOS RECIBOS DE DOAÇÕES E AS EFETIVAMENTE REGISTRADAS COMO DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Tratando-se de prestação de contas referente à campanha de 2018, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.553/2017.

2 - Na hipótese, a realização de gastos e recebimento de doação antes do prazo inicial para a entrega da prestação de contas parcial, bem como a omissão de prestação de contas parcial, configuraram falhas formais, o que enseja somente anotação de ressalva.

3 - A ausência de informações acerca das contas bancárias de campanha, associada à falta de apresentação dos respectivos extratos, constituem irregularidades graves e insanáveis, aptas a promover a desaprovação das contas. A não apresentação dos extratos bancários impossibilita a verificação da movimentação financeira. Assim, em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, a falta dos referidos extratos em sua forma definitiva constitui vício grave, de natureza insanável.

4 - A exigência na apresentação dos citados recibos eleitorais pode ser mitigada mediante a comprovação de que se trata de receitas estimadas, cujos doadores estão identificados nos demais documentos apresentados na prestação de contas.

5 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando inexisterem elementos que indiquem o total dos recursos movimentados na campanha para que se possa analisar o percentual que as falhas representam em relação ao todo, e inviabilizem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6 - Contas desaprovadas. Aplicação da sanção prevista no art. 77, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.





## 14 PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600516-97.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REITERADO ATRASO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E DA DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTOS AOS VIGILANTES. DESÍDIA DA CONTRATADA. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL. SANÇÕES IMPOSTAS REGULARMENTE, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DO CASO E EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600557-64.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEITADA. REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E NA DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTOS AOS VIGILANTES. DESÍDIA DA CONTRATADA. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. O DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL AUTORIZA A ASSUNÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS E DOS ENCARGOS TRABALHISTAS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO E A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA. MEDIDAS IMPOSTAS REGULARMENTE, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DO CASO, COM VISTAS A EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DO INADIMPLENTO DA CONTRATADA. RECURSO DESPROVIDO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600583-62.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI (98ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. 98ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600589-69.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 13ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. DESISTÊNCIA DE UM MAGISTRADO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600599-16.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**



PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600600–98.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (89ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600001-28.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: Barras/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMENCLATURA DO CARGO APARENTEMENTE INCOMPATÍVEL. CERTIDÃO QUE INFORMA A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SERVIDORA NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AQUELAS DESENVOLVIDAS NO CARTÓRIO ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DEFERIMENTO.

1. A proximidade das Eleições Municipais revela a excepcionalidade da hipótese vertente, pois aumenta sobremaneira o volume de trabalho no Cartório Eleitoral, seja em razão dos atos preparatórios para o pleito, seja em razão do maior fluxo de eleitores.
2. A escassez de mão de obra qualificada no município, bem como o risco à lisura e legitimidade das eleições, diante da dificuldade de requisição de um novo servidor oriundo de órgão do Poder Executivo Municipal, sem interesses políticos envolvidos constituem entraves a serem sopesados.
3. Forçoso concluir, mediante juízo de ponderação, pela supremacia do interesse público, porquanto o serviço eleitoral é essencial ao equilíbrio da democracia e prefere a qualquer outro.
4. Recurso conhecido e provido para deferir a renovação da requisição da servidora.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-18.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI (98ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISICÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A requisição de servidores está disciplinada pela Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), pela Lei nº 6.999/82 e regulamentada no âmbito do TSE pela Resolução nº 23.523/2017 e no TRE/PI pela Resolução nº 259/2013.
2. Observância das normas gerais e ordinárias que disciplinam a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.
3. Desprovisionamento do recurso em que objetiva indeferir a renovação por um ano (31.05.2019 a 31.05.2020) da requisição Do Servidor.
4. Recurso conhecido e desprovido.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600580-10.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 5 DE MARÇO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. De acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, o participante do pregão eletrônico que, convocado pelo pregoeiro dentro do prazo de validade do procedimento, deixar de entregar documentação exigida no edital ou não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (anos).*
- 2. A reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva e independe da ocorrência de má-fé. Nesse sentido é a recomendação do TCU consignada no Acórdão nº 754/2015.*
- 3. Reputo adequada a sanção que impediu a recorrente de contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) meses, haja vista que os efeitos da punição poderiam chegar a 5 (anos), conforme previsto no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, de modo que já houve, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixação da punição na decisão recorrida.*
- 4. Recurso desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600004-80.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 5 DE MARÇO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NOMENCLATURA DOS CARGOS APARENTEMENTE INCOMPATÍVEIS. CERTIDÃO QUE INFORMA A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SERVIDORES NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AQUELAS DESENVOLVIDAS NO CARTÓRIO ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

- 1. A proximidade das Eleições Municipais revela a excepcionalidade da hipótese vertente, pois aumenta sobremaneira o volume de trabalho no Cartório Eleitoral, seja em razão dos atos preparatórios para o pleito, seja em razão do maior fluxo de eleitores.*
- 2. A escassez de mão de obra qualificada no município, bem como o risco à lisura e legitimidade das eleições, diante da dificuldade de requisição de um novo servidor oriundo de órgão do Poder Executivo Municipal, sem interesses políticos envolvidos, constituem entraves a serem sopesados.*
- 3. Forçoso concluir, mediante juízo de ponderação, pela supremacia do interesse público, porquanto o serviço eleitoral é essencial ao equilíbrio da democracia e prefere a qualquer outro.*
- 4. Recurso conhecido e provido para deferir a renovação da requisição dos servidores.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600036-85.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 2 DE ABRIL DE 2020.**

*RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FINDO O PRAZO DE TRÊS ANOS DE REQUISIÇÃO. DECISÃO PELA NÃO PRORROGAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.*

- 1. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Justiça Eleitoral encontra-se regida pela Lei nº 13.328/2016, que a estabelece pelo prazo de até 3 (três) anos, sem ônus para o órgão requisitante (art. 105, I).*



2. A permanência do servidor requisitado após o prazo de três anos está condicionada ao reembolso, pelo órgão requisitante, das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e respectivos encargos sociais.

3. Inviabilizada a renovação.

4. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600494-39.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO EFETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A ausência de comprovação do vínculo efetivo do servidor com a Administração Pública viola o art. 2º da Resolução TSE nº 23.523/2017 e, por conseguinte, não preenche os requisitos necessários para a sua requisição.

2. Considerando que nos anos anteriores este Tribunal deferiu a requisição ora pleiteada e diante da nova situação ora delineada, entendo que deve ser aplicado um período de transição para que o servidor permaneça e seja providenciada a requisição de outro servidor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600101-80.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 14 DE ABRIL DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 1ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600590-54.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 27 DE ABRIL DE 2020.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TRE-PI. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INEFICIÊNCIA DE SERVIÇO REALIZADO EM VEÍCULO DA FROTA DO TRE-PI. ANÁLISE PRELIMINAR DA ECONOMICIDADE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. SANÇÃO. ADVERTÊNCIA. SANÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A” DA CLÁUSULA XI DO CONTRATO TRE-PI N. 001/2011 E NO ART. 87, I, DA LEI N. 8.666/93. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CABÍVEL O RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Administrativo manejado em face da decisão da Administração Superior do TRE-PI que determinou a aplicação de multa administrativa correspondente a 2%(dois por cento) do valor contratado, totalizando a quantia de R\$ 3.630,16 (três mil, seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos) em virtude de falha na execução contratual, nos termos da Cláusula Décima Primeira, alínea “c” do Contrato TRE-PI n. 001/2011.

2. Conforme estabelece os incisos III e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93, é prerrogativa da Administração fiscalizar a execução dos contratos celebrados com particulares e aplicar sanções motivadamente, quando houver a inexecução total ou parcial da avença/ajuste.



3. Ficou evidente que a prestação do serviço pela contratada não se mostrou eficiente e efetivo de modo a restabelecer as plenas condições de funcionamento do veículo submetido ao reparo. Inobstante tenha havido a substituição das peças indicadas e, ao final, atestado o serviço por equipe técnica do TRE-PI formada por 3 (três) servidores, conforme documento nos autos. Evidente, ainda, a obsolescência do veículo, a dificuldade de reposição das peças e a ausência de prejuízo à administração. Tendo o serviço sido anteriormente realizado, converto a pena de multa em advertência, com fulcro no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula do Contrato TRE-PI n. 001/2011, por se mostrar mais adequada aos preceitos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600090-51.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI -RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAIS AO TRE/PI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS PARA O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ACORDADOS. SANÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. EQUÍVOCO DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe à empresa contratada incluir em seus planejamentos e análises de riscos os prazos referentes ao provimento dos materiais pelo seu fornecedor e ao transporte do mesmo até o destino final.
2. Alegação de culpa de terceiros, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa pelo descumprimento do contrato.
3. A aplicação da penalidade de multa, de natureza repressora e disciplinar, independe da demonstração de prejuízo à Administração, e encontra respaldo legal nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como no item. 14.2 do Edital de Licitação nº 11/2016, não havendo falar em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Retificação do valor da multa aplicada, em virtude de equívoco de cálculo.
5. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145-02.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM TERESINA, 25 DE MAIO DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0600143-32.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2020.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA CARTÓRIO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90.

- 1- É indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90). Precedentes do c. STJ.





2- Para a percepção da indenização a título de ajuda de custo, devem três conceitos jurídicos estar cumulativamente satisfeitos: a) remoção no interesse do serviço ou da Administração Pública; b) alteração do local onde o servidor tem exercício regular de suas funções; e c) mudança permanente do domicílio.

3- Ao decidir por participar de processo simplificado de concurso de remoção para lotação no Cartório Eleitoral da 14ª ZE-Uruçuí/PI, a recorrente o fez na sua autonomia privada, não estando caracterizado o EXCLUSIVO interesse da Administração. Incabível, com relação a este requisito, o direito à percepção da indenização requerida a título de ajuda de custo.

4- Quanto aos demais requisitos de alteração do local onde o servidor tem exercício regular de suas funções e mudança permanente do domicílio, estes encontram-se devidamente satisfeitos no presente caso. A nova lotação dista pouco mais de 500 km (quinhentos quilômetros) de distância da lotação anterior, tendo permanecido por um período de quase dois anos naquela unidade.

5- Não subsiste o argumento de que houve decisão contraditória por parte da Administração quando deferiu a concessão do benefício pleiteado em caso similar (Processo SEI nº 0013805-42.2018.6.18.8000). Nos referidos autos, o deslocamento que embasou o pagamento de ajuda de custos se deu em virtude de designação para exercer função comissionada em domicílio diverso ao que exercia suas funções cartorárias, sem qualquer ato prévio de voluntariedade do servidor afetado, somado ao fato de que sua lotação, embora provisória, não tenha sido estipulada com qualquer prazo para o seu término.

6- Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600156-31.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: 69ª ZONA ELEITORAL (SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.**

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600179-74.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR LOCAL DE GESTÃO DE PESSOAS. INDICAÇÃO DE MEMBROS. PORTARIA PRESIDÊNCIA 1356/2018. RESOLUÇÃO CNJ 240/2016, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ 258/2018. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600160-68.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 47ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600162-38.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - 22 DE JUNHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO. ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 3ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600167-60.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 14ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600166-75.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ESPERANTINA/PI (85ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA 23 DE JUNHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 85ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-34.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 28ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600215-19.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600125-11.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 2 DE JULHO 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REQUISICÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO. AGENTE DE TRÂNSITO. REQUISITO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES DA*



*JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1 - O pedido de requisição não atendeu à condição instituída pela Resolução TSE nº 23.523/2017 (art. 5º, caput e § 1º), e, ainda, pela Resolução TRE/PI nº 259/2013 (art. 4º), isto é, a correlação entre as atividades desempenhadas no cargo de origem e as que serão desenvolvidas no cartório eleitoral.*

*2 - Inafastabilidade do princípio constitucional da legalidade administrativa.*

*3 - Recurso não provido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600136-40.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 2 DE JULHO 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO. MOTORISTA. REQUISITO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. CARGO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1 - O pedido de requisição não atendeu à condição instituída pela Resolução TSE nº 23.523/2017 (art. 5º, caput e § 1º), e, ainda, pela Resolução TRE/PI nº 259/2013 (art. 4º), isto é, a correlação entre as atividades desempenhadas no cargo de origem e as que serão desenvolvidas no cartório eleitoral;*

*2- Inafastabilidade do princípio constitucional da legalidade administrativa;*

*3- Recurso não provido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600138-10.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 87, II, DA LEI Nº 8.666/93. ITEM 12.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11/2017. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. PARCELAMENTO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei de Licitações, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

*2- Constatadas irregularidades na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder dever de adotar as medidas legais necessárias à sua correção, sem olvidar-se da aplicação de eventuais sanções cabíveis, segundo as circunstâncias do caso concreto.*

*3- Apesar de regularmente notificada, a recorrente não demonstrou causa passível de justificar a inexecução da avença, razão pela qual deve ser mantida a decisão vergastada.*

*4- A penalidade de multa de mora aplicada observa o que estava previsto no contrato administrativo. Não há, portanto, que se falar em inadequação da penalidade, que foi definida coerentemente dentro de margem razoável e proporcional, nos termos da lei e do instrumento contratual.*

*5- Deferimento do parcelamento da multa aplicada.*

*6- Recurso desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-78.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600302-72.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600310-49.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. 97ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600164-08.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, “B”, DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE PARECER FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1- Conforme preceitua o art. 36, inciso III, “b”, da Lei n.º 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial.*

*2 - De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, “falta mérito ao pedido de remoção fundado em motivo de saúde que a junta médica não comprovou.” (Mandado de Segurança n.º 21.978, Rel. Min. Francisco Rezek).*

*3- O servidor não logrou êxito em comprovar os requisitos para a remoção.*

*4- Parecer desfavorável da junta médica oficial.*

*5- Recurso a que se nega provimento.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600272-37.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE JULHO 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CONTRA PARECERISTAS. ALEGATIVA DE DESRESPEITO E AMEAÇA À PESSOA DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS*



*AVENTADAS. PARECER QUE NÃO APRESENTA TRAÇOS OU TOM DE ULTRAJE OU AMEAÇA À PESSOA DO SERVIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Inexistindo na cota opinativa dos pareceristas técnicos do Tribunal qualquer traço ou tom de ultraje, ameaça ou falta de urbanidade contra o servidor recorrente, descabido o pleito de instauração de inquérito administrativo contra estes.*

*2- Cota de natureza opinativa, em que se utilizaram termos técnicos e impessoais.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600137-25.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE AGOSTO DE 2020.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM RECURSO. RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS NO SERVIÇO ELEITORAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A RENOVAÇÃO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO SERVIDOR. MEDIDA CONSONANTE COM A LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral (art. 5º Resolução TSE nº 23.523/2017 c/c o art. 4º da Resolução TRE-PI nº 259/2013).*

*2. Caso em que as atribuições do cargo do servidor requisitado (Agente Operacional de Serviços - Especialidade Auxiliar de Serviços de Vigilância) não possuem caráter administrativo e, portanto, não guardam correlação com as atividades de apoio ao serviço eleitoral.*

*3. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600332-10.2020.6.18.0000 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 22ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600503-98.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTA CORRENTE VINCULADA. LIBERAÇÃO DE SALDO RESIDUAL. RESOLUÇÃO CNJ N.º 169/2013 E ALTERAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE TODOS OS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS AO SERVIÇO CONTRATADO. RECURSO DESPROVIDO.*





1- As retenções na Conta-Depósito Vinculada têm por objetivo de garantir os recursos necessários para quitação e o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas dos empregados em caso de inadimplemento da contratada.

2- O art. 14, § 4º da Res. CNJ nº 169/2013, dispõe que “O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação –, será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado. (Redação dada pela Resolução nº 301, de 29.11.19)”.

3- A empresa não comprovou a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

4- Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297-50.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.*

1- Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2- Deferimento dos pedidos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600339-02.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 390/2020. SEÇÃO COM MENOS DE CINQUENTA ELEITORES. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. JUSTIFICADA NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DO PLEITO. DEFERIMENTO.*

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600311-34.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR:  
DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Correição Ordinária Anual 2019 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 02/2014 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação. Cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003. Homologada.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600500-46.2019.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

*DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600059-31.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE ANULOU ACÓRDÃO DA CORTE. BANCO DE HORAS. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA GOZO E CONVERSÃO EM PECÚNIA. ATOS QUE REVOGARAM O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. ABERTURA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES PARA VERIFICAR EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR SERVIDORES. NECESSIDADE DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAR LIMINAR DEFERIDA.*

*1- A competência para rever ou mesmo anular a decisão proferida pelo plenário no Acórdão 1214/2017, acerca da forma de contagem do prazo prescricional dos créditos constantes do banco de horas, recai sobre o órgão colegiado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.*

*2- A segurança jurídica e justa expectativa dos servidores quanto à estabilidade das decisões normativas exige um grau de estabilidade e previsibilidade quanto aos seus efeitos, de forma que eventuais alterações sejam proferidas, por simetria, pelo mesmo órgão colegiado ou autoridade da qual emanou a decisão que se busca modificar.*

*3- A apuração de eventuais infrações administrativas constitui um poder-dever da administração, decorrentes dos Poderes Hierárquico e Disciplinar, observando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, antes de qualquer conclusão quanto à autoria e materialidade de infrações administrativas.*

*4- Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da decisão recorrida a determinação constante no item 5.*

*5- Revogação da liminar deferida, ante o julgamento do presente feito.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600291-43.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RECUSA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. ATO IRRECUSÁVEL. LEI Nº 6.999/82. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. RESOLUÇÃO TRE/PI nº 259/2013. DECRETO Nº 9.144/2017.*

*1- Estando o pedido de requisição dentro dos parâmetros fixados na legislação, não há dúvida de que a requisição formulada por esta Justiça Especializada constitui-se em ato irrecusável, tratando-se de ato imperativo da Justiça Eleitoral, em que o órgão requisitado deve adotar os procedimentos necessários para o seu atendimento, não havendo razão para sua recusa -*

*2- Recurso conhecido e desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600602-68.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI -  
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.*

*2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 5 DE  
OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS.  
SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES.  
HOMOLOGAÇÃO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600360-75.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 5 DE  
OUTUBRO DE 2020.**

*DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. PERMUTA. JUÍZOS DA 28ª E 62ª ZONA ELEITORAL -  
PICOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CIRCUNSTÂNCIA SUBMETIDA AO JUÍZO DE  
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600361-60.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE  
OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS COMPLEMENTARES.  
REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS  
ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO  
ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS  
FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.*

*1- Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os  
pedidos de requisição de Força Federal formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam  
submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do  
Código Eleitoral.*

*2- Deferimento dos pedidos.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600338-17.2020.6.18.0000 - ORIGEM:  
JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES  
FERREIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO ENTRE A  
SEDE E UM DOS TERMOS DA RESPECTIVA ZONA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO  
DA OCORRÊNCIA DE PERNOITE. ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 265/2013. EM-  
BORA O SERVIDOR TENHA SIDO REGULARMENTE NOTIFICADO, NÃO HOUE A REFE-  
RIDA COMPROVAÇÃO. - O Art. 2º, III, da Resolução TRE/PI nº 265/2013 estabelece que não  
serão concedidas diárias quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropoli-  
tana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regular-  
mente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede. Pedido de pagamento de diárias ne-  
gado com fundamento na ausência de documento que comprovasse o deslocamento com  
pernoites, o que consiste em requisito essencial para a concessão de diárias. Manutenção da  
decisão da Presidência. Recurso conhecido, porém desprovido.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600349-46.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TCU. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- A decisão foi proferida somente após regular procedimento no qual foi dada oportunidade de manifestação prévia aos servidores e ex-servidores atingidos pela decisão do TCU. 2- Não cabe rediscutir o mérito da decisão do órgão de controle externo, mas somente proceder ao seu cumprimento nos termos do dispositivo do acórdão. 3- O prazo prescricional quinquenal alegado supostamente findaria em 15.4.2016, tendo como marco inicial a data de desligamento do servidor em 15.4.2011. Não se operou a prescrição administrativa, uma vez que a notificação com aviso de recebimento em 22.6.2015 afasta o escoamento do prazo prescricional descrito em sede recursal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600404-94.2020.6.8.0000 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDO FORMULADO POR PARTIDO E CORROBORADO PELO JUIZ ELEITORAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1- Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2- Deferimento do pedido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600361-60.2020.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA - PIAUÍ RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS COMPLEMENTARES. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. INVIABILIDADE DA MEDIDA POR INTEMPESTIVIDADE. VÉSPERA DO DIA DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO



**TSE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE SEGURANÇA JUNTO ÀS AUTORIDADES LOCAIS. INDEFERIMENTO.**

*1- Embora preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, os pedidos não devem ser acolhidos para fins de requisição de Força Federal, diante das medidas demandas junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, tratando-se de questão de segurança do pleito, mesmo às vésperas do dia das eleições, há de se solicitar medidas adicionais e urgentes, junto à Delegacia Geral de Polícia Civil, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Superintendência da Polícia Federal, com vistas à garantia da normalidade das Eleições Municipais de 2020 nos municípios indicados.*

*2- Indeferimento dos pedidos.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.*

## **15 RECURSO CRIMINAL**

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600593-09.2019.6.18.0000. ORIGEM. CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2020.**

*RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUTOR COM 21 ANOS NA DATA DO FATO. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SENTENÇA ANULADA.*

*1. No caso dos autos, o fato apontado como delituoso foi praticado em 7 de outubro de 2012, data da eleição ocorrida naquele ano. Porém, o autor, nascido em 5 de agosto de 1991, contava com 21 anos e a denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2014. Portanto, inaplicável o disposto no art. 115 do CP. De observar que a pena máxima prevista no tipo penal em comento é de 1 (um) ano de detenção, a se impor o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), sem a redução pela metade, considerado ser o réu maior de 21 anos na data do fato. Assim, entre a data do fato (7 de outubro de 2012) e a data do recebimento da denúncia (3 de dezembro de 2014), deu-se o decurso do prazo de pouco mais de 2 anos, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal.*

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600566-26.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 5º C/C O ART 11, DA LEI 6.091/74. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO EM RELAÇÃO A UM DOS CONDENADOS. CRIME DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II DA LEI Nº*





9.504/97. ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ACOMPANHAMENTO ATÉ A PORTA DA SEÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO.

1- Exige-se, para a concretização do delito de transporte irregular de eleitores, a demonstração de dolo específico na conduta do agente.

2- O fato de o condenado ter sido contratado mediante pagamento para realizar o transporte não desconfigura a finalidade exigida no tipo penal, uma vez que todos os elementos de prova dos autos convergem para o evidente fim específico de aproveitar-se da prestação desse serviço para realizar o aliciamento das eleitoras transportadas.

3- Para a configuração do crime de boca de urna, é desnecessário comprovar a real e efetiva influência do fato sobre os eleitores.

4- Recurso de Gilfran Dias Chaves conhecido e desprovido. Recurso de Ana Maria Alves dos Santos conhecido e provido.

**RECURSO CRIMINAL Nº 0000038-94.2013.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA DE ENDEREÇO FALSO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1- Para configuração da conduta delitiva tipificada no art. 289, do Código Eleitoral, faz-se necessária a prova inconteste de que houve, de fato, a alegada falsidade.

2- No caso, as provas colacionadas aos autos são frágeis a forrar o decreto penal condenatório: certidão de Oficial de Justiça que se dirigiu a um endereço “sem número” e falou apenas com uma pessoa (testemunha) que disse não conhecer o réu; e contrato de locação assinado por testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que afirmaram em Juízo conhecer o denunciado e corroboraram a tese de que ele residia no município à época dos fatos.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO CRIMINAL Nº 0000037-12.2013.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA DE ENDEREÇO FALSO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1- Para configuração da conduta delitiva tipificada no art. 289 do Código Eleitoral, faz-se necessária a prova inconteste de que houve, de fato, a alegada falsidade.

2- No caso, as provas colacionadas aos autos são frágeis a forrar o decreto penal condenatório: certidão de Oficial de Justiça que se dirigiu a um endereço “sem número” e falou apenas com uma pessoa (testemunha) que disse não conhecer o réu; e contrato de locação assinado por testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que afirmaram em Juízo conhecer o denunciado e corroboraram a tese de que ele residia no município à época dos fatos.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO CRIMINAL Nº 0000041-65.2019.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. FORNECIMENTO IRREGULAR DE REFEIÇÃO NO DIA DO PLEITO. ARTS. 8º e 10 C/C O ART 11, CAPUT, III, TODOS DA LEI 6.091/74; ART. 302, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para configuração da conduta delitiva tipificada nos arts. 8º e 10 c/c o art. 11, caput, III, todos da Lei 6.091/74, materializada no fornecimento irregular de alimentos a eleitores, faz-se necessária a prova incontestada de que ação foi voltada ao propósito de obter vantagem eleitoral.*

*2- Não há falar em adequação típica da conduta ao delito previsto quando não comprovado o específico intuito de fraudar o voto livre para tirar vantagem no pleito, sobretudo, restando demonstrada a inexistência de propósito de votação.*

*3- A hipótese de ocorrência de crime de fornecimento gratuito de alimentos a eleitores resta fragilizada vez que os indícios não foram confirmados na instrução oral ou por outros elementos.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

## **16 RECURSO ELEITORAL**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 0602033-74.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2020**

*MANDATO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE E INSUBSISTÊNCIA DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL À TESE DA DEFESA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVIDO APENAS O RECURSO DOS IMPUGNADOS.*

*1. Preliminar de ilegitimidade passiva dos não detentores de mandato afastada.*

*2. Preliminar de nulidade da sentença afastada: deve ser tida como válida a sentença que atende aos requisitos legais e é suficientemente fundamentada.*

*3. Mérito: a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções. Precedentes reiterados deste Tribunal.*

*4. Recursos conhecidos, mas improvido o apelo do Parquet e provido apenas o recurso dos Impugnados, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-48.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR MEDIANTE CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS DE CAMPANHA A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. O simples fato de se flagrar populares com camisas indicativas de determinada candidatura, num evento típico de campanha, não serve, por si só, para demonstrar que os candidatos representados pelo número na propaganda foram os responsáveis pela confecção e pelo repasse gratuito, a título de brinde, aos eleitores, e, ainda mais, com a finalidade específica de lhes captar os votos.*

*2. À míngua de prova inquestionável das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e de propaganda eleitoral, não merece reforma a decisão do juiz a quo, que julgou improcedente a presente demanda.*

*3. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-36.2020.6.18.0062 (PJE). ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RESUMO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - DOMICÍLIO ELEITORAL – DEFERIMENTO - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

*1. Para fins de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, necessária a ausência de erro grosseiro e tempestividade, devendo o recorrente demonstrar: a) a ocorrência de dúvida objetiva quanto ao meio recursal e b) divergência doutrinária e/ou jurisprudencial sobre o meio adequado para questionar determinada decisão.*

*2. O ajuizamento de impugnação constitui erro grosseiro e obsta a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecê-la como recurso, pois os instrumentos em questão são diversos. Conforme se extrai do voto do Min. Henrique Neves da Silva, no RESpe nº 16947, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro (Resp 1283799, rel. Min. Sidnei Benetti, DJ-e 23,04.2012).”*

*3. Impugnação não conhecida. Reconhecimento do Trânsito em julgado da decisão atacada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 394-05.2016.6.18.0012 - CLASSE 30. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO-PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 7 DE ABRIL DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL (NOTA FISCAL). VÍCIO QUE IMPEDIU O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETEU A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*



1. A ausência de despesa e receita que deveriam constar na prestação de contas configura falha grave, por violação ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e leva à desaprovação das contas, uma vez que impede o controle sobre a origem da receita (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A Resolução TSE nº 23.463/2015 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, de modo a garantir a transparência dos gastos de campanha eleitoral e viabilizar o efetivo controle fiscalizatório desta Especializada. Assim, a omissão de gasto, configurada na ausência de registro de nota fiscal eletrônica emitida na compra de combustível, a qual foi constatada através de cruzamento de informações pela Justiça Eleitoral, afigura-se com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas.

3. A irregularidade concernente à omissão de gastos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), configura 76,10% (setenta e seis inteiros e dez centésimos por cento) do total de receitas da campanha, que restou declarada no valor de R\$ 1.314,00 (um mil, trezentos e quatorze reais), e, assim, mais de 10% (dez por cento) permitido pela jurisprudência, o que afasta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta Corte e do c. TSE.

4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-89.2019.6.18.0028 (PJE). ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 22 DE ABRIL DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2. Tendo a eleitora comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de certificado de Curso de Ensino Fundamental no município, Certidão de Casamento, demonstrando que o esposo é natural de Santo Antônio de Lisboa, e comprovante de residência em nome de terceiro, mas verificado por meio de diligência, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.

3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-06.2019.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 29 DE ABRIL DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. FUNGIBILIDADE. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Preliminar ex officio. Inexiste óbice à aplicação nos autos do princípio da fungibilidade, sendo recebida como recurso a impugnação ao alistamento eleitoral. Precedentes desta Corte.

2. Mérito. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

3. Se não bastasse o vínculo residencial comprovado através dos documentos de propriedade de imóvel residencial no município, o genitor do eleitor lá reside, fundamentando também o vínculo familiar com Santo Antônio de Lisboa/PI.



4. Constatou-se nos autos que o recorrido comprovou todos os demais requisitos previstos no §1º, do art. 55, do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 14/11/2019, ou seja, mais de 100 (cem) dias anteriores ao pleito de 2020; inscrição primitiva com domicílio eleitoral de 08/08/2017, tendo, assim, transcorrido mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seu vínculo residencial provém de 11/07/2019, comprovando, assim, que possuía residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de transferência no cadastro eleitoral.
5. Comprovado o vínculo patrimonial/residencial e familiar com o município, mantém-se a decisão de deferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.
6. Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-73.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

1. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.
2. Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência no nome da sua mãe, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.
3. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-81.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DEMONSTRAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS SOGROS DA REQUERENTE NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.
2. Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três anos, de seus sogros no município pretendido.
3. Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-66.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65 DA*





**RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. FATURAS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA DA GENITORA DO REQUERENTE NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2. Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três anos, de seus genitores no município pretendido.

3. Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares”. (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-96.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. FUNGIBILIDADE. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Preliminar ex officio. Inexiste óbice à aplicação nos autos do princípio da fungibilidade, sendo recebida como recurso a impugnação ao alistamento eleitoral. Precedentes desta Corte.

2. Mérito. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

3. O Termo de Posse do recorrido em cargo pertencente ao quadro pessoal do município em que tem interesse em exercer o seu direito de voto, é documento dotado de fé pública, apto a configurar o vínculo profissional do eleitor com o respectivo município, bem como autorizar a sua transferência de domicílio eleitoral.

4. Se não bastasse, constatou-se nos autos que o recorrente comprovou todos os demais requisitos previstos no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 27/11/2019, ou seja, há mais de 100 (cem) dias do pleito de 2020; inscrição primitiva com domicílio eleitoral de 22/12/2011, tendo, assim, transcorrido mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seu vínculo profissional (laboral) com Município de Santo Antônio de Lisboa/PI provém de abril de 2019, comprovando que possuía residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de transferência no cadastro eleitoral.

5. Comprovado o vínculo profissional com o município, mantém-se a decisão de deferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6. Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-09.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS CONTRARRAZÕES. ATO INEXISTENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. PARENTES NA URBE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



*O decurso do tempo e falta de manifestação do recorrente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, unicamente, não afastam a pretensão recursal de modificação da sentença para indeferir a transferência eleitoral atacada. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.*

*A falta de assinatura nas contrarrazões faz inexistente o ato processual a ensejar o seu não conhecimento.*

*No caso presente, a recorrente reconhece a juntada de conta de energia elétrica em nome do avô do recorrido, com endereço no município de Francisco Santos-PI, bem como de certidão de nascimento que comprova o parentesco de 2º grau afirmado. Desse modo, resta constatado o vínculo familiar a permitir o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, inexistindo reparos a serem feitos à sentença proferida no juízo a quo. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-67.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de fatura de energia elétrica em nome do próprio recorrido, com o endereço indicado no RAE, bem como de documentos que demonstram o fato de seu genro ser servidor público no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*2 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-52.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES - JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de fatura de energia elétrica em nome do esposo da recorrida com o endereço indicado no RAE, bem como de documentos que demonstram o fato de seu genro ser servidor público no município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*2 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-19.2019.6.18.0000 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. DOCUMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. VALOR PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JUNTADA APENAS NA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVANDO O AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*Considera-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*



*Não há que se falar em litigância de má-fé nas hipóteses de exercício regular do direito de ação, sendo, ainda, imprescindível a demonstração de dolo específico.*

*Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-60.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. VENDEDOR. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-45.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*

*2- A eleitora não comprovou qualquer vínculo com o município. A transferência não atende aos normativos legais. Certidão da oficiala de justiça comprovando que se deslocou até o endereço indicado e não encontrou a eleitora. Questionados moradores da rua e funcionários de comércio próximos, ninguém conhece a requerente ou sua família.*

*3- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-30.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. NÃO ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.*

*1. Preliminar suscitada de ofício referente à impugnação ser recebida como recurso. Pelo princípio da fungibilidade, entende-se ser possível o recebimento da impugnação como recurso. Preliminar não acolhida.*

*2. Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*3. Assim, não havendo prova nos autos de que a eleitora tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser reformada a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*4. Recurso conhecido e provido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-15.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. DILIGÊNCIA DESCONSTITUTIVA DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA DO GENITOR PRESTADAS NO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL DE OUTROS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2. A jurisprudência do TSE acrescenta, ainda, para fins de fixação do domicílio eleitoral, “os vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Precedentes: REspe - Recurso Especial Eleitoral no 37481 -Barra de Santana/PB, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29).*

*3. Na espécie, não restou comprovada a residência da eleitora, ou mesmo a presença de vínculos familiares, sociais, patrimonial, econômico, comunitário ou afetivos com o município pretendido. Ademais, a diligência realizada no endereço informado no R.A.E, em faturas e no contrato de locação apresentados, certificou que o pai da recorrida não reside ou mantém atividades empresariais no local, não havendo reconhecimento por nenhum dos vizinhos consultados.*

*4. Não se constatando nos autos a presença de provas concretas que ratifiquem o domicílio eleitoral da recorrida, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.*

*5. Recurso provido. Sentença reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-97.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.*

*1 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, mormente quando há indícios de falsidade do documento apresentado como comprovante de residência.*

*2 - Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-59.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-21.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. CÔNJUGE OCUPANTE DE CARGO NA PREFEITURA DA*



MUNICIPALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-42.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO.**

*PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.*

*- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea verificam-se quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada realiza pedido expresso de votos. A utilização de adesivos sem pedido expresso de voto não caracteriza propaganda antecipada. Para a aplicação das penas previstas na LE por propaganda extemporânea é necessária a produção de prova de prévio conhecimento ou participação, ao menos indireta, dos Representados. Não se vislumbrou o exigido prévio conhecimento, participação ou anuência dos representados supostamente beneficiários pela propaganda apontado na inicial, não havendo, portanto, como considerar comprovada a responsabilidade dos Representados pelo simples grau de parentesco entre ambos (tio e sobrinha) e/ou o sobrenome Leal, “sob pena de transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (TSE - REspe nº 603-69/MS - DJe 15-08-2014). Recurso conhecido e provido para afastar a irregularidade da propaganda, bem como a responsabilidade dos representados por não haver quaisquer provas de participação ou anuência na sua confecção, distribuição ou veiculação.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-46.2020.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MAQUES DA ROCHA- JULGADO EM 1 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. PARENTESCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, não restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio de documentos que demonstrem a residência no município pretendido, por meio de documentos hábeis.*

*3- A simples demonstração da manutenção de parentesco de 4º grau com eleitora do município pretendido, sem a comprovação de outros vínculos amparados pela legislação eleitoral, não habilita a fixação do domicílio eleitoral.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-96.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER -JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, COMUNITÁRIO E POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*





2- O vínculo residencial dos recorridos com a cidade foi comprovado por meio das faturas de energia elétrica em nome de um dos recorridos referente a imóvel residencial localizado no município de Bela Vista do Piauí/PI.

3- O vínculo comunitário foi corroborado após a realização de diligências pelo Oficial de Justiça no endereço informado quando apresentados os requerimentos de transferência eleitoral ora questionados.

4- Igualmente comprovado o vínculo político dos recorridos com a urbe, mediante consulta no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral aos resultados das eleições realizadas em 2000 e 2004, que confirmaram que o recorrido João Batista da Costa foi eleito, naqueles 2 (dois) pleitos, para ocupar o cargo de vereador do município de Bela Vista do Piauí/PI.

5- Comprovados os vínculos residencial, comunitário e político dos recorridos com a urbe, conclui-se como acertada a decisão de 1º grau que deferiu os pedidos de transferência dos domicílios eleitorais para o município de Bela Vista do Piauí/PI.

6- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-74.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, PROFISSIONAL E FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.**

1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

2- Se não bastasse o vínculo residencial comprovado através dos documentos de conta de água de imóvel residencial no município, os genitores da eleitora lá residem, fundamentando também o vínculo familiar com Lagoa do Sítio/PI.

3- Igualmente comprovado o vínculo profissional com a municipalidade, conforme atesta a Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP, fornecida pelo EMATER, e juntada aos autos.

4- Constatou-se que a Recorrente comprovou todos os demais requisitos previstos no §1º do art. 55 do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 23/01/2020, ou seja, mais de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito de 2020; inscrição primitiva com domicílio eleitoral de 21/09/2011, tendo, assim, transcorrido mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seu vínculo residencial provém de setembro/2019, comprovando, assim, que possuía residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de transferência no cadastro eleitoral.

5- Comprovados os vínculos residencial, profissional e familiar com o município, reforma-se a decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-59.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, PROFISSIONAL E FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.**

1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.



2- Se não bastasse o vínculo residencial comprovado através de diligência do Cartório Eleitoral, os genitores do alistando lá residem, fundamentando também o vínculo familiar com Lagoa do Sítio/PI.

3- Igualmente comprovado o vínculo profissional com a municipalidade, conforme atesta a Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP, fornecida pelo EMATER, e juntada aos autos.

4- Constatou-se que o Recorrente comprovou todos os demais requisitos previstos nos arts. 14, 42 e ss. e 65 do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 23/01/2020, ou seja, mais de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito de 2020; ter pelo menos 16 anos completos até a data do pleito vindouro; possuir nacionalidade brasileira; não estar obrigado a apresentar comprovante de quitação com o serviço militar; e, por fim, comprovação de que seu vínculo residencial, familiar e profissional naquele município, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de alistamento eleitoral.

5- Comprovados os vínculos residencial, profissional e familiar com o município, reforma-se a decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-22.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

1 -Cópias de fatura de energia elétrica e de Registro de Imóvel, em nome da genitora da eleitora - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral - são suficientes para comprovar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

2- Provimento do Recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-07.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O NASCIMENTO DO ELEITOR, A SUA FORMAÇÃO ESCOLAR E A RESIDÊNCIA DE PAIS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.*

1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovada a presença de vínculos familiares e afetivo do eleitor recorrente, por meio de documentos que demonstram a residência de seus genitores no município pretendido, além de ter nascido no município e nele cursado o ensino fundamental, constatando-se, ainda, por meio de diligência in loco, que o eleitor visita com frequência seus pais na localidade.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso provido. Sentença reformada.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-45.2020.6.18.0044 (PJE) - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA “TÍTULO NET”. PRAZO LEGAL, PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1-O prazo previsto no art. 91, caput, da Lei 9.504/97, para os eleitores solicitarem operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral não comporta dilação pela Justiça Eleitoral, sob pena de usurpação de competência exclusiva do poder legislativo.*

*2-Desprovimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-94.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2- Comprovado por meio de documentos o vínculo familiar do eleitor com o Município de Canavieira/PI.*

*3- Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III, aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

*5- Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral do recorrente para o Município de Canavieira/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-55.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.*

*1- O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*

*2- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

*3- No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*



4- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pela própria requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela eleitora, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Apesar de assistir parcial razão para a recorrente, deve ser mantido o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.

6- Recurso conhecido e não provido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-37.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE JULHO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]” - Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Dias Toffoli.

2 – Comprovado o vínculo afetivo por meio de fatura de energia elétrica na urbe em nome da avó do recorrente, impõe-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/03.

3 – Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-36.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. RECURSO OPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ ELEITORAL QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO AO RAE. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL E COMUNITÁRIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1- Preliminar ex officio. Apresentada impugnação ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, deveria o MM. Juiz a quo ter recebido a impugnação como recurso eleitoral, conforme normas de regência. Contudo, após processamento, foi proferido julgamento de mérito na Zona Eleitoral, cuja decisão foi objeto do presente recurso, devidamente contra-arrazoado pelos eleitores. A fim de não prejudicar a parte recorrente, na medida em que esta seguiu o procedimento conduzido pelo Juízo Eleitoral, entendo por considerar válido todo o trâmite processual realizado no primeiro grau. Preliminar não acolhida.

2- Mérito. A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

3- No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

4- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculos residencial, familiar, patrimonial e comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

5- Constatou-se nos autos que os recorridos comprovaram todos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber: transferência requerida com mais de 100 (cem) dias anteriores ao





*pleito de 2020; inscrição primitiva com período de domicílio eleitoral transcorrido há mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seus vínculos residenciais persistem há mais de 3 (três) meses da data em que requereram a transferência de seus domicílios eleitorais.*

*6- Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-29.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Cópias de fatura de energia elétrica, em nome da genitora da eleitora – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – são suficientes para comprovar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.*

*2- Provimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-12.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS DOS ELEITORES. GRUPO FAMILIAR. CASAL E FILHA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES. ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82, E ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003, C/C O ART. 224 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. CERTIDÃO DE DILIGÊNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONTATOS COM MORADORES DAS LOCALIDADES INDICADAS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESCOLAR. FILHA CURSANDO A 7ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVA DESCONSIDERADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COMUNITÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA DOS ELEITORES NÃO AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- O prazo para a interposição de recurso da decisão que indeferir o alistamento/transferência eleitoral é de 05 (cinco) dias, conforme previsão constante do art. 7º, § 1º, da 6.996/82, e do art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003. Na forma do art. 184, § 1º, do CPC/73, é tempestivo o recurso interposto no primeiro dia útil após o vencimento do prazo ocorrido em feriado. A contagem de prazos processuais fora do período eleitoral segue a metodologia estabelecida no art. 224, do CPC, por força do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.*

*2- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*3- Na espécie, a comprovação do domicílio eleitoral foi feita através de declaração escolar de que uma das recorrentes, membro do grupo familiar, estuda em escola situada no município pretendido, o que fragiliza o resultado da diligência feita pela Chefia do Cartório Eleitoral a ponto de tornar-se frágil para refutar a presunção legal de verdade das declarações dos eleitores prestadas no RAE.*

*4- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário”. (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)*

*5- Tempestividade e provimento do recurso.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-64.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.*

*1 - A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2 - Comprovado por meio de documentos o vínculo familiar do eleitor com o Município de Canavieira/PI.*

*3 - Recurso conhecido e provido.*

*4 - Reforma da decisão. Deferimento do alistamento eleitoral do recorrente no Município de Canavieira/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-51.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2 - Assim, não havendo prova nos autos de que o eleitor tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-36.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2. Assim, não havendo prova nos autos de que o eleitor tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*3. Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-92.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO VERSO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “e” do inciso IV do artigo 3º da referida portaria, quais sejam: imagem frente e verso do documento oficial de identificação e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-08.2020.6.18.0005 (PJE) - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - A documentação apresentada pelo eleitor quando do requerimento de transferência de domicílio eleitoral por meio do sistema Título Net, não se mostrou apta a comprovar seu vínculo com o município pretendido.*

*2 - Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-90.2020.6.18.0005 (PJE) - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*1 - A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.*

*2 - Eleitora não logrou êxito em comprovar vínculo com a municipalidade, pois o documento comprobatório apresentado não possui informações mínimas que permitam constatar domicílio no município pretendido.*

*3 - Igualmente não restou demonstrada qualquer vinculação profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Santa Rosa do Piauí/PI.*

*4 - Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*5 - Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-89.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.*

*1- Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade de Lagoa do Sítio, a justificar a transferência de domicílio eleitoral. Com efeito, resta demonstrado ser o recorrente filho de Maria Alves de Sepúlveda, conforme se vê da anexa cédula de identidade e da consulta retirada do sistema ELO – Castro Eleitoral. As faturas de energia elétrica em nome da mãe do recorrente comprovam o domicílio da mesma, no município pretendido, o que também pode ser aferido da análise da certidão emitida pelo Oficial de Justiça quando refere ter se dirigido até a residência dos pais do recorrente.*

*2- Vínculo familiar comprovado.*

*3- Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-02.2020.6.18.0006 (PJE) - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea 'e' do artigo 3º, inciso IV, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- A recorrente também não comprovou o endereço, tendo em vista que juntou comprovante de residência no nome de seu avô, mas não demonstrou tal vínculo parental através da juntada da certidão de nascimento.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-03.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea 'e' do artigo 3º, inciso IV, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- Recurso desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-52.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.*

*1- Inexiste vínculo suficiente da eleitora com a cidade, pois o contrato matrimonial ainda não foi realizado. 2- Vínculo não comprovado.*

*3- Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-69.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.*

*1- Inexiste vínculo suficiente do eleitor com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral. 2- Vínculo não comprovado.*

*3- Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-70.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O processo de alistamento/transferência eleitoral tem caráter híbrido, uma vez que possui natureza administrativa, quando tramita no 1º grau, passando a ter natureza jurisdicional quando apresentado recurso e remetido à 2ª instância.*

*2- Ao tornar-se processo com natureza judicial, entende-se aplicável o art. 435 do CPC/2015, o qual prevê a possibilidade de juntada de documentos apenas na fase própria, à exceção dos documentos considerados como novos.*

*3- Da mesma forma, verifica-se que se aplicam ao presente caso os institutos da preclusão temporal e procedimental, uma vez que a fase própria para que o recorrente apresente outros documentos já ocorreu, qual seja, quando o processo ainda estava na fase de instrução e análise pelo Juiz Eleitoral, no 1º grau.*

*4- Então é uma forma que a Justiça Eleitoral tem de se resguardar, exigindo, com exatidão e rigor, essa documentação no tempo oportuno, para que o juiz a verifique e, se for o caso, o Tribunal analise em grau de recurso, mas com base nos mesmos documentos que o juiz prolator da decisão recorrida analisou.*

*5- Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de transferência eleitoral do recorrente.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-14.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.*



- 1- *Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*
- 2- *O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência*
- 3- *Juntada de comprovante de residência em nome da genitora do recorrente.*
- 4- *O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Lagoa do Sítio-PI*
- 5- *Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-54.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1- *Comprovante de residência em nome da eleitora de imóvel localizado em município diverso do qual pretende transferir seu domicílio eleitoral não faz prova do vínculo com a localidade pretendida.*
- 2- *Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-74.2020.6.18.0064 (PJE) - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.*

1. *Inexiste vínculo suficiente do eleitor com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral.*
2. *Vínculo não comprovado.*
3. *Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-79.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. FATURAS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA DA GENITORA DO REQUERENTE NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.*

- 1- *Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*
- 2- *Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio de documentos que demonstram a residência dos genitores do recorrente no município pretendido.*
- 3- *Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)*
- 4- *Recurso provido. Sentença reformada.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-05.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SE TRATAR DE IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOMICILIAR. IRMÃOS QUE RESIDEM NA URBE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

*- Impugnação manejada contra decisão que defere requerimento de transferência de domicílio eleitoral, por pessoa legitimada e no prazo legal, a despeito da nomenclatura adotada na peça, deve ser recebida e processada como recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-25.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.*

*1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral. Com efeito, resta demonstrado ter estudado em escola da urbe.*

*2. Vínculo comprovado. 3. Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-77.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). - O recorrente realizou seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral por e-mail, quando o meio adequado é serviço "Título Net", conforme Portaria Conjunta nº 7/2020TRE/CRE/COCRE. - Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-04.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO PROVIDO.*

*1- Em se tratando de indeferimento de requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação. Inteligência do art. 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003.*

*2- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*3- O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.*

*4- Juntada de comprovante de conta de energia em nome do tio das recorrentes.*

*5- As eleitoras comprovaram vínculos afetivo e familiar com o município de Jerumenha-PI.*

*6- Recurso provido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-71.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). Eleitor não atendeu ao requisito do art. 18, Inc. II da Resolução TSE nº 21.538/2003, que exige que uma nova transferência ou alistamento observar-se-á o transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência, motivo pelo qual o Sistema de Cadastro de Eleitores recusou, automaticamente, sua transferência ou alistamento. Recurso desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-72.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.*

*1- Não foi comprovado vínculo suficiente da eleitora com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral.*

*2- Vínculo não comprovado.*

*3- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-49.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos afetivo e familiar com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-94.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-93.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOMICILIAR. ELEITORA NATURAL DA URBE, SENDO SEU CÔNJUGE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL NA CIDADE PARA ONDE REQUER TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DA ELEITORA.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-48.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiros sem comprovação de vínculo com a requerente.*

*2- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-22.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*2- O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência.*

*3- Em que pese o argumento do recorrente de que “Embora conste em sua conta de energia que a Localidade Carro quebrado esteja situada no Município de São Miguel do Fidalgo, a mesma está errada, pois tal Localidade faz parte do Município de Simplício Mendes”, tal alegação não prospera, haja vista a certidão constante nos autos comunicando que houve contato com a servidora da 37ª Zona Eleitoral (Simplício Mendes) e essa informou que não existe naquela Zona eleitor domiciliado na localidade Carro Quebrado e que as rotas de distribuição de urnas não contemplam tal localidade.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-47.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: - BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome da mãe do seu filho sem comprovação de vínculo com o requerente.*

*2- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-84.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: - BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.**



*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*2 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-70.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO) - JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUALIZADO, BEM COMO DE CARTÃO DE ASSINATURA, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. DECRETO Nº 9.278/2018. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter inscrição eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar ao formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net “imagem frente e verso do documento oficial de identificação”, bem como “fotografia de ‘cartão de assinaturas’, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação” (art. 3º, IV, “a” e “e”).*

*2 – Em que pese ter validade por prazo indeterminado, o RG poderá ter a validade negada no caso de “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade” (arts. 18 e 19, III, do Decreto Nº 9.278/2018). No caso dos autos, a fotografia inserta no RG apresenta uma pessoa de características físicas divergentes das do requerente no momento atual. Percebe-se que, enquanto no documento de identidade consta a fotografia de um menino entre 09 e 10 anos, o alistando já é um jovem de 16 (dezesseis) anos de idade, incidindo, pois, na hipótese contida no art. 19, inciso III, do Decreto Nº 9.278/2018, qual seja, “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade”.*

*3 – Ademais, a ausência da fotografia de “cartão de assinaturas”, contendo 3 (três) assinaturas idênticas e iguais à constante do documento de identificação, a teor do art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE, impossibilita aferir com segurança a identidade do recorrente.*

*4 - Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-96.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA RESIDENTE NO MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*2- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-24.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: - BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO*

*1- A eleitora não comprovou residência ou qualquer vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiro sem vínculo com a requerente.*

*2- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-40.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO PROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.*

*3- Juntada de comprovante de residência em nome do sogro do recorrente.*

*4- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Bom Princípio.*

*5- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-34.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.**

*PRELIMINAR TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DO ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO 21.538/2003. CONTAGEM DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.478/16. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 - O recurso contra a decisão que indeferir o pedido de transferência eleitoral deve ser interposto em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, e a respectiva contagem é regida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.478.*

*2 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-44.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA EM QUE SEGURA, AO LADO DA FACE, O VERSO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020,*





que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “d” e “e” do inciso IV do artigo 3º, quais sejam: fotografia do requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação encaminhado de acordo com a alínea ‘a’; e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-32.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA -13 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR (UNIÃO ESTÁVEL) E PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR DEMONSTRAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- A jurisprudência do TSE acrescenta, ainda, para fins de fixação do domicílio eleitoral, “os vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Precedentes: REspe - Recurso Especial Eleitoral no 37481 - barra de santana/PB, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29).

3- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a complementação de documentos, não restou comprovada a residência da eleitora, ou mesmo a presença dos alegados vínculos familiar e profissional no município de Regeneração – PI.

4- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-12.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS RESIDENCIAL, PATRIMONIAL E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2 – No caso dos autos, a recorrida comprovou a existência de vínculos residencial, familiar e comunitário com a municipalidade, por meio de Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), emitida em janeiro de 2020.

3 – Recurso desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-11.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de faturas de energia elétrica em nome da mãe do recorrido, com o endereço indicado no RAE , deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*2 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-19.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*

*2- O eleitor comprovou vínculo de natureza familiar e afetiva com o município, por meio de comprovante de residência em nome da sogra e certidão de casamento.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-89.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO POR COMISSÃO PROVISÓRIA INATIVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-33.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- Juntada de comprovante de conta de energia em nome do pai da recorrente.*

*3- A eleitora comprovou vínculos afetivo e familiar com o município de Regeneração-PI.*

*4- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-02.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.*

*1 - Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade, de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral, pois o endereço do comprovante de residência está em nome da sua mãe.*

*2 - Vínculo familiar comprovado.*

*3 - Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-40.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. O alistamento solicitado não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiros sem comprovação de vínculo com a requerente.*

*2- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-52.2020.6.18.0039 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiros sem comprovação de vínculo com a requerente. Boleto bancário apresentado somente em sede de recurso e emitido em data bem posterior ao requerimento.*

*2- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-07.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, O VERSO DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A DEMONSTRAR VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-43.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOMICÍLIO NA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

*2- Mérito. O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*



3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

5- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pela própria requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela eleitora, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Ademais, não há provas nos autos de que a recorrente possua domicílio na cidade ou que tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003.

7- Portanto, deve ser mantido a decisão que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral em análise, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência e não restou demonstrado qualquer vínculo da eleitora com a cidade de Simplício Mendes/PI.

8- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-48.2020.6.18.0003 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar, na primeira instância, o Cartão de Assinaturas (numa folha em branco, assinada 3 vezes idênticas). Descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-28.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: - SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. EXIGÊNCIA REGULAMENTAR PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DO REQUERIMENTO ATRAVÉS DO TÍTULO NET. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. INTIMAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO “SOB PENA DE INDEFERIMENTO”. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- No período de Pandemia da Covid19, as atividades da Justiça Eleitoral foram regulamentadas, dentre outras normas, pelas Resoluções TSE nº 23.615/2020 e 23.616/2020, regulamentadas, no âmbito deste Regional, pela Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, que trouxe exigências de adicionais para os requerimentos de alistamento/transferência de eleitores, em razão da inviabilidade do comparecimento pessoal do eleitor ao Cartório Eleitoral.

2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.

3- Ausente a documentação exigida em razão da utilização do serviço “Título Net”, para atender às restrições decorrentes da Pandemia da Covid19, o requerimento de alistamento/transferência deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-59.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar, na primeira instância, fotografia segurando, ao lado da face, o VERSO do seu Documento de Identidade e o Cartão de Assinaturas (numa folha em branco, assinada 3 vezes idênticas). Descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “a” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-87.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*

*2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea ‘e’ do artigo 3º, inciso IV, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-77.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR, PROFISSIONAL E PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR E TEMPESTIVA DEMONSTRAÇÃO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a complementação de documentos, não restou comprovada, tempestiva e regularmente, pelo eleitor, a residência ou a manutenção de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido. Ademais, houve divergência entre as assinaturas constantes do “cartão de assinaturas” e aquela firmada no documento de identidade.*

*3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-62.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE*





*IDENTIFICAÇÃO LEGÍVEL E DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DO REQUERIMENTO ATRAVÉS DO TÍTULO NET. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. INTIMAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO “SOB PENA DE INDEFERIMENTO”. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- No período de Pandemia da Covid19, as atividades da Justiça Eleitoral foram regulamentadas, dentre outras normas, pelas Resoluções TSE nº 23.615/2020 e 23.616/2020, regulamentadas, no âmbito deste Regional, pela Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, que trouxe exigências de adicionais para os requerimentos de alistamento/transferência de eleitores, em razão da inviabilidade do comparecimento pessoal do eleitor ao Cartório Eleitoral.*

*2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o documento de identidade legível e o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “d” e “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.*

*3- Ausente documentação exigida em razão da utilização do serviço “Título Net”, para atender às restrições decorrentes da Pandemia da Covid19, o requerimento de alistamento/transferência deve ser indeferido.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-19.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*

*2- Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência no nome da sua sogra, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-32.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Assim, não havendo prova nos autos de que a eleitora tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-86.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*

*2- Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-94.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha 14 de julho de 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três meses, de sua genitora no município pretendido, de onde é eleitora desde o ano de 2017.*

*3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-79.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três meses, de sua genitora no município pretendido, de onde é eleitora desde o ano de 2017.*

*3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-64.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOMICILIAR. MÃE RESIDENTE NA URBE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-84.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). O recorrente deixou de apresentar, na primeira instância, comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório e o Cartão de Assinaturas (numa folha em branco, assinada 3 vezes idênticas). Descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “c” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-54.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- O alistando não logrou êxito em demonstrar um comprovante de residência válido, tendo em vista que no momento do alistamento juntou um requerimento de matrícula em instituição de ensino datado de janeiro de 2019 e, em resposta à diligência, apresentou uma declaração de renovação de matrícula em que a declarante e a subscritora são pessoas diversas.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-64.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-86.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.*



1- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, mormente quando há indícios de falsidade do documento apresentado como comprovante de residência.

2 - Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-49.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-56.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- Na espécie, apesar de a comprovação de residência ter sido apresentada em nome do pai do padrasto da eleitora recorrida, onde afirma e reafirma residir, a agremiação recorrente não apresentou elementos de provas capazes de refutar a presunção de veracidade das declarações da eleitora (art. 1º, da Lei nº 7.115/83).

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-03.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. FOTOGRAFIA FRENTE E VERSO NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. ASSINATURAS DO CARTÃO CONGRUENTES COM A DO TÍTULO DE ELEITOR. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter transferência de domicílio eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar, no formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net, fotografia segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação, bem como fotografia de “cartão de assinaturas”, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação (Art. 3º, IV, “d” e “e”).

2 – No caso dos autos, a primeira recorrente, ao juntar fotografia em que consta a frente de seu documento de identificação, cumpriu a mencionada portaria. É que a exigência de mais de uma fotografia só se faz pertinente “caso seja necessário para identificar a frente e o verso do documento” (Art. 3º, IV, “d”). A imagem da eleitora segurando a identidade permite, perfeitamente, sua identificação mediante simples comparação com o RG.



3 – Quanto à segunda recorrente, embora as assinaturas constantes do cartão de assinaturas divirjam visivelmente da registrada no documento de identificação apresentado, guardam, por outro lado, perfeita congruência com a do título de eleitor, fato que, aliado à fotografia no RG, possibilitam aferir sua identidade.

4 - Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-81.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS ELEITORES COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, comprovado que os eleitores têm vínculos afetivos e familiares com a municipalidade, conclui-se que devem ser mantidas as decisões que deferiram os seus requerimentos de transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-17.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOMICÍLIO NA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO.

1- O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

2 - A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

3 - No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-27.2020.6.18.0047 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS). Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado 20 de julho de 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.





2- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-19.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538/2003, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser a eleitora residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de água em nome do seu avô.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-26.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, 20 de julho de 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1- O art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/2003 e o art. 7º da Lei nº 6.996/82 estabelecem a forma de contagem do prazo após a interposição de recurso pelo partido. A aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária, ou seja, quando não houver norma eleitoral específica. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome da mãe do suposto companheiro, sem comprovação de vínculo entre aquele e a recorrida.

3- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-95.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em nome de sua sogra.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-73.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). O recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de



*familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-95.2020.6.18.0062. ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar assinaturas e certidão de nascimento. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-65.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*2- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência*

*3- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município Eliseu Martins-PI, com a juntada de comprovante de residência em nome de seu avô paterno.*

*4- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-51.2020.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

*2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*3- Comprovado por meio de documentos anexados ao requerimento o vínculo residencial da eleitora com o Município de Colônia do Piauí/PI.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

*5- Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral da recorrente para o Município de Colônia do Piauí/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-36.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

*2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.*

*3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional. Além disso, documento profissional apresentado não possui informações mínimas que permitam vincular a atividade ao município pretendido.*

*4- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Colônia do Piauí/PI.*

*5- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*6- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-05.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-29.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*2- A eleitora comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-29.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*



1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou a fotografia do eleitor segurando, ao lado de sua face, o documento de identificação, bem como o cartão de assinaturas, os quais são exigidos pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-27.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO FAMILIAR COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de faturas de energia elétrica em nome do sogro da recorrida, com o endereço indicado no RAE, deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-57.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO, À ÉPOCA DO REQUERIMENTO, DO GRAU DE PARENTESCO OU VÍNCULO. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 3º da Portaria Conjunta, bem como do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003, qual seja, o comprovante de residência, tendo em vista que o documento apresentado à época do requerimento da transferência consta o nome de terceiro e, naquele momento, não foi comprovado o grau de parentesco ou vínculo com o mesmo.

3- Não obstante o recorrente ter juntado aos autos em sede de recurso a documentação ausente e complementar, provando tratar-se da sua sogra, tal juntada foi a destempo e sem justificativa.

4- Recurso desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-42.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI)- Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 21 de julho de 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-27.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea 'e' do inciso IV, artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020: fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- Não considerado documento acostado somente em sede de recurso.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-02.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-57.2020.6.18.0047 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS SOMENTE NA INSTÂNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65, da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a apresentação da documentação pela plataforma “Titulo Net”, o eleitor ficou-se inerte, deixando de comprovar, regular e*





*tempestivamente, a autenticidade do seu pedido e a alegada residência no município, de forma a habilitar a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.*

*3- É do eleitor o ônus de demonstrar a autenticidade do pedido e de comprovar a residência ou a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-42.2020.6.18.0047 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO D ELEITOR. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALÉGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR E TEMPESTIVA DEMONSTRAÇÃO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65, da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a complementação dos documentos, não restou comprovada, tempestiva e regularmente, pelo eleitor, a residência ou a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.*

*3- É do eleitor o ônus de comprovar a residência ou a manutenção de vínculos com o município pretendido, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-94.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o requerente.*

*2- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-69.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.*

*1 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*2 - Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-80.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

1- *É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

2- *Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*

3- *A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

4- *No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.*

5- *No caso dos autos, o recorrente não apresentou a fotografia do eleitor segurando, ao lado de sua face, o documento de identificação, bem como o cartão de assinaturas, os quais são exigidos pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.*

6- *Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-39.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). Eleitor NÃO atendeu ao requisito do art. 18, Inc. II da Resolução TSE nº 21.538/2003 que exige, para uma nova transferência, o transcurso de, pelo menos, um ano da última transferência, motivo pelo qual o Sistema de Cadastro de Eleitores recusou, automaticamente, sua transferência ou alistamento. Recurso desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-04.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1- *Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.*

2- *O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

3- *Cópia de fatura de serviço de energia elétrica em nome do eleitor - constando o endereço no município para o qual se requer a transferência eleitoral - comprova o vínculo residencial com a localidade.*

4- *Desprovido do Recurso.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-19.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-71.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2 – No caso dos autos, o recorrido comprovou sua residência no município para o qual pretende a transferência de seu domicílio eleitoral, por meio da juntada de fatura de fornecimento de água em imóvel residencial em seu nome.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-71.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-93.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias. O TSE já entendeu no sentido de que “a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res. TSE nº 23.478/2016.” (TSE-RESPE: 00007932920166190134 SÃO GONÇALO - RJ, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 28/04/2020, Data de Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 20/05/2020).*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-02.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-39.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). O recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Ausência de análise dos documentos juntados em recurso. Preclusão. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-24.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). O recorrente não apresentou comprovante de vínculo com a localidade. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-31.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Assim, não havendo prova nos autos de que o eleitor tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-28.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A insurgência se deu diretamente no PJe deste Regional, quando deveria ter sido protocolizada junto ao juízo de primeiro grau. A inobservância da aludida regra obsta a necessária instrumentalização do feito com a juntada do RAE e dos documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral para viabilizar o pedido de transferência, bem como impede o exercício de eventual juízo de retratação pelo magistrado na origem. Recurso não conhecido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-80.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo a parte recorrente capacidade postulatória e não sanada a irregularidade de representação processual, o recurso não deve ser conhecido. A insurgência se deu diretamente no PJe deste Regional, quando deveria*





*ter sido protocolizada junto ao juízo de primeiro grau. A inobservância da aludida regra obsta a necessária instrumentalização do feito com a juntada do RAE e dos documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral para viabilizar o pedido de transferência, bem como impede o exercício de eventual juízo de retratação pelo magistrado na origem. Recurso não conhecido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-20.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTO EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo a parte recorrente capacidade postulatória e não sanada a irregularidade de representação processual, o recurso não deve ser conhecido. A insurgência se deu diretamente no PJe deste Regional, quando deveria ter sido protocolizada junto ao juízo de primeiro grau. A inobservância da aludida regra obsta a necessária instrumentalização do feito com a juntada do RAE e dos documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral para viabilizar o pedido de transferência, bem como impede o exercício de eventual juízo de retratação pelo magistrado na origem. Recurso não conhecido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-85.2020.6.18.0038 (PJE) - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar, bem como documentos indispensáveis para sua identificação (Portaria Conjunta 07/2020 TRE/CRE/COCRE de 20 de abril de 2020). Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-88.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). O recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-98.2020.6.18.0021 (PJE) - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente apresentou comprovante de atendimentos médicos em posto de saúde daquela localidade. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-27.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). O recorrente não apresentou comprovante de vínculos com a localidade. Recurso provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-51.2020.6.18.0039 (PJE) - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*





1 - Nos casos de revisão de alistamento eleitoral os delegados de partido possuem legitimidade ativa nos termos do art. 80 do Código Eleitoral e art. 74, §2º da Resolução TSE nº 23.553/03. Contudo, a jurisprudência deste Regional tem conferido legitimidade também aos presidentes das agremiações políticas. O recurso foi interposto sem a juntada de documento comprobatório da qualidade de delegado ou mesmo de presidente do PSD tendente a autorizar a atuação do ora recorrente em nome do partido político.

2 - Recurso não conhecido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-36.2020.6.18.0039 (PJE) - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Nos casos de deferimento de transferência de domicílio eleitoral a legitimidade ativa é dada ao delegado de partido político. Outrossim, a jurisprudência deste Regional tem conferido legitimidade também aos presidentes das agremiações políticas. O recurso foi interposto sem a juntada de documento comprobatório da qualidade de delegado ou mesmo de presidente do PSD tendente a autorizar a atuação do ora recorrente em nome do partido político. Art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/03.

2- Recurso não conhecido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-13.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de revisão de inscrição eleitoral, é necessária a comprovação do domicílio na circunscrição, a qual é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, comprovado que o eleitor tem vínculos afetivo e familiar com a municipalidade, conclui-se que deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de revisão de inscrição eleitoral.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-36.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

1- Rejeitada preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Ofertada oportunidade para apresentação de novos documentos.

2- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com a requerente.

3- Recurso desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-92.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JULHO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-98.2020.6.18.0016 (PJE) - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

*1- Filiação Partidária. O Partido REDE SUSTENTABILIDADE deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

*2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

*3- Conhecimento e parcial provimento do recurso.*

*4- Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-12.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CADERNETA DE VACINAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*2- A apresentação de caderneta de vacinação não é meio apto a comprovar vínculo com o município para o qual se pretende o deferimento do pleito de alistamento eleitoral.*

*3- Recurso Desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-71.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR ALEGADO PELA ELEITORA. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, não restou comprovada a residência da eleitora, ou mesmo a presença dos alegados vínculos familiar e profissional no município pretendido.*

*3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-41.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO IRMÃO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.*

*2- O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

*3- Cópia de fatura de energia elétrica em nome do irmão do eleitor - constando o endereço no município para o qual se requer a transferência eleitoral - comprova o vínculo familiar com a localidade.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-20.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o requerente, ausência de certificado de quitação do serviço militar e do cartão de assinaturas.*

*2- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-76.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA RECORRENTE COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.*



1- Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, é necessária a comprovação do domicílio na circunscrição, a qual é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos afetivos com a municipalidade, conclui-se que deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de revisão de inscrição eleitoral.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-83.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JULHO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-14.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROVADORES DO VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, além de formulado o pedido fora da plataforma “Titulo Net”, estabelecida para o período de Pandemia, a complementação dos documentos hábeis à demonstração do vínculo familiar com o município foi feita intempestivamente, quando já operada a preclusão temporal.

3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-06.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE AGOSTO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.



1 – Comprovada a existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2 - Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-22.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. JUNTADA DA FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, A FRENTE DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.

1. A exigência de mais de uma fotografia somente é necessária caso seja preciso identificar a frente e o verso do documento.

2. Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-50.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO GENITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.

2- O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.

3- Cópia de fatura de energia elétrica em nome do genitor da eleitora - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

4- Desprovidimento do Recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-14.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 03 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE FOTO SEGURANDO O DOCUMENTO OFICIAL.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito previsto na alínea “d” do inciso IV do art. 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.

3- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência apresentado com grafia diversa do nome constante em documento oficial.

- Recurso desprovido.





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-47.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 03 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. EXIGÊNCIA REGULAMENTAR PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DO REQUERIMENTO ATRAVÉS DO TÍTULO NET. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. INTIMAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO “SOB PENA DE INDEFERIMENTO”. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- No período de Pandemia da Covid 19, as atividades da Justiça Eleitoral foram regulamentadas, dentre outras normas, pelas Resoluções TSE nº 23.615/2020 e 23.616/2020, regulamentadas, no âmbito deste Regional, pela Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, que trouxe exigências de adicionais para os requerimentos de alistamento/transferência de eleitores, em razão da inviabilidade do comparecimento pessoal do eleitor ao Cartório Eleitoral.*

*2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.*

*3- Ausente a documentação exigida em razão da utilização do serviço “Título Net”, para atender às restrições decorrentes da Pandemia da Covid 19, o requerimento de alistamento/transferência deve ser indeferido.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-21.2020.6.18.0069 (PJE). ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA03 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO PROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda o alistamento.*

*3- Juntada de comprovante de residência em nome da tia do recorrente.*

*4- Em que pese a documentação faltante ter sido apresentada após finalizado o prazo de diligência dado pelo juízo a quo, o recorrente demonstrou esses documentos ainda ao Cartório da 69ª Zona Eleitoral antes da decisão de indeferimento, motivo pelo qual entendo ser suficiente para suprir a falta que originou o presente processo. Não se trata, portanto de documentos juntados em segundo grau.*

*5- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Pedro Laurentino.*

*6- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-56.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*



2- *Requerimento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regulamentarmente, dentre os quais documentos demonstrando que a eleitora nasceu no município e que ainda possui parente (irmão) residente na localidade.*

3 - *Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos afetivo, familiar e comunitário com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

4- *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-95.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 03 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. RECUSO DESPROVIDO.*

1- *Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

2- *Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo supramencionado, qual seja, a apresentação do comprovante de residência, apesar de diligenciado para que suprisse a falha.*

3- *Não obstante a recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, fatura de energia em nome do seu pai, tal juntada foi a destempo e sem justificativa.*

4- *Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-91.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COMPROVANDO QUE NASCEU NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

1- *Cópia de Carteira de Identidade, comprovando ser natural do município em que se requer o alistamento eleitoral, apresenta-se suficiente a demonstrar o vínculo comunitário com a localidade.*

2- *Provimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-16.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1 – *Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

2 – *Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*

3 - *Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-17.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTAÇÃO REGULAR E TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. VÍNCULO FAMILIAR DEMONSTRADO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO.*

*1- Na linha do entendimento do TSE, o domicílio eleitoral pode ser demonstrado mediante a comprovação dos vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe - Recurso Especial Eleitoral no 37481 - barra de santana/PB, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29).*

*2 - Na espécie, a documentação exigida pela Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE-/CRE/COCRE foi regular e tempestivamente apresentada pela eleitora requerente. Além disso, restou demonstrado o vínculo familiar da eleitora com o município pretendido, por meio de uma fatura de energia elétrica em nome de sua genitora.*

*3- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-58.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Esta Corte decidiu pela inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal.*

*2- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*3- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “e” do inciso IV do artigo 3º, qual seja: a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-43.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 - Recurso desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-51.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, POLÍTICO, FAMILIAR, PATRIMONIAL E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*1- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. Dada ao recorrente a mais ampla e irrestrita oportunidade de se pronunciar nos autos. Eleitor regularmente intimado da decisão proferida, observando-se o devido processo legal, nas derivações da mais efetiva defesa e contraditório. Todos os atos processuais foram praticados respeitando completamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar não acolhida.*

*2- Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal. É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Preliminar acolhida.*

*3- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.*

*4- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional. Além disso, fatura de água apresentado demonstra evidente adulteração com sobreposição ou edição de dados da titular.*

*5- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Cristalândia do Piauí/PI.*

*6 - Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*7- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-33.2020.6.18.0018 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROVADORES DO VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, além de irregularidades nas fotografias apresentadas na plataforma “Titulo Net”, estabelecida para o período de Pandemia, o requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a apresentação por ocasião da interposição do recurso.*

*3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4- Recurso desprovido.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-94.2020.6.18.0020 (PJE) - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do artigo supramencionado, quais sejam, a apresentação da imagem de frente e verso do documento de identificação e do comprovante de residência.

3- Não obstante o recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, a documentação exigida pela Portaria Conjunta, a Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade de juntada da documentação faltante em segundo grau.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-89.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS” E DE FOTOGRAFIA TIPO SELFIE DO ELEITOR SEGURANDO O DOCUMENTO DE IDENTIDADE EM FRENTE E VERSO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES APENAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Por força do disposto no art. 13, “b”, c/c o parágrafo único, do mesmo artigo, para fins de alistamento eleitoral de maiores de 18 anos, do sexo masculino, é necessária a apresentação do certificado de quitação do serviço militar.

2 – Na espécie, além da não apresentação oportuna do certificado de quitação do serviço militar, o requerente deixou de apresentar tempestivamente a fotografia (selfie) segurando o documento de identidade (verso) e o “cartão de assinaturas”, restando preclusa a apresentação desses documentos apenas na fase recursal.

3 – Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.

4 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-74.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver





*apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*

*3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

*4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.*

*5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou o cartão de assinaturas, o qual é exigido pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.*

*6- Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-49.2020.6.18.0020 (PJE) - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2- Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-96.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o requerente.*

*2- Inadmissibilidade de juntada de documento em sede recursal.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-06.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DA FOTOGRAFIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-57.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- No caso dos autos, o recorrido comprovou sua residência no município para o qual pretende a transferência de seu domicílio eleitoral, por meio da juntada de fatura de fornecimento de água em imóvel residencial em seu nome.*

*3-Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-86.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. PRESIDENTES DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS TAMBÉM ESTÃO LEGITIMADOS PARA RECORRER DE DECISÕES DE DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL/COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 45 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de alistamento eleitoral.*

*O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

*A despeito de o art. 17, § 1º, da Resolução TSE 21.538/2003 mencionar apenas o delegado de partido político como parte legítima para recorrer das decisões de deferimento de alistamento eleitoral, a jurisprudência é firme no sentido de que os Presidentes de Diretórios Municipais, na condição de autoridade máxima das agremiações partidárias, também estão legitimados, tendo em vista que, seguramente, são os maiores interessados na regularização do cadastro eleitoral.*

*Documento de Declaração de matrícula em Escola Estadual no Município para o qual se requer o alistamento é hábil a demonstrar o vínculo residencial/comunitário com a localidade.*

*Desprovimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-41.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA GENITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1-Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.*

*2-O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

*3-Cópias de fatura de energia elétrica em nome da genitora do eleitor – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.*

*4-Desprovimento do Recurso.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-84.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

- 1. É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*
- 2. Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição da eleitora.*
- 3. A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*
- 4. No âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pela eleitora para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.*
- 5. No caso dos autos, a recorrente deixou de informar seu e-mail pessoal, conforme exigido pelo art. 3º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 7/2020 - TRE/CRE/COCRE, impossibilitando, desta forma, a realização de diligências por parte do Cartório Eleitoral para que fosse possível verificar o vínculo existente entre a eleitora e o titular da conta de energia elétrica.*
- 6. Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-66.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

- 1- Rejeitada preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Não fornecimento de meio de notificação.*
- 2- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência adulterado.*
- 3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-28.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.*

- 1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*
- 2 - O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na*



*instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*

*3 - A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

*4 - No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*

*5 - A fotografia do cartão de assinaturas, produzida pela própria requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela eleitora, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*6 - Deve ser mantido o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.*

*7- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-65.2020.6.18.0062 (PJE). ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes 10 de agosto de 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-03.2020.6.18.0003 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-48.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*

*2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3- O eleitor não comprovou devidamente o vínculo com o Município Valença do Piauí-PI.*





- Não obstante o recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, documentação ausente, a Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade de juntada em segundo grau.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-88.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Cópia de simples declaração de endereço firmada por terceiros, quando sequer há comprovação se a declarante é proprietária do imóvel ou se possui algum parentesco com a eleitora, apresenta-se insuficiente para comprovação de domicílio eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-06.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 17 DE AGOSTO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – A ausência de fornecimento de e-mail para fins de eventuais diligências do cartório eleitoral, nos termos do art. 3º, II, da Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, obsta a alegação de cerceamento do direito de defesa e exercício do contraditório. Preliminar indeferida.

2 – A existência de mais de uma fatura de energia elétrica, com o mesmo código da unidade consumidora, configura indício de fraude, carecendo, pois, de credibilidade e autenticidade para fins de comprovação de residência e consequente transferência de domicílio eleitoral.

3 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

4 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

5 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-80.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- A transferência é um procedimento administrativo-eleitoral pelo qual os eleitores requerem a mudança do domicílio eleitoral. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da transferência do eleitor.





3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu requerimento de transferência eleitoral.

6- Deve ser mantido o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.

7- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-48.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- PROVAS. A eleitora comprovou a residência no município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2- RES. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-13.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regularmente, dentre os quais, comprovante de residência em nome da mãe da eleitora relativo ao município para o qual pretende ter seu domicílio eleitoral transferido.

3- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos familiares e afetivos com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-21.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- Cópia de arrendamento rural para exploração agrícola, sem firma reconhecida em cartório e assinatura de testemunhas, não é hábil para comprovação de domicílio eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-36.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. EFEITO PRECLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A recorrente não forneceu documento capaz de comprovar o almejado domicílio eleitoral.*

*2- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-18.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.*

*2- Eleitora não logrou demonstrar residência no domicílio eleitoral desejado, nem possuir vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o mesmo. Documentação apresentada relativa a terceiro cuja mera declaração de que a recorrente reside no município não constitui documento hábil a comprovar qualquer vinculação familiar ou afetiva.*

*3- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, familiar, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Geminiano/PI.*

*4- Mantida decisão de indeferimento proferida no requerimento de transferência eleitoral.*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-78.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de energia em nome do seu pai.*

*3- Recurso desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-18.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2 - Comprovado por meio de documentos o vínculo residencial e profissional do eleitor com o Município de Wall Ferraz/PI.*

*3 - Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III, aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*

*4 - Recurso conhecido e desprovido.*

*5- Manutenção da decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral do recorrido para o Município de Wall Ferraz/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-33.2020.6.18.0053 - ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI (53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. FICHA DE FILIAÇÃO E RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS DO GRÊMIO. PROVAS UNILATERAIS. INADMISSÃO PARA EFEITO DE DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO TEMPORÂNEA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.*

*1- Segundo a Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.*

*2- Ficha de filiação partidária e detalhamento interno de filiados não são suficientes para comprovar o ingresso da recorrente nas fileiras do partido de forma temporânea.*

*3- Ausência de prova de desídia ou má-fé do grêmio.*

*4- Recurso conhecido mas não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-96.2020.6.18.0022B - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO EM RAZÃO DE NATURALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1- A recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.*

*2- O cumprimento das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, enseja o deferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*3- Recurso provido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-26.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

- 1. PROVAS. O eleitor comprovou ter residência no município para o qual pretende a transferência eleitoral.*
- 2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*
- 3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-37.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*
- 2- Na espécie, além de irregularidade na fotografia apresentada na plataforma “Titulo Net”, estabelecida para o período de Pandemia, o requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.*
- 3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*
- 4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-59.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*
- 2 – Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*
- 3 – Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-79.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1- PROVAS. O eleitor comprovou que seu filho reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral.*

*2- RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-19.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. TEMPESTIVIDADE QUESTIONADA PELO MAGISTRADO DE PISO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. CÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COMPROVANDO QUE NASCEU NO MUNICÍPIO. VÍNCULO AFETIVO RECONHECIDO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Em se tratando de decisão que indefere o requerimento de transferência de domicílio eleitoral, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias, conforme previsão do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*2- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3- Cópia de carteira de identidade, comprovando ser a eleitora natural do município para o qual se pretende a transferência de domicílio eleitoral, comprova o vínculo afetivo com a localidade.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-86.2020.6.18.0025 - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade no momento oportuno. Comprovante de residência em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com a requerente.*

*2- Esta Corte inadmite juntada de documentos em sede recursal.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-12.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*





1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou o cartão de assinaturas, o qual é exigido pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-14.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – A realização de diligência in loco encontra-se adstrita aos poderes instrutórios de que dispõe a autoridade julgadora, não sendo ela obrigada a efetivá-la, especialmente quando já se encontram nos autos elementos suficientes para a formação do seu livre convencimento acerca da matéria tratada nos autos.

2 – A existência de mais de uma fatura de consumo de água com o mesmo código da unidade consumidora configura indício de fraude, carecendo, pois, de credibilidade para fins de comprovação de residência e consequente transferência de domicílio eleitoral.

3 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

4 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

5 - Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-81.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.



1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-44.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional.

4- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Pedro Laurentino/PI.

5- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-12.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não conhecimento das contrarrazões posto que se refere à parte diversa.

2- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A eleitora comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de matrícula na Unidade Escolar Nossa Senhora de Fátima.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-71.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome do pai do eleitor recorrido demonstra vínculos afetivo e familiar com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso conhecido e desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-88.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CADERNETA DE VACINAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Cópia de caderneta de vacinação não é meio hábil a demonstrar vínculo com o município para o qual se pretende a transferência de domicílio eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-50.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, bem como, ante a ausência do cartão de assinaturas exigido no art. 3º, IV, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-70.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Requerimento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regulamentarmente, dentre os quais documentos demonstrando que o eleitor exerce agricultura familiar no município para o qual pretende ter seu domicílio eleitoral transferido.*

*3- Assim, comprovado que o eleitor tem vínculos profissional e comunitário com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-09.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – No caso em exame, o eleitor juntou aos autos RG no qual consta como naturalidade o município para onde pretende a transferência de seu domicílio eleitoral, restando demonstrada a existência de vínculo afetivo com a urbe, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*3 – Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-35.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – No caso dos autos, o recorrido demonstrou seu vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, por meio da juntada de fatura de fornecimento de água em imóvel em nome de pessoa com a qual comprovou ter tido um filho.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-79.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-80.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2020. RECURSO.**

*REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO GENITOR EXPEDIDA HÁ UM ANO E MEIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1-A Resolução TSE 21.538/2013, nos casos de alistamento eleitoral, não estabelece prazo máximo de emissão ou expedição de documentos de comprovação de domicílio a serem apresentados no RAE. Apenas com relação à Revisão Eleitoral é que se prevê tal prazo.*



*2-Ademais, é perfeitamente crível e razoável que este vínculo estabelecido há um ano e meio, aproximadamente, ainda exista.*

*3-Provimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-33.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-33.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. RESIDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – No caso dos autos, a recorrida juntou contrato de locação de imóvel situado no município para o qual pretende a transferência de seu domicílio eleitoral e no qual aparece como locatária, comprovando, pois, sua residência na urbe.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-89.2020.6.18.0064 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-29.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.*

*1 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome da esposa do recorrente demonstra vínculo afetivo com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*2 – Recurso conhecido e provido.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-20.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2- Comprovado por meio de documentos o vínculo familiar do eleitor com o Município de Eliseu Martins/PI.*

*3- Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

*5- Manutenção da decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral do recorrido para o Município de Eliseu Martins/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-74.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Em que pese a recorrida ter apresentado comprovante de endereço na localidade, observo que esta não provou possuir domicílio no Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, pois, após realização de diligência in loco por Oficial de Justiça, não foi possível intimá-la, quando procurada, e os moradores da região não a conhecem, nem seus familiares.*

*3- Assim, não havendo outras provas nos autos de que a eleitora tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser reformada a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-21.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU*



*DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-62.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO VIA E-MAIL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O TRE/PI, em virtude da imperiosa necessidade de conter a propagação do novo Coronavírus (COVID19), expediu a Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, estabelecendo o atendimento remoto emergencial ao eleitor, tendo previsto expressamente no seu art. 3º que os requerimentos de inscrição, revisão ou transferência de domicílio deveriam ser requeridos, obrigatoriamente, por meio do Sistema “Título Net”.*

*2- O pedido de transferência eleitoral – a despeito de se tratar de um procedimento administrativo, transmutando-se em processo judicial apenas na hipótese de interposição de recurso – deve obedecer aos requisitos legais, notadamente observar a via adequada de apresentação, in casu, por meio do Sistema “Título Net”.*

*3- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-57.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PARENTESCO POR AFINIDADE.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de água em nome do seu cunhado.*

*3- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-87.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

*2- Recurso Conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-22.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. JUNTADA DA FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, A FRENTE DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.*

*1- A exigência de mais de uma fotografia somente é necessária caso seja preciso identificar a frente e o verso do documento.*

*2- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-93.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2- Comprovado por meio de documentos o vínculo residencial e familiar da eleitora com o Município de Wall Ferraz/PI.*

*3- Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

*5- Manutenção da decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral da recorrida para o Município de Wall Ferraz/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-03.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- O eleitor comprovou residência na municipalidade, mediante apresentação de boleto bancário de provedor de internet em seu nome.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-39.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.*

*1- O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés*



*jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*

*2- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

*3- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*

*4- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pela própria eleitora, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela requerente, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*5- Deve ser mantido o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.*

*6- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-91.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, é necessária a comprovação do domicílio na circunscrição, a qual é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- A documentação acostada pelo recorrente comprova a existência de vínculo familiar, comunitário e afetivo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 65, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e no art. 55 § 1º do CE.*

*3- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*

*4- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pelo próprio recorrente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pelo eleitor, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*5- Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral em análise, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.*

*6- Recurso conhecido e não provido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-45.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-58.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65 da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.*

*3- Embora apresentado o comprovante de endereço em nome de terceira, a eleitora, naquele momento não comprovou efetivamente o grau de parentesco, ou qualquer relação entre elas, e nem demonstrou a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-87.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – A apresentação de fatura de energia elétrica em nome de irmão e tio, com endereço no município para onde pretendem a transferência de seus domicílios eleitorais, prova o vínculo familiar com a urbe, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003, autorizando o deferimento do pleito.*

*3 – A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, cujo vínculo com a eleitora não foi demonstrado, bem como de declaração particular de convivência marital, não têm o condão de ensejar o deferimento da transferência.*

*4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-12.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. OPERAÇÃO REVISÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-73.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.*

*2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o liame com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.*

*3- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-26.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de água em nome do seu pai.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-71.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. RESIDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – No caso dos autos, o recorrido juntou fatura de fornecimento de serviços de internet em seu nome, comprovando, pois, sua residência na urbe.*

*3 – Recurso desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-52.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

- 1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*
- 2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*
- 3- Conhecimento e parcial provimento do recurso.*
- 4- Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-67.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA -JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*
- 2- Na espécie, o recorrente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.*
- 3- Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.*
- 4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-70.2020.6.18.0038 - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, O DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÃO CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A DEMONSTRAR VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1- Não se admite a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, em razão da preclusão temporal.*



2- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-35.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA AVÓ DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

2- Para fins de transferência eleitoral, a relação de parentesco do eleitor com a avó da esposa já não mais subsiste.

3- Declaração de endereço produzida unilateralmente, com a ausência de assinatura das testemunhas e constando no campo “local e data”, a cidade diversa para a qual se pretende transferir o domicílio não é hábil a demonstrar vínculo eleitoral.

4- Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-72.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não obstante a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, o recorrente deixou de apresentar documentos que são considerados indispensáveis para o deferimento da operação requerida, exigidos pela Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, quais sejam o comprovante de residência e o cartão de autógrafos com as assinaturas.

2- Recurso desprovido. Decisão de indeferimento da revisão eleitoral mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-06.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O recorrente não forneceu qualquer documento para fins de comprovação de domicílio eleitoral, tampouco apresentou cartão contendo as 3 (três) assinaturas idênticas e conforme consta no documento de identificação, a teor do art. 3º, IV, “b” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.



2 - Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-63.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de revisão eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-48.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-56.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS RESIDENCIAL E PROFISSIONAL COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A juntada de faturas de energia elétrica e de fornecimento de água em nome de locador de imóvel residencial locado pelo eleitor e sua esposa, bem como de portaria de nomeação do eleitor para cargo público no município, demonstram vínculos residencial e profissional com a urbe, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-40.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “e” do inciso IV do artigo supramencionado, qual seja, a apresentação da fotografia de “cartão de assinaturas”, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- Não obstante o recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, o documento exigido pela Portaria Conjunta, a Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade de juntada da documentação faltante em segundo grau.*

*4- Apesar de afirmar possível erro no sistema Título Net, não junta nenhuma prova para fundamentar o alegado.*

*5- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-63.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO SOGRO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.*

*O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

*Cópias de fatura de energia elétrica em nome do sogro do eleitor - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.*

*Desprovimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-47.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.538/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A ENSEJAR A TRANSFERÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020,*





que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, bem como do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, qual seja, a apresentação de documento apto a comprovar a residência.

3- O recorrente apenas apresentou cópia de uma carta datada de 17 de junho de 2019 e encaminhada a um endereço da zona rural de Paquetá-PI, não comprovando, assim, que resida naquele local.

4- O recorrente alega, em sede de recurso, que “já faz mais de um ano que fixou como residência o lugar de nascimento da sua atual companheira, ou seja, o Povoado Tucano, município do Paquetá-PI”, e que “é neste lugar que reside atualmente, tem vínculo familiar, afetivo, etc”, mas não há, nos autos, nenhuma prova que fundamente tais afirmações.

5- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-32.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou o cartão de assinaturas, o qual é exigido pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-61.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PESSOA



*NATURAL DA CIDADE PRETENDIDA. PROVAS DA PRÓPRIA IDENTIDADE. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL SOBRE A EXIGÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO PROVIDO.*

*1 – No caso, vertente, malgrado a ausência de cartão de assinaturas, a eleitora anexou aos autos fotos de seus documentos pessoais e foto sua segurando o próprio RG, de modo que não restaram dúvidas sobre sua identidade.*

*2 – Eleitora natural do município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral. Prova suficiente para caracterizar o vínculo com a cidade e autorizar o deferimento do pleito exordial.*

*3 – Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-90.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “e” do inciso IV do artigo 3º, quais sejam: imagem frente e verso do documento oficial de identificação e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*4- O eleitor não comprovou o vínculo existente entre ele o titular da conta apresentada no momento oportuno.*

*5- Inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal.*

*6- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-07.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). DEFERIMENTO PELO CARTÓRIO ELEITORAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEITOR NÃO ENCONTRADO E NÃO CONHECIDO PELOS MORADORES DA REGIÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*

*2- Apresentação pelo eleitor, no momento do requerimento da transferência, de comprovante de residência em seu nome.*

*3- Certidão da oficiala de justiça ad hoc comprovando que se deslocou até o endereço indicado e não encontrou o eleitor. Questionados moradores da região e funcionários de comércio próximos, ninguém conhece o recorrido ou mesmo algum parente.*

*4- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-69.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. MUDANÇA DE LOCAL DE VOTAÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. RESOLUÇÃO TSE N. 23.616/2019 CC A PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. IRRELEVANTE. IDENTIDADE COMPROVADA. REVISÃO SEM JUSTIFICATIVA DE FACILITAÇÃO DE MOBILIDADE DO ELEITOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Será dispensado cartão de autógrafo quando possível identificação do eleitor por outros meios, notadamente quando se tratar de mudança de local de votação, em Zonas Eleitorais distintas, mas no mesmo município, portanto, sem alteração de domicílio eleitoral.*

*2 - A teor do art. 3º-A, III, da Resolução TSE n. 23.616/2019, somente será autorizada “a revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor”.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-46.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, o recorrente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.*

*3- Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-09.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A TITULAR DA FATURA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Não se admite a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, em razão da preclusão temporal.*

*2- Fatura de energia elétrica em nome de terceiro sem qualquer documento complementar para fins de atestar o vínculo com a titular da fatura, não comprova vínculo com o município pretendido.*

*3- Recurso Desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-46.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea 'e' do inciso IV, artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020: fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*

*3- Não considerado documento acostado somente em sede de recurso.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-48.2020.6.18.0053 - ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI (53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. FICHA DE FILIAÇÃO. PROVAS UNILATERAIS. INADMISSÃO PARA EFEITO DE DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. ART. 19, §2º DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA E MÁ-FÉ DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.*

*1- A ficha de filiação é tida pela jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a teor da Súmula 20, como documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública e que, por isso, não se presta a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.*

*2- Ausente comprovação de desídia ou má-fé do partido na ausência de envio de dados à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados, não é possível ser incluída a filiação partidária de eleitor por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-08.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE nº 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO EM NOME DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*



3- A recorrente não comprovou o endereço, tendo em vista que juntou comprovante de residência no nome de seu companheiro, mas não demonstrou tal vínculo parental através da juntada de outros documentos que comprovassem a união estável.

4- Não foi satisfeito o requisito disposto na linha “e” do artigo 3º, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 7/2020TRE/CRE/COCRE, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

5- Recurso conhecido e desprovido

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-85.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO NOME DA RECORRENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. MERO ERRO MATERIAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DA FOTOGRAFIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. IMAGEM DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ILEGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-16.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS, BEM COMO DE FOTOGRAFIA DO REQUERENTE SEGURANDO O DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO, A TEOR DO ART. 3º, IV, “D” e “E”, DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso vertente, além da ausência de cartão de assinaturas, o recorrente não anexou fotografia segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação, a teor do art. 3º, IV, “d” e “e”, da Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, não havendo, assim, como se atestar tratar-se da mesma pessoa e mitigar as exigências contidas na norma de regência.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-35.2020.6.18.0077 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020. RECURSO.**

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução





TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de revisão eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-55.2020.6.18.0038 - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a requerente não apresentou, regular e tempestivamente, o “cartão de assinaturas” e a documentação comprobatória da manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, a requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-51.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A declaração de matrícula e frequência da filha em instituição de ensino localizada no município pretendido pela eleitora, bem como o resultado de diligência que demonstra se tratar de pessoa conhecida na comunidade constituem provas suficientes da existência de vínculos com a municipalidade e impõem o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-51.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRESTADA POR TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o liame com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.



3- Declaração de residência prestada por terceiro, dispondo que a recorrente reside no município, não constitui documento apto a comprovar domicílio.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-41.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio do comprovante de residência em nome de sua genitora, com endereço no município pretendido.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-92.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUALIZADO, BEM COMO DE CARTÃO DE ASSINATURA, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. DECRETO Nº 9.278/2018. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

1 - Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter transferência de domicílio eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar ao formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net “fotografia de ‘cartão de assinaturas’, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação” (art. 3º, IV, “e”).

2 - Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

3 - Em que pese ter validade por prazo indeterminado, o RG poderá ter a validade negada no caso de “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade” (arts. 18 e 19, III, do Decreto Nº 9.278/2018). No caso dos autos, a fotografia inserta no RG apresenta uma pessoa de características físicas divergentes das da requerente, mesmo porque se trata de documento emitido há quase 20 (vinte) anos. Como se observa na fotografia da requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação, percebe-se que, enquanto no RG consta a fotografia de uma adolescente, a recorrente já é uma jovem maior de idade, incidindo, pois, na hipótese contida no art. 19, inciso III, do Decreto Nº 9.278/2018, qual seja, “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade”.

4 - Recurso desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-62.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.538/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A ENSEJAR A REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*1- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, bem como do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, qual seja, a apresentação de documento apto a comprovar a residência.*

*2- O recorrente apenas apresentou cópia de uma carta datada de 17 de junho de 2019 e encaminhada a um endereço da zona rural de Paquetá-PI, não comprovando, assim, que resida naquele local.*

*3- Não se pode entender que o título eleitoral de quem solicitou a operação de Revisão sirva como prova do domicílio eleitoral, pois não se trata de uma simples revisão de dados, e sim de uma revisão que visa regularizar título eleitoral cancelado por não ter o eleitor se desincumbido de comprovar sua identidade ou domicílio, ou não ter comparecido à revisão biométrica, não podendo um documento cancelado servir como prova idônea do domicílio eleitoral do eleitor.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-24.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-06.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO DESPROVIDO.*



- 1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.
  - 2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “e” do inciso IV do artigo 3º, quais sejam: imagem frente e verso do documento oficial de identificação e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.
  - 3- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.
  - 4- O eleitor não comprovou o vínculo existente entre ele e a titular do comprovante de residência apresentado.
  - 5- Inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal.
- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-75.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.
- 2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o liame com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.
- 3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-37.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR EX-OFFICIO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

- 1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.
- 2- Preliminar de intempestividade das contrarrazões. O recorrido foi devidamente citado no dia 23 de julho de 2020, quedando-se inerte, e apresenta suas contrarrazões no dia 05 de agosto de 2020, diretamente ao Segundo Grau.
- 3- O vínculo alegado pelo recorrido para fazer jus ao domicílio eleitoral é o residencial, uma vez que, quando do requerimento de transferência, apresentou cobrança de água em seu nome. Entretanto, ao proceder à consulta da matrícula no site da Agespisa, resulta em certidão dando conta de que o imóvel está sob responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Silva. Em que pese tratar-se de pessoa de mesmo sobrenome do recorrido, não é seu genitor e não há nada nos autos do qual possa se inferir o parentesco entre os mesmos.
- 4- A oficiala de justiça ad hoc, em cumprimento ao despacho proferido pelo juízo eleitoral, dirigiu-se ao endereço indicado na inicial e não encontrou o recorrido. Ademais, aduz que indagou alguns moradores do Povoado Acampamento se conheciam o mesmo ou se sabiam da existência de residência em que este pudesse residir ou algum parente seu, mas que informaram não conhecê-lo, não o reconhecendo como morador da região.



5- Os documentos acostados não são aptos a comprovar residência, tampouco vínculo afetivo ou familiar do eleitor com o município de Santo Antônio de Lisboa - PI.

6- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-20.2020.6.18.0077 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a interessada e o município onde pretende se alistar como eleitora, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-22.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, um talão de água em nome de terceiro, sem comprovação de parentesco ou locação, e uma nota de compras, documentos estes inidôneos para fins de comprovar o seu domicílio.

4- Não obstante o recorrente ter juntado, em sede de recurso, contrato de locação, tal juntada foi a destempo e sem justificativa. A propósito, esta Corte vem decidindo reiteradamente pela impossibilidade de juntada de documento em sede recursal.

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-03.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. LEI 9.096/95 (ART. 22, § ÚNICO). RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.





2- No caso dos autos, tanto o filiado quanto os partidos envolvidos, embora devidamente intimados acerca da duplicidade de filiação detectada, a teor do art. 23, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/2019, quedaram-se inertes.

3- Consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-42.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL- ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR APTO À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO ART. 3º, INCISO IV, ALÍNEA “D” DA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 – TRE-PI/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a recorrente apresentou comprovante de residência em nome do seu tio avô, parentesco não acolhido pela legislação ou pela jurisprudência pátria para o estabelecimento, por si só, de vínculo familiar hábil à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido. Além disso, restou preclusa a sua apresentação, na via recursal, da fotografia tipo selfie da eleitora segurando seu documento de identificação (verso).

3- Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de revisão do alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-81.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, um comprovante de endereço em nome de Rafaela Gomes da Silva, sem comprovação de qualquer vínculo com a mesma, documento este, portanto, inidôneo para fins de comprovar o seu domicílio.



4- Não obstante o recorrente ter juntado, em sede de recurso, contrato de locação, tal juntada foi a destempo e sem justificativa. A propósito, esta Corte vem decidindo reiteradamente pela impossibilidade de juntada de documento em sede recursal.

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-34.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO PARA O QUAL A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL É PRETENDIDA. CONTRATO INCOMPLETO, APÓCRIFO E COM VIGÊNCIA DE MENOS DE SEIS MESES. VÍNCULOS NÃO COMPROVADOS COM A MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

1- Impugnação manejada contra decisão que defere requerimento de transferência de domicílio eleitoral, por pessoa legitimada e no prazo legal, a despeito da nomenclatura adotada na peça, deve ser recebida e processada como recurso.

2- Comprovante de residência em nome de terceiro com o qual não se demonstrou qualquer relação, bem como cópia incompleta de contrato temporário de prestação de serviço, apócrifo e com vigência de fevereiro a julho do ano eleitoral, não configuram provas aptas a comprovar o vínculo com a municipalidade, nos termos do disposto no art. 65, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Provimento do recurso para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-86.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio do comprovante de residência em nome de sua irmã, com endereço no município pretendido, apto à fixação do seu domicílio eleitoral.

3- Por exclusão legal prevista no art. 345, II, do CPC, a revelia não produzirá seus efeitos materiais (art. 344 do CPC) quando se tratarem de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-56.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL- MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARNÊ DE PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*



1- *Impugnação manejada contra decisão que defere requerimento de transferência de domicílio eleitoral, por pessoa legitimada e no prazo legal, a despeito da nomenclatura adotada na peça, deve ser recebida e processada como recurso.*

2- *A apresentação de tão somente uma cópia carnê de pagamento não aliado a outros documentos, se mostra insuficiente para fins de comprovação de vínculo com o município para o qual se pretende realizar a transferência de domicílio eleitoral.*

3- *Provimento do recurso para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-11.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA ELEITORA NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

1- *Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

2- *Na espécie, restou comprovado por meio de fatura da empresa prestadora de serviço de internet, que a eleitora recorrida reside no município de Wall Ferraz há mais de 03 (três) meses, o que habilita a fixação do seu domicílio eleitoral naquele município.*

3- *Por exclusão legal prevista no art. 345, II, do CPC, a revelia não produzirá seus efeitos materiais (art. 344 do CPC) quando se tratar de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos.*

4- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-86.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

1- *Não acolhimento da impugnação, visto que não há infringência aos artigos 29 e 30 do Estatuto da OAB.*

2- *Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

3- *A eleitora comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de conta de energia em nome de sua madrastra.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-84.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*



1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, e, ainda, pela ausência do cartão de autógrafo, nos termos do art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta n. 7/2020 TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito respectivo.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-54.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”, FOTOGRAFIAS TIPO SELFIES. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO. ELEITORA REGULARMENTE INTIMADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar, regular e tempestivamente, o “cartão de assinaturas”, as fotografias segurando o documento de identificação ao lado do rosto e o comprovante de residência (em nome próprio ou de parente), tal como exigido no art. 3º, IV, “b”, “d” e “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE.

3- Ausente a documentação exigida para a demonstração da autenticidade do pedido e de vínculo(s) apto(s) à fixação do domicílio eleitoral, na forma exigida pela norma de regência, o requerimento de transferência deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-78.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ELEITOR NATURAL DA URBE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1- O recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.

2- Comprovado o vínculo afetivo com o município, tendo em vista que juntou, à época do requerimento da transferência, documento de identificação, prova apta a demonstrar seu domicílio eleitoral, além de ter apresentado as assinaturas e fotografias exigidas pela Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.

3- Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, § 1º, III, aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.

4- Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-37.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. DECRETO Nº 9.278/2018. INDEFERIMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter transferência de domicílio eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar ao formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net “fotografia de ‘cartão de assinaturas’, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação” (art. 3º, IV, “e”).

2 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

3 – Além da ausência de cartão de assinaturas, carecem os autos de provas da existência de vínculos entre a eleitora e o município onde pretende se alistar.

4 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-50.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-40.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Segundo o art. 57, caput, da Lei n. 4.737/65 (CE), uma vez publicados os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, os interessados poderão impugná-los no prazo de 10 (dias). Por outro lado, a teor do art. 7º da Lei 6.996/82 c/c o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o Juiz decide sobre o pedido de inscrição/transferência ou converte o julgamento em diligência. Portanto, a lei mais recente não prevê a publicação prévia da lista de requerimentos para impugnação antes da decisão.





2 – Diante da situação de perplexidade criada em razão do aparente conflito de normas, para que se privilegie a solução dos conflitos, atento que o processo é mero instrumento e não o fim em si mesmo, entendo que a impugnação deve ser recebida como recurso, de sorte que rejeitar a preliminar de decadência é medida que se impõe.

3 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome da esposa do recorrido demonstra a existência de vínculos residencial, afetivo e comunitário com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-37.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

2- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

3- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.

4- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-72.2020.6.18.0069. ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL/COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2- Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.

3- Cabe ao Juiz, deparando-se com as peculiaridades e contornos de cada caso, determinar as diligências que entender cabíveis para a formação de sua convicção. Não há, portanto, qualquer irregularidade no fato de o MM Juízo a quo não determinar a realização da mesma.

4- O artigo 65, § 4º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 prevê a possibilidade de diligência quando houver dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou não tendo o eleitor apresentado documento que indique o seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese vertente.

5- Recurso desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-81.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA SUBSCRITA PELO PRÓPRIO ELEITOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2- Contrato de locação de imóvel, tratando-se de documento unilateralmente produzido pelas partes, sem reconhecimento de firma e tampouco registro em cartório, não é documento apto à comprovação de residência.*

*3- Declaração de residência subscrita pelo próprio eleitor não se revela documento suscetível a comprovar o domicílio quando não aliada a outros documentos.*

*4- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-04.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

*1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

*2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

*3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

*4- Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*

*5- A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.*

*6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-48.2020.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE*



*INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

*1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

*2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

*3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

*4- Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*

*5- A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.*

*6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-85.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*1 – A recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.*

*2 – Não obstante a recorrente ter juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, do exame do conjunto probatório se permite constatar que, embora não comprovado o vínculo residencial à época do pedido, restou comprovado o vínculo comunitário e afetivo com o município desejado, tendo em vista que apresentou documentos aptos para comprovar o domicílio eleitoral, suprimindo plenamente o artigo 65, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 – Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-21.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*



1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Apresentado comprovante de endereço adulterado quando do requerimento de transferência eleitoral, inexistente nos autos documentação e prova idônea do domicílio eleitoral do recorrente.

3- Na espécie, o requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-59.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-92.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

1 - Comprovado nos autos que o eleitor é neto de residente no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, caracteriza-se o vínculo afetivo/familiar em relação à localidade.

2 - Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-12.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.

2- O eleitor comprovou vínculo patrimonial com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de energia em nome de locador e respectivo contrato de locação.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-94.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE IMPEDIMENTO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO ADVOGAR PARA A ELEITORA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VEDE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA AO ALUDIDO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REMUNERAÇÃO COM VERBAS DA MUNICIPALIDADE. REJEIÇÃO DA TESE. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Inexistindo prova nos autos de dispositivo legal que vede ao Procurador Geral do Município de exercer advocacia privada, bem como de que tenha havido remuneração com verbas da municipalidade para representar a eleitora recorrida nos autos, rejeita-se a alegativa de impedimento do aludido Procurador de atuar no feito.*

*2 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome da madrastra da eleitora, somada à circunstância incontroversa da pré-candidatura a prefeito de seu irmão no município (a demonstrar que se trata de pessoa domiciliada naquela urbe), resta nítida a existência de vínculos familiar e afetivo entre a recorrida e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, impondo-se o deferimento do pedido inicial, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*3 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-49.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CONTRARRAZÕES SUBSCRITAS POR ADVOGADO QUE OCUPA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA TIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- O Procurador Geral do Município pode exercer a advocacia privada, salvo previsão legal em contrário e na hipótese de dedicação exclusiva para o cargo.*

*2- Cópia de fatura de energia elétrica em nome da tia da eleitora – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo e familiar com a localidade.*

*3- Desprovimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-04.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CONTRARRAZÕES SUBSCRITAS POR ADVOGADO QUE OCUPA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA AVÓ DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1-O Procurador Geral do Município pode exercer a advocacia privada, salvo previsão legal em contrário e na hipótese de dedicação exclusiva para o cargo.*

*2-Cópias de fatura de energia elétrica em nome da avó do eleitor – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.*





*3-Desprovemento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-66.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – No caso vertente, o contrato de união estável firmado entre a eleitora e o titular do comprovante de endereço apresentado não deve ser conhecido, uma vez que se trata de documento fornecido apenas em sede recursal.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-12.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

*1- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º da Lei nº 9096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020).*

*2- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.*

*3- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e ampla defesa.*

*4- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-79.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO PARTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PODE SER RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-64.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM*



ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

- 1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados.
- 2- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.
- 3- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-83.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

- 1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados.
- 2- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.
- 3- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-34.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

- 1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.
- 2- Apesar do transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020, é possível que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.



*3- Ausência de citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o que configura ofensa ao devido processo legal.*

*4- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-19.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES -23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

*1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.*

*2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.*

*3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.*

*4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.*

*5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-86.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FILIAÇÃO REALIZADA EM EVENTO PUBLICADO EM SITE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. CANDIDATO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-71.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE*



ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

- 1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.
- 2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.
- 3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.
- 4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.
- 5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-56.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

- 1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.
- 2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).
- 3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.
- 4- Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, mormente a probabilidade do direito, em virtude de ser o recorrente regularmente filiado a outro partido político.
- 5- Tutela de Urgência Cautelar denegada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-41.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO



*PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

- 1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*
- 2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*
- 3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*
- 4- Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*
- 5- A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.*
- 6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-26.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

- 1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*
- 2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*
- 3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*
- 4- Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*
- 5- A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.*
- 6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-11.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

- 1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*
- 2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*
- 3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*
- 4- Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*
- 5- A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuí – Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.*
- 6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-93.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

- 1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.*
- 2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.*
- 3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.*



4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.

5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-78.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.

5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-63.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

2- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)

3- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o



*reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.*

*4- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa.*

*5- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-33.2020.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO PARTIDO DESDE 30/04/2020. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. CANDIDATO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-18.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA -23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

*1- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)*

*2- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.*

*3- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e ampla defesa.*

*4- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-63.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1. DOCUMENTAÇÃO. A entrega de comprovante de residência em nome de terceiros sem a demonstração de vínculo com o eleitor é insuficiente para aferição do domicílio eleitoral. Os recorrentes não atenderam às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral respectivos. A apresentação do cartão de assinaturas está prevista no art. 3º, IV, “e” da Portaria*



*Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.*

*2. Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3. CONCLUSÃO. Vínculos não comprovados. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu os pedidos de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-18.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1- PROVAS. A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.*

*2- Comprovante de residência em seu próprio nome, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

*3- CONCLUSÃO. Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-07.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. PROVAS. O eleitor não comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. A simples juntada de boleto bancário ao tempo do Recurso não faz prova idônea de residência mínima de 3 meses no município onde se pretende a transferência, conforme exigido pelo art. 55, §1º, II do Código Eleitoral.*

*3. CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-25.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REVISÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1- PROVAS. O eleitor comprovou vínculo com o município para o qual pretende a revisão eleitoral.*

*2- Comprovante de residência em seu próprio nome, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

*3- CONCLUSÃO. Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de revisão eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-74.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1- A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.*

*2- Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3- A apresentação de fatura em nome de terceiro, sem qualquer demonstração de parentesco entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-64.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1. PROVAS. A eleitora comprovou que seu filho reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral.*

*2. RES. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-87.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1- Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*2- No momento da formulação do RAE, em 24/04/2020, foi juntado registro de atendimento de mudança de titularidade no cadastro de fatura de água junto à empresa AGESPISA, datado de 20/01/2020, documento este suficiente para comprovação de endereço, respeitado o período mínimo legal de 3 (três) meses.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-66.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL- SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1. PROVAS. O eleitor não comprovou ter vínculo no município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3. CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-29.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1 - A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.*

*2 - Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3 - A apresentação de fatura em nome de terceiro, sem qualquer demonstração de parentesco entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe. 4 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-27.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL - ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. PROVAS. O eleitor comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.*

*2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso provido para reformar a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-66.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. PROVAS. A eleitora não comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. A simples juntada de boleto bancário ao tempo do Recurso não faz prova idônea de residência mínima de 3 meses no município onde se pretende a transferência, conforme exigido pelo art. 55, §1º, II do Código Eleitoral.*

*3. CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-36.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1- PROVAS. A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.*

*2- Comprovante de residência no nome da sua sogra, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

*3- CONCLUSÃO. Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-36.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1- REQUISITOS. A eleitora não apresentou o cartão de autógrafo com 3 (três) assinaturas idênticas e conforme consta no documento de identificação, consoante exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

*2- CONCLUSÃO. Não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-49.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL- MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1. PROVAS. O eleitor comprovou ser natural da urbe, bem como que seu pai reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral.*



2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-13.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimentos de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2- Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A apresentação de fatura de energia da empresa Equatorial em nome de terceiro, sem qualquer demonstração de parentesco entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe. 4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-05.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- DOCUMENTAÇÃO. Declaração de união estável homoafetiva não registrada em cartório do registro civil e comprovante de residência em nome de terceiros sem a demonstração de vínculo com o eleitor são insuficientes para aferição do domicílio eleitoral. O recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2- Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-42.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1- *PROVAS. A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.*

2. *Comprovante de residência no nome da sua sogra, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

3. *CONCLUSÃO. Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-85.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. 1. DOCUMENTAÇÃO.*

1 - *Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

2 - *A fatura em nome da eleitora comprova o vínculo com a cidade pretendida, devendo ser mantido o deferimento de transferência de domicílio eleitoral.*

3 - *Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-17.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

1 - *A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.*

2 - *O indeferimento do RAE se deu pela ausência de cartão de assinatura produzido pela própria requerente, contendo três assinaturas idênticas, em papel branco e iguais à constante do documento de identificação. Portanto, restou inobservado o disposto no art. 3º, IV, “e” da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.*

3- *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-51.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

1- *Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.*

2- *Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*



3- A apresentação de fatura em nome de terceiro, sem demonstração de qualquer relação entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe.

4- O termo de ajuste locatício assinado com o marido da recorrente não foi acompanhado da certidão de casamento ao tempo da análise do RAE na origem.

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-85.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. PROVAS. A eleitora não comprovou ter vínculo no município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. -

3. CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-28.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO, ATESTANDO SER AVÔ DA ELEITORA O TITULAR DA CONTA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida com a localidade, à medida que apresentou comprovante de endereço no município pretendido e certidão de nascimento, atestando tratar-se do seu avô, o titular da conta.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-82.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL DA RESIDÊNCIA ALEGADA





*E DO VÍNCULO FAMILIAR INFORMADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RESPONSABILIDADE DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO.*

*1 - Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, embora o eleitor tenha apresentado fatura de energia elétrica em seu nome, não restou confirmada a sua residência no endereço indicado, nem a manutenção de outros vínculos aptos à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido. Ademais, da diligência realizada no endereço informado no R.A.E. restou certificado o endereço não foi encontrado e que o eleitor não é conhecido por moradores da rua indicada.*

*3- Não se constatando nos autos a presença de provas concreta que ratifique o domicílio eleitoral do recorrente, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.*

*4- Recurso provido. Sentença reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-33.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, a eleitora recorrida instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em seu próprio nome, com endereço no município pretendido. Além disso, por ocasião de suas contrarrazões, apresentou documentos que confirmam residência de longas datas no município, participação na vida comunitária e propriedade de imóvel.*

*3- Demonstrado regularmente que a eleitora possui residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, o seu requerimento deve ser deferido.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-03.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Segundo o art. 57, caput, Lei n. 4.737/65 (CE), uma vez publicados os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, os interessados poderão impugná-los no prazo de 10 (dias). Por outro lado, a teor do art. 7º da Lei 6.996/82 c/c o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o Juiz decide sobre o pedido de inscrição/transferência ou converte o julgamento em diligência. Portanto, a lei mais recente não prevê a publicação prévia da lista de requerimentos para impugnação antes da decisão.*

*2 – Diante da situação de perplexidade criada em razão do aparente conflito de normas, para que se privilegie a solução dos conflitos, e atento a que o processo é mero instrumento e não o fim em*



*si mesmo, entendo que a impugnação deve ser recebida como recurso, de sorte que rejeitar a preliminar de decadência é medida que se impõe.*

*3 – A juntada de faturas de energia elétrica em nome da própria recorrida demonstra o vínculo residencial e comunitário com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*4 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-80.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.*

*1- A eleitora não comprovou a existência de vínculos com o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral.*

*2- Recurso provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-70.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Conforme entendimento consolidado do TSE, “o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo.” (Precedente: Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013).*

*2- Na espécie, a eleitora recorrida instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de sua mãe, com endereço no município a que pretendia fixar seu domicílio eleitoral.*

*3- Demonstrado regularmente que a eleitora possui vínculos familiares e afetivos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, o seu requerimento deve ser deferido.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-72.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, ATESTANDO SER MÃE DA ELEITORA, A TITULAR DA CONTA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*



2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida com a localidade, à medida que apresentou comprovante de endereço no município pretendido, e documento de identificação, atestando tratar-se de sua mãe, a titular da conta.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014).

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-25.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) -RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS, A TEOR DO ART. 3º, IV, “D” e “E”, DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO PRECLUSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso vertente, na apresentação do RAE, a interessada não forneceu cartão contendo as 3 (três) assinaturas idênticas, deixando de atender o disposto no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.

2 - Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-45.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU.

1- Consoante pacífica jurisprudência, a apresentação das contas não é suficiente para obtenção da quitação eleitoral de forma imediata, porquanto o impedimento persiste até o término da legislatura, ou seja, até o final do mandato para o qual o candidato concorreu.

2- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-16.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA EM NOME DO PRÓPRIO REQUERENTE OU DE FAMILIAR. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO EM RAZÃO DE NATURALIDADE. DESPROVIMENTO PARA CONFIRMAR OS DEFERIMENTOS DOS PEDIDOS. DE TERCEIRO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO COM O ELEITOR. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. DOCUMENTO INAPTO A DEMONSTRAR OS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FIRMADAS POR PRESIDENTE DE ENTIDADE SINDICAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS NÃO COMPROVADOS COM A MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



1- *Comprovantes de residência emitidos em nome dos próprios requerentes ou de terceiros com os quais restou demonstrada a existência de vínculos familiares são aptos a comprovar o domicílio eleitoral.*

2- *Há vínculo afetivo e comunitário decorrente de naturalidade na urbe para a qual o eleitor pretende a sua transferência.*

3- *Declaração de união estável, sem registro em cartório, configura documento produzido unilateralmente pelos declarantes, inapto, portanto, para fins de comprovação de residência e do tempo mínimo exigido pela legislação de regência à transferência de domicílio eleitoral.*

4- *Declarações de residência emitidas por dirigente de entidade sindical configuram documentos produzidos de forma unilateral, inaptos para comprovar os vínculos desses eleitores com o município.*

5- *Recurso parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-10.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL/COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

1- *Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

2- *O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome.*

3- *Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-14.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

1- *Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

2- *A jurisprudência é bastante sedimentada em ampliar tal vínculo para a esfera afetiva e familiar.*

3- *O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em nome de seu genitor.*

4- *Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-49.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A*

*REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

*1- Filiação Partidária. O Partido CIDADANIA23 deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

*2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

*3- Conhecimento e parcial provimento do recurso.*

*4- Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-04.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE Nº 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2 – No caso dos autos, a recorrida comprovou seu vínculo familiar com a urbe mediante a apresentação de fatura de fornecimento de energia elétrica em nome de seu genitor.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-26.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL- ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-44.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA PRETENDE TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*





1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Embora apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, a eleitora, não comprovou o grau de parentesco, ou qualquer relação entre eles.

3- Na espécie, a requerente não apresentou, regular e tempestivamente, o “cartão de assinaturas” e nem a documentação comprobatória da manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município para o qual deseja sua transferência, restando preclusa a apresentação por ocasião da interposição do recurso.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-51.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2- O indeferimento do RAE se deu pela ausência de cartão de assinatura produzido pela própria requerente, contendo três assinaturas idênticas, em papel branco e iguais à constante do documento de identificação. Portanto, restou inobservado o disposto no art. 3º, IV, “e” da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-88.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA PRETENDE SE ALISTAR. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a documentação comprobatória da manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a apresentação de documentos por ocasião da interposição do recurso.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-02.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- No caso dos autos, a eleitora não apresentou o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.*

*2- Somente por ocasião da interposição do recurso, quando já alcançada a preclusão temporal, a eleitora juntou, efetivamente, o seu “cartão de assinaturas”.*

*3- A recorrente anexou em seu requerimento, comprovante de endereço em nome de terceiros, sem demonstrar qualquer ligação entre eles.*

*4- Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.*

*5- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-21.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO. NÃO COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA SELFIE SEGURANDO O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (VERSO DA IDENTIDADE). DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.*

*1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar, regular e tempestivamente, o comprovante de residência em seu nome ou de parente próximo, e uma das fotografias segurando o documento de identificação ao lado do rosto, tal como exigido no art. 3º, IV, “b” e “d”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE.*

*3- Na linha dos precedentes desta Corte Regional, não se admite a apresentação de documentos na fase recursal, mormente quando oportunizada a apresentação no momento oportuno, sem que a requerente cumpra regularmente a diligência, como é o caso dos autos.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-03.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

*2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o liame com a titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-68.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DOS ELEITORES. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO JUÍZO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO REGULAR DO DOMICÍLIO ELEITORAL APENAS POR PARCELA DOS ELEITORES RECORRIDOS. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELA PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL DO MUNICÍPIO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1- A teor do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, parcela dos eleitores recorridos apresentaram apenas uma declaração de residência subscrita pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campinas do Piauí-PI, documento não admitido para essa finalidade, ante a ausência de presunção de veracidade das declarações nele contida. Os demais eleitores recorridos comprovaram regularmente, através de documentação idônea, o domicílio eleitoral no município pretendido.*

*3- A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação, pelo eleitor, de documentos idôneos que atestem a sua residência, ou a manutenção de vínculo(s) admitidos pela legislação e/ou pela jurisprudência do TSE que habilitem a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.*

*4- Recurso parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-61.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*



1- A análise e possível deferimento do registro de candidatura do recorrente independem do resultado do presente recurso, tendo em vista que a própria Lei das Eleições, em seu artigo 11, § 10, dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. Logo, a demonstração da filiação poderá ser feita nos autos correspondentes ao seu Requerimento de registro de candidatura.

2- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)

3- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.

4- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-05.2020.6.18.0077 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- PROVAS. O eleitor não comprovou ter vínculo no município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2- RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-65.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA6 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ELEITORA NATURAL DA URBE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. ART. 65 DA RES. TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1 - A recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.

2 - Comprovado o vínculo familiar e afetivo com o município, tendo em vista que juntou, à época do requerimento da transferência, documento de identificação, prova apta a demonstrar seu domicílio eleitoral, além de ter apresentado as assinaturas e fotografias exigidas pela Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.



3 - Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-05.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- No caso dos autos, o eleitor não apresentou o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 –TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimado para tanto.*

*2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre a relação com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-76.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- No caso dos autos, o eleitor não apresentou o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 –TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimado para tanto.*

*2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre a relação com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-90.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

*Recurso Eleitoral. Legenda partidária em formação. Indeferimento de pedido de validação de fichas de apoio com base no art. 14, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018. Necessidade de juntada pela agremiação partidária dos originais das listas de apoiadores junto ao respectivo Cartório Eleitoral, a quem compete a guarda dos citados documentos. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-12.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTANA DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROVAS. A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. Comprovante de residência em seu próprio nome, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. 3. CONCLUSÃO. Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-79.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos na fase recursal.*
- 2- Não satisfeitas as exigências previstas na Resolução TSE n. 21.538/2003, deve ser indeferido o pleito de transferência de domicílio eleitoral.*
- 3- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-98.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.*

- 1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*
- 2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o comprovante de residência em seu nome ou de parente próximo, tal como exigido no art. 3º, IV, “b”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. Alega que o titular da fatura apresentada é companheiro de sua irmã, mas não apresentou, nem mesmo na via recursal, documento hábil para comprovar essa relação de parentesco.*
- 3- Inexistindo nos autos a presença de provas concretas que ratifiquem o domicílio eleitoral da recorrente, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.*
- 4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-85.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.*

*2- Erro material, tendo em vista a supressão de um algarismo do número do título de eleitor na lista de filiados.*

*3- Conhecimento e provimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-02.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

*1- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e §2º da Lei nº 9096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020).*

*2- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.*

*3- Como a matéria controvertida não é exclusivamente de direito, necessitando de produção de outras provas além das que já constam nos autos, resta indevida a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, §3º CPC).*

*4- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-39.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*



1- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e §2º da Lei nº 9096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)

- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.

2- O Partido não integrou a relação jurídica em primeira instância. Ofensa ao devido processo legal.

3- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-54.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, o eleitor não logrou êxito em apresentar, tempestivamente o “Cartão de Assinaturas” e o comprovante de residência em seu nome ou em nome de parente próximo regularmente demonstrado por documentação hábil, descumprindo o disposto no art. 3º, IV, “b” e “e”, da Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. Apenas por ocasião da interposição do recurso, o requerente apresentou o Cartão de Assinaturas e esclareceu que a titular da fatura é sua tia, sem comprovar o parentesco por documentação hábil.

3- Não havendo nos autos provas concretas que ratifiquem o domicílio eleitoral do recorrente, mesmo no seu mais amplo conceito, e restando descumprida a norma regulamentar de regência (Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE), o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral é medida que se impõe.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-54.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI. (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DO FILIADO EM LISTA ESPECIAL. QUESTÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO NA DATA INFORMADA PELO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A relação processual está devidamente aperfeiçoada, na medida em que o PROGRESSISTAS apresentou contrarrazões, acompanhado de documentos a demonstrar suas alegações. Ademais, não houve pedido de retorno do processo para a instância de



*origem pela parte recorrente ou recorrida, de forma que a causa está apta a ser julgada, no mérito, perante esta corte.*

*2- O acervo probatório colacionado aos autos, não traz prova segura a demonstrar que o recorrente tenha se filiado ao Partido PROGRESSISTA em 30/03/2020, conforme alegado na exordial e corroborado pelo partido nas contrarrazões apresentada pelo Partido.*

*3- Após o prazo de envio das listas especiais, o reconhecimento da filiação, sobretudo para fins de registro de candidatura, deve seguir o que dispõe a Súmula TSE nº 20, não bastando que o próprio partido interessado na filiação confirme que houve desídia ou má-fé. É necessário prova que corrobore tais alegações.*

*4- Desprovidimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-79.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Conforme entendimento consolidado do TSE, “o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo.” (Precedente: Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013)*

*2- Na espécie, o eleitor recorrido instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de sua mãe, com endereço no município a que pretendia fixar seu domicílio eleitoral.*

*3- Demonstrado, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-04.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O ELEITOR. DOCUMENTOS PARTICULARES SEM FORÇA PROBANTE. PRECLUSÃO JUNTADA DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – No caso dos autos, o comprovante de endereço em nome de terceiro sem vínculo com o eleitor e os relatórios financeiros da igreja onde o recorrente afirma ser pastor não são suficientes para autorizar a fixação de domicílio eleitoral pretendida.*

*2 - Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*3 – Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-61.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO DA AVÓ PATERNA DA ELEITORA DESTINANDO PROPRIEDADE DE TERRAS NO MUNICÍPIO A SEU PAI. ELEITORA NASCIDA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. REGULAR CUMPRIMENTO DA PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. PROVIMENTO.*

*1- A teor do art. 65, da Resolução TSE nº 21.53 8/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, a eleitora demonstrou por documentos hábeis que mantém vínculo familiar e afetivo no município pretendido onde nasceu e seu Pai detém propriedade de terras deixadas por testamento público.*

*3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)*

*4- Recurso provido. Sentença reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-91.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO FIRMADA PELO PARTIDO. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA DATA ALEGADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.*

*1-Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados.*

*2-O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.*

*3-Nos termos da Súmula 20, do Tribunal Superior Eleitoral, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.*

*4 - Prints de mensagens instantâneas e arquivos de áudio do aplicativo WhatsApp, de cujas postagens o recorrente não participou e nas quais sequer teve seu nome mencionado, não configuram provas aptas a comprovar a sua filiação partidária.*





5 - *Ficha de filiação partidária e declaração firmada pelo Partido Pólitico constituem documentos produzidos unilateralmente, razão pela qual não se prestam a comprovar a filiação partidária na data alegada pelo recorrente.*

6 - *Recurso conhecido, mas desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-34.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

1- *Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

2- *Na espécie, o eleitor recorrido instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome da esposa do seu sogro (pai de sua companheira), com endereço no município pretendido, além dos documentos públicos que provam as relações de parentescos informadas em contrarrazões pelo recorrido.*

3- *Demonstrada, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.*

4- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-49.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU.*

1- *Consoante pacífica jurisprudência, a apresentação das contas não é suficiente para obtenção da quitação eleitoral de forma imediata, porquanto o impedimento persiste até o término da legislatura, ou seja, até o final do mandato para o qual o candidato concorreu.*

2- *Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-52.2020.6.18.0079 - ORIGEM: GUARIBAS/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REPROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO DECISÕES DO TCE-PI. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-83.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COMPROVANDO QUE NASCEU NO MUNICÍPIO. VÍNCULO AFETIVO RECONHECIDO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*2- Cópia de carteira de identidade demonstrando ser o eleitor natural do município, comprova o vínculo afetivo com a localidade para fins de deferimento do pedido de revisão eleitoral.*

*3- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-94.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

*1- Filiação Partidária. O Partido CIDADANIA deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

*2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

*3- Conhecimento e parcial provimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-55.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO FIRMADA PELO PARTIDO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O RECURSO. DECLARAÇÃO DO PARTIDO ESTADUAL. ATA DE SOLENIDADE DE POSSE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA DATA ALEGADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.*

*1- A “data de filiação” é uma informação que pode ser inserida livremente pelo Partido, ao tempo em que a “data do evento” é registrada de forma automática pelo sistema, sendo mais seguro considerar reconhecido o vínculo jurídico entre a requerente e o partido somente no dia em que o partido registrou internamente a filiação no Sistema Filia (sistema oficial da Justiça Eleitoral para o registro de filiações partidárias).*



2- A jurisprudência pátria, em especial a desta Corte, é pacífica no sentido de, não se tratando de documentos novos, não ser possível admitir a juntada de documentos a destempo.

3- A ficha de filiação e o detalhamento interno de filiados no sistema são considerados documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública e que, por isso, não se prestam a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.

4- Conhecimento e desprovimento do presente recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-27.2020.6.18.0069. ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2 - Na espécie, restou demonstrado o vínculo residencial da eleitora recorrida, à medida que apresentou comprovante de endereço em seu nome, habilitando-a a transferir seu domicílio eleitoral para o exercício de voto naquela municipalidade.

3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-56.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, o eleitor recorrido instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de sua tia (irmã de sua mãe), com endereço no município pretendido, além dos documentos públicos que provam a relação de parentesco informada.

3- Demonstrada, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-47.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SEM PRESENÇA DE SERVIDOR. CERTIFICADO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.*

- 1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, a declaração deve ser firmada na presença de servidor de cartório eleitoral.*
- 2- O certificado de curso de conclusão de CFC, sem a realização de prova do DETRAN, não ilide o analfabetismo.*
- 3- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.*
- 4- Deferimento.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600188-34.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE NO CADASTRO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AINDA NÃO DECRETADA POR ATO JURISDICIONAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.*

- 1- A suspensão dos direitos políticos subsiste enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, os quais cessam com a decisão judicial proferida pelo Juiz da execução penal que reconhece o cumprimento integral da pena e consequentemente extingue a punibilidade. Inteligência do art. 15, III da CF/88 e art. 66, II da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal).*
- 2- Somente a decretação judicial da extinção da punibilidade é que tem o condão de pôr fim ao dever do acusado/réu de responder criminalmente pela prática de um ato ilícito. Portanto, não há que se falar em extinção automática dos efeitos da condenação criminal com o simples cumprimento das penas impostas pela sentença penal condenatória.*
- 3- Impossibilidade de restabelecimento dos direitos políticos do recorrente enquanto não advém a decisão judicial de competência do Juiz da execução penal que decretar a extinção da punibilidade.*
- 4- Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-17.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. DESCOMPASSO ENTRE A DATA DE FILIAÇÃO APRESENTADA NA INICIAL, A DECLARADA PELO PARTIDO NO SISTEMA FILIA E A DO REGISTRO NO SISTEMA FILIA. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO RECONHECIDA, TENDO COMO TERMO INICIAL, A DATA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO NO SISTEMA FILIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- 1- A Ficha de filiação trata-se de documento produzido de forma unilateral. Por sua vez, a data constante no Sistema Filia refere-se apenas a um dado que foi lançado pelo próprio Partido, sem prévia comprovação de sua veracidade.
- 2- A jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a teor da Súmula nº 20, dispõe que os documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, não fazem prova, isoladamente, da filiação partidária.
- 3- Na hipótese de divergência dos documentos apresentados (produzidos de forma unilateral) com relação à data de filiação, deve-se considerar, como data de filiação, aquela referente a do lançamento da informação no Sistema Filia.
- 4- Desprovimento do recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-02.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO. MÉRITO. PROVA DE FILIAÇÃO PELO RECORRENTE. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO NO SISTEMA FILIA – MÓDULO INTERNO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Preliminar de juntada de documentos em instância recursal. O partido apresentou documentos complementares após a juntada das contrarrazões relevantes para o deslinde da causa. A filiação Partidária é uma condição de elegibilidade, de matiz constitucional. E, portanto, não há que se falar em preclusão quanto à juntada de documento para demonstração de regularidade, em instâncias ordinárias. É o que decidiu o Colendo TSE no Processo nº. 060061084, Relator Ministro Edson Fachin, publicado em Sessão, dia 30.10.2018). A juntada tardia do documento não gerou nenhum prejuízo ao direito de contraditório ou desequilíbrio na relação processual. Pelo contrário, o documento referente ao ID nº 5208070, é benéfico ao autor, ora recorrente. Sendo o recorrente o beneficiário maior do citado documento no processo, e não sendo um documento que este detinha posse, não se pode exigir que o tivesse requerido a juntada aos autos anteriormente. Preliminar acolhida, para conhecer dos documentos apresentados.

2- Mérito. Filiação partidária. Pelo acervo probatório colacionado aos autos, a meu ver, está demonstrada pelos citados documentos, sobretudo ata de posse do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Joaquim Pires/PI, registrado em cartório em 28/01/2020, a evidenciar que, de fato, teria ocorrido a filiação do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FILHO, ao citado partido, em 28/01/2020, portanto, se trata de documento lavrado em cartório, dotado de fé pública.

3- A prova pertinente à ata registrada em cartório, por não ser prova produzida unilateralmente, deve ser consideradas para fins de comprovação da filiação partidária do recorrente na data do registro da ata, qual seja, em 28/01/2020, haja vista que demonstra, a partir de então, o vínculo do recorrente com a agremiação partidária.

4- Provimento do recurso. Reforma parcial da sentença para reconhecer a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Municipal de Joaquim Pires/PI em 28/01/2020.





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-27.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, a eleitora recorrida instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de seu companheiro, com endereço no município pretendido, além dos documentos públicos que provam a união estável informada pela recorrida.*

*3- Demonstrada, regular e tempestivamente, a presença de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-06.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA OU DE OUTRO VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. REGULAR COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DO ELEITOR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Conforme preceitos do art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, apesar de a documentação apresentada não ser suficiente para demonstrar a residência ou a presença de vínculos no município pretendido pelo eleitor, sua residência restou comprovada por meio de diligência realizada pelo Cartório Eleitoral de origem.*

*3- Comprovada a residência do eleitor no município pretendido, por período superior a três meses, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-94.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA SEM COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DE QUE A ELEITORA NASCEU E TRABALHA NO MUNICÍPIO*



*PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVOS E PROFISSIONAL DEMONSTRADOS. CUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. PROVIMENTO.*

*1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

*2- Na espécie, apesar de a eleitora ter apresentado comprovante de residência em nome de terceira pessoa com a qual não mantém parentesco, demonstrou regularmente a presença de vínculos afetivos e profissional, pois é nascida no município pretendido, onde exerce suas atividades profissionais de secretária em escritório de advocacia.*

*3- Demonstrada a presença de vínculos afetivos e profissional aptos à fixação do domicílio eleitoral, segundo as normas pertinentes e a jurisprudência aplicada, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.*

*4- Recurso provido. Sentença reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-12.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DE COLIGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DRAP SUBSCRITO POR PRESIDENTE DE APENAS UM DOS PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. VÍCIO SANADO. JUNTADA POSTERIOR DO DRAP SUBSCRITO PELOS PRESIDENTES DOS PARTIDOS COLIGADOS E PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1- Em processo de registro de candidatura admite-se a juntada de documentos em sede recursal, nas instâncias ordinárias, ainda que tenha sido previamente oportunizada a sua apresentação, entendimento esse que visa conferir máxima amplitude a direitos políticos, espécies que são de direitos fundamentais.*

*2- Tratando-se de DRAP de coligação, a sua subscrição deve ser levada a efeito pelos presidentes de todos os partidos políticos coligados, não possuindo legitimidade para subscrevê-lo, isoladamente, presidente de apenas um deles.*

*3- Sanado o vício de subscrição do DRAP, mediante a juntada, na instância recursal, desse Demonstrativo subscrito pelos presidentes de ambos os partidos políticos coligados, bem como pelo representante da Coligação, impõe-se o deferimento do pedido.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-19.2020.6.18.0071 - ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE.*

*1- Condenação, com trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em prejuízo ao erário.*

*2- Sentença da Justiça Federal afirmando inexistir comprovação de enriquecimento ilícito.*



3- Necessidade da configuração cumulativa.

4- Desprovemento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-50.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE*

1- O servidor público que exerce o cargo em município diverso do qual pretende concorrer a cargo eletivo não precisa afastar-se de suas funções. Precedentes do c. TSE. Desnecessidade de desincompatibilização do cargo público de médico. Afastada, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea “I” da LC nº 64/90.

2- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-33.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO APRESENTADO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A APRESENTAÇÃO TARDIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO ANTES DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.*

1 – Restará configurado o afastamento do candidato em caso de o limite da desincompatibilização ocorrer em dia não útil e a protocolização do pedido correspondente se dar no primeiro dia útil subsequente.

2 – No caso, o candidato não conseguiu comprovar, no prazo que lhe foi concedido, sua desincompatibilização da função de Secretário Escolar que exercia em escola da rede estadual de ensino situado no município onde pretende concorrer ao cargo de vereador. Fez a comprovação, no entanto, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de declaração obtida regularmente junto à Secretaria de Educação que certifica o seu afastamento da função em 30.07.2020, em data anterior, portanto, à delimitadora dos três meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 2020.

3 – Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

4 – Comprovada a desincompatibilização de fato do candidato a vereador, da função de Secretário Escolar, no prazo de três meses antes do pleito, não deve incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “I”, c/c o inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

5 – Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-39.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

- Não assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de necessidade de intimação pessoal. Se assim fosse, não seria possível o cumprimento dos prazos previstos na Lei e Resoluções, tendo em vista o célere rito de tramitação dos processos de Registro de Candidatura. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.609/2019 deixa claro que a intimação se dará através do mural eletrônico, sendo realizada por outros meios apenas quando aquele apresenta impossibilidade técnica;
- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.
- Deferimento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-06.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL – JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PENA NÃO CUMPRIDA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.*

- 1- A condenação criminal definitiva tem como efeito automático e autoaplicável a suspensão dos direitos políticos, independente da natureza da pena e enquanto durarem os efeitos da condenação.
- 2- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não afasta a suspensão dos direitos políticos.
- 3- Incidência da ausência de condição de elegibilidade tipificada no art. 14, §3º, II da Constituição Federal e não das hipóteses de inelegibilidades previstas na LC nº 64/90.
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-91.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

- 1- Não assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de necessidade de intimação pessoal. Se assim fosse, não seria possível o cumprimento dos prazos previstos na Lei e nas Resoluções, tendo em vista o célere rito de tramitação dos processos de Registro de



*Candidatura. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.609/2019 deixa claro que a intimação se dará através do mural eletrônico, sendo realizada por outros meios apenas quando aquele apresenta impossibilidade técnica;*

*2- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.*

*4- Deferimento.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-80.2020.6.18.0037 - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DE COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ATA DE PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. SUPOSTA PROIBIÇÃO DE COMPARECIMENTO E EXERCÍCIO DE VOTO EM CONVENÇÃO. CONVENÇÃO PARALELA. APROVAÇÃO DE UMA SEGUNDA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1- Os recorrentes não lograram demonstrar qualquer fraude na realização da convenção em que se estabeleceu a coligação entre o PSL e os demais partidos integrantes da coligação “A Experiência Faz a Diferença”, para as eleições majoritárias de 2020, no Município de Simplício Mendes/PI.*

*2- O próprio Estatuto do partido estabelece os requisitos que devem ser atendidos para a realização de Convenções, não havendo amparo legal à realização de uma segunda convenção partidária paralela, presidida pelo Vice-Presidente do órgão provisório municipal.*

*3- Recurso conhecido, mas não provido.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600119-57.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. DOCUMENTAÇÃO CONTROVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESPROVIMENTO.*

*1- Após a intimação para suprir a documentação ausente, o recorrente veio aos autos e juntou uma petição acompanhada de vários documentos, todos levados em consideração na sentença. Em seguida, O Ministério Público Eleitoral da 47ª Zona deu o seu parecer e o juiz sentenciou, como prescreve o trâmite segundo a Resolução TSE 23.609/2019. Observo, portanto, não haver cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.*

*2- A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Súmula TSE, nº 54).*

*3- Observa-se da análise dos documentos trazidos ao presente feito que no dia 04 de outubro, em ID 5557820, foi juntado aos autos contracheque referente a setembro de 2020 e ao cargo de Coordenador de Apoio Técnico da Secretaria de Administração e Previdência do Piauí, em nome do sr. Alberico Bernardino de Lima Júnior. Consta Alto Longá no campo “município”, e*





em lotação, consta “sem correspondente”. Contudo, no dia 06 de outubro, o recorrente junta o comprovante de ID 5557970. Trata-se do mesmo documento, como facilmente avistado a partir do código de autenticação, que é idêntico ao do documento juntado dois dias antes (1a4f329e-46ad-4a9b-96fc-a6ec04cfd3b) mas, estranhamente, passa a constar Teresina em município e Gabinete SLC em lotação.

4- O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.

5- Não comprovada a lotação do recorrente no município de Teresina e, conseqüentemente, não comprovada a ausência de desincompatibilização necessária para concorrer ao cargo eletivo, haja vista as informações e documentos controversos trazidos aos autos.

6- Recurso desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-61.2020.6.18.0040 - ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL - FRONTEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. FUNÇÕES TEMPORÁRIAS. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização – inclusive nos casos de servidor público que exerce funções temporárias - o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.

2-Desprovido do recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-59.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para fins de quitação eleitoral é imprescindível que as contas sejam efetivamente apresentadas. O simples pedido de regularização de contas não é hábil a comprovar a quitação eleitoral.

Desprovido do recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-85.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para que se configure a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90, a irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas deve ser insanável, o ato de improbidade deve ser doloso e a decisão do órgão competente deve ser irrecorrível e não ter sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.



2- Com base no art. 31, §2º, 49, IX e art. 71, II, todos da CF, o STF entendeu que a competência para julgar as contas de gestão e de governo dos prefeitos municipais é das Câmaras de Vereadores, por conseguinte, as rejeições de contas por parte do TCE não podem ensejar na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90, segundo precedente do STF (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

3- Recuso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-33.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS PARA VEREADOR. IDADE AFERIDA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2020. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-Necessário que os candidatos postulantes ao cargo de vereador possuam a idade mínima de 18 (dezoito) anos até o dia 26 de setembro de 2020, conforme o disposto no art. 9º, IV da Resolução TSE 23.624/2020.

2-Desprovimento do recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-24.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR COMO NÃO PRESTADAS. ALEGADO VÍCIO DE NULIDADE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1- Suposta ocorrência de vício procedimental, apontado pelos Recorrentes como fundamento de nulidade do processo de prestação de contas, não constitui matéria que comporte apreciação em sede de requerimento de registro de candidatura. Incidência da Súmula nº 51, do Tribunal Superior Eleitoral.

2- A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3- Recurso conhecido, mas não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600673-33.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO EM PROCESSO PRÓPRIO. RESTRIÇÃO QUE SOMENTE



PODE SER LEVANTADA APÓS O FINAL DA LEGISLATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1- Não subsiste, para o Recorrente, direito ao imediato reconhecimento, ou após o trânsito em julgado da decisão que julgou seu pedido de regularização de situação de inadimplência, de sua quitação eleitoral, para fins de candidatura às eleições municipais de 2020, uma vez que a restrição decorrente do julgamento de suas contas de campanha das eleições de 2018 como não prestadas, no Cadastro Eleitoral, somente poderá ser levantada ao final da legislatura, ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2023 (art. 57, § 4º, Constituição Federal).

2- Nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

3- Recurso conhecido, mas não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600786-84.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PEDIDO NÃO INSTRUÍDO COM O NÚMERO DO CNPJ. PARTIDO COM ANOTAÇÃO SUSPensa NO SGIP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO CNPJ. ANALOGIA ÀS EXIGÊNCIAS PERTINENTES AOS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. DEVER DA AGREMIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.063/2020. DESPROVIMENTO.

1- Conforme previsão do § 10, do art. 35, da Resolução nº 23.571/2018, o partido político deve informar, no prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, ao Tribunal Regional Eleitoral, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

2- Na espécie, a agremiação recorrente, mesmo depois de regularmente intimada, deixou de informar o número do seu CNPJ, para demonstrar a regularidade de sua constituição na circunscrição do município em que pretende participar das eleições de 2020. Segundo certidão fornecida pelo SGIP, o Órgão partidário está “suspense por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação”.

3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, a apresentação do número do CNPJ constitui procedimento exigido pela legislação de regência, que, se não observado, inviabiliza o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 060140239, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018)

4- Recurso desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-65.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS REGISTROS INSERIDOS NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARA COMPOR A LIDE. - Possibilidade de comprovação do alegado pelo requerente, por outros meios, necessitando, assim, de oitiva do partido que supostamente estariam envolvidos nas ações de filiação/desfiliação para regular processamento do feito. Nulidade da sentença com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-49.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO. LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019. PORTARIAS TSE 131 e 357/2020. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.*

- 1. Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9096/95, “os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo”.*
- 2. O pedido de inclusão de filiado em lista especial deve obedecer aos prazos definidos pela legislação aplicável, devendo ser indeferidos quando feitos intempestivamente.*
- 3. No caso dos autos, o interessado somente manifestou seu inconformismo no tocante à suposta desídia do partido em 17 de setembro de 2020, portanto, fora do prazo limite fixado pela Portaria TSE n. 357/2020 para a inserção do nome do filiado no sistema FILIA, qual seja, 16 de junho de 2020.*
- 4. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-43.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. E-MAIL. PLATAFORMA INADEQUADA PARA FORMULAÇÃO DA PRETENSÃO. CALENDÁRIO ELEITORAL 2020. PRAZO FATAL MANTIDO EM 06/05/2020. FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1 - Restrição reforçada pelas medidas de contenção da COVID 19, sobretudo pela Res.-TSE n. 23.615/2020, atualizada pela Res.-TSE n. 23.616/2020, que fixa plantão extraordinário na Justiça Eleitoral enquanto perdurar a situação inesperada, mantendo o prazo do dia 06/05/2020 para o fechamento do cadastro eleitoral, previsto no Calendário Nacional de 2020, com o fim de assegurar a normalidade do pleito do corrente ano.*
- 2 - Nos termos do art. 3º, I, da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE os requerimentos de inscrição, revisão ou transferência de domicílio deveriam ser formulados EXCLUSIVAMENTE através do serviço "Título Net", desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponibilizado no site do TRE-PI, e não por e-mail.*
- 3 – No caso em apreço, os eleitores escolheram a utilização do e-mail, instrumento inadequado e impraticável para formular suas pretensões.*



4 - Os requerimentos de operação no cadastro eleitoral foram formulados após a data fatal prevista em lei para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (art. 91, caput, Lei nº 9.504/97).

5 - Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-76.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. – O recorrente teve suas contas, atinente às eleições de 2012, julgadas não prestadas, daí a ausência de quitação eleitoral. - A apresentação de pedido de regularização de suas contas, sem o devido julgamento pela regularização do cadastro eleitoral, impede a quitação eleitoral. - Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, improvido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600087-09.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRETENSO CANDIDATO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE.*

1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

2- As intimações dirigidas aos candidatos, para que os mesmos apresentem documento, devem ser feitas pessoalmente. Uma vez feita pelo mural eletrônico, a não juntada dos mesmos não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo.

3- A intimação exclusiva por mural eletrônico afronta a garantia do devido processo legal e a garantia constitucional da elegibilidade.

4- Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-76.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRETensa CANDIDATA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE.*

1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

2- As intimações dirigidas aos candidatos, para que os mesmos apresentem documento, devem ser feitas pessoalmente. Uma vez feita pelo mural eletrônico, a não juntada dos mesmos não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo.





3- A intimação exclusiva por mural eletrônico afronta a garantia do devido processo legal e a garantia constitucional da elegibilidade.

4- Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-46.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO APRESENTADO APÓS O PRAZO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO TARDIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CERTIDÃO APRESENTADA SEM RESTRIÇÕES EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2 – No caso, o candidato não apresentou tempestivamente, mesmo depois de regularmente intimado, a certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau de sua circunscrição, tal como exigido pela art. 27, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Apresentou-a, no entanto, em sede de embargos de declaração da decisão que indeferiu seu pedido de registro motivada exclusivamente na ausência dessa certidão.

3 - Preenchidas as condições de elegibilidade e não tendo o candidato incorrido em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação de regência, o pedido de registro de candidatura dever ser deferido.

4 - Recurso provido. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-31.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRETENSO CANDIDATO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE.

1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.

2- As intimações dirigidas aos candidatos, para que os mesmos apresentem documento, devem ser feitas pessoalmente. Uma vez feita pelo mural eletrônico, a não juntada dos mesmos não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo.

3- A intimação exclusiva por mural eletrônico afronta a garantia do devido processo legal e a garantia constitucional da elegibilidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-86.2020.6.18.0025 - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO ESTABELECIDADA NO ART. 14, § 4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. - O pretense candidato não tem capacidade, ainda que mínima, de escrita e leitura, pois, embora submetido a teste com o menor rigor possível, admitiu “não saber ler e escrever”. Recurso conhecido, porém, improvido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600784-17.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, 27 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2018. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 42 E 51 DO C. TSE. INDEFERIMENTO DO RRC. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A recorrente não se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, porquanto ausente as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018, diante do julgamento destas como não prestadas, conforme Acórdão TRE/PI nº 060191246, da minha Relatoria, julgado em 15/10/2019.*

*2- A teor da Súmula nº 42 do c. TSE: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”*

*3- Outrossim, dispõe a Súmula nº 51 do c. TSE: “O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”*

*4- Precedentes deste e. TRE/PI nos Processos nºs 0600596-24.2020.6.18.0001 e 0600209-59.2020.6.180049, ambos da Relatoria do Desembargador Erivan José Lopes, julgados na sessão plenária de 26/10/2020.*

*5- Requerimento de registro de candidatura indeferido.*

*6- Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-63.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DO PARTIDO ALEGANDO EQUÍVOCO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DIRETÓRIO OU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REFERIDO PARTIDO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO. FILIADO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR DESÍDIA DO PARTIDO. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONFIRMADA. - A questão envolve a ocorrência de filiação ou não ao PDT (regularmente citado) que “não possui Diretório ou Comissão Provisória Municipal em vigência no município desde 13/03/2018”, portanto, evidente que o eleitor não teria como estar filiado a essa agremiação e, ainda, em situação de regularmente filiado desde 4/04/2020. Juntada, com a inicial, de declaração do Presidente*



*do Partido afirmando que “a filiação que consta no sistema do Tribunal Superior Eleitoral foi realizada por engano”. As provas juntadas aos autos são os meios de prova possíveis de ser produzidos pelo requerente, pois se trata de “fato negativo”, ou seja, “não filiação” e, entendimento contrário, levaria à imposição de ônus de prova em modalidade impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-39.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO DE FATO.. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.*

*1- Preliminar de ilegitimidade ativa do noticiante: a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão, consoante preconiza o art. 34, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Ademais, o juiz também pode conhecer de ofício da inelegibilidade, conforme art. 36, §2º, da citada Resolução, e a Súmula nº 45 do c. TSE, não sendo, pois, necessária sequer a apresentação desta.*

*2- Mérito. Servidor Público do exercício de cargo em comissão, Afastamento de fato de suas funções antes dos 03 (três) meses da data da eleição. Inelegibilidade afastada. Precedente do c. TSE e deste e. TRE/PI.*

*3- Recurso conhecido e provido.*

*4- Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-61.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO PELO MURAL ELETRÔNICO. JUNTADA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1- Não sendo o caso de impossibilidade de utilização do mural eletrônico, uma vez que a intimação efetivamente ocorreu no aludido instrumento, inexistente nulidade a ser afasta.*

*2- Este Regional já decidiu, para a eleição de 2020, pela aplicação da jurisprudência do c. TSE no sentido da possibilidade de conhecimento da documentação atinente aos processos de Registro de Candidatura, desde que juntada nas instâncias ordinárias.*

*3- Admite-se a juntada da certidão da Justiça Federal de 2º grau (ID 5677970) e, em consequência, entendo satisfeito o requisito previsto no art. 27, III, “a” da Res. TSE nº 23.609/19.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-16.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. RECURSO. CERTIDÃO APRESENTADA COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO*



ESGOTADA A INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1- Ainda em primeira instância, por ocasião de embargos de declaração, a recorrente apresentou a certidão negativa relativa à distribuição de ações e execuções cíveis e criminais da Justiça Federal de 2ª instância, que abrange a circunscrição onde pretende candidatar-se a cargo eletivo, demonstrando, portanto, sua aptidão para concorrer a cargo eletivo, antes de esgotadas as instâncias ordinárias.

2- Apesar de não apresentado no decorrer da instrução, entendo que tal documento deve ser considerado para efeito de deferimento do pedido exordial, sobretudo porque sua aceitação não acarretará prejuízo ao pleito eleitoral, além de assegurar o exercício de direito fundamental de concorrer a cargos eletivos, uma vez que restaram atendidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal.

3- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-98.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. CERTIDÃO E DECLARAÇÃO MÉDICA APRESENTADOS COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1- Ainda em primeira instância, por ocasião de embargos de declaração, o recorrente apresentou a certidão negativa relativa à distribuição de ações e execuções cíveis e criminais da Justiça Federal de 2ª instância, bem como declaração médica apta a justificar a discrepância na sua aparência identificada nas fotografias que instruem o feito, demonstrando, portanto, sua aptidão para concorrer a cargo eletivo, antes de esgotadas as instâncias ordinárias.

2 - Apesar de não apresentado no decorrer da instrução, entendo que tais documentos devem ser considerados para efeito de deferimento do pedido exordial, sobretudo porque a aceitação não acarretará prejuízo ao pleito eleitoral, além de assegurar o exercício de direito fundamental de concorrer a cargos eletivos, uma vez que restaram atendidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal.

3 - Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-75.2020.6.18.0049 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (40ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. DRAP. REPRESENTANTE DO PARTIDO. LEGITIMAÇÃO PARA ASSINATURA. JUNTADA DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Este Regional já decidiu, para a eleição de 2020, pela aplicação da jurisprudência do c. TSE no sentido da possibilidade de conhecimento da documentação atinente aos processos de Registro de Candidatura, desde que juntada nas instâncias ordinárias.

2- Admite-se a juntada da ata da reunião extraordinária referida e, em consequência, sanado o vício apontado na sentença, uma vez reconhecia a legitimidade do subscritor do DRAP como representante/delegado do partido, nos termos do art. 21, I, da Res. TSE nº 23.609/19.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-87.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INDEFERIDO.*

- 1- Consta no documento de ID 5624970 certidão de não filiação a partido político.*
- 2- A teor da Súmula 20 do c. TSE, a prova da filiação partidária somente pode ser feita por outros documentos quando não constituídos unilateralmente e destituídos de fé pública.*
- 3- A ficha de filiação interna, a declaração formulada pelo partido, a fotografia de campanha e ata de realização de convenção para definição de candidatos são tipicamente produzidos de forma unilateral e não se prestam para fazer prova da situação ora em análise.*
- 4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-51.2020.6.18.0059 - ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA. REPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DOS DECRETOS PELA CÂMARA. POSTERIOR APROVAÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- 1- Não restam dúvidas de que as contas de responsabilidade do recorrido estão, HOJE, reconhecidas como regulares pela Câmara, por meio dos decretos 002/2020, 003/2020, 004/2020, 005/2020, 006/2020 e 007/2020, apesar de em um primeiro momento terem sido rejeitadas.*
- 2- Não obstante as alegações da Coligação na sua peça recursal, de que “não há como reconhecer qualquer nulidade de julgamento, pois, apesar de alegar supostos vícios no julgamento de 2015, não restou demonstrado nenhum vício”, não cabe a esta Justiça Especializada rever os atos que aceitaram ou rejeitaram as contas. Nesse sentido, a Súmula 41 do TSE.*
- 3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-23.2020.6.18.0053 - ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PROFESSOR NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. CONTRATO NÃO RENOVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ATUAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO NO ANO DE 2020. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

- 1- Para o TSE, “a desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143).*





2- No caso, demonstrada a ausência de atuação do candidato a vereador na função de professor em escola da rede estadual, ou em qualquer outra função pública, não há razões para incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “I”, c/c o inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 64/90, porquanto inaplicável o instituto da desincompatibilização a quem se desligou da função pública de professor há mais de 10 (dez) meses.

3- Recurso provido. Sentença reformada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-50.2020.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL - URUÇUI/PI) RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA DECISÃO.

1- Filiação partidária. O recorrente comprovou sua desfiliação ao PSD (partido anterior), no período da janela partidária; demonstrou a efetiva interação e participação em eventos e reuniões realizadas pelo Partido dos Trabalhadores no Município de Porto Alegre do Piauí, inclusive na Convenção Municipal 2020; comprovou, pelo menos de forma indiciária, uma atuação parlamentar pelo PT. No entanto, não foi incluído na lista de filiados do Partido, somente constando no citado documento o nome de um homônimo, cuja data de filiação (02.04.2020) só difere em 01 (um) dia da data alegada pelo Recorrente como sendo a sua filiação (03.04.2020).

2- Documentos juntados em sede de recurso. Admissibilidade nos feitos de registro de candidatura, conforme precedentes deste e. TRE/PI.

3- O recorrente é detentor de mandato naquela municipalidade, inclusive há 06 (seis) legislaturas. Aplicável ao presente caso, a “Teoria do Consequencialismo”, aplicável às decisões judiciais.

4- A dúvida ocasionada pelos fatos e documentos que instruem o processo, somado à ausência de qualquer indício de má-fé ou tentativa de simulação ou dissimulação por parte do recorrente, bem como ao fato de se tratar de um detentor de mandato naquela municipalidade há mais de uma legislatura, indicam que o melhor caminho nesse caso é aplicar o princípio do “in dubio pro voto”, e garantir o direito de sufrágio passivo do ora recorrente.

5- Recurso conhecido e provido.

6- Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura do recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-95.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2018 JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO COM TRANSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS APTO A SER DEFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1- Segundo o verbete sumular nº 42 do TSE, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do



*mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".*

*2- Na espécie, a candidata teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de suas contas de campanha, alusivas às eleições de 2018, julgadas não prestadas, com decisão transitada em julgado.*

*3- A apresentação de pedido de regularização de contas de campanha, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, não tem o condão de afastar o impedimento previsto no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o término do mandato ao qual concorreu.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-43.2020.6.18.0028 - ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS /PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1 DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.**

*1- Os que forem condenados pela prática de crimes contra administração pública, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes contra a administração pública, são inelegíveis por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.*

*2- Na espécie, segundo consta dos autos, o candidato, ora recorrente, foi condenado em decisão transitada em julgado por crime praticado contra a administração pública, tipificado no art.334-A do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Não há decisão judicial de cumprimento integral da pena, nem extintiva da punibilidade, restando suspensos os seus direitos políticos e incurso em causa de inelegibilidade.*

*3- A teor da Súmula nº 58 do TSE, “não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.”*

*5- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-04.2020.6.18.0015 - ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRETENSO CANDIDATO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ELEGIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL.**

*1- O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC.*

*2- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Precedentes desta Corte.*

*3- Recurso conhecido e desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-47.2020.6.18.0032 - ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA ESCOLHA DO NOME DO CANDIDATO NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A escolha do pretense candidato em convenção partidária é requisito indispensável à elegibilidade e ao deferimento do pedido de registro de candidatura, sendo necessário que o nome do candidato conste na respectiva ata da convenção, visto que o ordenamento jurídico pátrio não admite candidatura avulsa.*

*2- Candidato que não foi escolhido em convenção partidária e que o nome não consta na respectiva ata não pode concorrer ao pleito, em razão do não preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência. Inteligência do art. 8º caput, e art. 11, § 1º, I, ambos da Lei nº 9.504/97.*

*3- Neste caso, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-67.2020.6.18.0067. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUEIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. JULGAMENTO PROCEDENTE DE AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DIES A QUO DA INELEGIBILIDADE.*

*1- Houve julgamento procedente de AIJE por abuso de poder econômico durante as Eleições de 2008.*

*2- O trânsito em julgado somente ocorreu em 2015, no entanto, o dies a quo da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “d” da 64/90 é a data das eleições em que praticado o ato delituoso.*

*3- O prazo de 8 anos teve fim em 2016.*

*4- Não configurada litigância de má-fé.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-12.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. TÍTULO CANCELADO. AUSÊNCIA ÀS URNAS POR MAIS DE TRÊS PLEITOS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM REVISÃO BIOMÉTRICA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA APÓS FECHAMENTO DO CADASTRO DE ELEITORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - A recorrente deixou de votar no período de 2016 a 2018, omitindo-se também de justificar o voto. Ademais, não participou da revisão biométrica realizada em Pimenteiras/PI no período de 06/11/2017 a 06/03/2018 (PROVIMENTO CRE/PI N. 03/2017), motivo pelo qual, por sua própria inércia, teve o título eleitoral cancelado.*

*2 - Somente em 15 de julho de 2020, portanto, após o fechamento do cadastro nacional (Resolução TSE n. 23.627/20), procurou o cartório para pagar as multas que devia, quando*



*não era mais possível emitir a certidão de quitação eleitoral, pela impossibilidade de reverter o status de irregularidade contida no sistema eleitoral.*

*3 - O entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 541, de acordo com o qual são válidas as normas que autorizam o cancelamento do título do eleitor que não atender ao chamado para cadastramento biométrico obrigatório, aplica-se perfeitamente à hipótese em tela, porque versa sobre o direito de votar, o qual possui a mesma natureza e a mesma matriz do direito de ser votado.*

*4 - As revisões, a par de gerais, são apenas elementos de verificação da efetiva existência do eleitor, visto que a morte é fenômeno certo, ou mesmo se há algum evento que o torne inalistável, por óbvio, não se trata de criação de requisito ao exercício dos direitos políticos não prevista na Constituição nem na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas, sim, de imperiosidade de observância dos procedimentos essenciais ao exercício de tais direitos por quem assim necessite, a exemplo do requerimento de alistamento e o comparecimento às revisões para comprovar a manutenção das condições exigidas para tanto.*

*5 - Recurso conhecido, mas desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-97.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. RRC. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO. ERRO MATERIAL. ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVO RCC. DISCUSSÃO ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DO NOVO RRC. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.*

*1- O RCAND do candidato a Vice-Prefeito foi processado nos presentes autos e, em face de erro material quando do preenchimento do formulário de registro, o requerente veio registrado como filiado a partido político diverso do que, de fato, é filiado.*

*2- Seguindo orientação prestada pela Secretaria Judiciária deste tribunal, o Chefe do Cartório Eleitoral foi informado que o feito originário (0600038- 97.2020.6.18.0083) deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, e que, de imediato, o pleito do candidato deveria ser reprocessado em novos autos, o que gerou o Processo nº 0600062- 28.2020.5.18.0083.*

*3- Extinção do presente feito, sem resolução do mérito.*

*4- O candidato não pode ser prejudicado por tal medida, haja vista que a tempo e modo oportuno tomou as providências necessárias para regularizar a situação de forma diligente.*

*5- Discussão acerca da intempestividade do novo RRC. Matéria estranha à lide.*

*6- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-59.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGO DE AGENTE DE MICROCRÉDITO URBANO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE*

*1- A recorrida é contratada pelo Instituto Nordeste e Cidadania - INEC (organização da sociedade civil de interesse público), no qual exerce o cargo de agente de microcrédito urbano. Não exercendo cargo ou função de direção, administração ou representação na*



*referida modalidade de pessoa jurídica, resta afasta a necessidade de desincompatibilização da recorrida para se candidatar. Não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.*

*2- Outrossim, não incide no caso a apontada inelegibilidade prevista no inciso II, alínea g, da LC nº 64/90, porquanto a recorrida também não ocupa função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

*4- Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-80.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO RECORRENTE AINDA PENDENTE DE ANÁLISE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.*

*2- No caso, o recorrente não comprovou estar atualmente filiado a partido político, pois o seu pedido de regularização de filiação partidária, que está sendo discutido em autos diversos, foi indeferido por esta Corte Eleitoral em sede de recurso.*

*3- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretenso candidato não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-09.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO /PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1- Inobstante a ausência de expedição de certidão de quitação eleitoral, ante a apresentação intempestiva das contas, a candidata teve suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016 desaprovadas.*

*2- Trânsito em julgada da desaprovação. Não cabe rediscussão em sede de registro de candidatura.*

*3- Manutenção da sentença de deferimento.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-73.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR COMO NÃO PRESTADAS. RESTRIÇÃO QUE SOMENTE PODE SER LEVANTADA APÓS O FINAL DA LEGISLATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.*

*1- Não subsiste, para o Recorrente, direito ao imediato reconhecimento, ou após o trânsito em julgado da decisão que julgou seu pedido de regularização de situação de inadimplência, de sua quitação eleitoral, para fins de candidatura às eleições municipais de 2020, uma vez que a restrição decorrente do julgamento de suas contas de campanha das eleições de 2016 como não prestadas, no Cadastro Eleitoral, somente poderá ser levantada ao final da legislatura, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021.*

*2- Nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

*3- Recurso conhecido, mas não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-34.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. RECURSO PROVIDO*

*1- O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido de que, em sede de RRC, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral.” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)*

*2- No caso dos autos, o candidato apresentou seu comprovante de escolaridade apenas na instância recursal, não o fazendo durante a instrução do seu pedido de registro de candidatura, mesmo depois de intimado para tanto.*

*3- Comprovada, na instância ordinária, a inexistência de causas de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.*

*4- Recurso provido. Sentença reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600690-69.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDULTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*



1- O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

2- O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

3- O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

4- O recorrente diz que “se a administração houvesse cumprido a Lei o recorrente não estaria sofrendo tal constrangimento”, pelo motivo de ter havido morosidade na expedição da guia definitiva da execução da pena. Não obstante tais alegações, não compete a esta Justiça Especializada analisar este fato.

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-60.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO.*

1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade no momento oportuno. Comprovante de residência em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com o requerente.

2- Esta Corte inadmitte juntada de documentos em sede recursal nos processos referentes à transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-64.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS REGISTROS INSERIDOS NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIÇÃO PARA COMPOR A LIDE. - Possibilidade de comprovação do alegado pelo requerente, por outros meios, necessitando, assim, de oitiva do partido que supostamente estaria envolvido nas ações de filiação/desfiliação para regular processamento do feito. Nulidade da sentença com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-53.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL. APLICATIVO PARDAL. CARTAZES AFIXADOS EM PROPRIEDADE PARTICULAR. PODER DE POLÍCIA. MULTA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA.*



- 1- *Em se tratando de bem imóvel particular, somente é permitido a propaganda eleitoral consistente em adesivo plástico em janelas residenciais, e desde que não exceda meio metro quadrado*
- 2- *Não cabe multa no exercício de poder de polícia, que é breve e restrito no sentido de fazer cessar a propaganda irregular. A depender de cada caso, cabe ao Ministério Público ajuizar representação para que seja aplicada a sanção pecuniária, sempre balizado pelo princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, contraditório e ampla defesa.*
- 3- *Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997 (Súmula nº 18 – TSE).*
- 4- *O Magistrado obteve êxito em utilizar-se do poder de polícia, posto haver cessado a propaganda irregular. No entanto, ante a ausência de previsão legal de multa, a sentença deve ser reformada para afastá-la.*
- 5- *Recurso parcialmente provido, para afastar a multa imposta ao recorrente.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-62.2020.6.18.0012. ORIGEM: MILTON BRANDÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO SUSPensa PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 41 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.*

- 1- *Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.*
- 2- *No caso dos autos, os efeitos dos Decretos Legislativos que reprovaram as contas de gestão do recorrido, enquanto prefeito da urbe, foram suspensos por meio de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, razão por que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 resta afastada, ainda que temporariamente, possibilitando o recorrente a concorrer no pleito de 2020.*
- 3- *Consoante a Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral, “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”, de modo que, em havendo decisão judicial que suspenda os efeitos de atos tendentes a impedir determinada candidatura, a esta Especializada cabe tão somente acatá-la e, conseqüentemente, deferir o registro pleiteado.*
- 4- *Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-54.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE CONTAS FEITO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM TAL ANÁLISE. REGRAS LIMITATIVAS DE DIREITO, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREVALÊNCIA DA ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, demanda a análise pela Justiça Eleitoral, sem se imiscuir no mérito do julgamento das contas pelo Órgão competente, dos elementos ensejadores da rejeição das contas, com vistas a se avaliar todos os critérios legalmente exigidos para a configuração dessa inelegibilidade, a exemplo da natureza insanável das irregularidades e do caráter doloso dos atos de gestão.*

*2- No caso, o candidato foi Prefeito Municipal e teve suas contas de governo rejeitadas pela Câmara de Vereadores em julgamento feito com superação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e cujo decreto legislativo de rejeição das contas foi motivado por parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da própria Câmara de Vereadores, que teria consignado a prática de irregularidades insanáveis caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa pelo ex-gestor, ora candidato a vereador. Tal parecer no entanto, não foi acostado aos autos, inviabilizada a análise da Justiça Eleitoral quanto aos elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.*

*3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “ausentes elementos nos autos que permitam concluir pela configuração das irregularidades insanáveis, que consubstanciem ato doloso de improbidade administrativa, não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea ‘g’.”(Precedente: Recurso Ordinário nº 97538, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2014)*

*4- Recurso provido. Sentença reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-85.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.*

*2- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-17.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE.*

*1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*2- A recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.*

*3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.*

*4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-69.2020.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESCRITA A PRÓPRIO PUNHO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE EMITIDA POR AUTORIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO.*

*1- Em processo de registro de candidatura admite-se a juntada de documentos nas instâncias ordinárias, ainda que tenha sido previamente oportunizada a sua apresentação, entendimento esse que visa conferir máxima amplitude a direitos políticos, espécies que são de direitos fundamentais.*

*2- No caso dos autos, o candidato apresentou seu comprovante de escolaridade e de desincompatibilização em grau recursal. Assim, comprovada, na instância ordinária, a inexistência de causas de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade, o pedido de registro de candidatura merece ser deferido.*

*3- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-56.2020.6.18.0067 - ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO SUSPensa PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.*

*1 - Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário,*





*para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.*

*2 - No caso dos autos, os efeitos dos Acórdãos 465 e 467/2020 (TCE/PI), que desaprovaram as contas do recorrente, enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Rita Martins de Bertolinia-PI, foram suspensos por meio de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, razão por que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 resta afastada, ainda que temporariamente, possibilitando o recorrente a concorrer no pleito de 2020.*

*3- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-67.2020.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM FACE DE PROCESSO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE.*

*1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; Em caso de certidões positivas, deve-se apresentar respectivas certidões de objeto e pé.*

*2- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.*

*3- Deferimento.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-13.2020.6.18.0088 - ORIGEM: MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI (88ª ZONA ELEITORAL - AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. RECONHECIMENTO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE DATA DE FILIAÇÃO REGISTRADA NO FILIAWEB. PARTIDO PROGRESSISTA E REPUBLICANOS. CADASTRAMENTO EM DATAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A ANTERIORIDADE DE UM DOS REGISTROS FEITOS PELO ELEITOR PARA FINS DE CANDIDATURA DO REQUERENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO REGISTRO CADASTRADO PELO INTERESSADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CANDIDATO PELO ÚLTIMO CADASTRAMENTO. ENALTECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS FRENTE ÀS QUESTÕES FORMAIS RELATIVAS AO PROCESSAMENTO DA FILIAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Segundo disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”*

*2- Na espécie, o requerente incorreu em duplicidade de filiação partidária e, mesmo depois de intimado para regularizar sua situação, deixou transcorrer in albis o prazo a ele deferido, tendo, em consequência, as duas filiações canceladas. Posteriormente, com intuito de*



*participar das Eleições Municipais de 2020, peticionou ao Juiz Eleitoral o reconhecimento de sua filiação partidária apenas ao REPUBLICANOS, alegando fraude na filiação feita ao Partido Progressista, ocasião em que teve seu processo extinto sem julgamento de mérito no primeiro grau, por intempestividade do pedido, uma vez já ter sido intimado em outro processo e não se manifestou no prazo a ele concedido. Inconformado, interpôs recurso para ver apreciada sua pretensão pelo Colegiado do Tribunal.*

*3- A ausência de manifestação em autos próprio instaurado para discutir a filiação partidária cancelada por duplicidade, não deve promover a extinção de processo diverso, por intempestividade, porquanto instaurado para cuidar de pedido de manutenção de uma das filiações já canceladas naqueles autos, com vistas a dar suporte ao registro de candidatura do requerente.*

*4- Em se tratando de filiação partidária para fins de candidatura, pode-se reconhecer, excepcionalmente, a anterioridade de uma das filiações a partir da data do cadastramento no Sistema FILIA, observada a manifestação inequívoca de vontade do requerente pela última filiação por ele cadastrada, em prestígio à capacidade eleitoral passiva, que não pode ser restringida por ato exclusivo da agremiação.*

*5- Recurso provido. Sentença Reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-96.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.*

*1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo o recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC da recorrida.*

*2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexistente certidão expedida pelo conselho de classe ao qual estaria registrado o pretendo candidato. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.*

*3- O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando esta o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.*

*4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-69.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE.*

*1- Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de*



*candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Precedente do c. TSE.*

*2- A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito.*

*3- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-65.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, III, DA CF/88. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONCEITO RESTRITO. ART. 11, § 7º, DA Lei 9.504/97. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, “a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”*

*2- Na espécie, quando intimado para se manifestar acerca do cancelamento de sua inscrição eleitoral, o candidato apresentou apenas a certidão de quitação eleitoral, permanecendo o registro de cancelamento (ASE: 35) no Cadastro Eleitoral.*

*3- Estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada e não havendo possibilidade de seu reestabelecimento antes das Eleições, o seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, em virtude de ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, III, da CF/88.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-78.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INCONSISTÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DA CANDIDATA. SANADA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1- A inconsistência na identificação da candidata foi devidamente sanada, de modo que não restam mais dúvidas de que os documentos apresentados nos autos referem-se à pessoa da recorrente.*

*2- Com a evolução da sua jurisprudência, o TSE passou a admitir a juntada de documento em sede de recurso ao respectivo TRE, nos processos de requerimento de registro de candidatura, por ser considerado como instância ordinária.*

*3- Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-73.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.*

*1- A Súmula TSE nº 20 estabelece que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

*2- Ficha de filiação partidária aliada a declaração emitida pelo presidente do diretório municipal do partido, são documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública e que, por isso, não se prestam a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-87.2020.6.18.0040 - ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O recorrente impugna a candidatura sob o argumento de tratar-se de ato simulado. No entanto, não faz a juntada de qualquer prova que pudesse afastar a desincompatibilização ou demonstrar a suposta fraude, baseando-se apenas na circunstância de a portaria ter sido publicada dias depois.*

*2- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.*

*3- A portaria ter sido publicada em data posterior não elide a circunstância de já haver sido acatado o pedido de exoneração por parte do recorrido e ter o mesmo se afastado de fato de suas funções, não podendo assim projetar influência no eleitorado.*

*4- Quanto aos pedidos do recorrido para condenação do recorrente por litigância de má-fé, assim como oficiar ao Ministério Público Eleitoral, entendo carecer de fundamento. Na verdade, o que se observa é a utilização de processo para ver reconhecido em juízo uma pretensão que acredita ser plausível.*

*5- Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-23.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGATIVA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO EM IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA E DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*



1 - Não se acolhe alegativa de imprescindibilidade de intimação pessoal do impugnado, quando, devidamente intimado, apresenta defesa pronta e tempestivamente, revelando a eficácia do ato intimatório, não sendo despiciendo lembrar que não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo.

2- Comprovado nos autos que pesa contra o recorrente condenação criminal transitada em julgado, configura-se a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, a impedir a efetivação do registro de candidatura.

3- Recuso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-88.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS REGISTRADAS NA MESMA DATA NO SISTEMA FILIA. FILIAÇÃO SUB JUDICE. VONTADE MANIFESTADA DA RECORRENTE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.*

1- Quando a coexistência de filiações partidárias ocorrer em datas idênticas, a normativa do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a notificação dos envolvidos, mantendo-se sub judice a situação das filiações até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

2- Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como o art. 9º, §1º, V da Res. TSE nº 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.

3- No presente caso, há a constatação da existência de duas filiações partidárias na mesma data.

4- Documento apresentado pela recorrente, manifestando-se pela permanência em um partido (Partido Liberal-PL).

5- Conhecimento e Provimento do Recurso, para reformar a decisão do Juízo de piso e deferir o registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-10.2020.6.18.0006 - ORIGEM: CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.*

1- Não assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de necessidade de intimação pessoal. Se assim fosse, não seria possível o cumprimento dos prazos previstos na Lei e Resoluções, tendo em vista o célere rito de tramitação dos processos de Registro de Candidatura. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.609/2019 deixa claro que a intimação se dará através do mural eletrônico, sendo realizada por outros meios apenas quando aquele apresenta impossibilidade técnica;

2- A Resolução TSE nº 23.609/2019, apregoa em seu artigo 52 que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro”





3- Não desconheço que a súmula nº 50 do TSE, por sua vez, assevera que “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”. No entanto, na linha de entendimento que esta Corte vem seguindo, tenho que, assim como se admite a juntada posterior de documento, há de se admitir o pagamento da multa eleitoral, após a prolação da sentença, mas ainda na fase ordinária.

4- Provimento.

5- Deferimento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-17.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-75.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. DATA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- O partido recorrido relacionou três candidatos às eleições proporcionais, sendo dois do sexo masculino e uma do sexo feminino. Cumpre, assim, o que a Lei das Eleições prescreve.

3- O artigo 9º da Lei 9.504/97 dispõe que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses do pleito. No caso em comento, como reconhecido até mesmo pelo recorrente, a filiação da candidata Clébia ocorrera em 25 de março, estando cumprido o requisito.

4- Não prospera, pelo menos neste primeiro momento de análise do DRAP, o argumento trazido pelo recorrente.

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-77.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.



1- O recorrente impugna a candidatura sob o argumento de que a candidata exerce cargo no município. No entanto, não faz a juntada de qualquer prova que pudesse comprovar o efetivo exercício, limitando-se a apresentar atos de nomeação e posse.

2- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

3- Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-97.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR–RO0602595–61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-91.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL – SUPLETIVO. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR–RO0602595–61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- No caso, o requerente, por ocasião do recurso, colacionou declaração de próprio punho, firmada presencialmente perante servidor da Justiça Eleitoral, bem como Certificado de Conclusão do Curso Profissionalizante (Nível Básico) – Preparatório de Supletivo do Ensino Fundamental, nos termos do art. 27, inciso IV, e § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600144-34.2020.6.18.0059 - ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO QUE O TORNOU INELEGÍVEL. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DE SENTENÇA.*

*1- O Juiz da 59ª Zona Eleitoral/PI declarou o candidato inelegível, por força do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90.*

*2- Obtenção de provimento liminar suspendendo os efeitos da condenação em suspensão dos direitos políticos, após o julgamento do registro de candidatura em primeira instância.*

*3- Alteração jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura que autoriza o seu deferimento.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

*5- Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura do recorrente.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-74.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.*

*1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura deve ser apresentado com certidão de quitação eleitoral;*

*2- A certidão de quitação abrange a apresentação de contas de campanha;*

*3- O recorrente teve suas contas referentes ao pleito de 2016 julgadas como não prestadas. Em que pese ter regularizado posteriormente, a quitação eleitoral só é obtida após o término da legislatura em que concorreu.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-73.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO APROVADO A DESTEMPO PELO SUPERIOR. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O recorrido, servidor da Polícia Civil do Estado do Piauí, requereu seu afastamento no dia 14 de agosto, cumprindo assim o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização ao qual a legislação exige.*

*2- Há nos autos outras provas de que o servidor afastou-se de fato a partir da data, como a declaração do Delegado de Polícia Civil de Piracuruca, atestando que desde o dia 14 de agosto o recorrido, de fato, foi afastado do serviço tão logo protocolou o requerimento, não mais participando dos plantões aos quais estava escalado a partir daquele dia; e o Ofício 224/2020, de 14 de agosto de 2020, enviado pelo mesmo superior hierárquico do recorrido ao Delegado Geral da Polícia Civil do Piauí, em que informa o requerimento de afastamento.*



3- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada no sentido de que o ônus da prova da ausência de desincompatibilização é do impugnante, devendo este provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

4- Todos os fatos levam a crer que o recorrido esteja, no mínimo, afastado de fato de suas funções, o que, no caso de servidor público efetivo, é suficiente para arredar a inelegibilidade decorrente da não desincompatibilização.

5- Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-49.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. Art. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º, §1º, V, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como o art. 9º, §1º, V da Res. TSE nº 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.

2- No caso, o único documento juntado como meio de prova de filiação foi produzido unilateralmente.

3- O TSE tem entendido que documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).

4- Quanto à afirmação feita em sede de recurso eleitoral que “havendo manifestação de vontade do eleitor, essa deve ser levada em consideração”, não é cabível no caso em comento, tendo em vista que tal orientação ocorre apenas nos casos em que há coexistência de filiações partidárias com a mesma data da filiação, em que não é possível saber qual é a mais recente. As próprias jurisprudências juntadas pelo recorrente ratificam este fato, não sendo aplicável à espécie.

5- Segundo o parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, repetido no texto da Resolução TSE 23.596/2019, em seu artigo 22 “Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução”.

6- Conhecimento e desprovido do Recurso, para manter a decisão do Juízo de piso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-86.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;



2- O recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.

3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-48.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.*

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR–RO0602595–61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-33.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.*

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR–RO0602595–61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- Presentes nos autos documentos que comprovam todos os requisitos legais postos para o deferimento do pedido de registro, deve-se dar provimento ao recurso.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600187-03.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.*





- 1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- 2- O recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.
- 3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.
- 4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-66.2020.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. Art. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º, §1º, V, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como o art. 9º, §1º, V da Res. TSE nº 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.
- 2- No caso, os documentos juntados como meios de prova de filiação foram produzidos unilateralmente.
- 3- O TSE tem entendido que documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político (e.g, ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).
- 4- Conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a decisão do Juízo de piso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-21.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PORTARIA. ERRO MATERIAL. EXONERAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

- 1- A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.
- 2- No documento ID 6017120, juntado em sede de embargos de declaração, a candidata demonstra ter protocolado pedido de exoneração. A Portaria supramencionada, de fato, errou ao conceder licença. Contudo, posteriormente, retificou o equívoco, consoante demonstrado no documento ID 6017170 (Portaria nº 47/2020), fazendo constar exoneração ao invés da licença.
- 3- No que diz respeito ao alegado erro material, importante destacar que há presunção de veracidade e legitimidade nos atos administrativos, o que leva esse julgador, até prova em contrário, a considerar verdadeiro o teor da Portaria nº 47, que dispõe ter havido, de fato, o



*citado erro material na Portaria 030.A, conforme narrado pela recorrente. Não considero razoável concluir que o documento não merece credibilidade, quando dotado de fé pública.*

*4- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-92.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. RECURSO. CERTIDÃO APRESENTADA COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ESGOTADA AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*1 – Ainda em primeira instância, por ocasião de embargos de declaração, a recorrente apresentou a certidão negativa relativa à distribuição de ações e execuções cíveis e criminais da Justiça Federal de 1ª instância, que abrange a circunscrição onde pretende candidatar-se a cargo eletivo, demonstrando, portanto, sua aptidão para concorrer a cargo eletivo no pleito vindouro.*

*2 - Apesar de não apresentado em primeira instância, o documento deve ser considerado para efeito de deferimento do pedido exordial, sobretudo porque sua aceitação não acarretará prejuízo ao pleito eleitoral, além de assegurar o exercício de direito fundamental de concorrer a cargos eletivos, uma vez que restaram atendidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal.*

*3 - Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-43.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. GESTOR PÚBLICO QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada;*

*2- O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas à gestão da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, reproduzido no art. 86, II, da Constituição do Estado do Piauí.*

*3- Acórdão TCE/PI nº 714/2017, o qual julgou como irregulares as contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2014, quando era Presidente da Câmara Municipal de Assunção do Piauí/PI. Decisão irrecorrível, porquanto transitou em julgado em 08/05/2017.*

*4- O c. TSE tem entendimento no sentido de que o aumento de subsídio de Vereador sem embasamento legal constitui vício insanável, com nota de improbidade, cujo dolo genérico ou*



*eventual é o suficiente porque o administrador deixou de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação.*

*5- Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.*

*6- Conhecimento e desprovisionamento do recurso.*

*7- Manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-82.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.*

*1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).*

*2- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-10.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MANDATO DE VEREADOR CASSADO PELA CÂMARA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INELEGIBILIDADE INCONVENCIONAL ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE REFERENTE AOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA SEM DECISÃO FAVORÁVEL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.*

*O julgador deve considerar a situação fática existente no momento da prestação jurisdicional. Caso contrário, correr-se-ia o risco de se decidir em total dissonância com os fatos e as circunstâncias constantes dos autos e, por conseguinte, desobedecendo o art. 7º, parágrafo único da Lei Complementar 64/90.*

*Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos tem natureza de norma suprallegal, ou seja, está em posição superior a lei, porém abaixo da Constituição. Assim, não possui força normativa suficiente para revogar a Constituição Federal.*

*PROVIMENTO DOS RECURSOS.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-89.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE.*

*1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

*2- O recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.*

*3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.*

*4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-18.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*1- O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Na hipótese, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.*

*2- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-19.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA AO CARTÓRIO PARA REALIZAR PROVA PESSOAL DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA POR TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AO FEITO E NÃO IDENTIFICADA NEM QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PROFESSORA. ABSOLUTA FRAGILIDADE DA PROVA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Ausente prova idônea de escolaridade do pretense candidato, indefere-se o pedido de registro.*

*2- No caso dos autos, o requerente juntou aos autos apenas suposta declaração pessoal e não compareceu ao cartório para fazer a prova de alfabetização. Já em grau de recurso, apresentou uma declaração pessoal de terceira pessoa estranha ao feito afirmando que foi sua professora das séries iniciais e que o mesmo foi alfabetizado e sabe ler e escrever. Contudo, a aludida declarante não se encontra sequer qualificada nos autos. Não há informação sobre seu RG, CPF, endereço ou mesmo prova de que se trata de professora e de que, efetivamente, trabalha da rede municipal de ensino, uma vez que a declaração não conta sequer com carimbo da instituição de ensino – o que esvazia absolutamente de valor probatório o aludido documento. Além disso, é inevitável o questionamento acerca do motivo*



*pelo qual o recorrente não juntou aos autos prova de que frequentou uma escola, ainda que apenas nas séries iniciais, como consignado na declaração acima citada, e porque sequer justificou a ausência ao cartório para fazer prova de alfabetização.*

*3- Circunstâncias que fundamentam a manutenção da sentença vergastada, que indeferiu o pedido de registro de candidatura.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-21.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE.*

*1- Diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero, além das demais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser mantida a sentença de deferiu o DRAP do recorrido.*

*2- A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito.*

*3- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. DATA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

*2- O partido recorrido relacionou três candidatos às eleições proporcionais, sendo dois do sexo masculino e uma do sexo feminino. Cumpre, assim, o que a Lei das Eleições prescreve.*

*3- O artigo 9º da Lei 9.504/97 dispõe que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses do pleito. No caso em comento, como reconhecido até mesmo pelo recorrente, a filiação da candidata Shirlane ocorrera em 10 de fevereiro, estando cumprido o requisito.*

*4- Não prospera, pelo menos neste primeiro momento de análise do DRAP, o argumento trazido pelo recorrente.*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-85.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO DA DATA DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO NA DATA INFORMADA PELO RECORRENTE. SÚMULA TSE N.º 20. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A relação processual está devidamente aperfeiçoada, na medida em que o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB apresentou contrarrazões, acompanhado de documentos a demonstrar suas alegações. Ademais, não houve pedido de retorno do processo para a instância de origem pela parte recorrente ou recorrida, de forma que a causa está apta a ser julgada, no mérito, perante esta corte.*

*2- O acervo probatório colacionado aos autos, não traz prova segura a demonstrar que a recorrente tenha se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em 10/03/2020, conforme alegado na exordial e corroborado pelo partido nas contrarrazões apresentada pelo Partido.*

*3- Após o prazo de envio das listas especiais, o reconhecimento da filiação, sobretudo para fins de registro de candidatura, deve seguir o que dispõe a súmula TSE nº. 20, não bastando que o próprio partido interessado na filiação confirme que houve desídia ou má-fé. É necessário prova que corrobore tais alegações.*

*4- Conhecimento e desprovimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-08.2020.6.18.0040 - ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - 5 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO. CONTAS DE GESTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA O JULGAMENTO. DÍVIDAS RECONHECIDAS COM A AGESPISA E ELETROBRÁS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMPETÊNCIA CONFIRMADA POR JURISPRUDÊNCIA DO STF. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/90, AFASTADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, “para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. (Precedente: STF – RE 848826. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. Re. designado para o acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 10.08.2016. Publicado em 24.08.2017)*

*2- No caso dos autos, o candidato, ex-prefeito do município de Fronteiras - PI, teve suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2014, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. As contas, no entanto, não foram julgadas pela Câmara municipal daquele município e não há notícias nos autos de que tais contas envolveram recursos financeiros oriundos dos cofres do Estado ou da União.*

*3- Em se tratando de contas de gestão do próprio município, sem qualquer registro da presença de recursos oriundos de outros entes da federação, a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado constitui análise prévia ao julgamento de competência da Câmara Municipal*



*e, a despeito de ainda não terem sido julgadas definitivamente, não há como reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, por falta de requisito inafastável relativo à existência de decisão irrecorrível do órgão competente.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-28.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - 5 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. RRC. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO. DISCUSSÃO ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DO NOVO RRC E DE ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO RRC AFASTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- O presente RRC é tempestivo, porquanto foi protocolado, exclusivamente, para correção de informação referente ao partido político do candidato em questão, que estava preenchido de forma errada, tudo feito conforme orientação da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral. Inclusive, consoante informado, o Processo nº 0600062- 28.2020.6.18.0083 encontra-se instruído com a mesma documentação do Processo nº 0600038-97.2020.6.18.0083*

*2- Nulidade do RRC por ilegitimidade do subscritor. Não configurada. O RRC ou RRI do candidato deve ser por ele autorizado, e não por representante da Coligação, conforme assinala o art. 24, VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o que foi feito na espécie.*

*3- Diante da inexistência de irregularidades formais no presente RRC, apresentados os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.609/2019, presentes as condições de elegibilidade e ausente a incidência de causa de inelegibilidade, deve ser mantida a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido.*

*4- Desprovido do recurso. Manutenção da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-28.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO E RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NOS TERMOS PRETENDIDOS. SÚMULA TSE Nº 20. DESPROVIMENTO.*

*1- A Súmula TSE nº 20 estabelece que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

*2- Ficha de filiação partidária aliada a relação interna de filiados não são meios hábeis há comprovar a filiação da Recorrente ao partido nos termos pretendidos.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-93.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE NOVEMBRO DE 2020.**

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA COM POUCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

1- Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a participação de candidata do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com os candidatos do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A agremiação comprovou a filiação partidária da candidata pelo prazo legalmente estabelecido, além da prática de atos de campanha e o preenchimento das cotas legais de gênero.

3- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação da nas eleições.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-51.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO. PERMITIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em processo de registro de candidatura, permite-se a juntada de documentos nas instâncias ordinárias.

2- Comprovado nos autos que não pesa contra o recorrido condenação criminal transitada em julgado, não se configura a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, a impedir a efetivação do registro de candidatura.

3- Recuso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-47.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVOGADO. PODER PÚBLICO. PROFISSIONAL LIBERAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando inexistente prejuízo “pas de nullité sans grief”. Da análise da fundamentação trazida no Recurso interposto, observo que não houve



*difficuldade para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeitada. 2. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Caracterizada a dialética do recurso em diversos trechos da referida peça com a impugnação direta e expressa do quanto reconhecido pela sentença e contrário a sua pretensão. Rejeitada. 3. MÉRITO. Juntada apenas do extrato de publicação da prorrogação contratual sem constar as cláusulas inseridas no primeiro contrato, então prorrogado, de forma a possibilitar, ainda que por amor ao debate, a aferição de ser ou não uniformes. Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica celebrado entre a Câmara Municipal e a Sociedade Individual de Advocacia de causídico diverso do candidato impugnado. Contrato que não traz qualquer menção ao recorrente, daí a impossibilidade de presumir atuação do mesmo como dirigente, administrador ou representante da referida Empresa Unipessoal de forma a ter aptidão para angariar vantagens na referida pactuação ou em eventuais tratativas administrativas. Depreende-se dos autos apenas a atuação do recorrente como profissional liberal junto à Câmara de Vereadores, matéria não abarcada na citada norma. Impossibilidade de considerar a referida atuação do causídico recorrente como de exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação na Sociedade Individual de Advocacia de outro advogado. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-39.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. TÍTULO CANCELADO. AUSÊNCIA ÀS URNAS POR MAIS DE TRÊS PLEITOS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM REVISÃO BIOMÉTRICA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA APÓS FECHAMENTO DO CADASTRO DE ELEITORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – A recorrente deixou de votar no período de 2016 a 2018, omitindo-se também de justificar o voto. Ademais, não participou da revisão biométrica realizada em Pimenteiras/PI no período de 06/11/2017 a 06/03/2018 (PROVIMENTO CRE/PI N. 03/2017), motivo pelo qual, por sua própria inércia, teve o título eleitoral cancelado.*

*2 - Somente em 15 de julho de 2020, portanto, após o fechamento do cadastro nacional (Resolução TSE n. 23.627/20), procurou o cartório para pagar as multas que devia, quando não era mais possível emitir a certidão de quitação eleitoral, pela impossibilidade de reverter o status de irregularidade contida no sistema eleitoral.*

*3 - O entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 541, de acordo com o qual são válidas as normas que autorizam o cancelamento do título do eleitor que não atender ao chamado para cadastramento biométrico obrigatório, aplica-se perfeitamente à hipótese em tela, porque versa sobre o direito de votar, o qual possui a mesma natureza e a mesma matriz do direito de ser votado.*

*4 - As revisões, a par de gerais, são apenas elementos de verificação da efetiva existência do eleitor, visto que a morte é fenômeno certo, ou mesmo se há algum evento que o torne inalistável, por óbvio, não se trata de criação de requisito ao exercício dos direitos políticos não prevista na Constituição nem na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas, sim, de imperiosidade de observância dos procedimentos essenciais ao exercício de tais direitos por quem assim necessite, a exemplo do requerimento de alistamento e o*



*comparecimento às revisões para comprovar a manutenção das condições exigidas para tanto.*

*5 – Ausente o requisito da quitação eleitoral, indefere-se o pedido de registro.*

*6 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-21.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. HISTÓRICO ESCOLAR. ENSINO FUNDAMENTAL. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.*

*1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).*

*2- No caso, o requerente, por ocasião do recurso, anexou Histórico Escolar, dando conta de conclusão do Ensino Fundamental.*

*3- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-33.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM MUNICÍPIO DIVERSO. NÃO EXIGÍVEL DESVINCULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL ONDE LANÇOU A CANDIDATURA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.*

*2- Não ficou devidamente demonstrado que o exercício do cargo de técnica de enfermagem no hospital público localizado em Picos/PI tem potencialidade para influenciar os eleitores da vizinha cidade de Sussuapara/PI, que, apesar de ser um pequeno município do interior do Piauí, dispõe de estrutura considerável de assistência à saúde de seus habitantes, conforme ficou demonstrado nos autos.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-25.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DO INTEIRO DA DECISÃO DO TCE QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA SE AFERIR SE OS VÍCIOS SÃO DE NATUREZA INSANÁVEL E CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ÔNUS DA PROVA DOS IMPUGNANTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.*

*1- A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada.*

*2- A Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI aprovou o Parecer Prévio nº 234/2015, do TCE/PI, o qual reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício financeiro de 2012.*

*3- Os impugnantes deixaram de apresentar o Parecer Prévio nº 234/2015 do TCE/PI, de forma a explicitar a natureza e especificidades das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Ônus da prova dos impugnantes. Precedentes do c. TSE.*

*4- Não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura, mormente por envolver inelegibilidade preexistente ao registro.*

*5- O Decreto Legislativo que materializou a deliberação da Câmara Municipal atestou expressamente a ausência do elemento volitivo na conduta da ex-gestora.*

*6- Não comprovada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.*

*7- Provimento do recurso*

*8- Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-55.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DECRETO DE DEMISSÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Segundo a LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*

*2- Não há o que se falar em demissão, pois houve previamente o pedido de exoneração, conforme dito nos considerandos da Portaria nº 384/2014. Trata-se de fato incontroverso, reconhecido no próprio ato da Administração municipal supra destacado.*



3- A extinção do vínculo não pode ser de caráter punitivo, na medida em que a mesma se deu a pedido (exoneração), não se tratando de demissão punitiva, nos termos do artigo 132 da Lei nº. 8.112/90.

4- O ato que anulou a demissão não é ilegítimo, pois, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Presunções estas que não podem ser desconsideradas.

5- A inelegibilidade reconhecida pela sentença recorrida decorre única e exclusivamente do acúmulo ilegal de cargos, não decorrendo da prática de crimes.

6- Afastada inelegibilidade da alínea “o” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, pois a demissão por acúmulo ilegal de cargos não possui caráter de crime, não ofende bem jurídico que justifique a aplicação de inelegibilidade por 8 (oito) anos. Precedente desta Corte.

7- Recurso provido para deferir RRC.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-83.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

3- No caso em exame, em sede de recurso, a candidata provou que, durante o período vedado, não exerceu cargo ou função comissionada municipal, estando, portanto, apta a concorrer ao cargo de edil do município de Dom Inocêncio/PI.

4- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-82.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA SEM “VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA”. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1- O lançamento, pelo Partido Político, de dois candidatos ao cargo de vereador, sendo um de cada gênero, atende aos limites estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.



2- Tendo a candidata se filiado no prazo legal e anuído expressamente com o lançamento de sua candidatura na convenção partidária, não há que se falar em fraude à cota de gênero, que não pode ser presumida.

3- Inexiste exigência legal de “vivência política partidária” como condição para candidatas mulheres concorrerem às eleições.

4- Preenchidos os requisitos legais pelo Partido Político, impõe-se o deferimento de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, permitindo-se a sua participação nas eleições proporcionais.

5- Recurso conhecido, mas desprovido.

6- Configurada a litigância de má-fé do Recorrente, por deduzir pretensão contra texto expresso de lei, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-57.2020.6.18.0094. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DOS ELEITORES. COMPROVAÇÃO REGULAR DO DOMICÍLIO ELEITORAL DOS ELEITORES RECORRIDOS.*

1- A teor do art. 65, da Resolução TSE nº 21.53 8/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação, pelo eleitor, de documentos idôneos que atestem a sua residência, ou a manutenção de vínculo(s) admitidos pela legislação e/ou pela jurisprudência do TSE que habilitem a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.

3- Restaram evidenciados vínculos familiares e afetivos no município de São Miguel do Fidalgo – PI, nos termos da legislação de regência, em relação a todos os recorridos.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-94.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JUNTADA DE CERTIDÕES CÍVEIS. ROL TAXATIVO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.*

1- Não há exigência legal de apresentação de certidões cíveis fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de primeiro e segundo graus.

2- Impugnar um pedido de registro de candidatura para exigir a apresentação de documento que a lei não determina configura dedução contra texto expresso de lei. Desse modo, cabível o reconhecimento de litigância de má-fé e, por conseguinte, aplicação de multa, consoante dicção dos art. 80, I e 81 do Código de Processo Civil.

3- Recurso conhecido e desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-55.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexistente prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.*

*2- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-79.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexistente as certidões cíveis emitidas pelas JUSTIÇAS Estadual e Federal de 1º e 2º graus. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.*

*2- O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando esta o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.*

*3- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido e aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-36.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À AGREMIAÇÃO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. FILIAÇÃO MAIS RECENTE A OUTRA AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ALEGADA GRAUDE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1-Ausente a mínima prova de que o pretendo candidato encontra-se regularmente filiado ao partido pelo qual pretende concorrer nas eleições, indefere-se o pedido de registro.*

*2-No caso, em epígrafe, o recorrente encontra-se regularmente filiado a outra grei e a filiação ao partido pelo qual deseja se lançar na disputa aparece no Sistema da Justiça Eleitoral como cancelada, por ter data anterior àquela outra.*

*3-Ausência de provas da alegada fraude do partido em que se encontra filiado. Fichas de filiação apresentadas a ambas as agremiações com assinaturas idênticas.*



*4-Incidência do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que fixa o seguinte: “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”*

*5-Pedido de registro indeferido.*

*6-Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-63.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.*

*2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-77.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo a recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do recorrido.*

*2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexistem as certidões cíveis de 1º e 2º grau emitidas pelas Justiças Estadual e Federal. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.*

*3- O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando-a como o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.*

*4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-41.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL POR AUSÊNCIA ÀS URNAS NÃO REMITIDA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA EM SEDE DE PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51/TSE. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A quitação eleitoral abrange a devida apresentação de contas de campanha e a “inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas.” (Art. 28, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).*

*2- Consoante Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.*

*3- No caso em exame, não há nos autos qualquer documento que ateste que o pretendo candidato tenha prestado suas contas de campanha relacionadas ao pleito de 2016, impedindo-o, pois, de obter a certidão de quitação eleitoral.*

*4- Por outro aspecto, a Súmula nº 51 do TSE estabelece que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-64.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI (21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexistente prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.*

*2- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-98.2020.6.18.0027 - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL - /PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REALIZAÇÃO DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. TEXTO ESCRITO ININTELIGÍVEL E INCOMPREENSÍVEL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO E HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1-O Registro de Candidatura deve ser indeferido na hipótese de realização de teste de aferição de alfabetização, no qual ficou evidenciado que a pretensa candidata não possui domínio, sequer rudimentar, da escrita, mesmo que seja colacionado Declaração e histórico escolar.*

*2-Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-77.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA EM SEDE DE PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51/TSE. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A quitação eleitoral abrange a devida apresentação de contas de campanha (Art. 28, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).*

*2- Consoante Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.*

*3- No caso em exame, não há nos autos qualquer documento que ateste que o pretenso candidato tenha prestado suas contas de campanha relacionadas ao pleito de 2016, impedindo-o, pois, de obter a certidão de quitação eleitoral.*

*4- Por outro aspecto, a Súmula nº 51 do TSE estabelece que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-18.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*1- Documentos produzidos unilateralmente não são dotados de fé pública, não se prestando a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Precedentes desta Corte e do c. TSE.*

*2- Recurso conhecido e desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-91.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. DESPROVIMENTO.*

*1- Conforme a jurisprudência do TSE, o teste de alfabetização é medida facultativa para o candidato e sua realização somente deve ser oportunizada na ausência de qualquer meio hábil a demonstrar a alfabetização do candidato. Além disso, “a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para*



*fins de incidência da inelegibilidade em questão.” (Precedente: Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018)*

*2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a decisão julgou improcedente a impugnação por ele apresentada na origem, deferindo o requerimento (RRC) do candidato. Alegou que a declaração de escolaridade apresentada pelo candidato recorrido não é hábil a comprovar sua alfabetização. Contudo, além de a declaração escolar apresentada ser hábil a comprovar a alfabetização do recorrido, pode-se observar que o candidato assinou, de próprio punho, de forma correta e inteligível a declaração de ID 6321220 e o seu RRC (ID 6321270).*

*3- Constatada a presença de certidão escolar atestando que o candidato ficou retido na V Etapa do Ensino EJA – Fundamental, não há que se oportunizar a feitura de teste de escolaridade a que alude o art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, mormente quando sua alfabetização é corroborada por assinaturas de próprio punho apostas em outros documentos acostados aos autos.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-06.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO CANCELADA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.*

*2- No caso em tela, a recorrente não comprovou estar filiada ao partido político que pretende concorrer nas Eleições de 2020, uma vez que apresentou documentos relativos à filiação que teve seu cancelamento determinado por decisão judicial transitada em julgado.*

*3- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretensa candidata não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*4- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-74.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE FILIAÇÃO.*

*1 - O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC. Precedentes desta Corte.*



2- A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político. Súmula TSE nº 20. Precedentes desta Corte.

3- A recorrente preencheu a ficha de filiação após o prazo limite para comprovar o período de filiação partidária na agremiação pela qual deseja concorrer.

4- A Emenda Constitucional nº 107/2020 não prorrogou o prazo de filiação partidária, cuja data fatal ocorreu antes da referida emenda, em 04/04/2020.

5- Recurso conhecido e desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-34.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO 9 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.*

1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR–RO0602595–61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

3- No caso em exame, ainda que somente em sede de recurso, a candidata juntou aos autos documento devidamente recebido pelo Presidente da AEFAPI (Associação Regional das Escolas Família Agrícola do Piauí), datado de 04 de agosto de 2020, atestando sua desincompatibilização da função de Diretora da Escola Família Agrícola Vale do Gurgueia – EFAVAG.

4- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-87.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO. ART. 27, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. INAPTIDÃO PARA A LEITURA E ESCRITA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Consoante art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, “a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.



2- No caso dos autos, as declarações de próprio punho firmadas pela recorrente impedem, por mais branda e flexível que seja a análise de seu conteúdo, que se conclua que ela detém a mais ínfima e rudimentar habilidade para a compreensão e produção da escrita.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-96.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO DO QUAL A CANDIDATA PRETENDE CONCORRER. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2- No caso em tela, a recorrente não comprovou estar filiada ao partido político que pretende concorrer nas Eleições de 2020, uma vez que apresentou tão somente ficha de filiação e fotografias que não se prestam a fazer prova da filiação.

3- A teor da Súmula 20 do c. TSE, a prova da filiação partidária somente pode ser feita por outros documentos quando não constituídos unilateralmente e destituídos de fé pública.

4- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretensa candidata não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

5- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. TABELIÃO SUBSTITUTO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O EFETIVO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES CARTORÁRIAS. MUNICÍPIO DIVERSO. NÃO EXIGÍVEL. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

1 - Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, o pretense candidato juntou aos autos portaria emitida pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barro Duro/PI, dando conta do afastamento de suas funções em 01º de julho de 2020, prova suficiente da desincompatibilização exigida (Precedente TSE – RESp Nº 192-75.2016.6.24.0007 - CLASSE 32 - VARGEM - SANTA CATARINA. Relatora:





Ministra Luciana Lóssio – 13 de outubro de 2016). Desnecessária, pois, a correspondente publicação do ato, como alegado pelo recorrente.

3- Não bastasse isso, verifico que o recorrido pretende concorrer ao cargo de vereador de Passagem Franca do Piauí/PI, município diverso daquele em que atuava como servidor público, configurando-se, assim, em mais uma razão para deferir o registro pleiteado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-63.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO. MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Esta Corte Eleitoral tem entendido pela possibilidade de juntada de documento em sede de recurso, nos processos de registro de candidatura, quando ainda não esgotada a instância ordinária.

2- Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

3- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, declaração do Presidente do Partido e atas de reunião, por se tratarem de documento de produção unilateral, não dotado de fé pública, não se prestam a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. Súmula 20, TSE. Precedentes desta Corte.

4- A legislação eleitoral não exige que os membros dos Diretórios Municipais sejam filiados aos respectivos partidos políticos, não sendo suficiente a participação em quadro dirigente de agremiação partidária para demonstrar a efetiva filiação ao grêmio.

5- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretense candidato não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

6- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-17.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTEADA NO ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. NÃO AFASTADOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Comprovado nos autos que pesa contra o recorrente condenação criminal transitada em julgado, configura-se a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, a impedir a efetivação do registro de candidatura.



2- O ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação em si, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato.

3- Recuso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-74.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

2- No caso dos autos, a documentação apresentada se revela suficiente para fins demonstrar a alfabetização da candidata, eis que fora apresentada declaração subscrita por autoridade pública, na qual consta a informação de que esta estaria cursando o 9º ano do ensino fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA). Assim, tendo a candidata demonstrado sua condição de elegibilidade quanto à alfabetização, a manutenção da decisão que deferiu o seu registro de candidatura é medida que se impõe.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-32.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-08.2020.6.18.0096 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MULTA EM NOME DA REQUERENTE NO CADASTRO ELEITORAL. DÍVIDA INSCRITA. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E PAGAMENTO DA PRIMEIRA COTA. HABILITAÇÃO À EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO BASEADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE UMA SEGUNDA MULTA EM NOME DA RECORRIDA. CERTIDÃO CARTORÁRIA NESSE SENTIDO. DESPROVIMENTO.

1- Há claro equívoco na premissa fática do recurso, que considera haver pendência relativa a multa por ausência às urnas em nome da recorrida, quando, segundo a certidão de ID



5326420, há somente um multa registrada no sistema da Justiça Eleitoral em nome da mesma e diz respeito, justamente, ao processo RP nº 51713-92.2009.6.18.0000, no bojo do qual teve cassado seu mandato e foi condenada a pena pecuniária, no importe de 50 mil Ufr.

2- Após inscrição da dívida, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a execução do débito e pode a mesma avaliar e aquiescer com o pedido de parcelamento formulado pela devedora.

3- Comprovados parcelamento e pagamento da primeira cota da dívida., surge o direito à certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei das Eleições.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-05.2020.6.18.0034 - ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, “E”, 1 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Não oferecendo um rol de crimes ensejadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, não há como realizar interpretação analógica para dizer aquilo que não consta na letra da lei, de forma a reconhecer como “Crimes contra a Administração Pública” aqueles não previstos no Código Penal (Título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública). - Inexistindo norma clara e específica sobre o caso, deve prevalecer a análise mais favorável ao candidato, pois estamos diante de caso em que haverá restrição de direito fundamental previsto na Constituição Federal (capacidade eleitoral passiva).

2- As Consultas respondidas por esta Corte não possuem efeito vinculante.

3- Registro deferido.

4- Recurso conhecido, porém, desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-06.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-REFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos é da Câmara Municipal de Vereadores, tendo o parecer técnico emitido pelo TCE/PI natureza meramente opinativa.

2- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-04.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “L”, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. PEDIDO APRESENTADO AO ÓRGÃO DENTRO DO PRAZO



LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO PARQUET. DESPROVIMENTO.

- 1- É suficiente o pedido de afastamento formalizado, dentro do prazo legal, perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização. Desnecessidade de comprovar que o superior hierárquico autorizou, tempestivamente, a desincompatibilização.
- 2- Assim, para afastar a prova documental, fundamental a demonstração de que o recorrido teria exercido, de fato, suas atribuições, ônus do qual o Parquet no 1º grau não se desincumbiu.
- 3- Não incidência da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-57.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO). APRESENTADA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TSE. COMPROVADA ALFABETIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- A não juntada do documento, quando da apresentação do pedido de registro, não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo (ausência da preclusão). As condições de elegibilidade possuem matiz constitucional e, portanto, o direito de comprovação não preclui enquanto o processo de registro de candidatura tramitar em instância ordinária. Precedentes do TSE e desta Corte Regional.
- 2- Admitidos os documentos apresentados em sede de recurso, foram supridas as exigências da Resolução TSE nº 23.609/2019 nos termos do art. 27, II (fotografia do candidato), VI (cópia do documento oficial de identificação) e III, "b" (certidão da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato).
- 3- Embora a condição de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 deva ser interpretada de forma restritiva, a declaração de escolaridade apresentada pelo recorrente é insuficiente para comprovar a sua condição de alfabetizado.
- 4- Carteira Nacional de Habilitação juntada após parecer do Ministério Público Eleitoral gera presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. Aplicação da súmula 55 do TSE. Comprovada a escolaridade.
- 5- Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-27.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.



1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...)”. (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curtíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-86.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-12.2020.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.





3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto exposto de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-64.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...)”. (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curtíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600093-98.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE NÃO CONTÉM A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO NO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DA PRETENSÃO CANDIDATA SERVIDORA PÚBLICA. DOCUMENTO INÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1 - O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.



2 - Não comprovada a desincompatibilização necessária para concorrer ao cargo eletivo, haja vista que a recorrente não juntou prova suficiente de que se afastou de fato do exercício de suas funções durante o período de incompatibilidade previsto no art. 1º da LC 64/90,

3 - Documento juntado aos autos pela pretensa candidata que não contém a data do protocolo do requerimento de afastamento não é documento hábil a comprovar a desincompatibilização.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-49.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-34.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...)”. (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pela candidata de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curtíssimos prazos processuais e composto de uma gama



*elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.*

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- *Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.*

5- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-86.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

1- *Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...)”. (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)*

2- *Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curtíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.*

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- *Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.*

5- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-71.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA*



*PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...)”. (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curtíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-48.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- Nos termos da Súmula 55, do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação de carteira nacional de habilitação, gera presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

4- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

5- Recurso conhecido e desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-25.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo a recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do recorrido.*

*2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexiste as certidões cíveis de 1º e 2º grau emitidas pelas Justiças Estadual e Federal. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.*

*3- O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando-a como o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.*

*4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-39.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS E DE CONSELHO DE CLASSE. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.*

*2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis e de conselhos de classe, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-74.2020.6.18.0026 - ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*





1- Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos é da Câmara Municipal de Vereadores, tendo o parecer técnico emitido pelo TCE/PI natureza meramente opinativa.

2- O Supremo Tribunal Federal no RE 729.744, com repercussão geral, consignou que “a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aperfeiçoa com a emissão de parecer pela rejeição das contas, exarado pelo Tribunal de Contas, ainda que se verifique a inércia na apreciação das contas por parte do Legislativo da municipalidade”.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-06.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS OU DE CONSELHO DE CLASSE. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis ou de conselhos de classe, eis que tal exigência não estão contempladas no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-13.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo a recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do recorrido.

2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexistem as certidões cíveis de 1º e 2º grau emitidas pela Justiça Estadual e nem a certidão expedida pelo conselho de classe ao qual estaria registrado o pretendo candidato. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.

3. O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando-a como o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.



4. *Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-65.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1 DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

1- *Os que forem condenados pela prática de crimes contra administração pública, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes contra a administração pública, são inelegíveis por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.*

2- *No presente caso, segundo consta dos autos, o candidato, ora recorrido, foi condenado em primeira instância por crime contra a Administração Pública, por decisão judicial que não transitou em julgado.*

3- *Isto posto, entendo que não há que se falar em inelegibilidade do candidato Ramiro da Silva Costa, por não ser possível vislumbrar todos os requisitos necessários constantes no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/90.*

4- *Não se configura a litigância de má-fé, tendo em vista que o partido impugnante exerceu livremente sua capacidade processual, utilizando-se de argumentos jurídicos passíveis de análise judicial.*

5- *Recurso provido parcialmente. Deferimento de candidatura mantido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-33.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

1- *Para concorrer a cargo eletivo, a pretensa candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.*

2- *No caso em tela, o acervo probatório não se mostra apto para provar a filiação da recorrente ao Partido Progressista (PP), mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.*

3- *O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretensa candidata não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

4- *Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-69.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PI. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO RRC. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- Cabe, na espécie, a esta Justiça Eleitoral, averiguar se a situação em exame apresenta os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável; d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.*

*2- As contas de responsabilidade do recorrente, como Presidente da Câmara de Vereadores de Canto do Buriti/PI, referentes ao ano de 2015, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a decisão transitou em julgado na data de 10/07/2018, sendo irrecorrível. Além disso, não há notícias no presente processo dando conta de que o Acórdão TCE/PI 320/2018 tenha sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário.*

*3- Cumpre esclarecer, quanto à alegação de nulidade do processo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que julgou as contas irregulares, que se trata de matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser debatida perante a Justiça Comum. Não cabe a esta Especializada apreciar supostas nulidades ocorridas na citação de processo da Corte de Contas.*

*4- O envio da prestação de contas mensal com atraso, por ser mera impropriedade, não tem o condão de obstruir a análise das contas.*

*5- Sobre a despesa com folha de pagamento superior ao limite legal, verifico o valor ínfimo de 0,16% que ultrapassou o limite de 70% previsto na Constituição Federal. Assim, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na dificuldade de, por intermédio de uma quantia tão diminuta, verificar qualquer dolo por parte do recorrente, deixo de considerar como caracterizadora de inelegibilidade.*

*6- No que diz respeito ao aumento do subsídio dos Vereadores sem envio da norma legal, observa-se, pois, que não houve tal fato. Na verdade, a lei já existia, deixando de ser aplicada em função da necessidade de observância do teto de gastos. O aumento do valor dos repasses para a Câmara, ocorrido no meio da legislatura 2013-2016, por outro lado, permitiu que se aumentassem os subsídios dos vereadores para um valor próximo àquele previsto na Lei 335, que fora publicada ainda no ano de 2012. Não vislumbro, portanto, qualquer dolo na irregularidade apontada pelo TCE.*

*7- No que tange ao fracionamento de despesas na contratação de assessoria contábil e assessoria jurídica, a Lei 8.666/1993, em seu artigo 25, inciso II, fala em inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. No caso em espécie não há qualquer prova que demonstre tal inviabilidade de competição.*

*8- O Ministro OG Fernandes, em seu voto no REsp 1.192.186, ao analisar a contratação de advogado, sem licitação, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Arapoti (PR), dispôs que “aquele posicionamento contido no precedente apontado como paradigma (...) no sentido de permitir, como regra, a contratação direta de serviços de advocacia pelo Poder Público, sem a realização de procedimento licitatório, encontra-se superado. Na realidade, foram raros*



*os julgados em que a tese proposta no acórdão paradigma foi acolhida por esta Corte Superior. Quase sempre que este tema esteve sob apreciação do STJ, o debate realizado voltou-se para o exame, caso a caso, da presença das circunstâncias excepcionais que autorizariam a inexigibilidade de licitação, quais sejam, a natureza especial do serviço de advocacia contratado e a notória especialização do profissional envolvido na contratação”.*

9- Acertada a decisão do MM Juiz, pelo indeferimento do RRC.

10- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-05.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSORA. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600253-29.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE APÓS PRAZO DA AIRC. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE EX OFFICIO PELO JUÍZO DO REGISTRO. PRECEDENTES DO TSE.*

1- O Juiz Eleitoral da 33ª ZE/PI declarou o candidato inelegível, por força do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90.

2- Súmula TSE nº 11. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Tese não aplicável ao Ministério Público Eleitoral. Repercussão Geral no STF - ARE 728188-RJ.

3- Ao Juízo Eleitoral do registro, ao contrário da instância cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação. Precedentes do c. TSE.

4- Estando ausente qualquer alteração jurídica superveniente à condenação do recorrente, na medida em que este não apresentou qualquer decisão do Poder Judiciário ou ato administrativo no exercício da autotutela, suspendendo ou anulando a decisão administrativa supracitada, cristalina sua inelegibilidade, nos termos da norma de regência.

5- Recurso conhecido e desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-49.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO DRAP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DOS DOCUMENTOS EM RRC, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ART. 48, §§ 1º E 2º. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RRC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.*

*1. A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP respectivo, bem como em decisão proferida em Ações Anulatórias de Convenção Partidária, em desacordo com o art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, segundo o qual “enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput”.*

*2. Não cabe a discussão em sede de processo de Registro de Candidaturas acerca da regularidade das convenções partidárias.*

*3. Desse modo, em razão do “error in iudicando” por parte do juízo de primeiro grau, o qual não examinou os documentos fornecidos pelo pretense candidato junto ao seu Requerimento de Registro de Candidatura, impõe-se a anulação da sentença com a consequente devolução dos autos à instância originária, a fim de que profira nova decisão, a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-13.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR DIRETORA DE UNIDADE DE ENSINO. HISTÓRICO ESCOLAR. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO.*

*1- O histórico escolar e declaração subscrita por diretora da instituição de ensino tem presunção de veracidade, sendo prova de alfabetização.*

*2- O teste de escolaridade somente pode ser realizado se ausente documento que comprove a alfabetização, como forma de supri-lo.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-71.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. HISTÓRICO ESCOLAR. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO.*

*1- O histórico escolar tem presunção de veracidade, sendo prova de alfabetização.*

*2- O teste de escolaridade somente pode ser realizado se ausente documento que comprove a alfabetização, como forma de supri-lo.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600788-54.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. INDEFERIMENTO DO DRAP. ÚNICO FUNDAMENTO. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ATRIBUIÇÃO DA SITUAÇÃO “INDEFERIDO COM RECURSO” NO SISTEMA CAND. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A negativa do registro de candidatura da recorrente fundamentou-se unicamente no indeferimento do DRAP respectivo, a teor do art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, razão por que a sentença não merece reforma, bastando a averiguação junto ao Juízo de origem acerca da atribuição da situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND) do presente feito, a teor do citado normativo.*

*2- Embora seu registro de candidatura haja sido indeferido em primeira instância, não há óbice a que a pretensa candidata prossiga com sua campanha eleitoral, uma vez que a sentença de indeferimento do respectivo DRAP ainda se encontra passível de reforma nas instâncias superiores desta Justiça Especializada, como preconizado pelo art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019.*

*3- Recuso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-98.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL. MÉRITO. NOME USADO EM CAMPANHA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PREFEITO ITINERANTE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DOMICÍLIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, a resolução 23.609/2019, de fato, fixa o termo inicial do prazo na data da publicação, mas a contagem do mesmo, no que diz respeito ao início e fim, é realizada na forma prevista no Código de Processo Civil, qual seja, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, não se aplicando as disposições do CPC no que tange à suspensão de prazo nos fins de semana ou feriados, devido ao período eleitoral. Preliminar rejeitada.*

*2- Quanto à preliminar de dialeticidade recursal, percebo que o recurso em análise, ainda que repita teses já feitas perante o Juízo a quo, também ataca a sentença. O mesmo não foi interposto de maneira genérica e desprovida de impugnação aos fundamentos da sentença, tendo o recorrente exposto de forma clara e específica os motivos pelos quais a sentença irrisignada não deve prosperar. Preliminar rejeitada.*

*3- Mérito. Não há qualquer afronta à legislação ou mesmo à moralidade o fato de a candidata utilizar em campanha de nome diverso do seu, prática comum na política, ainda que seja para fazer alusão ao seu esposo.*

*4- A Coligação contesta, em seu recurso, o sentido da expressão “território de jurisdição do titular”, ao pretexto de não se tratar de jurisdição administrativa, mas jurisdição eleitoral. José Jairo Gomes, em seu livro de Direito Eleitoral, explica que “Outro ponto a ser considerado é a cláusula ‘no território de jurisdição do titular’. A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo*



*quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular. De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo município, mas podem concorrer em outros municípios (...)*

*5- A figura do prefeito itinerante está relacionada ao indivíduo, ou seja, ao próprio titular do Executivo. São situações estabelecidas na Carta Magna nos Parágrafos 5º e 6º do artigo 14, e não à inelegibilidade reflexa extraída do § 7º, que tem como foco a inelegibilidade do cônjuge ou parentes consanguíneos até terceiro grau daquele.*

*6- Quanto ao controle de constitucionalidade pedido pelo recorrente, estar-se requerendo, na realidade, um novo entendimento sobre uma jurisprudência já sedimentada na Corte Superior. Não depreendo ser conveniente a esta Egrégia Corte, até mesmo por uma questão de hierarquia, decidir por uma alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. O próprio Superior, caso assim o entenda, é quem deve proceder a essa evolução jurisprudencial.*

*7- Não há irregularidade no fato de qualquer pessoa ter passado a pandemia em local diferente do seu domicílio eleitoral. Impugnação do domicílio tem procedimento próprio, estando portanto preclusa e não sendo crível arguir em sede de registro de candidatura*

*8- A coligação também aduz a prática de atos de campanha por pessoa inelegível, qual seja, o esposo da candidata, que é quem “detém o comando de sua candidatura, é quem faz os acordos políticos, é quem decide as estratégias, é quem aparece fazendo campanha”, fato que estaria maculando a candidatura da recorrida. Enfatiza ainda que o mesmo estaria praticando abuso dos meios de comunicação no município, pois detém muita influência em Valença. No entanto, a Lei não apresenta óbice a este apoio. Além disso, as condutas são imputadas ao esposo da candidata, e não à mesma.*

*9- Eventual abuso deve ser apurado em processo próprio e por intermédio de procedimentos próprios que garantam o exercício do contraditório, a fim de que a decisão seja devidamente fundamentada em provas robustas e incontroversas.*

*10- Recurso desprovido. Sentença de deferimento do RRC mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-95.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.**

*1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura deve ser apresentado com certidão de quitação eleitoral;*

*2- A certidão de quitação abrange a apresentação de contas de campanha;*

*3- A recorrente teve suas contas referentes ao pleito de 2016 julgadas como não prestadas. Não há notícia de que tenha apresentado regularização.*

*4- A obrigação subsiste, mesmo em caso de renúncia, substituição, indeferimento ou desistência em relação ao período em que tenha participado do processo eleitoral*

*5- Não há semelhança com a decisão proferida pelo TSE quanto às inelegibilidades com data certa, previstas na LC 64/90 e cujos prazos findaram em 07/10/2020, não se estendendo até 15/11/2020. No presente caso, a inelegibilidade se estenderá até o dia 31/12/2020 ou até que sejam apresentadas as contas.*

*6- Recurso desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-02.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA NOMEADA PARA EXERCER CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO CANCELADA SEM OCORRÊNCIA DE POSSE. CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INEXISTENTE. AUTORIZAÇÃO DA CANDIDATA PARA O PARTIDO REGISTRAR SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Súmula TSE nº 51).*

*2- Caso em que a candidata, embora nomeada para exercer cargo público comissionado, manifestou desinteresse em assumir as funções do cargo e não tomou posse, sobrevivendo ato tornando sem efeito a nomeação.*

*3- Tendo em vista que a Recorrida não chegou a ostentar a condição de servidora pública, inexistente qualquer fundamento para lhe exigir prova de desincompatibilização como condição ao deferimento de sua candidatura.*

*4- A disponibilização ao Partido Político dos documentos exigidos para o protocolo do Requerimento de Registro de Candidatura perante a Justiça Eleitoral, o comparecimento à Convenção Municipal, conforme demonstrado na Lista de Presença dos Filiados e a outorga de procuração para que o seu patrono apresentasse a sua defesa em decorrência do ajuizamento de ação de impugnação ao registro, demonstram, inequivocamente, a anuência da candidata em participar das eleições.*

*5- Recurso conhecido, mas não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-73.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL LISTANDO PROCESSOS COM REGISTRO EXPRESSO DE QUE OS MESMOS NÃO CONTÊM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. CASO DE DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).*

*2- No caso em que a certidão criminal de primeiro grau já contém expresso registro de que não constam processos em nome do recorrente com sentença condenatória transitado em julgado, é prescindível a apresentação de certidões de objeto e pé.*

*3- No caso dos autos, foram apresentados todos os documentos exigidos para o deferimento do pedido de registro.*

*4- Recurso provido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-37.2020.6.18.0015 - ORIGEM: CURRAIS/PI ( 1ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*1- Não obstante a Justiça Eleitoral, em princípio, não possua competência para decidir matéria interna de partido político, a Jurisprudência do TSE admite nas hipóteses de controvérsias que projetam seus efeitos sobre o processo eleitoral. Preliminar afastada.*

*2- Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, tendo em vista a falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.*

*3- Não conhecimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-43.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. DEMANDA CONTRA EXPRESSO TEXTO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-73.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO DE REVISÃO. IRRECORRIBILIDADE NÃO AFASTADA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A OCORRÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.*

*1- A interposição de recurso de revisão perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas, somente tendo o condão de afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 nos casos em que tenha sido recebido com efeito suspensivo.*

*2- Caso em que a decisão que julgou irregulares as contas do Recorrido não declara a ocorrência de dano ao erário, tampouco aponta a ocorrência de ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa, o que afasta a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.*

*3- Recurso conhecido, mas desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-49.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA EM SEDE DE PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51/TSE. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A quitação eleitoral abrange a devida apresentação de contas de campanha (Art. 28, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

2- Consoante Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

3- No caso em exame, a recorrente limita-se a admitir que efetivamente não apresentou as contas de sua campanha no pleito de 2016, mas que apenas aguarda o início do ano de 2021 para fazê-lo.

4- Por outro aspecto, a Súmula nº 51 do TSE estabelece que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-85.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. Art. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º, §1º, V, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como art. 9º, §1º, V da Res. TSE nº 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.

2- No caso, os documentos juntados como meios de prova de filiação foram produzidos unilateralmente.

3- O TSE tem entendido que documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político (e.g, ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600189-90.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEREADOR. DEFERIMENTO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “L”, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. EFEITOS DO ATO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO





**LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECORRENTE. DESPROVIMENTO.**

1. *É suficiente ato de afastamento cujos efeitos ocorreram dentro do prazo legal, como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização.*
2. *Para afastar a prova documental, fundamental a demonstração de que o recorrido teria exercido, de fato, suas atribuições, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.*
3. *Não incidência da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.*
4. *Recurso conhecido e desprovido, mantendo a decisão que deferiu o DRAP.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-61.2020.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO SUSPENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.*

- 1- *Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.*
- 2- *No caso dos autos, os efeitos do Decreto-Legislativo n. 001/2018, de 16 de maio de 2018, por meio do qual foram reprovadas as contas do recorrente enquanto Prefeito do município de Caraúbas do Piauí-PI, no exercício de 2014, foram suspensos por meio de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, razão por que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 resta afastada, ainda que temporariamente, possibilitando ao recorrente concorrer no pleito de 2020.*
- 3- *Recuso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-04.2020.6.18.0047 - ORIGEM: NOVO SANTO ANTÔNIO/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, “E”, DA LC nº 64/90. EFEITOS DO ACÓRDÃO SUSPENSOS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.*

- 1 – *Nos termos do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, são inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.*
- 2 – *No caso em exame, a despeito do cumprimento da pena e da consequente extinção da punibilidade atinente à condenação pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, o recorrente ingressou com Revisão Criminal, em relação à qual foi proferida decisão*



*interlocutora nos autos de Cautelar Inominada Criminal, que suspendeu os efeitos das consequências jurídicas decorrentes da condenação.*

*3 - Embora seu registro de candidatura haja sido indeferido em primeira instância, não há óbice a que o pretense candidato prossiga com sua campanha eleitoral, uma vez que a citada decisão ainda é passível de reforma nas instâncias superiores desta Justiça Especializada (Art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019)*

*4 – Dessa forma, os embargos declaratórios opostos no juízo originário não tiveram o condão de protelar o feito, uma vez que necessário se fazia que se esclarecesse ao requerente a possibilidade de prosseguir com sua campanha eleitoral.*

*5 - Recuso conhecido e provido.*

*6 - Registro de candidatura deferido.*

*7 - Afastamento da multa imposta na sentença que apreciou os embargos declaratórios opostos no juízo originário.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-20.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA DECORRENTE DE PARENTESCO DE 3º GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, §7ª, DA CF. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, “L”, da LC N. 64/90. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição, “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”*

*2 – No caso em exame, a publicação de portaria de exoneração do cargo em comissão de secretário municipal de finanças, bem como a declaração subscrita pela Secretaria de Educação da urbe, fazem prova, respectivamente, da desincompatibilização do pretense candidato dos cargos de secretário municipal e de professor, em cumprimento ao disposto no art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90*

*3 – Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-38.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO PROCESSO DE RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O cancelamento da inscrição eleitoral ante o não comparecimento ao processo de cadastramento biométrico implica na ausência de quitação eleitoral, impedindo, assim, o preenchimento da condição de elegibilidade previsto no 14, §3º, III, da Constituição Federal.*

*2- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-92.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 86, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. SIMETRIA DO ART. 71, II, DA CF/88. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA; CELEBRAÇÃO DE ADITIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO COM VIGÊNCIA EXPIRADA; PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. PRESENÇA DE DOLO DE IMPROBIDADE NOS ATOS DO EX-GESTOR RELATIVOS ÀS DUAS PRIMEIRAS IRREGULARIDADES. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - Nos termos da jurisprudência do TSE, “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (I) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (II) decisão do órgão competente que seja irrekorível no âmbito administrativo; (III) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (IV) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (V) decisão não suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário.” (Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57)*

*2- Na espécie, o recorrente foi gestor da Fundação Municipal de Saúde de Rio Grande do Piauí – PI e teve suas contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2015, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, por decisão transitada em julgado. As irregularidades detectadas compreenderam: I) a inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira; II) a celebração de aditivo a contrato administrativo depois de expirada sua vigência; e III) o pagamento de juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.*

*3- A insanabilidade das irregularidades detectadas decorre da consolidação do descumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, do dano ao erário, e da ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, caput, c/c o art. 70, caput, da CF/88). Por sua vez, o dolo genérico ou eventual de improbidade administrativa presente nos atos do ex-gestor que promoveram tais irregularidades é decorrente de sua atuação deliberada, mesmo cercado de regulamentação proibitiva, de fazer ou autorizar a inscrição em restos a pagar, no montante de R\$ 189.490,52 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), sem a correspondente disponibilidade de caixa, e, ainda, deixar de instaurar o correspondente procedimento licitatório, optando por aditar contrato com vigência exaurida.*

*4- Presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, uma vez ausente decisão suspensiva ou anulatória da decisão que julgou as contas de gestão, advinda do Órgão competente do Poder Judiciário, o candidato ex-gestor público deve ser considerado inelegível e, em consequência, ter seu requerimento de registro de candidatura indeferido.*

*5- Recurso desprovido. Sentença mantida.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-66.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA do INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (Arts. 71, II, e 75 da CF). Juntada apenas da folha de rosto do Acórdão do Tribunal de Contas. Não cabe a aferição de natureza das irregularidades, para fins de declaração de inelegibilidade, a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão, ainda mais quando presente a referência de que o julgamento se deu nos termos do voto do Relator e esta parte, bem como as demais, não constam dos autos. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-45.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO EM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.*

*1- Para concorrer no pleito, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses, a teor do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.*

*2- Embora a data da eleição tenha sido modificada em face da Emenda Constitucional nº 107/2020, para o dia 15/11/2020, o prazo exigido para o domicílio eleitoral na circunscrição do candidato permaneceu como limite a data de 04/04/2020, conforme já se manifestou o c. TSE ao responder a Consulta nº 0600320-94.*

*3- Candidata com domicílio eleitoral na circunscrição desde o dia 06/05/2020. Descumprimento do prazo de seis meses exigido pela legislação.*

*5- Recurso conhecido e provido.*

*6- Reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-94.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA PEÇA PUBLICITÁRIA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA ENQUADRAR A SITUAÇÃO NA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART.1º, §3º, VIII, DA EC Nº 107/2020. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1- Pedido de autorização de publicidade institucional. O recorrente não trouxe aos autos a cópia da publicidade institucional que deseja autorização para veiculação, como exigido pelo Artigo 73, VI, b da Lei 9.504/97.*





2- A peça publicitária é documento essencial para a análise do pedido, haja vista a necessidade desta justiça especializada averiguar se a publicidade cumpre os ditames contidos no artigo 37, §3º, da CF e no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3- Publicidade institucional voltada para implementar ações emergenciais destinadas ao setor cultural. Sob o prisma da Emenda Constitucional nº. 107/20, os elementos constantes nos autos são insuficientes para enquadrar a situação na previsão excepcional trazida no artigo 1º, §3º, VIII da citada emenda, que restringiu a autorização de publicidade para as situações voltadas ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

4- Recurso desprovido.

5- Manutenção da sentença.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-79.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ÁUDIOS VEICULADOS NO APLICATIVO WHATSAPP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE NÃO INFORMA O CONTEXTO EM QUE VEICULADAS AS MENSAGENS TIDAS POR INVERÍDICAS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE 23.608/19. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

1- Além disso, como visto, a peça vestibular também não indicou em que grupo de Whatsapp foram veiculados os áudios, qual o nome do grupo, sua natureza, quantos componentes possui, o grau de intimidade das pessoas que o compõem ou mesmo como se teve acesso ao seu teor (se via compartilhamento ou não). Tais elementos são deveras importantes para a análise do pedido dos representantes e, se fosse o caso, seriam cruciais para a fixação das balizas de uma eventual decisão deferitória, pois somente de posse dos mencionados dados seria viável determinar as circunstâncias em que deveria ser divulgada a resposta.

2- Petição inicial genérica, carente de elementos essenciais à análise do pleito.

3- Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 330, I e 485, I, do CPC.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600362-17.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGATIVA DE QUE SE TRATA DE DIRIGENTE SINDICAL. ART. 1º, II, “g”, da LC n. 64/90. AUSÊNCIA DE PROVAS DESSA CONDIÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Nos termos do art. 1º, II, “G”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.

2- No caso em exame, o impugnante recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a recorrida exerce função de direção de entidade sindical e, diante disso, não se exige da mesma a desincompatibilização exigida no dispositivo retromencionado.

3- Deferimento do pedido de registro.

4- Recurso conhecido e desprovido.





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-88.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO PARENTE EM SEGUNDO GRAU DE PREFEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA INEXISTENTE. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.*

*1- A inelegibilidade reflexa, decorrente de parentesco com chefes do Poder Executivo, limita-se aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, conforme dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.*

*2- Caso em que o candidato pretende concorrer ao cargo de vice-prefeito em município diverso do qual o seu irmão ocupa o segundo mandato à frente do poder executivo municipal, não encontra óbice à disposição contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em inelegibilidade reflexa.*

*3- As hipóteses de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita, não se admitindo obstar a candidatura do Recorrido com fundamento em critério não estabelecido em lei.*

*4- Recurso conhecido, mas não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-87.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.*

*1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretendo candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.*

*2- Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes do c. TSE.*

*3- Recorrente condenada em sede de AIJE, com trânsito em julgado da decisão, tendo o seu diploma e registro de candidatura cassados. Ausente declaração de inelegibilidade nos acórdãos deste Regional e do c. TSE.*

*5- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do RRC.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-24.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Diferentemente da sistemática adotada para os Prefeitos Municipais, o julgamento das contas prestadas pelos Presidentes de Câmaras de Vereadores compete aos Tribunais de Contas dos Estados*



2- A mera interposição de recurso, sem comprovação de que lhe fora conferido efeito suspensivo, não tem o condão de, por si só, afastar a inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

3- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4- Necessário, a Justiça Eleitoral, examinar se os fundamentos empregados pelo órgão competente pelo julgamento das contas denotam o preenchimento cumulativo dos mencionados requisitos, estabelecidos no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, não se tratando, porém, de exame acerca do acerto ou desacerto do julgamento pela rejeição das contas, vedado nos termos da Súmula nº 41, do TSE.

5- Na hipótese de inviabilização da análise, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos configuradores da inelegibilidade, em virtude da ausência de documentos essenciais, e considerando que as causas de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

6- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-55.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-08.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CONTAS RELATIVAS À GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À FALTA DE EMPENHO NO EXERCÍCIO DE



COMPETÊNCIA E DESPESAS EMPENHADAS E PAGAS APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHA CONTÁBIL DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1- A jurisprudência do STJ “considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10.” (STJ, 1a. Turma, AgInt no REsp 1585939/PB, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe. 02/08/2018.)

2- Na espécie, a candidata foi gestora do FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) de Manoel Emídio – PI. Ao julgar suas contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí entendeu por rejeitá-las em razão da presença de irregularidades relativas ao pagamento de despesas do exercício anterior, não empenhadas oportunamente (no exercício de competência), com descumprimento da programação orçamentária. Não reconhecida a rejeição para fins de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, os impugnantes apresentaram recursos com os mesmos fundamentos.

3- Não cabe à Justiça Eleitoral rever a fixação de sanção decorrente de irregularidades motivadores da rejeição das contas pelo Órgão competente. Porém, em se tratando de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, terá competência avaliar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa, praticado com dolo, ainda que genérico.

4- Em não se vislumbrando a presença de elementos configuradores de improbidade administrativa, ainda que em tese, nos atos de gestão reconhecidos como irregulares pelo Órgão competente, resta descaracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

5- Recursos desprovidos, Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-36.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ENVIO DE LISTA DE FILIADOS PARA PROCESSAMENTO NO SISTEMA FILIA DO TSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARA COMPOR A LIDE.

1- Necessária citação do partido. Nulidade da sentença com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Concessão de antecipação de tutela diante da probabilidade do direito alegado, pois constam duas certidões de composição do Partido, emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o recorrente foi membro de 11/03/2020 a 11/09/2020 e de 14/09/2020 a 14/03/2021. Sentença anulada com determinação de retorno dos autos para regular processamento do feito.

2- Recurso parcialmente provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-23.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL.



**NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE 3 MESES. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1- *Lei complementar estabeleceu expressamente os cargos municipais que possuem status de Secretário Municipal. Por corolário, se a lei municipal não estendeu tal prerrogativa ao controlador interno, não é cabível interpretação extensiva, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade.*
- 2- *Controlador interno da Câmara Municipal é servidor público e deve ser afastar do cargo que exerce nos 3 meses anteriores ao pleito para desincompatibilização.*
- 3- *Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.*
- 4- *Comprovado o afastamento em conformidade com o prazo exigido pela legislação eleitoral, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.*
- 5- *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-81.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR DE HOSPITAL JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LIMINAR CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

1. *O art. 1º, I, “g”, que trata das inelegibilidades, é expresso ao ressaltar a hipótese de as contas terem sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*
2. *Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-84.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE-PI. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

- 1- *Cabe, na espécie, a esta Justiça Eleitoral, averiguar se a situação em exame apresenta os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável; d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; e) existência de decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas; f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.*
- 2- *As contas de responsabilidade do recorrido referentes ao exercício financeiro de 2016 foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante Acórdão 1.123/201.*



3- Para justificar a inelegibilidade do impugnado, o primeiro recorrente junta aos autos o parecer final da análise das contas realizadas pela Câmara municipal, em que o vereador relator vota pela manutenção da decisão do Tribunal de Contas. Apresenta, ainda, ata da reunião da comissão de orçamento, finanças e tributação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, em que três vereadores seguiram o relator, totalizando, assim, 4 (quatro) votos pela manutenção da decisão do TCE-PI, que reprovou as contas.

4- Os recorrentes sustentam a desnecessidade de o processo ser julgado pelo plenário da casa legislativa, por já constarem registrados 04 (quatro) votos pela manutenção do parecer do TCE-PI, de modo que não haveria como mudar o resultado, pois ainda que os demais parlamentares municipais votassem em contrário, somente chegariam ao placar de 5x4, de maneira que não atenderia os 2/3 necessários para mudar o parecer da Corte de Contas.

5- Como bem exposto pelo Juiz, “Não é raro, nos julgamentos colegiados, a mudança de posição e de voto. Sem contar que antes de concluído o processo legislativo não se pode descartar o reconhecimento de eventual nulidade do processo. Ou seja, são muitas as nuances que permeiam o processo legislativo e que podem redundar na modificação do resultado até sua conclusão”.

6- Conhecimento e desprovimento dos recursos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-41.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1- A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP do partido ao qual o referido encontra-se filiado, com fulcro no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, fato que ensejou a interposição do presente recurso. Todavia, em juízo de retratação, o douto Magistrado sentenciante reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o DRAP do PTB para concorrer ao pleito proporcional do Município de Barro Duro/PI.

2- Tendo o recorrente cumprido os requisitos para o deferimento do seu RRC, e não mais subsistindo a decisão de indeferimento do DRAP, o qual se encontra pendente de julgamento por este Tribunal, o provimento do recurso é medida que se impõe.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-13.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO DRAP. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DOS DOCUMENTOS EM RRC, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ART. 48, §§ 1º E 2º. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.





1- A negativa do registro de candidatura da recorrente como consequência de decisão de indeferimento do DRAP respectivo, sem trânsito em julgado, foi exarada em desacordo com o art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

2- Configurado “error in iudicando” por parte do juízo de primeiro grau, o qual não examinou os documentos fornecidos pela candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura, impõe-se a anulação da sentença com a consequente devolução dos autos à instância originária, a fim de que profira nova decisão, a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-64.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO. CANDIDATA A PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §7º da CF/88. CÔNJUGE DE EX-PREFEITO CASSADO HÁ MAIS DE SEIS MESES. NÃO INCIDÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Súm. 6, TSE. São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

2- No caso dos autos, o esposo da candidata foi eleito Prefeito para o primeiro mandato, nas Eleições 2016. O seu afastamento do cargo se deu antes de seis meses do pleito, em verdade, há mais de dois anos, ainda em 2018, quando teve seu primeiro mandato cassado. Desse modo, nesse caso específico, ao seu cônjuge ou parentes não incide a hipótese da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF, sendo possível concorrerem à sua sucessão.

3- A norma constitucional exige um afastamento de no mínimo seis meses antes do pleito para que o Chefe do Executivo, cumprindo o primeiro mandato e não se candidatando à reeleição, possa ser sucedido por cônjuge ou parente e não haja incidência desta inelegibilidade. Caso eleito, ficaria inelegível para uma eventual reeleição.

4- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

5- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal. Considerando que restou suficientemente comprovada a desincompatibilização no prazo legal, impõem-se a manutenção da sentença para deferir o registro de candidatura.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida. Deferido o registro.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-06.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.. ADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL.



COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO EMITIDA DE PRÓPRIO PUNHO PELA CANDIDATA NA PRESENÇA DO SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL (ART. 27, § 5º, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. OUTROS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

2- Deve ser admitida a juntada de documento em grau de recurso, conforme precedentes desta Corte Regional (Recurso em Registro de Candidatura nº 0600078-47.2020.6.18.0029, de relatoria do Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 22 de outubro de 2020; Recurso nº 0600044-12.2020.6.18.0049, de minha relatoria, em 26 de outubro de 2020).

3- No caso dos autos, a documentação apresentada se revela suficiente para fins demonstrar ao menos o grau mínimo de alfabetização da candidata, eis que fora apresentada declaração de próprio punho subscrita pela candidata na presença de servidor do Cartório Eleitoral, nos termos do ar. 27, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, aliada aos documentos de identidade e título eleitoral assinados perante servidores com fé pública. Assim, tendo a candidata demonstrado sua condição de elegibilidade quanto à alfabetização, a manutenção da decisão que deferiu o seu registro de candidatura é medida que se impõe.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-13.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2- Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Ademais, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes do c. TSE.

3- Recorrido condenado em sede de AIJE, com trânsito em julgado da decisão, tendo o seu diploma e registro de candidatura cassados. Ausente declaração de inelegibilidade nos acórdãos deste Regional e do c. TSE.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-56.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEI 9.504/97. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE DEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS QUE COMPÕE A COLIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA A ADESÃO À COLIGAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DEMOCRATAS. NORMA EDITADA ÀS VÉSPERAS



DO PERÍODO CONVENCIONAL PELO ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

1- Segundo dicção do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.504/97, “se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”

2- Na espécie, a agremiação recorrente, Diretório Regional do DEMOCRATAS do Piauí, impugnou o DRAP da Coligação “CONTINUAR É PRECISO, PIRIPIRI NÃO PODE PARAR” (PP, PSL, PSC, CIDADANIA, PSDB, DEM), para participar das Eleições Majoritárias de 2020 no município de PIRIPIRI – PI, sob o fundamento de que a Convenção Municipal do DEM seria nula por não contar com a expressa anuência do Órgão Regional para a adesão à Coligação recorrida. Fundamentou seu pedido em norma Regional expedida às vésperas do período convencional, sem correspondente suporte de conteúdo em norma estatutária nacional ou em Lei.

3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 objetiva, ainda, manter unicidade de ideologia e propósito do partido em detrimento de subjetivismos regionais aptos a contrapor o desejo dos filiados. (...) A diretriz partidária visa garantir ou evitar, de forma objetiva, a adoção de ações que estejam em compasso (ou descompasso) com as ideias, propostas e anseio nacional da agremiação. Não há, pois, como tais ideais nacionais serem substituídos por escolhas regionais ou estaduais, muitas vezes contaminadas por querelas locais”. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 17795, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2018)

4- Inexistindo nos autos ato anulatório emanado do Órgão partidário competente, não há razões para a Justiça Eleitoral o substitua e, em sede de registro de candidatura, para determinar a retirada do Órgão partidário municipal da Coligação por ele escolhida em deliberação convencional.

5- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-05.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020.REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “L”, DA LC Nº 64/90.

1- Documento apresentado pelo recorrido, para fins de comprovar a sua desincompatibilização do cargo de professor, não se presta para tal finalidade, visto que sem destinatário, e, além disso, o órgão a que foi dirigido menciona a necessidade de dados complementares, não havendo nos autos qualquer prova de que o recorrido realizou tal complementação.

2- Incidência da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-19.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL - RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*2- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-90.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. JUNTADA DE DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO PARECER DO TCE UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Admitida a juntada da certidão de objeto e pé, sendo que, diante da informação de que a única ação criminal não havia sido julgada até a data de sua emissão, entendo satisfeito o requisito previsto no art. 27, III, “a” da Res. TSE nº 23.609/19. - Decisão Judicial atribuindo efeito suspensivo ao parecer do TCE que foi utilizado como fundamento para o Julgamento das contas pela Casa Legislativa Municipal. Provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-86.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “I” C/C ART. 1º, IV, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SÓCIO-ADMINISTRATIVO DE EMPRESA COM CONTRATO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA QUE PRETENDE CONCORRER O CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o TSE, a ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições (Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux.).*



2- A circunstância de a empresa da qual o recorrido é/era sócio-administrador mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorre às eleições não é suficiente para se aplicar a necessidade de desincompatibilização alegada.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida. Deferimento do registro.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-68.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA – PREF - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO.*

1- A certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível ao deferimento do registro de candidatura, mas não se restringe àquela expedida pela própria Justiça Eleitoral.

2- O comprovante de satisfação de multa eleitoral e certidão negativa expedida pelo órgão de execução fiscal com o respectivo código de controle são aptos a demonstrar a quitação eleitoral, ainda que a devida comunicação à Justiça Eleitoral tenha ocorrido somente após a emissão de certidão de ausência de quitação.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-14.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

1- A Emenda Constitucional nº 107 de 2 de julho de 2020 determinou, em seu art. 1º, §3º, IV, “a” que os prazos a vencer na data da publicação da emenda serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020.

2- A rescisão do contrato pactuado entre o Fundo Municipal de São João da Fronteira-PI e a enfermeira data de 13 de agosto de 2020, de modo que restou cumprido o prazo mínimo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-55.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. GESTOR PÚBLICO QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS POR DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TANTO. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR DETERMINADO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. INELEGIBILIDADE DECLARADA EM SEDE DE AIJE QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1- Contas referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de Vera Mendes/PI, época em que candidato era Prefeito da citada urbe, rejeitadas por





*decisão da Câmara Municipal. Órgão competente para julgá-las, nos termos do art. 31 da CF e conforme decisão proferida pelo STF (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).*

*2- Obtenção de provimento judicial liminar determinando a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 afastada.*

*3- Inelegibilidade decorrente de julgamento de AIJE que não se confunde com suspensão dos direitos políticos. Precedentes do STF.*

*4- Conhecimento e desprovimento do recurso.*

*5- Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-34.2020.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DE CANDIDATO EX-PREFEITO. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO NÃO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS PELO TCE/PI EM MAIO DE 2012. ÓRGÃO COMPETENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE JÁ TRANSCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (I) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (II) decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; (III) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (IV) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (V) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57)*

*2- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a mera ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito, no curso de prazo estabelecido por Lei Orgânica Municipal, não tem o condão de fazer prevalecer o parecer técnico emitido pela Corte de Contas, exigindo-se, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o pronunciamento expresso do órgão competente, nos termos do art. 31, § 2º, da CF.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 19967, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)*

*3- Na espécie, a Coligação recorrente sustentou que o candidato, ex-prefeito municipal, estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, em razão da rejeição de suas contas de gestão e de governo pelo TCE/PI, com a presença de irregularidades insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa. O julgamento das contas de gestão pelo TCE/PI, órgão competente à época (2010 e 2012 – recurso de reconsideração), teve seus efeitos exauridos para fins de inelegibilidade, em razão do transcurso do prazo de 08 (oito) anos da última decisão.*

*4- Não se confirmando a presença de todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, e inexistindo nos autos notícias de ter o*



*candidato incorrido em outras causas de inelegibilidade ou deixado de preencher as condições de elegibilidade, não há razões para o indeferimento do registro de candidatura.*

*5- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-70.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. DECISÃO REFORMADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO SUPERVENIENTE DO DRAP. PROVIMENTO.*

*1- O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados (art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.609/2019).*

*2- Decisão superveniente, proferida em decorrência de provimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o DRAP do partido, enseja o deferimento do RRC a ele vinculado, se o anterior indeferimento do DRAP tiver sido o único fundamento empregado na sentença para denegar da candidatura do Recorrente.*

*3- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-02.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSOS. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA.*

*1- Histórico Escolar, demonstrando que o pretense candidato concluiu a 4ª série do ensino fundamental, é suficiente para comprovar escolaridade.*

*2- Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de comprovar a situação de alfabetizado, exige-se apenas que o candidato possua capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar.*

*3- Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexistente prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.*

*4- A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP do partido ao qual o referido encontra-se filiado, com fulcro no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, fato que ensejou a interposição do presente recurso. Todavia, em sede de embargos, o douto Magistrado sentenciante reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o DRAP do Partido.*

*5- Tendo o recorrente cumprido os requisitos para o deferimento do seu RRC, e não mais subsistindo a decisão de indeferimento do DRAP, o qual se encontra pendente de julgamento por este Tribunal, o provimento do recurso é medida que se impõe.*

*6- Reforma da Sentença para deferir o registro de candidatura.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-83.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DE CANDIDATO EX-PREFEITO. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 2015. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES. APROVAÇÃO ULTERIOR DAS CONTAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA MEDIANTE A EDIÇÃO DE NOVO DECRETO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1 - A causa de inelegibilidade da alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 consiste em efeito secundário da decisão de rejeição de contas, de sorte que não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia a situação fática e o conjunto probatório que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou a afastando, cabendo-lhe apenas proceder ao enquadramento jurídico dos fatos narrados.*

*2 - A esta Justiça Especializada não cabe discutir quanto à anulação ou revogação de decreto anterior, quando um decreto legislativo se sobrepõe a outro retirando-lhe os efeitos, porque o que se depreende é que seja inválido e ineficaz o decreto de origem.*

*3 - Os decretos legislativos editados pela Câmara Municipal - órgão competente para o julgamento das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município - que deliberou pela rejeição das referidas contas e, após o cumprimento do devido processo legal, entendeu por sua aprovação configuram alteração fática e jurídica superveniente que afeta no pedido de registro de candidatura, uma vez que afasta a inelegibilidade da alínea “g” do inciso “I” do art. 1º da LC nº 64/90.*

*4 - A decisão da Câmara Municipal constante no Decreto nº 04/2020, que aprovou as contas do recorrente, reconsiderando ato anterior, é o que efetivamente está produzindo efeitos. Dessa forma, no momento da aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, presentes estão os direitos políticos do recorrente, de modo que ele está apto a concorrer nas Eleições Municipais de 2020.*

*5 – Recurso provido. Sentença reformada. Deferido o registro.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600189-74.2020.6.18.0047 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO EM RAZÃO DA CONSIGNAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO NO ACÓRDÃO DO TCU. CONTAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPRA DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DA INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DOLO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUTA DO EX-GESTOR. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.*



1- Tratando-se de Convênio firmado entre o município de Esperantina e a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), com aplicação de recursos oriundos da União, a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos e julgar as contas dele decorrentes é do Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no art. 71, II e VI, da CF/88.

2- Na espécie, foi firmado o Convênio nº 1.727/2005 entre o Município de Beneditinos - PI e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), para a implementação de um “Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos” naquele município. As contas relativas à execução desse convênio foram rejeitadas pelo TCU, por decisão transitada em julgado, com aplicação de multa ao ex-gestor, ora candidato, e determinação de devolução ao erário da União do valor correspondente os serviços não admitidos pela fiscalização no objeto do Convênio, no valor de R\$ 38.921,39 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

3- Não cabe à Justiça Eleitoral rever a fixação de sanção decorrente de irregularidades motivadores da rejeição das contas pelo Órgão competente. Porém, em se tratando de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, terá competência avaliar a natureza insanável das irregularidades detectadas e a ocorrência de dolo, ainda que genérico, de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo gestor responsável pela aplicação dos recursos.

4- Presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, uma vez ausente decisão suspensiva ou anulatória da decisão que julgou as contas de gestão, advinda do Órgão competente do Poder Judiciário, o candidato ex-gestor público deve ser considerado inelegível e, em consequência, ter seu requerimento de registro de candidatura indeferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE MOTORISTA. PORTARIA PUBLICADA COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO. ART. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do o art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, a publicação, no Diário Oficial, de Portaria com efeitos retroativos à data da protocolização do pedido de afastamento do cargo, formulado tempestivamente, prova a desincompatibilização regular do recorrido.

3- Ausente qualquer indício ou prova de que o requerimento de desincompatibilização não foi, de fato, protocolizado a tempo, pesa a favor do recorrido a presunção de regularidade do pleito.

4- Deferimento do pedido de registro.

5- Recurso conhecido e desprovido.





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-30.2020.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes** 13 de novembro de 2020.

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexistente prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.*

*2. Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-97.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. PROFESSOR. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O EFETIVO AFASTAMENTO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.*

*2- No caso em exame, o pretendo candidato juntou aos autos requerimento de desincompatibilização, dirigido ao Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres/PI, datado de 14/08/2020, bem como certidão subscrita pela Secretária Municipal de Administração de Santa Cruz dos Milagres/PI, atestando seu afastamento a partir de 14/08/2020.*

*3- Aludidos documentos revelam-se aptos para demonstrar a desincompatibilização exigida e, nesse sentido, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual é “suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização” (TSE – Resp Nº 192-75.2016.6.24.0007 - CLASSE 32 - VARGEM - SANTA CATARINA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – 13 de outubro de 2016), de modo que não é necessária a correspondente publicação do ato.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600197-67.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.*

*2- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal. Considerando que restou*





*suficientemente comprovada a desincompatibilização no prazo legal, impõem-se a manutenção da sentença para deferir o registro de candidatura.*

*3- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-74.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. CARGO EM COMISSÃO. Art. 1º, II, ALÍNEA “L” da LC nº 64/90. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXONERAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.*

*1- O art. 1º, II, alínea “L” da LC nº 64/90 determina que são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.*

*2- A pré-candidata juntou requerimento encaminhado à Prefeitura do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, solicitando afastamento do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Proteção a Criança e ao Adolescente daquele município, com o recebimento datado de 14 de agosto de 2020.*

*3- Portaria proferida em 17/08/2020, porém com efeitos retroativos a 14/08/2020. Dessa forma resta claro que a recorrida cumpriu o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização ao qual a legislação exige.*

*4- Importante destacar, por se tratar de cargo em comissão, que no Diário Oficial dos Municípios consta a portaria que cessou os efeitos da nomeação da recorrida e a Portaria de nomeação de outra pessoa àquele cargo, motivo pelo qual entende-se tratar, de fato, de exoneração.*

*5- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada no sentido de que o ônus da prova da ausência de desincompatibilização é do impugnante, devendo este provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.*

*6- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-87.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. IMPUGNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ATA DA CONVENÇÃO DISPONDO EXPRESSAMENTE QUE A INDICAÇÃO AO CARGO DE VICE-PREFEITO SERÁ APRESENTADO OPORTUNAMENTE. INDICAÇÃO DO VICE-PREFEITO REALIZADA PELA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite que a Convenção delegue poderes à Comissão Executiva para decidir acerca de escolha de candidato, desde que realizada antes do último dia do prazo para o pedido de registro de candidatura.

2- Na hipótese de validade da indicação da candidata, a sua substituição poderá ser plenamente admitida.

3- A Lei nº 9.504/987, em seu art.13, permite que o partido proceda a substituição de candidatos.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-50.2020.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.*

1- A pretensa candidata não se afastou de fato da Presidência do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Municipal de Brasileira.

2- As decisões do TSE são pacíficas no sentido de ser necessária a desincompatibilização dos membros de conselhos municipais nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

3- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-16.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. AGENTE COMUNITÁRIO. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- O requerimento de desincompatibilização, acompanhado da certidão firmada pela Secretária Municipal de Administração, datada de 06/10/2020, informando o deferimento do pedido de desincompatibilização do interessado para concorrer a cargo eletivo em 2020; bem como da cópia do Diário Oficial do Município contendo a publicação da Portaria n. 56/2020, datada de 14/08/2020, que licenciou o requerente para concorrer nas eleições municipais, são hábeis a demonstrar a desincompatibilização exigida.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-88.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Histórico Escolar, demonstrando que o pretense candidato concluiu a 2ª série do ensino fundamental, é suficiente para comprovar escolaridade.*

*2- Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de comprovar a situação de alfabetizado, exige-se apenas que o candidato possua capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-11.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A recorrida juntou declaração da Secretária Municipal de Educação afirmando a desincompatibilização em 14/08/2020.*

*2- Este Regional já decidiu, para a eleição de 2020, pela aplicação da jurisprudência do c. TSE no sentido da possibilidade de conhecimento da documentação atinente aos processos de Registro de Candidatura, desde que juntada nas instâncias ordinárias. Precedente. (TRE-PI. RE 0600044-12.2020.6.18.0049).*

*3- A declaração da Secretária Municipal de Educação goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para atestar o afastamento de fato no prazo mínimo exigido pela Lei Complementar nº 64/90, a teor das decisões deste Regional já proferidas para o presente pleito.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-60.2020.6.18.0031. ORIGEM: PALMEIRAIS/PI (31ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.*

*1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, a existência de crimes eleitorais era um dos requisitos aferidos pelos sistemas desta Justiça Especializada, sendo dispensada a apresentação da Certidão de Crimes Eleitorais da Justiça Eleitoral.*

*2- Ademais, o próprio recorrente juntou referida certidão quando da interposição da Impugnação.*

*3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.*

*4- Conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o registro.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-19.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, “E”, ITEM 4 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Rejeitada a preliminar de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a Resolução TSE nº 23.609/2019 dispensa a apresentação das alegações finais nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória, bem como determina a abertura de prazo ao Ministério Público para apresentação de parecer. - No mérito, constata-se o preenchimento de todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade em análise, quais sejam: condenação por crime eleitoral previstos no art. 299 do Código Eleitoral, para o qual a lei prevê pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, bem como trânsito em julgado da sentença condenatória com extinção da punibilidade, pelo cumprimento das penas impostas ao candidato, em 30 de outubro de 2017, projetando-se a inelegibilidade por oito anos a partir dessa data. - Registro indeferido. - Recurso conhecido, porém, desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-62.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DO PLEITO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.*

*1- Realizado o pleito e não eleito o candidato recorrido, tem-se por configurada parcial perda superveniente do objeto do recurso, diante do quanto disposto no § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral que prevê que o indeferimento do registro ou a cassação do mandato do candidato eleito acarreta a realização de novas eleições, não havendo perspectiva de posse para os demais concorrentes.*

*2- Acolhida prejudicial de mérito, reconhecendo a perda superveniente do direito de agir, por ausência de interesse processual.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-29.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGO DE MOTORISTA DA AMBULÂNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA TERCEIRIZADA QUE PRESTA SERVIÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O recorrido é contratado pela empresa IMCP - Instituto de Manutenção e Conservação do Patrimônio LTDA, que mantém contrato com a Administração Pública Municipal, atuando como empresa terceirizada, no qual exerce o cargo de motorista da ambulância da Prefeitura Municipal. Não exercendo cargo ou função de direção, administração ou representação na referida modalidade de pessoa jurídica, resta afastada a necessidade de desincompatibilização*



*do recorrido para se candidatar. Não equiparação à servidor público. Não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.*

*2- Recurso conhecido e desprovido.*

*3- Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-25.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PROVA DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 55, TSE. DEMONSTRATIVO DE REGISTRO DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DEFERIDO, EM SEDE DE EMBARGOS, SEM TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1- Súmula 55, TSE. "A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura".*

*2- Apresentada documentação comprobatória (declaração escolar e Carteira Nacional de Habilitação), não há que se falar em ausência da condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 4º da Constituição Federal.*

*3- Embora a decisão de deferimento do DRAP ainda não tenha transitado em julgado, é certo que, tendo ocorrido somente após a decisão de indeferimento do registro do recorrente, esse fundamento não mais subsiste.*

*4- O pedido de registro encontra-se em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, tendo o candidato apresentado todos os documentos necessários para o seu deferimento, sendo impositiva a reforma da sentença de piso.*

*5- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-66.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO DE CLASSE. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.*

*2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidão expedida pelo conselho de classe ao qual estaria registrado o pretendo candidato, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.*

*4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-73.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.*

*2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-09.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Consta dos autos, cópia do Acórdão do TCU referente a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saude - FUNASA contra ex-prefeito, na gestão de 2009/2012, em virtude da não consecução dos objetivos avençados em Convênio celebrado com a finalidade de construir o sistema de abastecimento de água na localidade de Camurupim. - Houve trânsito em julgado do citado Acórdão de Contas e inexistência de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão que desaprovou as contas do recorrido. - Caso em que a conduta omissivo-comissiva do ex-gestor ocorreu mediante dificuldades operacionais em relação à liberação dos recursos para o convênio. - Valores que foram mantidos em aplicação financeira na conta corrente específica e, posteriormente, restituídas. - Concedente que concorreu para a falta mediante atraso entre os dois repasses efetuados (38 meses) e, também, entre a primeira ordem bancária e a notificação do município, ocorrida em 2011, versando sobre a existência de parcela a liberar no valor de R\$ 32.000,00, para a conclusão do objeto (62 meses). - Da análise do voto do Relator da Corte de Contas, constata-se a ausência de dolo, na medida em que não restou comprovada má-fé, desvio de valores ou benefício pessoal. - O preenchimento de todos os requisitos, conforme acima citados, de forma a enquadrar o caso na inelegibilidade estudada, não pode ser aferido a partir de presunção, ainda mais quando duvidosa a má-fé e comprovada a ausência de apropriação de recursos pelo Recorrido ou de benefícios pessoal auferidos. - Recurso conhecido, porém, desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-61.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. POLICIAL MILITAR. LC n. 64/90. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS. FUNÇÃO E/OU CARGO DE COMANDO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1 - Ante a ausência de regramento específico na Lei Complementar nº 64/1990 e, de outra parte, considerando a disciplina constitucional e legal sobre a matéria, o entendimento consolidado é no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de 3 (três) meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90, por ser inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais (Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90).*

*2- No caso em exame, o pretendo candidato juntou aos autos requerimento formalizado junto à Companhia Independente de Policiamento Turístico – CPITur, solicitando o afastamento de suas funções em 03/06/2020, prova suficiente da desincompatibilização exigida (Precedente TSE – REsp Nº 192-75.2016.6.24.0007 - CLASSE 32 - VARGEM - SANTA CATARINA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – 13 de outubro de 2016).*

*3- De sua parte, não há prova de que o candidato exercia função de comando, apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1o, VII, b, c/c o inciso IV, c, da Lei Complementar 64/90.*

*4- É suficiente o pedido de afastamento formalizado, dentro do prazo legal, perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização.*

*5- Ademais, prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexistente prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.*

*6- Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600202-37.2020.6.18.0059 - ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. CARGO COMISSIONADO. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO MUNICIPAL. DOCUMENTOS APTO A COMPROVAR O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.*



2- A cópia do Diário Oficial dos Municípios, datada de 31/03/2020, com a publicação da Portaria por meio da qual foi oficializada sua exoneração, bem como a Portaria n. 004/2020-SP que exonerou o pretense candidato do cargo comissionado em questão, datada de 30/03/2020, são documentos hábeis a comprovar sua exoneração do cargo comissionado que exercia na cidade onde pretende candidatar-se.

3- Ausente indícios ou provas de que o requerimento de exoneração não foi, de fato, protocolizado a tempo, pesa a favor do recorrido a presunção de regularidade do pleito.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-70.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-94.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. DESPROVIMENTO.*

1 - A alfabetização consubstancia exigência constitucional que, uma vez ausente, obsta o deferimento de registro de candidatura. Isso porque constitui causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

2 - Apresentada documentação comprobatória (histórico escolar e declaração de próprio punho do candidato), não há que falar em ausência da condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-59.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PROVAS IRREFUTÁVEIS DA CONDIÇÃO DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO.*



*PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.*

- 1- Está sedimentado o entendimento no TSE e nesta Corte Eleitoral acerca da possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, em processos de registro de candidatura, enquanto não esgotas as instâncias ordinárias.*
- 2- Para concorrer a cargo eletivo, o pretense candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.*
- 3- No caso, o recorrente comprovou, com a apresentação de diversos documentos, estar atualmente filiado a partido político. Ressalta-se que tais provas não foram produzidas unilateralmente pelo candidato, atraindo assim a aplicação da súmula nº 20 do TSE ao presente caso.*
- 4- Ademais, foi proferida decisão em outro processo que deferiu o pedido de inclusão do nome do recorrente em lista especial da agremiação, sendo prova hábil a demonstrar a sua condição de filiado a partido político.*
- 5- Portanto, o deferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretense candidato demonstrou preencher todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência, inclusive sua filiação partidária.*
- 6- Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600787-69.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ÚNICO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. RECURSO ESPECIAL NO DRAP AINDA NÃO JULGADO PELO TSE. VINCULAÇÃO DO RRC AO PROCESSO PRINCIPAL – DRAP. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 48, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROCESSO DEVE PERMANECER NA ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DO DRAP RESPECTIVO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

- 1- Conforme previsão do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, “o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”. Ademais, “quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação ‘indeferido com recurso’ no Sistema de Candidaturas (CAND)” (§ 2º, do art. 48, da Res. TSE nº 23.609/2019)*
- 2- Na espécie, a candidata teve seu requerimento de registro de candidatura (RRC) indeferido na origem com fundamento único no indeferimento do processo principal, o DRP da agremiação a que está vinculado o RRC. Alegou que o indeferimento do DRAP não contamina o seu requerimento, pois apresentou toda a documentação exigida pela legislação.*
- 3- Enquanto pendente de julgamento, pela instância superior, o processo principal (DRAP) indeferido na origem, não remanesce interesse recursal ao candidato cujo indeferimento do seu RRC (acessório) teve como único fundamento o indeferimento do DRAP a que está vinculado.*
- 4- Recurso não conhecido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-62.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DO PLEITO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.*

*1- Prevenção do Relator nos termos da 64, I, “c” e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Indeferido pedido de redistribuição.*

*2- Realizado o pleito e não eleito o candidato da coligação recorrente, tem-se por configurada perda superveniente do objeto do recurso, diante do quanto disposto no § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral que prevê que o indeferimento do registro ou a cassação do mandato do candidato eleito acarreta a realização de novas eleições, não havendo perspectiva de posse para os demais concorrentes.*

*3- Acolhida prejudicial de mérito, reconhecendo a perda superveniente do direito de agir, por ausência de interesse processual.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-22.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.*

*2- No caso, o candidato não juntou certidão criminal do 2º grau da Justiça Estadual, mas apenas certidão de consulta de distribuição de processos a base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (ID 7247320), indicando a existência de processos, o que não é capaz de suprir a ausência apontada pelo juízo sentenciante.*

*3- A ausência da certidão de objeto e pé, impede a Justiça Eleitoral de examinar a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade referentes ao requerente, ensejando, assim, o indeferimento do registro da candidatura.*

*4- Não preenchidas as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência, o pedido de registro de candidatura do candidato deve ser indeferido.*

*5- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-60.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ISAIÁS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL - ITAINÓPOLIS-PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.*





1 – O TSE firmou entendimento no sentido de que “a alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes. [... 1 (AgR-REspe 1034-49/MG, Rel. Mm. Dias Toffoli, DJE de 14.3.2013).”

2 – No caso em exame, os recorrentes suscitaram questões eminentemente relacionadas a aspectos internos da agremiação recorrida, tais como suposta ausência de comprovação da publicação do edital de convocação dos convencionais, inexistência de filiação de alguns componentes da sigla adversária, suposta fraude na convenção e ata do PSD em razão da ausência de publicidade na convocação dos convencionais, dentre outros, temas que não tendem a impactar na lisura do pleito.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-38.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO NA PRESENÇA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. TEXTO ESCRITO ININTELIGÍVEL E INCOMPREENSÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO ESTABELECIDADA NO ART. 14, § 4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1- Insurgência contra a decisão do juízo a quo, que indeferiu pedido de registro de candidatura em razão da ausência de prova de alfabetização.

2- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, a declaração deve ser firmada na presença de servidor de cartório eleitoral.

3- Após a realização da prova, verificou-se que a pretensa candidata não tem capacidade, ainda que mínima e rudimentar, de escrita e leitura, pois, embora submetido ao teste com o menor rigor possível, não cumpriu o mínimo exigido para se fazer presumir a escolaridade necessária para o deferimento do registro da candidatura.

4- O Registro de Candidatura deve ser indeferido na hipótese de realização de teste de aferição de alfabetização, no qual ficou evidenciado que a pretensa candidata não possui domínio, sequer rudimentar, da escrita.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-27.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSOS. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO E HISTÓRICO ESCOLAR. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Histórico Escolar, demonstrando que o pretenso candidato concluiu a 7ª série do ensino fundamental, é suficiente para comprovar escolaridade.

2- Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de comprovar a situação de alfabetizado, exige-se apenas que o candidato possua capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar.



3- A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP do partido ao qual o referido encontra-se filiado, com fulcro no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, fato que ensejou a interposição do presente recurso. Todavia, em sede de juízo de retratação, o douto Magistrado sentenciante reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o DRAP do Partido.

4- Tendo o recorrente cumprido os requisitos para o deferimento do seu RRC, e não mais subsistindo a decisão de indeferimento do DRAP, o qual se encontra pendente de julgamento por este Tribunal, o provimento do recurso é medida que se impõe.

5- Reforma da Sentença para deferir o registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-57.2020.6.18.001 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO DRAP. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DOS DOCUMENTOS EM RRC, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ART. 48, §§ 1º E 2º. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1- A negativa do registro de candidatura da recorrente como consequência de decisão de indeferimento do DRAP respectivo, sem trânsito em julgado, foi exarada em desacordo com o art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

2- Configurado “error in iudicando” por parte do juízo de primeiro grau, o qual não examinou os documentos fornecidos pela candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura, impõe-se a anulação da sentença com a consequente devolução dos autos à instância originária, a fim de que profira nova decisão, a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-50.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DECLARAÇÃO DE QUE FREQUENTOU O EJA. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAR TESTE DE AFERIÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Mera Declaração Escolar constando apenas que o pretendo candidato frequentou a Escola, não informando sequer por quanto tempo, se concluiu o ano letivo e se logrou aprovação, não serve como comprovante de escolaridade.

2- Recurso conhecido e desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-74.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d E j, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. - Rejeitada a preliminar de ausência de regularidade formal uma vez caracterizada a dialética do presente recurso em diversos trechos da referida peça com a impugnação direta e expressa do quanto reconhecido pela sentença e contrário a sua pretensão. - No mérito, restaram configuradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, pois incontroversa a condenação do recorrente, no Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, referem às Eleições Municipais de 2016, transitada em julgado, por fraude em cota de gênero com mitigação da norma insculpida no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. - Constatação de que o recorrente figurou como um dos três representantes que organizaram a prática da fraude. - Improvimento do recurso para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-84.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “O”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE IMINENTE CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO ANULATÓRIO DO ATO DE DEMISSÃO E DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DO ATO DE DEMISSÃO DO SERVIDOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A inelegibilidade prevista na alínea “o”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, pode ser afastada mediante decisão judicial suspensiva ou anulatória do ato demissional.*

*2- Na espécie, o RRC do candidato recorrido foi deferido na origem e o recorrente repetiu suas alegações constantes da impugnação, de que o recorrido estaria inelegível em razão de sua demissão do serviço público municipal. Contudo, foi apresentado pelo recorrido o ato anulatório da demissão e uma decisão judicial, de caráter liminar, suspensiva da demissão alegada.*

*3- Presentes as condições de elegibilidade e não se verificando que o candidato incorreu em quaisquer das causas de inelegibilidade, não há razões para o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-62.2020.6.18.0012 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU. CERTIDÃO POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “E” DA LC*



**64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INELEGÍVEL POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. DESPROVIMENTO.**

1- Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Mesmo diante do que foi carreado aos autos pelo recorrente, subsiste a ausência de certidão de objeto e pé de processo listado em nome do pretense candidato, a qual, de fato, é exigida, a teor da consolidada jurisprudência do TSE e do art. 27, §7º da resolução, quando se está diante de registros positivos.

3- A legislação infraconstitucional é mais severa, em relação à condenação criminal por determinados ilícitos, dispondo que, nos termos do art. 1º, I, “e”, 4, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.

4- No presente caso, frise-se que a pena foi extinta em 15 de janeiro de 2019, em razão de seu cumprimento, portanto, o candidato encontra-se inelegível por mais 8 anos, isto é, até 15 de janeiro de 2027, a teor do que disciplina o art. 1º, I, “e”, da LC 64/90.

5- Não preenchidas as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência e presente causa de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura do candidato deve ser indeferido.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-68.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA PARENTE EM SEGUNDO GRAU DE PREFEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO DO CUNHADO DA CANDIDATA COMO PREFEITO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO MANDATO ENSEJADOR DO IMPEDIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA AFASTADA. PROVIMENTO.**

1- Configura causa de inelegibilidade o parentesco de segundo grau por afinidade, entre candidato e chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2- Caso em que a candidata é cunhada, portanto, parente em segundo grau do prefeito, em segundo mandato na circunscrição do pleito.

3- Nos termos da Súmula Vinculante nº 18, do STF, “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”, regra excepcionada nos casos em que a sentença de divórcio reconheça que a separação de fato ocorrera antes do início do mandato do parente determinante da vedação constitucional.

4- Reconhecida, por sentença, em ação de divórcio, que a separação de fato dos ex-cônjuges ocorrera há mais de seis anos, antes do atual mandato do ex-cunhado da recorrente, afasta-



*se a cláusula de inelegibilidade reflexa insculpida no art. 14, § 7º, CF (STF, RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).*

*5- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600187-23.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECUSO.*

*1- Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexistente prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.*

*2- Desprovisionamento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600190-75.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL. PORTARIA PUBLICADA COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO. ART. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.*

*2- No caso em exame, a publicação, no Diário Oficial, de Portaria com efeitos retroativos à data da protocolização do pedido de afastamento do cargo, formulado tempestivamente, prova a desincompatibilização regular do recorrido.*

*3- Ausente qualquer indício ou prova de que o requerimento de desincompatibilização não foi, de fato, protocolizado a tempo, pesa a favor do recorrido a presunção de regularidade do pleito.*

*4- Deferimento do pedido de registro.*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-67.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VÍDEO VEICULADO POR MEIO DE INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. DESPROVIMENTO.*





1- As postagens na rede social Instagram questionadas não encerram críticas pessoais ao prefeito, ou ao candidato por ele apoiado, e em nada atingem a honra e a dignidade de ambos enquanto indivíduo. Mensagens propositivas, sem afirmação clara de negação ao que existe, pode resvalar em crítica inidreta ao papel do administrador público, porém não extrapolam os limites estabelecidos ao amplo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão previsto pelo art. 5º, IV, limitado pelo inciso X do mesmo artigo CF/88.

2- Faz parte do embate eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda irregular a ensejar direito de reposta.

3- A teor do art. 38, da Resolução TSE 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-52.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 14, §§ 5º a 7º DA CF. TERCEIRO MANDATO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrido, quando presidente da Câmara de Vereadores, ocupou o cargo de prefeito de 3 de abril a 19 de julho de 2014, em virtude de afastamento judicial do prefeito e do vice-prefeito, sendo que, somente em 2016 foi eleito Prefeito e, agora, nas eleições 2020, logrou êxito em ser reeleito. Ausência de terceiro mandato. Recurso conhecido, porém, desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-60.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DO REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONVOCADA E PRESIDIDA POR PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- O senhor Juracy Pinheiro Lima, mesmo estando com os direitos políticos suspensos, convocou e presidiu a convenção partidária do Partido Social Democrático da cidade de Lagoinha-PI.

2- O Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de discutir o tema dos presentes autos e, na ocasião, acordou pelo indeferimento do DRAP, ante à suspensão dos direitos políticos de quem presidiu a convenção partidária.

3- Não é razoável a suposição de que aqueles filiados e convencionais não detinham o conhecimento da situação do senhor Juracy, tendo em vista o tamanho da cidade de Lagoinha.

4- A anulação da convenção e indeferimento do DRAP tem um papel não somente punitivo ante à irregularidade, mas também educativo. Deve a Corte tomar providências para que, futuramente, as agremiações e seus dirigentes não incorram na mesma ilegalidade.



5- Segundo o artigo 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

6- No caso em comento, em que a convenção foi presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos, o prejuízo é plenamente presumido, uma vez que não se trata de mero vício formal, que poderia ser suprido, mas de matéria que interessa à ordem pública.

7- A Resolução TSE nº 23.627/2020, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, dispõe que o dia 26 de outubro seria o último dia para que as instâncias ordinárias julgassem e publicassem os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos. Entretanto, pelas circunstâncias peculiares do corrente ano, os prazos não puderam ser cumpridos, motivo pelo qual o Primeiro Grau não foi capaz de julgar a tempo todos os processos de Registro de candidatura e DRAPs e, em um óbvio efeito cascata, o atraso atingiu também os Tribunais ad quem e o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

8- Para assegurar a máxima imparcialidade da Corte, entendo não ser o melhor caminho observar, após as eleições, se um candidato foi eleito ou, no caso presente, se o Partido conseguiu ocupar uma das cadeiras da Câmara Municipal, mas analisar sem levar em consideração o resultado do pleito.

9- Conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a decisão do Juízo de Primeiro Grau.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-95.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. PARENTESCO DO ATUAL GESTOR COM O EX-GESTOR SURGIDO NO CURSO DO MANDATO. CASAMENTO DA FILHA DO ATUAL GESTOR E PRETENSO CANDIDATO À REELEIÇÃO COM O EX-PREFEITO. SEGUNDO O TEOR DO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O IMPEDIMENTO À CANDIDATURA ALUDE TÃO-SOMENTE AOS PARENTES DO ATUAL OCUPANTE DO CARGO E NÃO A SI MESMO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO REGISTRO DA CANDIDATURA À REELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Segundo o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o impedimento à candidatura alude tão-somente ao parente do atual ocupante do cargo e não a si mesmo.

2- No caso, em 2016, o TRE não reconheceu o parentesco entre os atuais genro e sogro. O fato de a filha do atual prefeito, no curso do primeiro e atual mandato deste último, ter se casado com chefe do executivo imediatamente anterior, só gera o impedimento do parentesco por afinidade para o genro e sua família. Assim, o candidato à reeleição tem direito a participar do pleito.

3- Embora seja evidente a finalidade do dispositivo constitucional de evitar a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder, a interpretação deve ser restritiva, sem a ampliação almejada na impugnação.

4- Registro que deve ser deferido.

5. Recurso desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-86.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL LISTANDO PROCESSO COM REGISTRO EXPRESSO DE QUE O MESMO NÃO CONTÉM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. CASO DE DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).*

*2- No caso em que a certidão criminal de primeiro grau já contém expresso registro de que não constam processos em nome do recorrente com sentença condenatória transitada em julgado, é prescindível a apresentação de certidões de objeto e pé.*

*3- No caso dos autos, foram apresentados todos os documentos exigidos para o deferimento do pedido de registro.*

*4- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-68.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PORTARIA DE DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AFASTAMENTO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PROCESSO ANULADO. EDIÇÃO POSTERIOR DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.*

*1- O art. 1º, I, “o”, da LC 64/90, prevê hipótese de inelegibilidade, para qualquer cargo, para os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.*

*2- Contudo, o desligamento decorrente da acumulação indevida de cargos públicos não pode ser enquadrada na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “o” da LC nº 64/90, quando feita a opção pelo servidor a tempo e modo, em virtude de não se vislumbrar o caráter sancionatório do mencionado ato de demissão, que possui a natureza de “exoneração a pedido”.*

*3- No caso, não há que se falar em demissão, pois houve previamente o pedido de exoneração, conforme demonstrado na decisão do gestor municipal que fundamentou a portaria de desligamento do servidor.*

*4- Ademais, o ato de demissão foi posteriormente anulado por decisão administrativa.*

*5- Portanto, restou comprovada a ausência da causa de inelegibilidade reconhecida na sentença, uma vez que o ato questionado não se revestiu, de fato, em demissão, mas em*



*exoneração a pedido do servidor, além do que o ato de desligamento foi anulado administrativamente, antes até do pedido de registro de candidatura.*

*6- Presentes as condições de elegibilidade e não se verificando que o candidato incorreu em quaisquer das causas de inelegibilidade, não há razões para o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.*

*7- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-61.2020.6.18.0059 - ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC N. 64/90. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO NO QUAL O CANDIDATO É VINCULADO. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECUSO.*

*1- No caso dos autos, quando do protocolo do Requerimento de Registro de Candidatura, para fins de comprovar sua desincompatibilização, o candidato havia apresentado requerimento de afastamento da função pública sem a devida aposição de protocolo de recebimento do órgão no qual o referido encontra-se lotado.*

*2- Posteriormente, o candidato colacionou nos autos declaração emitida por servidor público do órgão no qual o referido é vinculado, constando a informação de sua desincompatibilização dentro do prazo legal. Assim, a aludida declaração goza de fé pública e, não havendo elementos contrários, gera a presunção do afastamento de fato do candidato na data de 12 de agosto de 2020.*

*3- Ademais, não há nos presentes autos qualquer prova do exercício de atividades no período vedado, razão pela qual entendo que a documentação se mostra suficiente para comprovar a desincompatibilização.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-58.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Desnecessária a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, quando já suficientemente postos os pontos a ser considerados por ambas as partes, ainda mais quando os trechos divergentes entre a impugnação e o recurso residem na juntada de documentos novos, não existentes ao tempo da sentença. Além do mais, ainda que aberto referido prazo para manifestação da impugnante, antes da manifestação do Promotor Eleitoral, que ocorreu em 10 de outubro de 2020, não teria sido possível a juntada, naquela data, dos documentos carreados aos autos em embargos de declaração no dia 22 de outubro, pois somente emitidos um dia antes dos aclaratórios. Acrescente-se a inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief), pois a análise da argumentação trazida no Recurso*



*interposto afasta qualquer dificuldade ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como entendo pela análise das peças juntadas em recurso por se tratar de documentos novos. - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF). - Juntada apenas da folha de rosto do Acórdão do Tribunal de Contas. Não cabe a declaração de inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a distinção do ratio decidendi (razões posta como fundamento da decisão) e o obiter dictum (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão). Assim, sequer é possível avançar na análise das demais alegações de incidência ou não de suspensão de seus efeitos por decisão do Tribunal de Justiça do Piauí. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-49.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DE PREFEITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- 1- Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos é da Câmara Municipal de Vereadores, tendo o parecer técnico emitido pelo TCE/PI natureza meramente opinativa.*
- 2- O Supremo Tribunal Federal no RE 729.744, com repercussão geral, consignou que “a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aperfeiçoa com a emissão de parecer pela rejeição das contas, exarado pelo Tribunal de Contas, ainda que se verifique a inércia na apreciação das contas por parte do Legislativo da municipalidade”.*
- 3- O art. 1º, I, “g”, que trata das inelegibilidades, é expresso ao ressaltar a hipótese de as contas terem sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*
- 4- Considerando que a decisão da Câmara Municipal de Gibués/PI - que é o órgão competente para julgar as contas de gestão e de governo do então Prefeito - foi anulada pelo Poder Judiciário, não tendo sido, ainda, proferida nova decisão, ou seja, as contas ainda carecem de julgamento, a conclusão é que inexistem contas rejeitadas, não incidindo, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90.*
- 5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-50.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “P”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*





*PRECEDENTES DO TSE. VALOR INEXPRESSIVO DA DOAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.*

1- O TSE firmou entendimento no sentido de que não é qualquer doação eleitoral ilegal que é capaz de atrair a inelegibilidade prevista na alínea “p”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90. Somente aquelas que representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade dos pleitos ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito da aferição da referida inelegibilidade.

2- No caso em análise, os valores doados aos candidatos, correspondem a 0,44% e 1,41%, respectivamente, das receitas e despesas de campanha de Manoel Simplicio da Silva, que declarou à Justiça Eleitoral um total de R\$ 91.038,60 (noventa e um mil e trinta e oito reais e sessenta centavos) e de Mauricio Bezerra Silva que informou o total de R\$ 28.250,77 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme dados obtidos através do SPCE WEB - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012.

3- O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) doados a cada candidato não representa quantia expressiva que tenha gerado risco à normalidade e à legitimidade do pleito e muito menos se aproxima de qualquer hipótese de abuso do poder econômico, dado o seu valor inexpressivo.

4- Sempre que possível deve-se privilegiar a capacidade eleitoral passiva do cidadão, eis que se trata de um direito fundamental, portanto, as normas que estabelecem o afastamento da elegibilidade devem ser interpretadas de maneira restrita.

5- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-36.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.*

1- No caso dos autos, o que fica claro é que a substituição decorreu do indeferimento do registro do primeiro candidato e não da renúncia deste.

2- Não há que se falar em intempestividade posto que a substituição foi inserida no sistema no último dia do prazo previsto na legislação e na mesma data em que a sentença de indeferimento foi confirmada por acórdão desta Corte.

3- Inexequível analisar os requisitos do registro sem que o mesmo tenha sido devidamente instruído.

4- Retorno dos autos à origem.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-48.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO OFICIAL NO SISTEMA FILIA. FILIAÇÃO CANCELADA. DEMAIS DOCUMENTOS. UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.*

1- Consoante art. 9º da Lei n. 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição”.



2- No caso dos autos, a única prova anexada pelo recorrente de caráter oficial consigna que sua filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT de Bom Princípio do Piauí/PI encontra-se cancelada desde 16/04/2020. Todos os demais documentos são de produção eminentemente unilateral, carentes de fé pública, e a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de não as admitir para efeito de registro de candidatura.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-48.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE QUE CURSOU ATÉ A 2ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL. COMPROVANTE APTO A ATESTAR A ESCOLARIDADE EXIGIDA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1- Consoante art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, “a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.

2- No caso dos autos, a declaração de que o recorrente cursou até a 2ª série do ensino fundamental é suficiente para comprovar a escolaridade necessária ao exercício de um cargo eletivo. Por outro aspecto, a declaração, embora sofrível, permite concluir que não é analfabeto.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-86.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS. UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1- Consoante art. 9º da Lei n. 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição”.

2- A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de não admitir, para fins de comprovar filiação partidária em processos de registro de candidatura, documentos de produção eminentemente unilateral, carentes de fé pública.

3- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-92.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO. CANCELAMENTO DA



FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DUPLA FILIAÇÃO. PREVALECE A MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO GREI AO QUAL PRETENDE SE CANDIDATAR. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

1- Após o prazo de envio das listas especiais, o reconhecimento da filiação, sobretudo para fins de registro de candidatura, deve seguir o que dispõe a Súmula TSE nº 20, não bastando que o próprio interessado na filiação manifeste opção, em ato unilateral de vontade, bem como alegue que houve desídia ou má-fé da agremiação à qual esteja filiado. É necessário prova que corrobore as alegações.

2- A Súmula TSE nº 20 estabelece que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

3- O acervo probatório colacionado aos autos, não traz prova segura a demonstrar que o Recorrido tenha se filiado ao Partido SOLIDARIEDADE em 28/03/2020, conforme alegado no pedido exordial, pois consta certidão da Justiça Eleitoral demonstrando que foi filiado a outro partido, prevalecendo esta última, por ser a mais recente (art. 22, § único, da Lei n.º 9.096/95).

4- Ficha de filiação partidária aliada ao relatório extraído do sistema Filiaweb, são documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública e que, por isso, são insuficientes, não se prestando a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.

5- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-23.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE DOLOSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Diferentemente da sistemática adotada para os Prefeitos Municipais, o julgamento das contas prestadas pelos Presidentes de Câmaras de Vereadores compete aos Tribunais de Contas dos Estados.

2- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3- É necessário que a Justiça Eleitoral possa examinar se os fundamentos empregados pelo órgão competente pelo julgamento das contas denotam o preenchimento cumulativo dos mencionados requisitos, estabelecidos no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Nº 64/1990, não



*se tratando, porém, de exame acerca do acerto ou desacerto do julgamento pela rejeição das contas, vedado nos termos da Súmula nº 41, do TSE.*

*4- Caso em que os reiterados atrasos na apresentação das prestações de contas mensais e dos respectivos comprovantes de despesas, a ausência de documentos essenciais à análise da movimentação financeira da Câmara Municipal, e, ainda, a divergência entre os Recursos Próprios Repassados e Recebidos, ante a ausência dos demonstrativos financeiros mensais e os extratos bancários comprobatórios do recebimento de recursos públicos repassadas pela Prefeitura à Câmara Municipal, denotam irregularidades insanáveis e configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa.*

*5- Recurso conhecido, mas desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-72.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TERCEIRIZADA QUE PRESTA SERVIÇO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A SERVIDORA PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O fato de uma terceirizada prestar serviços em órgão público não possui o condão de transmutar a natureza do seu vínculo trabalhista para considerá-la servidora pública.*

*2- Não é cabível interpretação extensiva, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-47.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEAS “E”, 1, E “L”, LC Nº 64/1990. CONDENAÇÕES SEM AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE DECISÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. DEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.*

*1- As inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “e”, 1, e “I”, da Lei Complementar 64/90 exigem a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível sua incidência por mera presunção.*

*2- Alegada ausência de moralidade e probidade administrativa em razão de vida pregressa de pretense candidato não constituem causas de inelegibilidades previstas em lei.*

*3- Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido.*

*4- Configurada litigância de má-fé do recorrente ao interpor recurso contra texto expresso de lei. Condenação a pagamento de multa, nos termos do art 80, I, c/c art. 81, §1º e 2º, do CPC.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-63.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. DATA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1- Nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*
- 2- O partido recorrido relacionou cinco candidatos às eleições proporcionais, sendo três do sexo masculino e duas do sexo feminino. Cumpre, assim, o que a Lei das Eleições prescreve.*
- 3- O artigo 9º da Lei 9.504/97 dispõe que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses do pleito. No caso em comento, como reconhecido até mesmo pelo recorrente, a filiação da candidata Shirly ocorrera em 10 de setembro de 2019, estando cumprido o requisito.*
- 4- Não prospera, pelo menos neste primeiro momento de análise do DRAP, o argumento trazido pelo recorrente.*
- 5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-48.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA COM PORCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO.*

- 1- Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”*
- 2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a participação de candidata do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com o candidato do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A agremiação comprovou a filiação partidária da candidata pelo prazo legalmente estabelecido, além da prática de atos de campanha e o preenchimento das cotas legais de gênero.*
- 3- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação nas eleições.*
- 4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-51.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO. DRAP. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. - Verifica-se na ata da convenção que todas as*





*candidatas estavam presentes ao ato partidário de escolha conforme lista de presença, de modo que não há motivos para entender que os nomes indicados não contariam com as respectivas autorizações. Juntada aos autos a autorização expressa de cada uma das concorrentes do gênero feminino. Desnecessária comprovação de vivência partidária de candidatas por terem filiações recentes. A Lei das Eleições, em seu art. 9º, determina um prazo de filiação mínimo de 6 (seis) meses para concorrer ao pleito, devidamente cumprido. DRAP deferido. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-73.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE.*

*1- Diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero, além das demais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser mantida a sentença de deferiu o DRAP do recorrido.*

*2- A Resolução do TSE nº 23.609/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, o partido deve ser considerado habilitado a participar do pleito.*

*3- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-43.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO. DRAP. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. - Verifica-se na ata da convenção que todas as candidatas estavam presentes ao ato partidário de escolha conforme lista de presença, de modo que não há motivos para entender que os nomes indicados não contariam com as respectivas autorizações. Juntada aos autos a autorização expressa de cada uma das concorrentes do gênero feminino. Desnecessária comprovação de vivência partidária de candidatas por terem filiações recentes. A Lei das Eleições, em seu art. 9º, determina um prazo de filiação mínimo de 6 (seis) meses para concorrer ao pleito, devidamente cumprido. DRAP deferido. Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600219-28.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. RESERVA DE COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DRAP DEFERIDO.*

*1- Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.*



2- No caso dos autos, dos três candidatos(as) apresentados(as) pela sigla para concorrer ao cargo de vereador, consta uma do sexo feminino, cuja autorização para se candidatar foi devidamente colacionada ao feito.

3- A citada candidata encontra-se filiada ao partido desde de 24 de março de 2020, portanto, dentro do prazo de 06 (seis) meses estabelecido pelo art. 9º da Lei das Eleições.

4- Para efeito de candidatura, não existe o requisito de “vivência político-partidária” mencionado pelo recorrente.

5- Recurso desprovido e consequente manutenção da sentença que deferiu o DRAP.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-37.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA. FILIAÇÃO RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SUMULA TSE Nº 52 DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.*

1- Consoante a Súmula TSE nº 52, “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitoral”.

2- No caso, o recorrente carrou aos autos decisão em processo específico, que reconheceu sua tempestiva filiação ao Partido Social Liberal - PSL, agremiação pela qual pretende candidatar-se ao cargo de vereador, impondo-se o deferimento do registro de candidatura.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-63.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA SEM “VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA”. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI - Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.*

1- O lançamento, pelo Partido Político, de cinco candidatos a vereador, sendo três homens e duas mulheres, atende aos limites estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2- Tendo a candidata se filiado no prazo legal e anuído expressamente com o lançamento de sua candidatura na convenção partidária, não há que se falar em fraude à cota de gênero, que não pode ser presumida.

3- Inexiste exigência legal de “vivência política partidária” como condição para candidatas mulheres concorrerem às eleições.

4- Preenchidos os requisitos legais pelo Partido Político, impõe-se o deferimento de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, permitindo-se a sua participação nas eleições proporcionais.

5- Recurso conhecido, mas desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-17.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR DESIGNADO: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF). - Não cabe declarar inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a distinção do ratio decidendi (razões postas como fundamento da decisão) e o obiter dictum (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão). - O preenchimento de todos os requisitos de forma a enquadrar o caso na inelegibilidade estudada, não pode ser aferido a partir da folha de rosto do acórdão (composta pelo cabeçalho, ementa, notas e dispositivo), pois há a necessidade de conhecimento dos exatos termos do julgamento (ratio decidendi). Ausente o inteiro teor do acórdão de contas, não juntado quando do manejo da ação de impugnação ao registro de candidatura, é impossível considerar a referida inelegibilidade, sendo inoportuna e imprópria a avaliação de decisão da Corte de Contas a partir do acesso a link, pois haveria, além de cerceamento de defesa, flagrante supressão de instância. Sem falar que ao impugnante compete o ônus da prova. Assim, é irrazoável, em processos de registro de candidatura, que exige rito célere, transferir ao Relator, em análise de Recurso, o ônus da produção de prova não providenciada a tempo e modo por quem detinha esse dever (impugnante), desconsiderando, assim, que o processo marcha para frente. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-91.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATAS COM POUCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO.*

*1- Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”*

*2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a participação de candidaturas do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com os candidatos do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A filiação das candidatas, contudo, contam com mais de 06 (seis) meses na agremiação.*

*3- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação nas eleições.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-15.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA COM POUCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. CONDUTA TEMERÁRIA E CONTRA FATO INCONTROVERSO DO PROMOTOR ELEITORAL RECORRENTE. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a participação de candidata do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com os candidatos do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A filiação das candidatas, contudo, contam com mais de 06 (seis) meses na agremiação. Essa tese jurídica foi levantada pelo Promotor Eleitoral em diversas impugnações na primeira instância e inúmeros recursos no Tribunal, sem qualquer amparo na legislação eleitoral.

3- A utilização de inúmeros processos de registro de candidatura para defender a mesma tese jurídica não amparada por Lei ou norma regulamentar, no período eleitoral, em sede de registro de candidatura, com prazos exíguos para sua instrução e julgamento, às vésperas das eleições, constitui conduta temerária e contra fato incontroverso, caracterizadora de litigância de má-fé, apta à incidência da multa prevista no art. 81, do CPC.

4- Considerando que o caput do artigo 80 é dirigido ao litigante, a multa deve ser aplicada ao órgão ao qual é vinculado o Promotor Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, que é o Ministério Público Eleitoral, cabendo a este órgão analisar a conveniência de buscar a responsabilização do citado membro do Ministério Público, de forma regressiva, nos termos do que dispõe o Artigo 181 do CPC.

5- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação nas eleições.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600076-16.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. GESTOR PÚBLICO QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TCE/PI. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível



do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

2- Tutela liminar deferida por Desembargador Relator do TJ/PI, nos autos de Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou prestação de contas do recorrido, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves/PI, referente ao exercício de 2010, afastando, desta forma, a hipótese de inelegibilidade ventilada na peça recursal.

3- Conhecimento e desprovimento do recurso.

4- Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-44.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA DA MULHER. CARGO DE DIREÇÃO NO SINDICATO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RETIRADA DA COMPULSORIEDADE DAS VERBAS DESTINADAS A ENTIDADE DE CLASSE. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE QUATRO MESES ANTERIORES AO PLEITO. RECURSO PROVIDO.

1- A desincompatibilização tem o objetivo de coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Em se tratando de ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, o artigo 1º, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece o prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização.

3- No caso dos autos, a recorrente demonstrou ter protocolado requerimento de afastamento de cargo diretivo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Fronteira – PI, no dia 03/07/2020, quando já havia se operado os efeitos da preclusão temporal para os fins de pedido de desincompatibilização quadrimestrais da Lei Complementar nº 64/90, o qual levando-se em conta a data anteriormente prevista para o pleito eleitoral, venceram em 04/06/2020, ou seja, em data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020. (Consulta 0601158-37/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/9/2020).

4- Entretanto, com a reforma trabalhista que retirou a compulsoriedade das verbas sindicais, não há se falar em inelegibilidade da recorrente decorrente da ausência de sua desincompatibilização no prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

5- Recurso conhecido e provido.





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-82.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE 3 MESES. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Lei municipal estabeleceu expressamente o cargo que possui responsabilidade equiparada à de Secretário Municipal. Por corolário, se a lei municipal não estendeu tal prerrogativa ao diretor de departamento, não é cabível interpretação extensiva, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade.*

*2- Diretor de Departamento é servidor público e deve ser afastar do cargo que exerce nos 3 meses anteriores ao pleito para desincompatibilização.*

*3- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.*

*4- Comprovado o afastamento em conformidade com o prazo exigido pela legislação eleitoral, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-83.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEITO. DEFERIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. EDIÇÃO POSTERIOR DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.*

*1- Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n.º 64/90, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: i) condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; ii) suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

*2- No caso, não restou demonstrado que os atos ímprobos reconhecidos na decisão tenham importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

*3- Com efeito, do exame da condenação proferida pela Justiça Comum, verifica-se que foi afastado expressamente o prejuízo ao erário, ao passo que não consta manifestação categórica e específica no tocante ao enriquecimento ilícito próprio ou acréscimo patrimonial de terceiros.*

*4- Diante da ausência de preenchimento concomitante de todos os requisitos previstos no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, não opera a incidência da citada inelegibilidade ao candidato ora Recorrido.*

*5- Ademais, o acórdão condenatório e transitado em julgado foi suspenso por decisão liminar superveniente, proferida em ação rescisória, que afasta a incidência da inelegibilidade.*

*6- No caso, a decisão liminar em sede de tutela de urgência proferida em 24/10/2020 na Ação Rescisória n.º 0755168-70.2020.8.18.0000 ajuizada perante o Tribunal de Justiça deste*



*Estado configura fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade decorrente da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa, transitada em julgado.*

*7- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-34.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20 TSE. PROVAS DA CONDIÇÃO DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.*

*1- Está sedimentado o entendimento no TSE e nesta Corte Eleitoral acerca da possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, em processos de registro de candidatura, enquanto não esgotas as instâncias ordinárias.*

*2- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.*

*3- Nos termos da Súmula nº 20 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a ausência do nome do filiado na lista encaminhada pelos Partidos à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova. No caso, além da ficha de filiação partidária e relação interna de filiados, o recorrente acostou matéria jornalística veiculada em Portal de Notícias da região, noticiando a filiação do recorrente, atraindo assim a aplicação da súmula nº 20 do TSE ao presente caso.*

*4- Portanto, o deferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretenso candidato demonstrou preencher todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência, inclusive sua filiação partidária.*

*5- Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-66.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO INTERPOSTO, ISOLADAMENTE, POR PARTIDO POLÍTICO QUE CELEBROU COLIGAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 4º, § 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.*

*1- O partido coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, propor ação de impugnação de registro de candidatura tampouco para interpor recurso.*

*2- Não conhecimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600461-21.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. CARGO COMISSIONADO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO COMPROVADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO DE VALORES APÓS O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*



1- A desincompatibilização tem o objetivo de coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Em se tratando de servidor comissionado, estabelece a Súmula TSE nº 54 que “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. Assim, além do prazo, a citada súmula dispõe ser necessária a exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento.

3- No caso dos autos, o Recorrente demonstrou ter protocolado requerimento de exoneração do cargo de secretário municipal de estradas de rodagem e transportes do Município de Vázea Branca/PI, na data de 02/04/2020, atendendo, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece, para a hipótese em análise, a necessidade de desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

4- A realização de pagamentos ao servidor após o pedido de exoneração, não faz prova, por si só, do exercício das funções de fato, mormente tendo este realizado requerimento de devolução dos valores recebidos ao Município.

5- O requerimento de exoneração endereçado ao superior hierárquico dentro do prazo legal é suficiente a comprovar a desincompatibilização, cabendo a Impugnante comprovar a ausência do afastamento de fato do exercício das funções.

6- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-86.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E” e “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- No caso, a condenação criminal, transitada em julgado, que impôs a suspensão dos direitos políticos, faz incidir em desfavor do Recorrente a inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/90, uma vez que, apesar da certidão demonstrando o cumprimento da pena, sequer existe a decretação tornando extinta a citada penalidade, que consistiria no marco inicial da contagem do prazo da inelegibilidade de 8 (oito) anos, previsto naquele dispositivo.

2- Desta circunstância, conclui-se que incide a inelegibilidade, aferida em processo de registro de candidatura, como efeito reflexo extrapenal da condenação penal, uma vez que aquele prazo ainda não se esgotou, persistindo o impedimento à candidatura. Aplicação da Súmula nº 61 do TSE.

3- No que se refere à condenação na ação civil pública de improbidade administrativa, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: i) condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; ii) suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; iii) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.



4- Com efeito, apesar das condutas ímprobas reconhecidas na decisão terem configurado dano ao erário, o exame da condenação proferida pela Justiça Comum não leva a constatar qualquer indicação de que tenha resultado em enriquecimento ilícito, até porque nem houve condenação por infração ao art. 9º da Lei nº 8.429/92. Ausente a cumulatividade dos requisitos, afasta-se a configuração da referida inelegibilidade.

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-36.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. CARGO COMISSIONADO. SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE EXONERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- A desincompatibilização tem o objetivo de coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Em se tratando de servidor comissionado, estabelece a Súmula TSE nº 54 que “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. Assim, além do prazo, a citada súmula dispõe ser necessária a exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento.

3- No caso dos autos, a candidata demonstrou ter se desincompatibilizado do cargo em comissão de Secretária Escolar, na data de 13/08/2020, atendendo, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, e na súmula TSE nº 54, que estabelecem, para a hipótese em análise, a necessidade de exoneração do servidor no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

4- Compete ao servidor que registrar pedido de candidatura, requerer sua desincompatibilização no prazo legal e se afastar de fato de suas funções, não podendo lhe ser transferido eventual ônus de demora na publicação da portaria de exoneração. Assim, a não comprovação da publicação da portaria não tem o condão, por si só, de retirar a idoneidade e a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo servidor.

5- Ademais, o simples requerimento endereçado ao superior hierárquico dentro do prazo legal é suficiente a comprovar a desincompatibilização, cabendo a Impugnante comprovar a ausência do afastamento de fato do exercício das funções.

6- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-80.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DEFERIU O RRC E O DRAP. RENÚNCIA POSTERIOR DE CANDIDATA FEMININA. CANCELAMENTO DE CANDIDATURAS MASCULINAS PARA ADEQUAÇÃO DE



*QUOTA DE GÊNERO. DESNECESSIDADE. SUPOSTA NÃO HOMOLOGAÇÃO EM CONVENÇÃO DO NOME DE FILIADO COMO CANDIDATO. ALEGAÇÃO CONTROVERTIDA. DOCUMENTOS E ATOS PARTIDÁRIOS QUE DENOTAM QUE A ESCOLHA NÃO OCORREU POR EQUÍVOCO. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO INOCORRENTES. PROVIMENTO.*

*1- Pedido de cancelamento de registro de candidato requerido pelo partido político ai qual é filiado, sob os fundamentos de que: (i) com a desistência e a impossibilidade de substituição de uma candidata feminina, o partido teria sido obrigado a cancelar candidaturas masculinas para atender ao que determina a legislação eleitoral no que se refere a quota de gênero; e (ii) o nome do candidato não teria sido homologado em convenção, em razão de sua ausência ao evento, sendo a sua candidatura fruto de mero equívoco.*

*2- Não é comportável o cancelamento do registro de candidatura, após o trânsito em julgado do DRAP e dos RRCs dos candidatos lançados regularmente pelo partido, quando já em pleno curso as suas campanhas eleitorais, em decorrência de renúncia tardia e por decisão unilateral de uma candidata feminina, cuja substituição não foi possível.*

*3- Os atos praticados pelo partido político – inclusão do nome do filiado no DRAP, na lista de presença, envio de RRC contendo dados e documentos fornecidos pelo candidato, ausência de manifestação nos autos do RRC e de recursos no bojo do próprio RRC e nos autos do DRAP, deferido com o nome do filiado entre os candidatos lançados pelo partido político – indicam que a deliberação inicial não foi tomada por engano.*

*4- Ausentes fundamentos bastantes a motivar o cancelamento do registro do candidato, devidamente deferido e com trânsito em julgado, impõe-se a manutenção de sua candidatura, inclusive em homenagem ao preceito que prestigia, em situações que tais, os direitos fundamentais dos quais os direitos políticos são espécie.*

*5- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-67.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU POSITIVA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1- Como sabido, na esteira da jurisprudência do TSE, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de admitir a juntada de documento em sede de recurso nos processos de Registro de Candidatura (TRE-PI, Acórdão n. 060007847, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, Sessão de 22 de outubro de 2020), de modo que a aceitação da aludida documentação é ponto pacífico na espécie.*

*2- O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado com as certidões criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual e se forem positivas, deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, II e § 7º da Res. TSE 23.455/2015.*

*3- Mesmo diante do que foi carreado aos autos pelo recorrente, subsiste a ausência de certidão de objeto e pé completa, com o detalhamento da ação criminal originária (Processo nº 0000168-81.2011.4.05.8012) da qual é ou era parte o pretense candidato, a qual, de fato, é exigida, a teor da consolidada jurisprudência do TSE, quando se está diante de registros positivos (Recurso Especial Eleitoral nº 37288, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 14).*





4- Compete ao candidato comprovar no requerimento de registro de candidatura, com documentação idônea, que detém as condições legais necessárias ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

5- Não foram preenchidas as condições de registrabilidade previstas na legislação de regência, diante da ausência da Certidão de Objeto e Pé completa, com o detalhamento do processo criminal originário relacionado na certidão positiva da Justiça Federal de 1º grau, devendo o pedido de registro de candidatura do candidato ser indeferido.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-86.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNADO/RECORRIDO NÃO ELEITO. PERDA DO OBJETO. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INCONCUSSAS E DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Não tendo o impugnado/recorrido logrado êxito no pleito eleitoral, nas eleições do último dia 15 de novembro, a agremiação recorrente ora carece de interesse processual por perda superveniente do objeto, impondo-se o não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2 - Para a configuração do crime tipificado no art. 25 da LC 64/90, necessário se faz a existência de prova inconcussa e de inescusável dolo específico, não devendo servir de intimidação ao regular exercício do direito.

3 – Recurso da agremiação impugnante não conhecido. Recurso do candidato impugnado conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-80.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEI N. 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019. PORTARIAS TSE 131 e 357/2020. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9096/95, “os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo”.

2- O pedido de inclusão de filiado em lista especial deve obedecer aos prazos definidos pela legislação aplicável. No caso em apreço, a interessada protocolou sua peça exordial no dia 15 de junho de 2020, portanto, dentro do prazo previsto pela Portaria TSE n. 357/2020.

3- Embora a requerente haja formulado o pedido tempestivamente, de acordo com a Portaria TSE n. 357/2020, não foi dada em primeiro grau oportunidade de os partidos envolvidos se manifestarem a respeito, a fim de assim se assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sentença anulada.



4- Por outro lado, tendo em vista as declarações juntadas em grau recursal, cabível a aplicação do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

5- Com efeito, enquanto o PL atesta que a interessada encontra-se regularmente filiada desde 30/03/2020, o Diretório Municipal do PSD de Jatobá do Piauí/PI consignou que “a filiação que consta no dia 01/04/2020 se tratou de mero equívoco no manejo do sistema de filiações partidárias da Justiça Eleitoral”.

6- Comprovada a regular filiação ao PL municipal.

7- Procedência do pedido. Recurso provido. Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.596/2019, que institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA) e disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, preconiza que as relações especiais geradas por meio de determinação judicial serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-58.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AFASTAMENTO INTEMPESTIVO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, o pretendo candidato juntou aos autos requerimento de desincompatibilização, dirigido ao Prefeito Municipal de Murici dos Portelas/PI, datado de 15/08/2020, mas com data de protocolo de 31/08/2020.

3- Depoimentos de testemunhas refutados por provas documentais que atestaram que o recorrente ainda se encontrava em atividade dentro do período vedado pela lei.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-45.2020.6.18.0007 - ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À AGREMIAÇÃO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. FILIAÇÃO MAIS RECENTE A OUTRA AGREMIAÇÃO, A QUAL, NO ENTANTO, ADMITE EQUÍVOCO NA FILIAÇÃO DA RECORRENTE. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGATIVA RECURSAL. CASO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- No caso, a recorrente consta no sistema como filiada a outra grei que não aquela pela qual deseja se lançar na disputa, uma vez que esta última filiação teria sido cancelada em virtude de posterior adesão às fileiras àquela primeira.

2- Contudo, o próprio partido ao qual se diz não filiada admite equívoco no manejo do sistema e os relatórios e certidões indicam desencontro de informações não inteiramente esclarecidas.



3- *Ante a anuência dos dois partidos envolvidos e curtíssimo espaço de tempo dos eventos, situação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral, tenho por prestigiar a exegese dos fatos em prol do exercício, como cidadã, do seu direito ao sufrágio passivo.*

4- *Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-68.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

1 – *Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

2 – *À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, e, ainda, pela ausência do cartão de autógrafo, nos termos do art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta n. 7/2020 TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito respectivo.*

3 – *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-38.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO ONDE PRETENDE ALISTAR-SE COMO ELEITOR. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

1 – *Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

2 – *À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o interessado e o município pretendido, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, impõe-se o indeferimento de seu pedido de alistamento eleitoral.*

3. *Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-86.2020.6.18.0049 - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EFEITOS SUSPENSOS POR DECISÃO JUDICIAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.*

1- *A prolação de decisão por órgão do Poder Judiciário, suspendendo os efeitos de decretos legislativos municipais que assentavam a rejeição das contas do candidato ao tempo em que*



*exercera mandato eletivo majoritário, afasta a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.*

*2- Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Enunciado da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral.*

*3- Recurso conhecido, mas desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-08.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NO MOMENTO DO REQUERIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO.*

*1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade no momento oportuno.*

*2- Comprovante de residência em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com a requerente quando do requerimento de transferência eleitoral.*

*3- Esta Corte inadmite juntada de documentos em sede recursal nos processos referentes à transferência de domicílio eleitoral.*

*- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-59.2020.6.18.0056 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DO ART. 17, § 1º, DA RESOLUÇÃO 21.538/2003. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1 - O recurso contra a decisão que indeferir o pedido de alistamento eleitoral deve ser interposto em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*2- No caso em tela, o recurso foi apresentado a destempo, uma vez que, como a decisão de indeferimento foi publicada em 03/06/2020, quarta-feira, o lapso recursal venceu em 08/06/2020, segunda-feira, sendo que o apelo somente foi aviado em 25/07/2020, fora do prazo legal, portanto.*

*3- Recurso não conhecido por intempestivo.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-23.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI - (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Não se admite a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, em razão da preclusão temporal.*



2- *Comprovante de residência em nome de terceiro, sem qualquer documento complementar que demonstre o vínculo entre a recorrente e o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.*

3- *O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de revisão eleitoral.*

4- *Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-75.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. VÍNCULO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. - Ao tempo do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE não restou demonstrado o domicílio eleitoral da recorrente no Município pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o alistamento. - Apresentação de fatura de energia elétrica em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com a eleitora. - Recurso conhecido, porém, desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-58.2020.6.18.0054 - ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/PI (54ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO POR OUTRA SUPERVENIENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA ÚLTIMA FILIAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO ELEITOR. NULIDADE. REESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

1- *Na redação dada pela Lei nº 12.891/2013, o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, preceitua que: “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”. Tal preceito legal deve ser aplicado quando a última filiação, que cancelou filiações anteriores, tenha sido processada de forma regular.*

2- *Não espécie, a agremiação responsável pela última filiação do eleitor não demonstrou a regularidade do procedimento impugnado em sede de ação anulatória de filiação partidária. Não apresentou a ficha de filiação ou qualquer outro documento do qual se pudesse inferir a regular manifestação de vontade do filiado que, antes, contava com outra filiação, cancelada por força do disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.*

3- *Não demonstrada a regularidade da última filiação do eleitor pela agremiação responsável pelo seu registro no sistema Filia, em sede de ação anulatória de filiação que tenta reestabelecer a filiação anterior para fins de candidatura, cancelada por força do disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, a nulidade da filiação superveniente deve ser reconhecida.*

4- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*





## 17 REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-03.2019.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RADIALISTAS. PRÉ-CANDIDATURA. PROGRAMAS DE RÁDIO COM TEOR POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA, DE AÇÕES QUE SE PRETENDE DESENVOLVER E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. AFRONTA AO § 3º, DO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

- 1. O § 3º do art. 36-A da Lei das Eleições exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do § 2º do mesmo dispositivo. E o faz, certamente, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos players da corrida eleitoral, considerando que, pela própria natureza de seu mister, tais profissionais já exibem para o grande público sua figura normalmente, fazendo-se lembrar para o eleitorado em geral, de modo habitual – oportunidade que não contempla os demais pré-candidatos. Tal condição exige, de fato, um maior cuidado, a fim de que aquele que trabalha se expondo diretamente no rádio, na TV ou na internet não se utilize dessa vantagem, em proveito próprio, para fins especificamente eleitorais.*
- 2. Não obstante o marcante avanço da influência da internet nas campanhas eleitorais, nas pequenas cidades do interior do país, o rádio ainda é o meio de comunicação de maior alcance, o que torna mais gravosa sua utilização para fins vedados na legislação.*
- 3. Representados radialistas com carreira política no município, que apresentam programas semanais particulares em rádio de grande alcance local, com teor político-administrativo e sem permitir a participação de opositores, que tecem ácidas críticas ao atual gestor e adversário político, em falas salpicadas de nítido conteúdo eleitoral, divulgando a pré-candidatura de um deles, expondo as ações que pretende desenvolver e pedindo apoio político do eleitorado, incorrem na vedação do art. 36-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97.*
- 4. O fato de se estar ainda no ano anterior ao eleitoral, em determinadas situações, representa um fator de maior preocupação com relação à propaganda eleitoral irregular, especialmente quando não se trata de uma aparição ou fala esporádica, eventual, avulsa, numa breve entrevista ou participação em programa, mas de conduta habitual, recorrente e periódica, continuada todos os sábados, que, se canalizar mensagem de campanha, exercerá irrefutável influência sobre o eleitorado, com forte potencial de afetar o equilíbrio entre os futuros concorrentes, justamente pela longa (mas reiterada) antecedência em relação ao pleito.*
- 5. No exercício do seu mister, o radialista não pode se valer do alcance de seus pronunciamentos, recebidos de forma passiva na casa dos eleitores, para se beneficiar politicamente visando atrair para si votos no futuro pleito eleitoral.*
- 6. No presente caso, o simples fato de não haver pedido explícito de voto não retira da conduta denunciada a ilicitude. É que a interpretação sistemática e até mesmo literal do art. 36-A conduz à conclusão de que o pré-candidato que possui o ofício de radialista pode praticar as ações descritas no caput e nos incisos do aludido dispositivo, como qualquer outro pretense concorrente, em igualdade de condições. Contudo, é expressamente vedado que, no exercício do seu mister, isto é, enquanto trabalha, no papel de apresentador de programa de rádio, incida nas práticas elencadas no § 2º do mesmo artigo, por expressa proibição do § 3º seguinte.*
- 7. No que tange à rádio que veicula a propaganda extemporânea, possui sua cota de responsabilidade pelo ilícito, na medida em que, independentemente do tipo de contrato que mantém com os apresentadores e do aviso de que os programas são de inteira responsabilidade de ambos, para fins eleitorais, sobressai sua contribuição, por ação ou omissão, para que a ilegalidade aconteça, por meio de sua estrutura de transmissão.*



8. *Imposição da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo individual, a cada um dos representados, em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na espécie.*

9. *Recurso conhecido e provido em parte.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600594-91.2019.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: BOM JESUS/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. VALORES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO.*

1. *Preliminar de nulidade da sentença. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia. Embora o recorrente não tenha apresentado defesa, apesar de devidamente citado, o d. magistrado não julgou o feito à revelia deste, pois seu julgamento não foi baseado em meras presunções de veracidade, mas sim nas provas constantes dos autos. Preliminar rejeitada.*

2. *Prejudicial de mérito de decadência. A diplomação dos candidatos eleitos no Estado do Maranhão se deu no dia 16 de dezembro de 2010 e o prazo para o ajuizamento da ação era de 180 (cento e oitenta) dias da data da diplomação, conforme Súmula 21 do TSE, em vigor à época dos fatos. Dessa forma, o prazo final para o ajuizamento do feito era o dia 14 de junho de 2011, data na qual foi protocolada a presente ação pelo Ministério Público Eleitoral. Tempestiva, pois, a representação. Afastada a decadência.*

3. *Mérito. Por se tratar de doação realizada na campanha eleitoral de 2010, aplica-se a regra instituída na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, bem como a Resolução TSE nº 23.217/10, em observância ao princípio do tempus regit actum.*

4. *Doação estimável em dinheiro. Nas eleições de 2010, os serviços próprios prestados por terceiros e as doações de bens móveis ou imóveis, efetuadas até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se sujeitavam à limitação imposta no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97. É ônus do autor comprovar que a doação estimada não foi feita com serviços próprios do doador ou que o bem doado não é de propriedade do doador, conforme inteligência do art. 373 do CPC. Precedentes do c. TSE e do e. TRE/PI.*

6. *O magistrado partiu de premissa equivocada para condenar o recorrente no pagamento da multa imposta na sentença, porquanto considerou que a doação por ele realizada foi feita em espécie, quando, na verdade, restou sobejamente comprovado que a doação por ele realizada foi estimada em dinheiro.*

7. *Doação estimável em dinheiro. Deve ser aplicada a norma disposta no art. 23, §7º, haja vista que a doação foi feita no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, assim, não se submete ao limite legal imposto pelo inciso I, do §1º, do art. 23.*

8. *Ausência de ilegalidade na doação efetuada pelo recorrente na campanha eleitoral de 2010.*

9. *Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado na representação.*



**REPRESENTAÇÃO Nº 0601874-34.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 26 DE MAIO DE 2020.**

*REPRESENTAÇÃO POR COAÇÃO ELEITORAL - DESPROVIMENTO. 1. DA LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. Não procede a pretensão de ver reconhecida ilícita a gravação em áudio, pois inexistente flagrante preparado, bem como evidente a realização de reunião acessível a todos quantos fossem os interessados, além de não haver expectativa de intimidade por parte da Representada, pois, além de fazer uso de microfone, admite que compareceu ao evento a convite de simpatizantes. Quanto à veracidade do conteúdo da mídia, além do Laudo de Perícia Criminal Federal atestar a ausência de indícios de adulteração/montagem de caráter fraudulento, observo, também, que a representada admite verdadeiro o seu conteúdo. Inteligência do art. 374 do CPC. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à desnecessidade de degravação de mídia, desde que esta tenha sido disponibilizada às partes, o que ocorreu no presente caso. 2. MÉRITO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. Não restou evidenciada a participação ou anuência do então candidato na citada reunião, posto as testemunhas serem uníssonas sobre a ausência do mesmo no citado evento, bem como não haver falas na citada mídia que tenham sido atribuídas a ele. Não há, portanto, como considerar comprovada a sua anuência com base no seu estado de casado com a Representada, autora das falas reputadas ilícitas, “sob pena de transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (TSE - REspe nº 603-69/MS - Relator Min. Henrique Neves Da Silva - DJe 15-08-2014). Improcedência em relação ao candidato supostamente beneficiário. PROVAS SOBRE A CONDUTA DA REPRESENTADA APONTADA COMO AUTORA DIRETA DA SUPOSTA COAÇÃO ELEITORAL. DEPOIMENTOS. Depoimentos colhidos em juízo afiguram-se destituídos da força probante necessária para resultar na aplicação de qualquer das penalidades requeridas. MÍDIA. As referidas falas da Representada na reunião estão longe de alcançar a configuração de “coação grave a pessoa”, posto tratar-se de discurso vago e genérico, sem especificar determinado eleitor ou grupo de eleitores a que são destinadas, muito menos há gravidade em suas explanações. Ao assistir os depoimentos, não vislumbro temor ou intimidação de nenhuma das testemunhas, sem falar que as próprias testemunhas negam ter alguém se sentido intimidado ou ameaçado. COAÇÃO ELEITORAL. Ausência de subsunção do caso à norma contida no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, visto a conduta não preencher nenhum dos requisitos configuradores da Coação Grave a Eleitor, quais sejam: a) ato revestido de gravidade; b) apto a causar tensão/intimidação; c) dirigido a pessoa determinada (ou pessoas determinadas); d) contra bens ou interesses individualizados e privados; e) a ser cumprida em momento próximo e determinado. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência dos ilícitos narrados na inicial, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-83.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea verificam-se quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada realiza pedido expresso de votos. A utilização de adesivos sem pedido expresso de voto não caracteriza propaganda antecipada. Para a aplicação das penas previstas na LE por Propaganda Extemporânea é necessária a produção de prova de prévio conhecimento ou participação, ao menos indireta, do Representado. Não se vislumbrou o exigido prévio conhecimento, participação ou anuência do representado supostamente beneficiário pela propaganda apontado na inicial, não havendo, portanto, como*



*considerar comprovada a responsabilidade do Representado pelo simples fato de ser pré-candidato, “sob pena de transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (TSE - REspe nº 603-69/MS - DJe 15-08-2014). Recurso conhecido e provido para afastar a irregularidade da propaganda, bem como a responsabilidade do representado por não haver quaisquer provas de participação ou anuência na sua confecção, distribuição ou veiculação.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-14.2020.6.18.0027 (PJE) - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. VÍCIO SANADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MÉRITO. EMISSORA DE RÁDIO. COMENTARISTA EM PROGRAMA SEMANAL. PRÉ-CANDIDATO. VIOLAÇÃO DO ART. 36-A, I, LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DO ART. 36-A, § 3º, LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

- 1. Sanado o vício de representação, mediante a constituição de advogado com outorga conferida pelo Presidente do Partido Político, o conhecimento do recurso é medida que se impõe. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.*
- 2. A teor do § 3º do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, aos radialistas e profissionais da comunicação social, no exercício de sua profissão, não são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*
- 3. Não é possível se valer da condição de profissional da comunicação social, assumida quando participa semanalmente do programa como comentarista jurídico e que lhe confere amplo acesso aos eleitores, para praticar atos de pré-campanha vedados pela legislação, à luz do § 3º do art. 36-A.*
- 4. A interação direta com os eleitores, os quais enaltecem as qualidades do pré-candidato e exaltam nítida preferência a ele ou mesmo lhe pedem favores, viola o pluralismo necessário à fomentação da diversidade política e a legitimidade da disputa consciente. Além disso, tal conduta revela inequívoco desvirtuamento das atividades do programa, que se destina a prestar orientações jurídicas aos ouvintes.*
- 5. A previsão constante do § 3º em excluir os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do § 2º, se dá por dever de zelo à isonomia entre os pretensos participantes da disputa eleitoral.*
- 6. Infere-se do inciso I do art. 36-A que é dever das emissoras de rádio e de televisão conferir tratamento isonômico aos diversos políticos que se apresentem como pretensos candidatos a determinado cargo público.*
- 7. Constatando-se a existência de propaganda não tolerada pelo ordenamento jurídico, cabe ao juízo eleitoral o exercício de seu poder de polícia, para impedir ou suspender a conduta, interrompendo a sua veiculação.*
- 8. Condenação dos recorridos ao pagamento da multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixando-a no seu valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos representados, em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na espécie, bem como pela obrigação de abstenção da prática das condutas noticiadas neste feito.*
- 9. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença impugnada.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-98.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. PATROCÍNIO DO EVENTO POR DECLARADO PRÉ-CANDIDATO. CONFECÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BANNER VIRTUAL SOBRE O EVENTO COM REGISTRO DO NOME DO PRÉ-CANDIDATO PATROCINADOR. BLOCO DE CARNAVAL CUJOS NOME E CAMISETAS FAZIAM ALUSÃO A SLOGAN DE CAMPANHA DO DEMANDADO. MENÇÃO DO SEU NOME PELO VOCALISTA DA BANDA. FATOS NÃO NEGADOS PELA DEFESA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. USO DE MEIO PROSCRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÕS CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*

*1- Restou demonstrada nos autos a pré-candidatura do insurgente, que não foi sequer contraditada, somada à sua atuação e patrocínio em prol da realização de um evento carnavalesco, mediante a divulgação da festa por banner virtual e o uso de camisetas, constando em ambos expressa menção ao seu slogan de campanha.*

*2 - Incontroverso nos autos que o vocalista da banda contratada para animar a festividade mencionou o nome do pré-candidato durante o show e verificado que se tratou de evento público, ao qual se deu ampla divulgação antes e depois de ocorrido.*

*3- Comprovado que o contexto da festa possuiu nítidos traços de conotação eleitoral, hábeis a passar para o eleitorado local a constatação de que ali se tratava efetivamente do pré-candidato Mário do Barnabé animando a cidade.*

*4- Fixada a premissa da nuance eleitoreira dos fatos, verificou-se, em segundo lugar, que a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito. Como sabido, a realização de showmício é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo.*

*5- A veiculação de propaganda com viés eleitoral por meio vedado na legislação de regência, por si só, independentemente do pedido expresse/explicito de voto, já configura irregularidade a ser sancionada nos termos da Lei n. 9.504/97. Precedente paradigmático do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019).*

*6- A sentença que, nessas circunstâncias, condenou o representado por propaganda extemporânea, impondo-lhe o pagamento de multa no patamar mínimo legal, não merece reparos.*

*7- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-48.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.*

*1- Preliminar de carência de ação por inépcia da petição inicial. É plenamente perceptível da leitura da petição inicial a ocorrência em tese de ilícitos eleitorais, o que evidencia a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que o recorrente os contestou. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC.*





2- Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda representada. A legitimidade da parte, como condição da ação, deve ser analisada diante do contexto descrito na petição inicial. Da simples leitura da exordial percebe-se a pertinência subjetiva entre os representados (recorrentes) e os fatos descritos como ilícitos, visto que a eles são atribuídos tais fatos, seja como autores, seja na condição de beneficiários, o que os torna passíveis de responsabilização pelas condutas imputadas, conforme prevê a Lei das Eleições.

3- Mérito. Com a edição da Emenda à Constituição nº 107/2020, que resultou no adiamento da data da realização das Eleições 2020, a propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

4- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

5- Publicação no perfil pessoal da representada no Facebook de uma imagem contendo o desenho de duas mãos em sinal de cumprimento e a frase estampada "EU ACREDITO! MAGNUM E DRA. JACKLINE". Ausência de pedido explícito de voto. Propaganda irregular não configurada.

6- Divulgação de jingle. Ausência de provas de que os recorrentes foram os criadores do jingle, participaram, autorizaram ou anuíram com a sua criação, ou até mesmo com a sua divulgação. Ausência de responsabilidade destes, ainda que na condição de beneficiários.

7- Provimento dos recursos.

8- Reforma da sentença.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-13.2020.6.18.0047 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1- Preliminar de ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: ausência de representação processual. A agremiação partidária, autora do presente feito, após devidamente intimada para comprovar a adequada representação processual no feito, apresentou a documentação necessária para tanto. Preliminar rejeitada.

2- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

3- Publicação de um vídeo contendo uma série de fotografias do recorrente associadas a frases de efeito, com fundo musical e destaque para as cenas do recorrente com pessoas, as quais entrega objetos que parecem ser envelopes amarelos. Expressões no teor do vídeo como "que faz o bem sem olhar a quem", "com amigos somos mais fortes", "vai dar certo", "a união faz a força" e "eu sou, eu confio!! Graxeta 2020". Ausência de pedido explícito de voto. Expressões que denotam a divulgação de qualidades pessoais do recorrente e a simples menção à pretensa candidatura, admitidas pelo art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular não configurada.

4- Mensagens enviadas por meio do WhatsApp, reconhecido como meio restrito, conforme jurisprudência do c. TSE, não são abertas ao público, especialmente porque o alcance da divulgação se limita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Prevalece, nesses casos, a liberdade de expressão.

5- Para fins de configuração da "ampla divulgação" de conteúdo a caracterizar a propaganda eleitoral, por meio de ferramentas como Whatsapp ou Telegram, é necessário a demonstração de alguns elementos, tais como: i) comprovação da divulgação em grupo(s); ii) o perfil do grupo



(familiar, institucional, comercial, etc); iii) quantidade de pessoas que integram o(s) grupo(s); iv) se há algum tipo de relação entre esses integrantes, como relacionamento pessoal/familiar ou se é composto por pessoas diversas, inseridas de forma aleatória; v) se houve efeito replicador em outro(s) grupo(s). Precedente RESPE 414-92, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

6- Nos vídeos apresentados que retratam apenas sátiras e paródias sobre os atuais vereadores daquele município, com ironias sobre a ausência de projetos destes e sobre os seus “aparecimentos” somente nas épocas de campanha eleitoral, não se vislumbra propaganda antecipada, mas tão somente críticas normais e inerentes ao debate político permanente, as quais são albergadas pela liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, protegidas constitucionalmente e que não admitem a intervenção da Justiça Eleitoral, salvo quando, assumindo contornos de notícias ofensivas ou reveladoras de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu na espécie.

7- Provimento do recurso.

8- Reforma da sentença.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-06.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

*PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES - MATERIAL COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ASSEMELHADO A MOEDA – DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.*

1- A Resolução TSE nº 23.610, em seu artigo 22 proíbe propaganda que contenha injúria, calúnia ou difamação. Comprovada propaganda ofensiva à honra ao conclamar a população a chamar o recorrido de “Ribinha, prefeito carniça”, bem como ao distribuir notas de 3 reais contendo o rosto do representante, com um ânus no local de sua boca.

2- O artigo 9º e o § 1º do artigo 27 da supracitada resolução proscrevem divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em propaganda eleitoral. No caso dos autos, o recorrente se coloca diante de uma placa de obra do governo do Estado afirmando que ela jamais seria concluída em razão da desídia do recorrido, Prefeito do Município e sem qualquer responsabilidade pela obra.

3- O inciso VIII do artigo 22 do dispositivo legal multicitado proíbe propaganda por meio de impressos que possam ser confundidos com moeda. O recorrente distribuiu material gráfico que usa as cores, o design e o formato de uma nota de 2 reais.

4- Toda propaganda prosrita no período eleitoral, também é prosrita no período pré-eleitoral.

5- Manutenção da sentença recorrida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-56.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

*RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM JORNAL E NO INSTAGRAM DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS NÃO CONFIGURADORES DE PESQUISA ELEITORAL OU MESMO DE ENQUETE OU SONDAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA.*

1- Preliminar de litigância de má-fé. Não há que se falar em litigância de má-fé sem demonstração de ocorrência das condutas relacionadas no art. 80 do Código de Processo Civil, para a sua configuração.



2- Nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular em ambiente de internet será instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

3- A alegação de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro em contas do Instagram, desacompanhada das indicações das respectivas URLs e de qualquer outro meio de prova do alegado, enseja o julgamento pela improcedência dos pedidos exordias.

4- Publicação de nota em jornal, sem menção à metodologia e ao período de realização de suposta pesquisa, tampouco do plano amostral e da ponderação quanto aos parâmetros da coleta dos dados, não configura divulgação de pesquisa eleitoral, à luz do que dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97, e também não configura divulgação de enquête, porquanto não apresentada a ordem de preferência manifestada pelos eleitores em relação aos possíveis candidatos, conforme definição contida no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5- Nota publicada em jornal, que não contém elementos mínimos para a sua configuração como enquête, tampouco pode ser considerada como divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mormente estando expressa no texto publicado a informação de que se refere a “pesquisas de intenção de votos realizadas internamente” pelo partido.

6- Recurso conhecido e provido para afastar a aplicação de multa por divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-46.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AOS INCISOS II E III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ENTREVISTA CONCEDIDA EM RÁDIO.**

1 - Não havendo expressa fixação legal de prazo para propositura de representação por descumprimento do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é a data da eleição (REspe 185078, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017; TSE – R-Rp nº 189.711/DF – DJe, Tomo 91, 16-5-2011, p. 52-53). Preliminar rejeitada.

2 - O art. 17, II, da Resolução TSE nº 23.608/19 determina que as representações relativas à propaganda irregular na rádio devam ser instruídas com a informação do dia e horário em que foi exibida, bem como com a respectiva degravação da propaganda impugnada. Embora não tenha havido a indicação de horário da veiculação, essa exigência revela-se despicienda, na medida em que o conteúdo resta bem identificado na peça exordial, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa tampouco em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.

3 - A teor do art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Preliminar rejeitada.

4 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu-se, para as Eleições 2020, em virtude do adiamento da data de sua realização, o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro. Antes dessa data, observa-se, portanto, o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que



*não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.*

*5 - A propaganda eleitoral irregular aconteceu em um programa de rádio, meio de comunicação de alcance elevado, com aptidão de influenciar um grande número de eleitores, motivo pelo qual entendo que a multa aplicada em primeiro grau foi suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido.*

*6 - Conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso em exame, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-87.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PINTURAS EM MURO DE PRÉ-CANDIDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE PALAVRAS OU EXPRESSÕES CORRESPONDENTES. PROPAGANDA ELEITORAL DE NATUREZA SUBLIMINAR. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA PARA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.*

*1- A veiculação de propaganda eleitoral antes do período permitido enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, se preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para o sancionamento.*

*2- Na espécie, o pré-candidato a Prefeito do município de Campo Largo do Piauí – PI realizou pinturas no muro de sua residência com os seguintes dizeres “EU SOU 13” e “#JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” veiculados em locais distintos do muro, às vésperas das eleições, de modo a transmitir uma mensagem única segundo a ordem em que foram dispostas.*

*3- O não preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais estabelecidos para o sancionamento da propaganda eleitoral antecipada não desnatura integralmente sua natureza, mormente quando se trata de propaganda eleitoral subliminar (com pedido implícito de voto) que, uma vez veiculada em bem particular, autoriza o exercício do poder de polícia para ter cessada sua divulgação, com vistas à garantia da igualdade entre os candidatos e de outros bens jurídicos igualmente relevantes para a sociedade. Ademais, não há previsão de aplicação de multa para a violação da vedação de veiculação de propaganda eleitoral prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.*

*4- Recurso provido, apenas para afastar a aplicação da multa.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-55.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. CONDENAÇÃO. RETIRADA DE PROPAGANDA DAS REDES SOCIAIS PESSOAIS DO REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINARES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.*





1- A exigência legal de indicação da URL decorre da necessidade de localizar com segurança jurídica o conteúdo na internet, possibilitando à justiça, se necessário for, diligenciar ao provedor que hospeda a aplicação, para que informe dados cadastrais acerca da postagem e do responsável pela mesma, nos termos do que dispõe os artigos 38 a 40 da Resolução TSE nº. 23.610/2019. Dessa forma, a ausência da indicação específica do conteúdo apontado como ilícito é, por expressa disposição do art. 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019, causa de nulidade da decisão e, por consequência, de inexigibilidade do cumprimento da ordem judicial. Preliminar acolhida.

2- Conhecido e provido o recurso, para anular a decisão proferida pelo Juízo da 7ª ZE/PI e julgar extinta a representação sem exame de mérito.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-66.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

1- A propaganda eleitoral, quanto ao momento de sua realização, pode ser tempestiva ou intempestiva. A tempestiva é aquela realizada a partir do dia 27 de setembro; intempestiva, a realizada antes dessa data. As propagandas eleitorais intempestivas são irregulares, com exceção das condutas previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/97 e de outras formas de manifestação que vêm sendo ampliadas pela jurisprudência em homenagem à liberdade de expressão, e ainda assim com diversas ressalvas a respeito de propaganda subliminar e outros temas que não dizem respeito ao caso em análise.

2- Ainda que não tenha havido pedido explícito de votos, a realização de carreata não diz respeito aos permissivos do art. 36-A da Lei das Eleições. É de fácil percepção que a prática de carreata ou passeata não está inclusa em “exposição dos candidatos e dos seus projetos”, como argumenta o recorrente, ou mesmo em qualquer das hipóteses daquele dispositivo, sendo configurada propaganda eleitoral antecipada, quando em período vedado.

3- Aduz o recorrente que a carreata foi organizada pelos populares, e que não tomou conhecimento e não teve qualquer participação. No entanto, o que se vê das fotos e vídeos constantes dos autos é um movimento organizado e de enorme dimensão, principalmente para o tamanho do município de Pio IX, sendo de difícil aceitação a tese de que tenha surgido espontaneamente pela população local.

4- O recorrente divulgou a carreata em suas redes sociais, conforme demonstrado na documentação probatória juntada aos autos pelo recorrido, podendo ser responsabilizado também pela divulgação da propaganda, nos termos do § 3º do art. 36.

5- Não merece reparo o valor da multa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - haja vista a proporção da carreata em relação a um município como Pio IX.

6- Recurso conhecido, porém desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-43.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM COM JINGLE DE CAMPANHA. ATO IRREGULAR DE CAMPANHA. PRÉVIO*





CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO COMPROVADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A circulação de carro de som somente é permitida durante carreata, passeata, caminhada ou durante reunião ou comício, a teor do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Propaganda irregular configurada.

2- Prévio conhecimento do beneficiário. As circunstâncias do caso, quais sejam, a cidade é extremamente diminuta, o carro circulou pela rua principal da cidade, o volume do som era bem chamativo, com jingle de campanha, denotam o prévio conhecimento do candidato, a teor do art. 40-B, parágrafo único, em sua parte final, da Lei das Eleições. Não se trata de presunção sem base, pois os autos têm elementos suficientes que permitem essa conclusão, como os vídeos colacionados, as circunstâncias desses vídeos, as circunstâncias da cidade em que o carro transitou e o volume do som.

3- Conhecimento e provimento do recurso.

4- Reforma da decisão para julgar procedente o pedido contido na representação em apreço.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-03.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REJEIÇÃO DO PEDIDO INICIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUPOSTA VEICULAÇÃO POR MEIO DO WHATSAPP E DO FACEBOOK. CONTEÚDO COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO DO CONTEÚDO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1- A divulgação pela internet ou nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais (TSE) para o sancionamento.

2- Na espécie, o vereador do município Massapê do Piauí – PI, em conjunto com o pré-candidato a Prefeito daquele município, quando em visita à residência de uma paciente idosa para prestar assistência médica, gravaram um vídeo com mensagem caracterizadora de propaganda eleitoral, contendo pedido explícito de voto, consubstanciado na expressão “vale a pena votar em Dr. Wilton”. O representante, ora recorrente, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a efetiva divulgação do conteúdo nas redes sociais, de modo a se aferir a responsabilidade dos representados ou o prévio conhecimento da divulgação.

3- O art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exige que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular em ambiente de internet seja instruída com a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor da postagem, o que, no caso, não restou evidenciado na inicial pelo representante.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-51.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES -JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. USO DE CAMISETAS UNIFORMIZADAS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO EVENTO EM REDES SOCIAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.*

*1- Uso de camisetas uniformizadas, por um pequeno grupo de pessoas, prestando apoio a pretensão candidato durante a realização de convenção partidária, configura mero ato de propaganda intrapartidária.*

*2- Não comprovada a autoria da distribuição das camisetas aos convencionais, afasta-se a possibilidade do recorrido pela alegada distribuição de brindes.*

*3- As postagens em redes sociais, alusivas à convenção realizada com a presença de pessoas uniformizadas, apontam para a inoccorrência de pedidos explícitos de votos ou emprego de palavras mágicas que, em tese, pudessem caracterizar a propaganda extemporânea, achando-se, aquelas divulgações, albergadas na permissividade contida no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.*

*4- Recurso conhecido, mas não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-06.2020.6.18.0028. ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. OUTDOOR. CARREATA. JINGLES. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.*

*1- O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.*

*2- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito.*

*3- Sobre o momento do surgimento das Coligações, o TSE dispõe que nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-43.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À ENQUETE OU SONDAGEM.*

1- Preliminar de ilegitimidade passiva. Para o preenchimento das condições da ação (dentre elas a legitimidade da parte), o que se leva em consideração é a descrição dos fatos pelo autor da ação, de forma que estes foram devidamente expostos na inicial, não importando para tanto a procedência destes, por se tratar de questão de mérito. Aplicação da Teoria da Asserção. Não acolhida preliminar.

2- Mérito. Divulgação de números, em rede social dos recorridos, decorrentes de uma enquête não é suficiente a configurar como pesquisa eleitoral de forma a caracterizar infração ao disposto no art. 33, § 5º, da Lei de Eleições, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020.

3- Para fins de caracterização da divulgação de pesquisa é exigida a presença de elementos essenciais a inculcar no cidadão a ideia de que ali, de fato, se trata de uma pesquisa eleitoral. Precedentes desta Corte.

4- Recurso conhecido e não provido, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-60.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL EM LIVE E POSTAGENS REALIZADAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (Art. 27, § 1º).

2- As postagens na rede social Facebook questionadas não encerram críticas pessoais ao prefeito e em nada atingem a sua honra e dignidade enquanto indivíduo, afetando-a, é claro, quando em questão o seu papel como administrador público, porém sem extrapolar os limites estabelecidos ao amplo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88).

3- Faz parte do jogo eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda antecipada negativa.

4- A teor do art. 38, da Resolução TSE 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).

5- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-65.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE OUTUBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS NÃO CONFIGURADORES DE PESQUISA ELEITORAL OU MESMO DE ENQUETE OU SONDAÇÃO.

1- Publicação de valores percentuais, em data anterior ao período de campanha eleitoral, na rede social do recorrente, sem ostentar a mínima aptidão para induzir o eleitor a erro, não é suficiente a configurar como pesquisa eleitoral de forma a caracterizar infração ao disposto



no art. 33, § 5º, da Lei de Eleições, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020.

2- Para fins de caracterização da divulgação de pesquisa é exigida a presença de elementos essenciais a inculcar no cidadão a ideia de que ali, de fato, se trata de uma pesquisa eleitoral. Precedentes desta Corte.

3- Recurso conhecido e provido, reformando a sentença recorrida, fazendo cessar os efeitos da condenação imposta ao recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-64.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR INICIATIVA PRÓPRIA.*

1- As normas que regem a matéria, Lei nº 9.504/97, art. 33, e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020, não vedam a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria do instituto de pesquisa.

2- A realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria não é novidade no ordenamento, havendo previsão nas Resoluções TSE nºs 23.364/2011 e 23.400/2013, que regulamentaram as pesquisas eleitorais nas eleições de 2012 e 2014.

3- A improcedência da representação não afasta a possibilidade de, na hipótese de surgimento de outros elementos de convicção mais robustos e provas daí decorrentes, que sejam promovidas as ações eleitorais hábeis à repressão do abuso do poder econômico e/ou gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral (art. 22, LC 64/90 e art. 30-A, Lei nº 9.504/97), sobretudo porque gastos com pesquisas eleitorais devem ser contabilizados na prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos (art. 26, XII, Lei nº 9.504/97).

4- Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença recorrida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-43.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRANSMISSÃO AO VIVO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.623/2020, ART. 2º, §1º. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA.*

1- A transmissão ao vivo de convenção partidária por meio do Facebook, ausente o pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada.

2- Não há ilicitude em divulgação pelo próprio partido de sua convenção partidária quando ela transcorre dentro da normalidade esperada, sem o cometimento de excessos, tendo os pré-candidatos realizado manifestações permitidas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

3- Ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Manutenção da sentença de improcedência.

4- Recurso conhecido e desprovido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-73.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI 9.504/97. ART. 36-A. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1 – Com o advento da minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/15), a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) passou a estabelecer vasto rol de condutas excepcionadas da pecha de propaganda eleitoral antecipada, ampliando, significativamente, as possibilidades de divulgação de pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas durante o mandato, de propostas e plataformas políticas, desde que não haja “pedido explícito de voto”(Vide art. 36-A).*

*2 – No caso dos autos, não há elementos que transpareçam o pedido explícito de voto, menção a palavras assemelhadas, alusão ao pleito eleitoral vindouro, à pretensa candidatura do representado ou mesmo exaltação de suas qualidades pessoais, razões por que não há como se reconhecer a configuração de propaganda eleitoral antecipada.*

*3 – Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600114-35.2020.6.18.0047 - ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS REDES SOCIAIS. FACEBOOK. VÍDEO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR COM CHAMADAS CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO PRÉ-CANDIDATO. PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A divulgação pela internet ou nas redes sociais, para conhecimento geral, de propaganda eleitoral, antes do período legalmente permitido, enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais (TSE) para o sancionamento.*

*2- Na espécie, o pré-candidato a Prefeito do município de Pau D'arco do Piauí – PI produziu e divulgou em seu perfil no Facebook vídeo de propaganda eleitoral subliminar, com sua história de vida, anúncio de sua candidatura e exaltação de suas qualidades pessoais. Esse vídeo foi compartilhado por várias pessoas e uma delas, o segundo representado, o postou com edição de chamadas a ele associadas contendo pedido explícito de votos na expressão “vamos votar para prefeito de Pau D'arco do Piauí Milton Passos”, que recebeu curtidas do próprio pré-candidato beneficiário.*

*3- A divulgação de propaganda eleitoral com pedido explícito de voto, antes do período legalmente permitido, com a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário, tal como exigido pelo art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, não comporta a exceção prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo irretocável a decisão que condenou o autor e o beneficiário ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 36 da referida Lei, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.*

*4- Recurso desprovido. Sentença mantida.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-15.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIVE REALIZADA NO FACEBOOK. OFENSAS PESSOAIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INERENTES À LIBERDADE DE TRANSMISSÃO DO PENSAMENTO OU DA CRÍTICA POLÍTICA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1-As afirmações do recorrido ultrapassaram os limites do admissível ao se referir ao candidato recorrente como mentiroso e criminoso, merecendo, portanto, a pronta atuação e reprimenda da Justiça Eleitoral para impedir esse tipo de divulgação.*

*2-Provimento do recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-69.2020.6.18.0032 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 9.504/07. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA PESQUISA.*

*1- Divulgação de pesquisa eleitoral a indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado. Ausência de requisito essencial.*

*2- Necessária suspensão imediata da pesquisa. Precedente do c. TSE.*

*3- Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-62.2020.6.18.0069 - ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

*REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO - TIKTOK – SENTENÇA EXTRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO – JULGADO IMPROCEDENTE O PROCESSO.*

*1- Apesar da juntada de dois vídeos pelo recorrido, os fatos narrados na inicial, a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre o vídeo de ID 5393370. No entanto, o Juiz, ao proferir a sentença, dispôs não vislumbrar irregularidade no referido vídeo, condenando o autor pela irregularidade encontrada no vídeo de ID 5393420 que, repito, apesar de estar nos autos, não é combatido na petição inicial.*

*2- Não se pode inferir responsabilidade ao recorrente, nem mesmo afirmar que houve um prévio conhecimento, tendo em vista que não constam provas nos autos que possam embasar este conhecimento prévio, nem as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*

*3- Provimento do recurso, para anular a sentença e julgar improcedente o processo.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-78.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - PORTO/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1- Preliminar de inépcia da inicial. Para o preenchimento das condições da ação, o que se leva em consideração é a descrição dos fatos pelo autor da ação, de forma que estes foram devidamente expostos na inicial, não importando para tanto a procedência destes, por se tratar de questão de mérito. Aplicação da Teoria da Asserção. Não acolhida preliminar.*

*2- Mérito. A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A). Precedentes do c. TSE.*

*3- Entrevista realizada junto às emissoras de rádio sem pedido explícito de voto, contendo apenas críticas e divulgação de posicionamento político compatível com o exercício da liberdade de expressão, direito constitucional essencial ao debate democrático, quando utilizada sem violação às disposições legais, limitando a interferência desta Justiça Especializada, a teor do caput do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.*

*4- Mera divulgação de foto em rede social dos pré-candidatos, declarando o partidário político com o número e a sigla mesmo, pelo qual viria a se, configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do c. TSE acerca do tema.*

*5- A indicação da URL, bem como da prova da responsabilidade dos representados, são exigências legais previstas no Artigo 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019. Na impossibilidade de fazê-lo quando da propositura da representação para discutir eventual propaganda eleitoral irregular, veiculada em redes sociais, o representante deve requerer liminarmente a realização de diligência, sob pena de indeferimento da inicial.*

*6- Recurso conhecido e não provido, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-55.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. REDE SOCIAL. DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS. 1. RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES. O artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que, “contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões”. Recurso protocolado sete segundos após o prazo de um dia a contar da publicação da decisão. Recurso intempestivo. Não conhecimento. 2. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO. Não há nulidade da sentença por indicação equivocada de dispositivo de lei, ainda mais quando da análise da fundamentação é possível aferir harmonia com o decidido de forma expressa, não se verificando qualquer alegação de prejuízo (pas de nullité sans grief), pelo contrário, as contrarrazões apresentadas trazem argumentações e impugnações do Representado de onde se extrai que obteve a plena compreensão do quanto decidido, sendo que, nem de longe, poderia se aduzir a compreensão equivocada da decisão a partir do ocorrido. Consta dos autos vídeo com o conteúdo da propaganda impugnada e sua respectiva localização específica na web (URL), de onde se*



*afere a responsabilidade do representado por replicar o conteúdo original (ou permitir a sua realização) em sua rede social, daí a desnecessidade de citação, como litisconsorte passivo necessário, do veiculador originário da propaganda. Publicação de mensagem caluniosa e sabidamente inverídica na rede social instagram do representado, propalando notícia falsa capaz de induzir o eleitorado em erro, na medida em que afirmou que os representantes veiculariam pesquisa eivada de falsidade por ser realizada por empresa supostamente “exclusiva” de Partido ao qual integram por meio da Coligação. Propaganda eleitoral que imputa a prática de crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta prevista no art. 33, § 4º, da LE. Sentença mantida. Concessão do direito de resposta. Veiculação da resposta no mínimo do dobro do tempo, “tem relação com a eficácia do direito de resposta, seja para garantir que a palavra do ofendido seja difundida, seja para servir de baliza ao ofensor para que o fato não se repita” (trechos do voto do Min. Henrique Neves Da Silva, em Acórdão na Representação nº 187987 de 02/08/2010). Necessidade de submissão do teor da resposta à prévia aprovação do Juiz Eleitoral de primeiro Grau e, somente após, poderá ser publicado o seu conteúdo, de modo a não ensejar tréplica. Não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para a divulgação da resposta devidamente analisada pelo Juízo a quo. Inteligência do art. 257 do CE c/c o art. 58, § 3º, IV, “d”, da Lei 9.504/97. Recurso conhecido, porém improvido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-81.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.*

*1-Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020.*

*2-A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*3-Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado.*

*4-Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-55.2020.6.18.0064 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. PERFIL NÃO IDENTIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.*

- 1- Está vedada a realização de enquetes a partir de 27 de setembro.*
- 2- Equivocada a decisão do Magistrado de não conhecer do processo sem sequer realizar a diligência apontada, simplesmente por ter, como narrado na sentença, verificado pessoalmente em diversos horários, no turno da manhã, tarde e noite, que o perfil estava fechado. Inclusive, o próprio recorrente, em ID 5510170, junta aos autos a captura de tela de momento em que o perfil está aberto.*
- 3- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-76.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PARÓDIA CUJO CONTEÚDO CRITICA A ATUAÇÃO DE GESTORA MUNICIPAL NO QUE TANGE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS À PROLIFERAÇÃO DA COVID-19. LETRA QUE NÃO ATINGE A HONRA E A DIGNIDADE DA GESTORA QUANTO À SUA INDIVIDUALIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE.*

- 1- Preliminar de inépcia da inicial. A narrativa fática contém todos os elementos necessários para a compreensão da insatisfação jurídica da representante, de modo que o reconhecimento de sua veracidade diz respeito ao mérito da causa. Rejeição.*
- 2- Preliminar de inadmissibilidade do recurso. Ao repisar os fundamentos de sua defesa, o representado e ora recorrente demonstrou a sua insatisfação com a decisão originária em sua integralidade. A repetição de sua defesa por ocasião do recurso, embora não seja de boa técnica, desde que congruente com o julgado, demonstra-se pertinente. Rejeição.*
- 3- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (Art. 27, § 1º).*
- 4- No caso em exame, a letra da paródia em nada atinge a honra e a dignidade da representante em sua individualidade, afetando-a, é claro, quando em questão o seu papel como gestora pública, porém, não é plausível blindá-la de críticas, ainda que ácidas, acerca de sua atuação à frente da Prefeitura do município, uma vez que a mensagem objurgada não ultrapassou os limites do razoável. Portanto, inexistindo a extrapolação desse limite, sob a ótica dos embates político-partidários, não há como se reconhecer a prática de injúria, calúnia ou difamação, a teor do art. 22, X, da Lei n. 9.504/97.*
- 5- Provimento do recurso do representado para julgar improcedente a demanda. Desprovimento do recurso da representante.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-73.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1 - A minirreforma eleitoral, efetivada por meio da Lei n. 13.165/2015, autorizou a realização da denominada pré-campanha, cuja única vedação é o denominado “pedido explícito de voto”, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).*

*2 – No caso em exame, vislumbra-se a realização de um evento de caráter eminentemente intrapartidário, destinado tão somente a filiados e a correligionários, ocorrido em um ambiente fechado, com o intuito de lançar as candidaturas da sigla no pleito que se avizinha, numa inequívoca manifestação de caráter democrático, permitida em lei, a teor do art. 36-A, inciso II e III, da Lei n. 9.504/97.*

*3 – Recurso provido para julgar improcedente a Representação.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600217-73.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO VEICULADO NO STATUS DO WHATSAPP COM IMAGENS E JINGLE DE CAMPANHA. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS CONTATOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1- Divulgação de vídeo com jingle e imagens relacionadas à campanha, embora em período proibitivo, mas em status de Whatsapp, sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação, geralmente, deveras restrito, limitado aos contatos da agenda do autor, não configura propaganda eleitoral antecipada.*

*2- Diretriz jurisprudencial fixada no julgamento do paradigmático RESp n. 13351 – Itabaianinha-SE.*

*3- Caso de aplicação do art. 38, da Resolução TSE 23.610/19.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-25.2020.6.18.0037 - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JINGLE MUSICAL COM NARRATIVA PRÓPRIA DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA DIVULGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PRINT DE TELA COM MENSAGENS QUE NÃO DENOTAM PEDIDO DE VOTOS. NÃO ADEQUAÇÃO AOS IMPEDITIVOS DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Apesar do jingle musical produzido em período pré-eleitoral, ter conteúdo próprio de propaganda eleitoral, não há provas de que seu conteúdo foi divulgado via whatsapp ou qualquer outro aplicativo de rede social da internet, visto que o representante não carregou aos autos dados da URL do material impugnado, ata notarial, a página da internet onde estaria a alegada publicação ou qualquer outro elemento capaz de possibilitar a mensuração do*





alcance e a identificação do responsável pela divulgação da propaganda irregular, na forma exigida pelo art. 17, III e §2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

2- À míngua de elementos mínimos para evidenciar a exposição e disseminação do áudio controvertido, também não é possível concluir que o demandando tinha prévio conhecimento de suposta divulgação de propaganda antecipada em seu favor, circunstância que afasta a incidência da sanção prevista no art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

3- Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência de propaganda eleitoral a destempo no print contendo a imagem do representado, porque as informações ali constantes, consubstanciadas no slogan “em um relacionamento sério com Simplício Medes”, a expressão “pré-candidato a prefeito Márcio Moura” e “# o vaqueiro vem aí # - com Márcio Moura”, não denotam pedido expresso voto, logo não se adéquam aos impeditivos previstos no art. 36-A da Lei 9.504/97.

4 – Importa assinalar que no julgamento do REsp n. 13351, ocorrido em 07 de maio de 2019, o TSE firmou o seguinte entendimento “(...) 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.(...)”

5 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-47.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2- Vídeos que refletem que houve convenção partidária do PARTIDO PROGRESSISTA, para apoiar o pretenso candidato a Prefeito, ora recorrente. Vídeos divulgados no “status” de usuário da rede social WhatsApp, então Secretária Municipal. Ausência de pedido explícito de voto. Expressões que denotam a divulgação de qualidades pessoais do recorrente e a simples menção à pretensa candidatura, admitidas pelo art. 36-A, caput, da Lei n 9.504/97. Propaganda irregular não configurada.

3- Vídeo enviados por meio do WhatsApp, reconhecido como meio restrito, conforme jurisprudência do c. TSE, não são abertas ao público, especialmente porque o alcance da divulgação se limita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Prevalece, nesses casos, a liberdade de expressão.

4- A divulgação ocorrida no presente caso ocorreu no “status” do WhatsApp de usuário daquela plataforma, e não por meio de grupo, limitando mais ainda a amplitude de divulgação dos vídeos.

5- Para fins de configuração da “ampla divulgação” de conteúdo a caracterizar a propaganda eleitoral, por meio de ferramentas como Whatsapp ou Telegram, é necessário a demonstração de alguns elementos, tais como: i) comprovação da divulgação em grupo(s); ii) o perfil do



*grupo (familiar, institucional, comercial, etc); iii) quantidade de pessoas que integram o(s) grupo(s); iv) se há algum tipo de relação entre esses integrantes, como relacionamento pessoal/familiar ou se é composto por pessoas diversas, inseridas de forma aleatória; v) se houve efeito replicador em outro(s) grupo(s). Precedente RESPE 414-92, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.*

*6- Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-66.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).*

*2- Matéria jornalística que reflete que houve a união de 02 (dois) partidos políticos - PROGRESSISTA e PSD - para apoiar o pretenso candidato a Prefeito Osmano Moura da Silva, bem como traz a fotografia de pretensos candidatos ao cargo de Vereador. Todos estão usando camisas azuis, com as siglas e os números dos citados partidos (PROGRESSISTA 11 e PSD 55), e com a mensagem “Somos Castelo”. Fotos, mensagens e vídeo divulgados na rede social WhatsApp. Ausência de pedido explícito de voto. Expressões que denotam a divulgação de qualidades pessoais do recorrente e a simples menção à pretensa candidatura, admitidas pelo art. 36-A, caput, da Lei n 9.504/97. Propaganda irregular não configurada.*

*3- Mensagens e vídeo enviadas por meio do WhatsApp, reconhecido como meio restrito, conforme jurisprudência do c. TSE, não são abertas ao público, especialmente porque o alcance da divulgação se limita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Prevalece, nesses casos, a liberdade de expressão.*

*4- Para fins de configuração da “ampla divulgação” de conteúdo a caracterizar a propaganda eleitoral, por meio de ferramentas como WhatsApp ou Telegram, é necessário a demonstração de alguns elementos, tais como: i) comprovação da divulgação em grupo(s); ii) o perfil do grupo (familiar, institucional, comercial, etc); iii) quantidade de pessoas que integram o(s) grupo(s); iv) se há algum tipo de relação entre esses integrantes, como relacionamento pessoal/familiar ou se é composto por pessoas diversas, inseridas de forma aleatória; v) se houve efeito replicador em outro(s) grupo(s). Precedente RESPE 414-92, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.*

*5- Desprovisionamento do recurso.*

*6- Manutenção da sentença.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-56.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL ) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1- Para as eleições de 2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.*



- 2- A realização de carreata, passeata, veiculação de jingle não se encontra entre as ressalvas previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições.
- 3- O jingle, embora não seja uma forma proscrita na lei, traz na sua essência um elemento típico de campanha eleitoral (conteúdo eleitoral *in re ipsa*).
- 4- Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que os atos praticados foram típicos de propaganda eleitoral, a qual ainda não era permitida no dia 12 de setembro de 2020.
- 5- Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-22.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER- JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

- 1- A propaganda negativa é aquela de pretender denegrir a imagem do candidato perante o eleitoral, sendo apresentada com geralmente palavras ofensivas e injuriosas. Difere, pois, da mera crítica política, mesmo quando esta se apresenta ácida.
- 2- Publicações ofensivas à honra do então pré-candidato caracterizadas. Matérias divulgadas em portais da internet que extrapolaram o limite do direito de crítica legítima, haja vista que apontar o cidadão como corrupto (sem a existência de decisão judicial nesse sentido) é ofensivo à honra, sobretudo quando vem dentro de um contexto do debate eleitoral.
- 3- O direito constitucional à liberdade de expressão não pode se sobrepor ao direito da dignidade da pessoa humana, o qual também tem status de norma fundamental.
- 4- Recurso conhecido e desprovido.
- 5- Manutenção da sentença.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-30.2020.6.18.0071. -ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação.- Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN. - Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-41.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO GRÊMIO NAS CONDUTAS. ACOLHIMENTO. CONCENTRAÇÃO EM POSTO DE*



GASOLINA, CARRETADA E FESTA. USO DE CARRO DE SOM, “JINGLES” DE CAMPANHA, DE CAMISETAS E ADESIVOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §1º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/2020. FATOS NÃO NEGADOS PELA DEFESA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÔS CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL DADA RELEVÂNCIA E A GRAVIDADE DOS FATOS NO CONTEXTO DE PEQUENO MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESTADO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- Nos termos do art. 96, § 11, da Lei das Eleições, não há possibilidade de sancionamento do grêmio por propaganda antecipada quando não comprovada sua participação na conduta.

2- O arcabouço fático-probatório dos autos não deixa qualquer margem de dúvida quanto à natureza dos atos praticados como sendo de campanha e propaganda realizados antes da data permitida pelo art. 1º, § 1º, da Emenda Constitucional 107/2020.

3- As imagens e os vídeos colacionados aos autos, assim como matéria jornalística mencionada na exordial, revelam que o evento foi realizado na modalidade mais típica que sói acontecer durante as campanhas eleitorais (e somente nesse período): há uma concentração de pessoas num posto de gasolina abastecendo seus veículos todos ao mesmo tempo, em fila; em seguida, saem em carreta, acompanhados de carros de som tocando jingles; e se dirigem a uma determinada localidade, onde festejam, junto com os candidatos, cantando e dançando, pela vitória a que almejam, alguns portando camisetas e/ou adesivos na cor ou com o número que identificam aqueles candidatos.

4- Nesse cenário, a presença dos representados é decisiva para demarcar o seu total envolvimento na conduta, uma vez que dela tiveram total ciência e participação, sendo, em verdade, figuras centrais do ato, na medida em que tudo girou exatamente em torno de suas candidaturas, em período proibitivo para a realização de propaganda, que seria somente a partir de 27 de setembro do ano corrente.

5- A propaganda, no caso, é intrínseca ao próprio ato e se revela em variados formatos, desde a aglomeração, as músicas utilizadas, a vestimenta, os dísticos, os foguetes, tudo voltado especificamente a chamar a atenção dos eleitores e demonstrar a força da campanha.

6- Não havendo enquadramento das condutas praticadas em qualquer das hipóteses excluídas do rol de propaganda antecipada pelo art. 36-A da Lei das Eleições e, por outro lado, restando estampada a natureza eleitoral do conjunto de ações voltadas a promover a campanha dos demandados, não há motivo para sequer verificar se houve ou não pedido expresso de voto durante o evento, porque já patente a ilicitude.

7- Não configurada no caso a instigação à desobediência versada no art. 243, IV, do Código Eleitoral e no art. 22, da Resolução TSE n. 23.610.

8- Condutas cuja gravidade, pela aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a imposição da multa no patamar máximo previsto na norma de regência.

9- Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido em parte.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-94.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA NO PERFIL DA PREFEITURA NO INSTAGRAM REPOSTADA NO PERFIL PESSOAL DA VICE-PREFEITA E CANDIDATA A PREFEITA. CONDUCTA VEDADA. INTELIGÊNCIA ART. 73, VI, “B”, § 4º, DA



**LEI DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1- No caso, as publicações nas redes sociais particulares da atual vice-prefeita e então pré-candidata ao cargo de prefeita revelam a ocorrência de repostagens de conteúdos publicados nas redes sociais oficiais da prefeitura, inclusive com o slogan da atual gestão, além de posts anunciando a realização de ações, obras e serviços, enaltecendo a atual gestão, da qual a representada participa. Frise-se a existência de fotos e comentários sobre obras e serviços da atual gestão, realizadas com recursos públicos, sempre com elogios ao governo do qual faz parte, inclusive, atribuindo a si também os mencionados feitos.

2- A hipótese deixa nítido que a atual vice-prefeita e candidata se utilizou, no seu perfil privado, de replicação da propaganda institucional veiculada no canal oficial da Prefeitura e a questão é que, embora, a princípio, não haja irregularidade na simples repostagem, a representada permitiu que a propaganda permanecesse em seu perfil, avançando pelo período de três meses anteriores à eleição, situação que implicou a prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional.

3- Vale frisar que o grupo da candidata é o titular da atual Administração, situação que evidencia o favorecimento decorrente da seleção e do direcionamento dos informes para a sua campanha.

4- Inteligência do art. 73, VI, “b”, § 4º, da Lei das Eleições.

5- Aplicação de multa em patamar consonante com a razoabilidade e a proporcionalidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-53.2020.6.18.0038 - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. BEM DE USO COMUM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO QUE REALIZOU MINICOMÍCIO EM DEGRAU DE BAR. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO ART. 37, CUJO INTENTO É A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE PROPAGANDA E ATO DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.**

1- O art. 37, caput e § 4º, da Lei das Eleições, em verdade, visam coibir a realização de propaganda eleitoral que possa ocasionar dano ao patrimônio público, mediante pichação, pintura e afixação de placas, faixas e outros engenhos publicitários dessa natureza, os quais causam, por outro lado, permanente impacto sob o eleitorado. Por lógico, tais normas não intentam proibir os candidatos de se manifestarem em locais públicos, utilizando-se de palavras e de contato com o eleitorado. Fosse essa a teleologia da lei, restaria vedada a realização de comícios em praças públicas, ruas e outros locais considerados bens eminentemente de uso comum.

2- No caso dos autos, não houve afronta à legislação de regência vez que o candidato realizou uma espécie de minicomício, utilizando-se apenas de um batente de um bar, para falar ao público que estava na calçada e na rua, bem como que o aludido bar situa-se exatamente ao lado do seu comitê de campanha, como demonstram as fotos e o vídeo que compõem os autos.

3- Recurso desprovido.





**RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-71.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO–MULTA DE R\$ 5.000,00 – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

- 1- O art. 36 da Lei nº 9504/97 prevê a data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral. Necessário, pois respeitá-la para manter a paridade de armas entre os candidatos.*
- 2- Não se pode entender que essa liberdade de expressão tenha caráter absoluto. Não se trata de vedar a livre manifestação do pensamento, mas sim de estabelecer a paridade entre os outros candidatos que cumprem o prazo de início que o próprio legislador estabelece.*
- 3- A divulgação na rede social do candidato do diálogo “PEDINDO APOIO, PEDINDO VOTO” configura pedido explícito de voto.*
- 4- Não há que se falar em majoração da multa, uma vez que quando da prolação da sentença, não havia qualquer condenação do candidato pela prática de propaganda antecipada.*
- 5- Desprovemento de ambos os recursos.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-77.2020.6.18.0064 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA- JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. EVENTO POLÍTICO. CARREATA. PROIBIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. PORTARIA TRATANDO DA PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÕES. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO. PEDIDO DE MULTA. INOVAÇÃO DA DEMANDA NO 2º GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*

- A Coligação recorrente ajuizou a presente representação objetivando uma tutela de urgência para impedir carreata que supostamente ocorreria na data de 25 de outubro. No mérito, buscava a proibição de eventos políticos entre os dias 20 de outubro de 2020 e 05 de novembro de 2020.*
- O evento político não ocorreu e, além disso, foi editada a Portaria TRE/PI nº 4/2020, da 64ª Zona Eleitoral do Piauí, de 3 de novembro de 2020, que trata do mesmo conteúdo requerido. Por conseguinte, o MM Juiz a quo constatou a perda do interesse processual e perda do objeto da demanda, decidindo pela extinção do processo.*
- Recurso para tratar de suposta propaganda irregular.*
- Consoante afirmado no parecer ministerial, “Para o presente caso, interessa apenas que o evento não ocorreu e não há fundamento para a imposição de qualquer multa eleitoral que tenha sido invocado na petição inicial. De fato, há uma série de questões que poderiam ser debatidas (como o prévio conhecimento da agremiação representada, a ausência de legendas no vídeo e outros elementos caracterizadores impostos por lei). Contudo, tais impropriedades só foram arguidas em grau de recurso, sendo indevida a inovação da demanda”*
- Recurso conhecido, porém desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-32.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DE CARREATA, CAMINHADA, COMÍCIO OU REUNIÃO*

*1- Os carros de som e minitrios não podem circular pelas ruas a qualquer momento, mas somente durante as carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.*

*2- O acervo probatório trazido aos autos é muito frágil para configuração da irregularidade apontada. Verifico não haver provas hábeis a atribuir a autoria do ilícito à representada, tampouco que ela tenha tido conhecimento da conduta.*

*3- Pelo vídeo, só se percebe que o fato ocorreu à noite, sem que seja possível inferirmos se a veiculação teve alcance que revelasse a impossibilidade de desconhecimento pela candidata.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-41.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. VÍDEO VEICULADO POR MEIO DE FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1- O art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.417/14 que instituiu o Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral, dispõe que “a postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da cidade-sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição” no mesmo sentido o art. 213 do CPC prescreve que “a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”, portanto, será tempestivo o apelo protocolizado antes das 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo para sua interposição.*

*2- As postagens na rede social Facebook questionadas não encerram críticas pessoais ao prefeito e em nada atingem a sua honra e dignidade enquanto indivíduo, afetando-a, é claro, quando em questão o seu papel como administrador público, porém sem extrapolar os limites estabelecidos ao amplo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88).*

*3- Faz parte do jogo eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda irregular a ensejar direito de resposta.*

*4- A teor do art. 38, da Resolução TSE 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-50.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE LINHA COM BANDEIROLAS. COMÍCIO. RETIRADA EM 48H*

- 1- Verifica-se que as linhas com bandeirolas somente foram afixadas nos postes públicos durante a realização de evento.*
- 2- Após notificação, comprovou retirada no prazo legal.*
- 3- A multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 só é devida se o representado, notificado, não regularizar no prazo legal.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-77.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARTAZES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*

*- Mensagens que não configuram propaganda extemporânea, pois veiculadas em local de acesso restrito aos convencionais e em rede social, mas sem pedido expresso de voto. - “De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. (...). - (Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017) - Publicação realizada em rede social pelo representado/apoiador, mas sem provas de participação ou anuência do representado/candidato, não sendo suficiente para a configuração da propaganda, supostos benefícios por ele obtidos. - Não configurada propaganda extemporânea, o recurso deve ser conhecido, porém, desprovido para manter a sentença em todos os seus termos.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600203-44.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL - ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EM REDE SOCIAL. URL.*

- 1- A matéria é disciplinada pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e arts. 319 e 321 do CPC.*
- 2- No caso dos autos, o magistrado de 1º grau, diante da ausência de requisitos indispensáveis ao conhecimento da demanda extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sem intimar o representante para sanar a irregularidade.*
- 3- Houve desatenção ao disposto no art. 10 do código processual*
- 4- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-45.2020.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CNPJ DE FORMA CLARA E LEGÍVEL NA PROPAGANDA IMPULSIONADA. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Além das condutas expressas no art. 80 do Código de Processo Civil, para que haja a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário a existência de mais dois requisitos, quais sejam: que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5,º LV) e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa.*

*2- O Superior Tribunal de Justiça entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessário ficar comprovada a “intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito” (Rel. Min. Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716), além de considerar a reiteração da conduta.*

*3- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-47.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM COM JINGLE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA. AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, NÃO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Carro de som com divulgação de jingle. Embora o veículo se assemelhe a um carro de som, não é possível se aferir que música ali tocada se trata de jingle de candidato.*

*2- Autoria ou prévio conhecimento do beneficiário não comprovada. Exigência do art. 40-B da Lei das Eleições.*

*3- Conhecimento e provimento do recurso.*

*4- Reforma da decisão para julgar improcedente o pedido contido na representação e afastar a condenação da multa.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-21.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POST DIVULGADO EM GRUPO DO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. POST DIVULGADO EM FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. VISITAS A ELEITORES. PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA AFASTADA.*

*1- Divulgação de post em grupo de Whatsapp sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação privado, não configura propaganda antecipada.*



2- *Publicação no Facebook de mensagem alusiva a visitas feitas pelos pré-candidatos à comunidade, sem demonstração do alcance da publicidade nem prova de pedido de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.*

3- *Embora a visitação a eleitores pelos pré-candidatos não conste, expressamente, entre os incisos permissivos do art. 36-A, da Lei das Eleições, não se afigura razoável impedir que os pretensos candidatos façam contato com a população local do município, conversem com os munícipes, colham os anseios da comunidade e troquem ideias no meio social onde almejam ocupar cargo público eletivo, visto que tais ações são inerentes à própria atividade política, historicamente naturalizadas e, até mesmo, indissociáveis desse mister e salutares ao processo democrático.*

4- *Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600302-25.2020.6.18.0048 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

1- *A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).*

2- *A simples divulgação das fotos do nome do pretenso candidato e do número do partido, na rede social, bem como da referência a ser ele pré-candidato, sem pedido de votos, é plenamente possível, porquanto autorizada pela legislação eleitoral.*

3- *Também não se vislumbra propaganda eleitoral na mensagem narrada no final do vídeo, em que a locutora fala “Para Avançar e Mudar”, porquanto esta não representa a utilização das ditas “palavras mágicas”, termo cunhado pelo Colendo TSE para se referir às palavras e expressões utilizadas e que possuem o mesmo efeito do pedido explícito de voto, as quais levariam a concluir se tratar de propaganda eleitoral.*

4- *Provimento do recurso.*

5. *Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-88.2020.6.18.0045 - ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. INAUGURAÇÃO DE COMITÉ. APRESENTAÇÃO DE QUADRILHA JUNINA. EQUIPARAÇÃO A SHOWMÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Sentença que entendeu configurada a realização do showmício. - Pedido de reforma apenas quanto a ausência de aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei de Eleições. - Imprópria a aplicação do dispositivo atinente a propaganda extemporânea (assim consideradas as realizadas antes de 27 de setembro), pois a irregularidade não decorreu em face do período em que foi veiculada (16 de outubro de 2020). - Para a cominação de multa, necessária a prévia cominação legal, o que não foi verificada no caso dos autos (art. 5º, inc. XXXIX da CRFB). - Multa inaplicável. - Sentença mantida - Recurso desprovido.*





**RECURSO ELEITORAL Nº 0000015-26.2018.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 21, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Consoante art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos atinentes às eleições de 2016, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”.*

*2 - Há de se aplicar ao doador que ultrapassar os limites previstos na legislação a multa prevista no art. 21, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, dado o caráter cogente da norma. Por igual motivo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.*

*3 - No caso em exame, a recorrente, no pleito eleitoral de 2016, realizou doação, por meio da cessão de um veículo, no valor estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a despeito de não haver comprovado a propriedade do citado bem.*

*4 – As decisões em sede de Representação, com o fim de aplicar a multa por doação acima do limite legal, não acarretam de maneira automática a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar n. 64/90, haja vista a necessidade de se observar o procedimento previsto no art. 22 do mencionado normativo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*5 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-79.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS. ATOS DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU EXPRESSÃO EQUIVALENTE. VÍDEO DE EVENTO FESTIVO COM PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O MOMENTO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO FESTIVO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- O art. 36-A da Lei das Eleições permite a divulgação, via internet, de mensagens de propaganda intrapartidária que veiculam convites para a participação das convenções partidárias, sem pedido explícito de votos.*

*2- Na espécie, os então pré-candidatos às eleições municipais de 2020 veicularam cartaz anunciando o dia e horário da convenção partidária destinada à escolha dos candidatos e já se apresentando como opção para os correligionários. Anunciava, ainda, que o evento político seria transmitido pelo Youtube, mas sem pedido explícito de voto para as eleições de 15.11.2020. Além disso, foi apresentado um vídeo com a aparição de um dos representados*



*em evento festivo com grande aglomeração de pessoas e sem uso de máscaras, não se podendo precisar em que ocasião fora gravado.*

*3- A divulgação de anúncios de convenções partidárias, com fotos de pré-candidatos e informações de que o evento será divulgado pelo Youtube, não constitui desvirtuamento da propaganda intrapartidária, mormente quando não veiculado pedido explícito de votos endereçado ao eleitorado em geral, tratando de ato excepcionado pelo art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97.*

*4- Na ausência de provas da alegada propaganda eleitoral antecipada, por desvirtuamento da propaganda intrapartidária, não há razões para a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*5- Recurso desprovido. Sentença mantida.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-34.2020.6.18.0019 - ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REPASSE EM GRUPO DE WHATSAPP DE DADOS PRÓPRIOS DE RESULTADO DE ENQUETE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS PRÓPRIOS DE PESQUISA ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1- Repasse, em grupo de whatsapp, de dados próprios de resultado de enquête eleitoral, sem a presença da maioria dos elementos técnico-científicos enumerados no art. 10, da Resolução TSE nº 23.600/2019, para fins de caracterização de pesquisa eleitoral.*

*2- Na linha da jurisprudência deste Regional, a “divulgação de números, em rede social dos recorridos, decorrentes de uma enquête não é suficiente a configurar como pesquisa eleitoral de forma a caracterizar infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei de Eleições, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060007843. Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Julgamento em 19.10.2020)*

*3- Para fins de caracterização da divulgação de pesquisa é exigida a presença de elementos essenciais a incutir no cidadão a ideia de que ali, de fato, se trata de uma pesquisa eleitoral. Precedentes desta Corte.*

*4- Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a sanção pecuniária aplicada na origem.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600462-53.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR SOCIAL COMUNICAÇÃO & JORNALISMO E DE DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEITADAS. MÉRITO.*



**AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.**

- 1- Preliminar de intempestividade do recurso interposto por Social Comunicação & Jornalismo Ltda. Intimação da sentença por meio de multa eletrônico e por e-mail. Validade das intimações. Recurso interposto fora do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas. Preliminar acolhida.
- 2- Preliminar de desentranhamento das contrarrazões. Irregularidade na representação processual, porquanto o advogado que subscreve as contrarrazões não tem procuração nem substabelecimento nos autos. Inteligência do art. 76, § 2º, II, do CPC. Preliminar acolhida.
- 3- Preliminar de nulidade da citação feita por e-mail. No caso, embora a citação não tenha sido feita na forma adequada, esta acabou por atingir a sua finalidade. Isso porque a recorrente respondeu ao e-mail a ela endereçado e apresentou a documentação que lhe foi solicitada, constante dos IDs 7935620 e 7935670. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Art. 277 do CPC e 219 do CE. Preliminar rejeitada.
- 4- Preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – ausência de prova da divulgação da pesquisa. Matéria que se confunde com o mérito da ação. Preliminar rejeitada.
- 5- Mérito. Divulgação de pesquisa irregular. Ausência de prova da efetiva divulgação.
- 6- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-55.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMA COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE MULTA. OFENSA AO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.**

- 1- Caso em que as manifestações veiculadas em programa de rádio revelam indubitável desbordamento da finalidade jornalística de informação e se afastam do que se poderia reputar como meras críticas, ainda que ácidas, a personalidades políticas, restando patente, em verdade, o caráter de propaganda eleitoral em benefício do candidato recorrente.
- 2- Falas que não foram proferidas com escopo informativo ou meramente opinativo, sob o alvar do exercício de liberdade de imprensa ou de expressão, uma vez que, em verdade, denotam inequívoca intenção de influir na vontade dos ouvintes para votarem no único candidato que os jornalistas se empenharam em elogiar e defender, restando ofendidos os princípios democrático e de isonomia da disputa eleitoral, bem como violada a vedação de veiculação de propaganda política, pelas emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, após o encerramento do prazo para a realização das convenções, no ano das eleições (art. 45, III, Lei 9.504/97).
- 3- Recurso conhecido, mas desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-32.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.**



CONVENÇÃO TRANSMITIDA PELO YOUTUBE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESENÇA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO AOS ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS REPRESENTADOS. DISCURSO DE PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR NA PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A PREFEITO. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS REPRESENTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Depreende-se do disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que a retirada da divulgação no prazo assinalado na decisão judicial não exaure o objeto da representação por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sendo apenas um dos pressupostos de aferição do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, havendo outras circunstâncias que, igualmente, podem fazer presumi-lo.

2- O art. 36-A da Lei das Eleições permite a divulgação, via internet, de mensagens de propaganda intrapartidária, desde que não veicule pedido explícito de votos.

3- Na espécie, o partido e o candidato a vereador representados, a pretexto de realizarem e divulgarem propaganda intrapartidária, a partir de cobertura, pelo Youtube, da convenção realizada pela agremiação representada, veicularam discurso com verdadeira propaganda eleitoral, com pedido explícito de voto, fora do período legalmente permitido pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 (alterado pela EC 107/2020).

4- A divulgação de propaganda eleitoral antecipada, mediante a veiculação em mídia da internet (Youtube), de discurso de pré-candidato dirigido ao eleitorado em geral e com pedido explícito de voto, tal como constatado no caso em apreço, atrai a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

5- Recurso parcialmente provido, para afastar a multa cominada ao candidato a prefeito e reduzir, ao patamar mínimo, o valor da multa aplicada aos demais representados, em homenagem aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-66.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI(11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. MÉRITO. LICITUDE DA GRAVAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REUNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A apreciação da preliminar de ilicitude da prova reclama a análise do contexto fático e meritório da demanda. Assim, a rejeição do pedido de desentranhamento de plano das provas carreadas aos autos para análise da ilicitude das mesmas durante a apreciação do mérito é medida que se impõe.

2- Não há se falar em ilicitude da prova, porquanto o áudio em que se comprova a prática de propaganda irregular por parte da Recorrente, foi gravado em ambiente aberto, por uma moradora do local em que fora realizada a reunião, na qual contou com a presença de outros interlocutores.

3- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26/09/2020.

4- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as



*quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.*

*5- No caso dos autos, o pedido explícito de voto por parte da Recorrente, restou configurado ao passo em que ao se fazer presente em reunião realizada na localidade “invasão”, no Município de Piripiri-PI, teceu os seguintes comentários aos moradores: “E eu peço o voto a cada um de vocês. E vamos vencer. Agora está nas mãos de vocês. Tá bom?. Levem a nossa mensagem a todo mundo”, caracterizando, pois, a prática de propaganda eleitoral irregular.*

*6- Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-27.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM DIVULGADA EM GRUPO DO WHATSAPP MENCIONANDO REELEIÇÃO E SLOGAN DE ADMINISTRAÇÃO. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRECEDENTE DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1- Divulgação de postagem, embora com conteúdo relacionado à campanha e em período proibitivo, em grupo de Whatsapp, sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação privado, não configura propaganda eleitoral antecipada.*

*2- Diretriz jurisprudencial fixada no julgamento do paradigmático RESp n. 13351 – Itabaianinha-SE.*

*3- Caso de aplicação do art. 38 da Resolução TSE 23.610/19.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-36.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. GASTO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ULTRAPASSANDO O LIMITE ESTABELECIDO POR LEI. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/1997. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - O art. 73, VII, da Lei 9.504/97, determina que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na espécie, a de realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.*

*2 - Essa proibição legal visa repelir gastos excessivos ou desproporcionais com a realização de publicidade por órgãos públicos em ano eleitoral, procurando mantê-los dentro da média dos respectivos semestres anteriores.*

*3 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, estabeleceu-se que “em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de*





2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

4 - No caso, não existem nos autos prova de infração ao art. 73, VI, e VII, da lei 9.504/67 (art. 1º, § 3º, VII, EC 107/2020) por parte dos recorridos, tendo sido comprovada a proporcionalidade entre as despesas realizadas com publicidade institucional, de modo que a manutenção da sentença de improcedência da ação é medida que se impõe.

5 - Conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso em exame, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-62.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO, PROIBIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2- Divulgação pelo recorrente, em sua rede social Instagram, de evento realizado no Teatro Alard (bem público), no dia 15/09/2020, para debater e ouvir “sobre os principais desejos da nossa juventude bonjesuense”, no qual houve a entrega de máscaras com os rostos dos recorrentes, placas e balões alusivas especificando aos candidatos majoritários, contendo expressões voltadas ao pleito eleitoral, a exemplo da utilização da frase “sou 15”.

3- Embora permitidos os atos perpetrados pelos representados em período anterior ao da campanha, o meio utilizado, qual seja, a realização de evento com contornos eleitorais em prédio público é expressamente vedada pela legislação eleitoral, a teor do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

4- Provimento parcial do recurso.

5- Reforma da sentença para aplicar multa aos recorrentes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-10.2020.6.18.0064 - ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. DIVULGAÇÃO DE STICHERS (FIGURINHAS) NO INSTAGRAM. PEDIDOS INICIAIS NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. RESOLUÇÕES TSE Nº 23.608 E Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA A QUEBRA DE SIGILO DO PERFIL IMPUGNADO. DESPROVIMENTO.*

1- As “figurinhas” (stichers) veiculadas nas redes sociais, sem conteúdo eleitoral, não justificam a quebra de sigilo, pela Justiça Eleitoral, do perfil que as veicula no Instagram, para fins de investigação de eventual ilícito contra pessoa que se sinta ofendida.

2- Nos termos do § 2º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, “a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados”.



3- Inviabilizada a quebra de sigilo de dados, por ausência de conteúdo eleitoral, torna-se despicienda a análise, por esta Especializada, quanto a eventual ofensividade da matéria divulgada.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-90.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO.*

1- A multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 é aplicada nas situações em que verificado o anonimato, o que não aconteceu na espécie

2- No caso, restou configurada a propaganda eleitoral negativa, porquanto é ofensiva à honra do então pré-candidato. A meu sentir, ela extrapolou o limite do direito de crítica legítima, haja vista que apontar o cidadão como bandido é ofensivo à honra, sobretudo quando vem dentro de um contexto do debate eleitoral.

3- Por se tratar de representação por propaganda eleitoral negativa restaria ao autor requerer o direito de resposta, o que sequer foi feito nos autos. Mesmo que solicitado o direito de resposta, careceria ao autor o interesse processual, porquanto encerrados os atos de campanha e o período eleitoral.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido.

5- Reforma da sentença para afastar tão somente a condenação ao pagamento de multa.

## 18 REVISÃO CRIMINAL

---

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0600130-33.2020.6.18.0000 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.**

*REVISÃO CRIMINAL. REANÁLISE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Constata-se a intenção de rediscutir a validade e importância das provas, porém, a presente ação não se presta a reanálise dos elementos consideradas em decreto condenatório. Materialidade do crime e autoria restaram comprovadas por substrato produzido nos autos com fundamentação em sentença do Juízo de Primeiro Grau. No caso, “a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito”. (STF - RvC 5475, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020). 2. DOSIMETRIA DA PENA. Ao contrário do alegado pelo revisionando, o decreto condenatório entendeu pela prática de Corrupção Eleitoral Ativa mediante a entrega de benesse a dois eleitores (e não apenas um), agindo com “desígnios autônomos”, portanto, sem reparos na dosimetria da pena. 3. CONCLUSÃO. Pedido Revisional improcedente.*



## APÊNDICE I – NORMAS INTERNAS (2020) – RESOLUÇÕES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600555-94.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho- Julgado em 31/01/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 381, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a extinção dos Postos de Atendimento Eleitorais (PAEs), realoca as funções comissionadas, institui o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, o Núcleo Socioambiental e o Núcleo Permanente de Acessibilidade e Inclusão, e dá outras providências.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600054-77.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho – Julgado em 31/01/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 382, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*Dispõe sobre o Conselho de Governança da Estratégia do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e revoga a Resolução nº 312, de 8 de setembro de 2015, a Resolução nº 350 de 27 de junho de 2017, assim como o art. 2º da Resolução nº 153, de 17 de dezembro de 2008.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600065-38.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Diretoria- Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho – Julgado em 03/03/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 383, DE 3 DE MARÇO DE 2020.**

*Atribui o nome de José Moacyr Leal ao Cartório Móvel deste Tribunal.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600067-08.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho - Julgado em 09/03/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 384, DE 09 DE MARÇO DE 2020.**

*Atribui o nome de Desembargador Álvaro Brandão Filho ao Auditório do Fórum Eleitoral de Teresina.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600068-90.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho - Julgado em 09/03/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 385, DE 09 DE MARÇO DE 2020.**

*Atribui o nome de Desembargador Antônio Almeida Gonçalves à Biblioteca Virtual deste Tribunal.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600079–22.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho - Julgado em 17/03/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 386, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

*Institui o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Proponente: Coordenadoria de Sessões e Apoio ao Pleno - COSAP. Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Presidente do TRE/PI - Julgado em 27/03/2020.

**RESOLUÇÃO Nº 387, DE 27 DE MARÇO DE 2020**

*Institui as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600237-77.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - JULGADO EM 13/07/2020.

**RESOLUÇÃO Nº 388, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí –PRÓ-SAÚDE.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600305-27.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira- Julgado em 03/08/2020.

**RESOLUÇÃO Nº389, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*Regulamenta a convocação de membros da mesa receptora de votos e/ou justificativas e do apoio logístico*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600088-81.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira- Julgado em 03/08/2020

**RESOLUÇÃO Nº 390, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2020, e dá outras providências.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600315-71.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Secretaria Judiciária. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 04/08/2020.

**RESOLUÇÃO Nº 391, DE 4 DE AGOSTO DE 2020**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 380, de 17 de dezembro de 2019, que institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600165-90.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí – ASJEPI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira- Julgado em 30/07/2020.

**RESOLUÇÃO Nº392, DE 30 DE JULHO DE 2020.**

*Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativo e pensionistas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600213-49.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira – Julgado em 30/07/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 393, DE 30 DE JULHO DE 2020**

*Institui a prestação de serviço voluntário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600308-79.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria Judiciária. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 04/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 394, DE 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 66, de 13 de maio de 2002, que institui o sistema de rodízio de Juízes Eleitorais, acrescentando a hipótese de dispensa do exercício da jurisdição eleitoral.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600464-04.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Interessada: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 04/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 395, DE 4 DE AGOSTO DE 2020**

*Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 376, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais localizados no município de Teresina/PI relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, execuções fiscais e designação de Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600488-32.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 04/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 396, DE 4 DE AGOSTO DE 2020**

*Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 377, de 24 de setembro de 2019, que dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600326-03.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 10/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 397, DE 10 DE AGOSTO DE 2020**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 298, de 18 de dezembro de 2014, que disciplina o horário de expediente, a jornada de trabalho, o registro de frequência e o controle de expediente dos servidores lotados na Secretaria e nos cartórios eleitorais desta circunscrição eleitoral.*





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600328-70.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 17/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 398, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*Institui o Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600328-70.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira- Julgado 17/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 399, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*Institui o Estatuto da Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601883-93.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado 18/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº400, DE 18 DE AGOSTO DE 2020**

*Dispõe sobre a elaboração de plano de obras e a padronização das construções de cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral e revoga a Resolução TRE-PI nº 228, de 14 de novembro de 2011.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600347-76.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Comissão Permanente de Segurança do TRE-PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 27/08/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 401, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*Institui o Plano de Segurança Orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600333-92.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 01/09/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº402, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 285, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre a realização de Exames Médicos Periódicos -EMP e de Exames Obrigatórios Admissoriais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600213-54.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 15/09/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº403, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a designação de oficial de justiça ad hoc, o reembolso e a indenização de despesas decorrentes do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600323-82.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 29/09/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 404, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Introduz alterações na Resolução nº 258, de 22 de janeiro de 2013, que institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600435-51.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 29/09/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 405, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

*Aprova a readequação da força de trabalho no primeiro grau de jurisdição decorrente da extinção de Zonas Eleitorais, na forma determinada pela Resolução TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2018, e pela Resolução TRE/PI nº 371, de 11 de dezembro de 2018.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600092-21.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 05/10/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 406, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020.**

*Altera a Resolução TRE-PI n. 107, de 04 de julho de 2005, que aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600362-45.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 05/10/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 407, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020.**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 244, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre a realização de labor além-jornada no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e Cartórios Eleitorais.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600384-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria Judiciária do TRE/PI. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira - Julgado em 13/10/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 408, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 387, de 27 de março de 2020, que institui as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600412-71.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**  
**Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira – Julgado em 10/12/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº 409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*Altera a Resolução TRE-PI nº 265, de 22 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600536-54.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Requerente: Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira – Julgado em 18/12/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº410, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Resolução TRE-PI nº 303, de 31 de março de 2015, que institui o Plano Estratégico TRE-PI 2015 – 2020 e prorroga, para 30 de junho de 2021, o Plano Estratégico instituído pela Resolução TRE-PI nº 303, de 31 de março de 2015.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-89.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira – Julgado em 18/12/2020.**

**RESOLUÇÃO Nº411, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, que dispõe sobre o rezoneamento eleitoral, conforme Acórdãos 060004989-A, 060004989-B e 060004989-C, da Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.



## APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE ANUAL – TRE/PI

Neste item é apresentado o relatório estatístico dos processos distribuídos e julgados em 2020 (**tabela 1**), com dados fornecidos pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CORPAD, ligada à Secretaria Judiciária.

Em 2020, a Secretaria Judiciária do TRE/PI autuou e distribuiu 1.779 (um mil, setecentos e setenta e nove) processos. Dos processos autuados e distribuídos, foram julgados pela Corte 968 (novecentos e sessenta e oito). Soma-se a este quantitativo, 864 (oitocentos e sessenta e quatro) processos julgados monocraticamente, totalizando 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) julgados no ano de 2020.

**Tabela 1 – Movimento processual (01/01/2020 a 31/12/2020) -**

| RESUMO PROCESSOS DISTRIBUÍDOS / JULGADOS NO MÊS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 |                                |                                                       |                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSOS QUE TRAMITARAM NO ANO DE 2020                                       | PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2020 | TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS PELA CORTE NO ANO DE 2020 | TOTAL DE DECISÕES MONOCRÁTICAS ATÉ 31/12/2020 |
| <b>PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2020</b>                                         | <b>1.779</b>                   | <b>968</b>                                            | <b>864</b>                                    |
| <b>T O T A L DE JULGADOS</b>                                                  | <b>1.828</b>                   |                                                       |                                               |

Fonte: [https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-jurisdicional/arquivos-coorpad/processos-distribuidos-e-julgados-janeiro-a-dezembro-2020/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-jurisdicional/arquivos-coorpad/processos-distribuidos-e-julgados-janeiro-a-dezembro-2020/at\\_download/file](https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-jurisdicional/arquivos-coorpad/processos-distribuidos-e-julgados-janeiro-a-dezembro-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-jurisdicional/arquivos-coorpad/processos-distribuidos-e-julgados-janeiro-a-dezembro-2020/at_download/file).

Em observância ao Princípio da Publicidade, a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJURD) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí disponibiliza, no *site* desse Regional, duas importantes ferramentas de acompanhamento da produtividade dessa Corte Eleitoral. Mensalmente são publicados Informativos que elencam as ementas dos acórdãos proferidos, bem como a produtividade mensal dos membros desta Corte Especializada, *link* jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>. Além disso, disponibiliza a publicação da prestação jurisdicional mensal em cumprimento da meta 4 do CNJ, *link*: prestação jurisdicional e prestação de contas: <https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/prestacao-jurisdicional>.

## APÊNDICE III – PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE 2020

Apresentamos a produtividade anual/2020 dos membros da Corte do TRE-PI (Tabela 2), através de dados fornecidos pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição – CORPAD e disponíveis no site do TRE-PI.

**Tabela 2 – Produtividade Anual dos Magistrados (01/01/2020 a 31/12/2020) -**

| PRODUTIVIDADE ANUAL DOS MAGISTRADOS                                                        |                |                                  |                                           |                       |                       |                        |                     |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|-------------|
| MAGISTRADOS <sup>1</sup>                                                                   | Órgão Julgador | Decisões do art. 932, III do CPC | Decisões (movimento sob “3”) <sup>2</sup> | Julgamento com mérito | Julgamento sem mérito | Decisão Administrativa | Resolução do TRE/PI | TOTAL       |
| DES. FRANCISCO PAES LANDIM / DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA(Presidente)                     | Corte          | 0                                | 20                                        | 0                     | 2                     | 22                     | 29                  | 73          |
| DES. OLÍMPIO PASSOS GALVÃO / DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(Vice-Presidente e Corregedor) | Corte          | 46                               | 49                                        | 169                   | 21                    | 5                      | 0                   | 290         |
| DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO                                                                | Corte          | 44                               | 36                                        | 205                   | 31                    | 6                      | 0                   | 322         |
| DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA                                                         | Corte          | 49                               | 35                                        | 178                   | 14                    | 7                      | 0                   | 283         |
| DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS / DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA                             | Corte          | 45                               | 57                                        | 192                   | 39                    | 4                      | 0                   | 337         |
| DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER                                                        | Corte          | 48                               | 45                                        | 203                   | 25                    | 2                      | 0                   | 323         |
| DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA                                                   | Corte          | 52                               | 38                                        | 197                   | 28                    | 7                      | 0                   | 322         |
| <b>TOTAL</b>                                                                               | <b>Corte</b>   | <b>284</b>                       | <b>280</b>                                | <b>1144</b>           | <b>160</b>            | <b>53</b>              | <b>29</b>           | <b>1950</b> |

Fonte: [https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-cnj/produtividade-dos-magistrados/juizes-de-2o-grau/arquivos/tre-pi-relatorio-produtividade-membros-da-corte-anual-2020/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-cnj/produtividade-dos-magistrados/juizes-de-2o-grau/arquivos/tre-pi-relatorio-produtividade-membros-da-corte-anual-2020/at\\_download/file](https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-cnj/produtividade-dos-magistrados/juizes-de-2o-grau/arquivos/tre-pi-relatorio-produtividade-membros-da-corte-anual-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-cnj/produtividade-dos-magistrados/juizes-de-2o-grau/arquivos/tre-pi-relatorio-produtividade-membros-da-corte-anual-2020/at_download/file);